

Júlia Höpner Pierozan
Josiane Rose Petry Veronese

Apadrinhamento Afetivo

O cenário de
Santa Catarina



O presente livro é inovador, visto que estamos passando por um período de ajustes sociais e jurídicos para implementar, aprimorar e ampliar programas de apadrinhamento. Em uma revisão literária inicial, é possível identificar a escassez de estudos sobre o tema, pois até então era um artifício não encontrado no ordenamento jurídico e, portanto, utilizado de forma excepcional, não-obrigatória. A discussão científico-jurídica acerca do tema, portanto, traz consigo a novidade ao cenário da justiça da infância e da juventude. Ademais, a maior parte do debate jurídico sobre o apadrinhamento afetivo, que é o perfil da pessoa que pode apadrinhar crianças e adolescente, se iniciou na Câmara Legislativa, foi levado ao Senado Federal, ao Ministério do Desenvolvimento e do Combate à Fome, à Secretaria Especial de Direitos Humanos, retornou ao Congresso Nacional e não se encerrou até o momento, o que demonstra que o tema ainda é atual. O objetivo geral da pesquisa é traçar um panorama sobre o instituto do apadrinhamento afetivo em Santa Catarina com o intuito de constatar a existência de programas de apadrinhamento, quais são esses programas e como funcionam; investigar a existência de ato normativo de hierarquia superior que regulamente os programas de apadrinhamento ou que institua um programa de apadrinhamento a nível estadual (como acontece em alguns estados da federação, onde o Tribunal de Justiça estadual instituiu seu programa único de apadrinhamento); e, por fim, identificar se o judiciário catarinense já foi provocado a decidir sobre casos de apadrinhamento e, se o foi, averiguar a maneira como o fez.



Apadrinhamento Afetivo

Apadrinhamento Afetivo

O cenário de Santa Catarina

Júlia Höpner Pierozan
Josiane Rose Petry Veronese



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

PIEROZAN, Júlia Höpner; VERONESE, Josiane Rose Petry

Apadrinhamento Afetivo: o cenário de Santa Catarina [recurso eletrônico] / Júlia Höpner Pierozan; Josiane Rose Petry Veronese -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

287 p.

ISBN - 978-85-5696-707-7

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito; 2. Apadrinhamento afetivo; 3. Santa Catarina; 4. Adoção; 5. Estudo de caso; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

À minha família, por nossa convivência familiar ter servido de inspiração para entender a importância desse direito para a vida de um ser humano.

(Júlia Höpner Pierozan)

A todas as crianças e todos os adolescentes acolhidos, com a esperança de que um dia possam sentir todo o carinho e o afeto propiciados pela convivência familiar saudável.

(Josiane Rose Petry Veronese)

Lista de abreviaturas e siglas

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CAOPCAE	Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação
CC	Código Civil
CETE	Centro de Educação e Treinamento Esperança
CF	Constituição Federal
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CMAS	Conselho(s) Municipal(is) de Assistência Social
CMDCA	Conselho(s) Municipal(is) dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social os
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCC	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPC	Código de Processo Civil
CUIDA	Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo
DEM	Democratas (partido político)
DISOC	Diretoria de Estudos e Políticas Sociais
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
DPE-SC	Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
FECAM	Federação Catarinense de Municípios
FUNBEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MDB	Movimento Democrático Brasileiro

MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome
MPPR	Ministério Público do Estado do Paraná
MPSC	Ministério Público do Estado de Santa Catarina
OAB/SC	Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina
OIT	Organização Internacional de Trabalho
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Plano Individual de Atendimento
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNBME	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
PNCFC	Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária
PODE	Podemos (partido político)
PPS	Partido Popular Socialista
REDE	Rede Sustentabilidade (partido político)
SAC	Serviços de Ação Continuada
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SD	Solidariedade (partido político)
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos
SERTE	Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação
SAI	Serviço Institucional de Acolhimento
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

Encantos

*A criança,
o adolescente,
o jovem.
Seres que encantam.
Trazem a cada momento
a certeza de algo precioso:
A esperança.
Sim, trazem a esperança de dias
melhores,
dias de luz.
Esperança reveladora
de que os tempos obscuros
irão passar.
Trazem a certeza de tempos
melhores,
tempos suavizados por esperas.
Cantos de alegria.
Cantos de serenidade.
Cantos de paz.
É essa juventude que precisamos
reconhecer.
Seres jovens a tocar corações,
a tocar de modo sempre novo.
A tocar nossos seres
sedentos do que é eterno.
Sedentos de amor.*

(Josiane Rose Petry Veronese)

Sumário

1.....	15
Primeiras palavras: a importância do tema	
2.....	21
O direito constitucional à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente	
2.1 Uma breve incursão histórica do Direito da Criança e do Adolescente	21
2.2 O direito constitucional à convivência familiar e comunitária.....	32
2.3 As diferentes formas de convivência familiar no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	53
2.3.1 Acolhimento Institucional e Acolhimento Familiar: similaridades, diferenças e prevalência do acolhimento familiar	54
2.3.2. Colocação em Família Substituta.....	58
3.....	83
O apadrinhamento afetivo - Lei n. 13.509/2017	
3.1 O surgimento do instituto do apadrinhamento afetivo no Brasil	83
3.2 As alterações trazidas pela lei n. 13.509/2017 no estatuto da criança e do adolescente	97
3.3 O debate acerca da possibilidade (ou não) de pessoas inscritas em cadastros de adoção participarem de programas de apadrinhamento afetivo	126
4.....	137
O apadrinhamento afetivo no cenário catarinense: números, regulamentações e casos concretos	
4.1 Regulamentação de programas de apadrinhamento desenvolvidos em Santa Catarina	148
4.1.1 Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MPSC (ou Convênio n. 120/2018/TJSC).....	158
4.2 Análise de decisões judiciais que apreciam questões relacionadas ao apadrinhamento afetivo em Santa Catarina	170
4.2.1 Ação de Tutela e Destituição de Tutela n. 025.13.000520-1, da Comarca de Gaspar.....	171

4.2.2 Ação de Suspensão/Destituição/Reestabelecimento de Poder Familiar n. 0000590-76.2013.8.24.0163, da Comarca de Capivari De Baixo	174
4.2.3 Ação Rescisória n. 2015.004418-7, Petição em Ação Rescisória n. 2015.004418-7/0001.00 e Petição em Ação Rescisória n. 2015.004418-7/0002.00.....	178
4.2.4 Processo n. 0900611-28.2016.8.24.0064, da Comarca de São José	187
4.2.5 Processo n. 0002160-96.2018.8.24.0042, da Comarca de Maravilha.	192
4.2.6 Ação de Perda/Suspensão/Reestabelecimento do Poder Familiar n. 0902539-37.2017.8.24.0045, da Comarca da Palhoça	199
4.2.7 Ação de Perda, Suspensão ou Reestabelecimento do Poder Familiar n. 090067-43.2015.8.24.0042, processo n. 0900028-46.2015.8.24.0042 e Ação de Guarda n. 0301755-89.2015.8.24.0042, todos da Comarca de Maravilha	203
4.2.8 Ação de Guarda n. 0302578-70.2018.8.24.0038, da Comarca de Joinville.....	212
4.2.9 Ação de Perda, Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar n. 0900468-60.2015.8.24.0036, da Comarca de Jaraguá do Sul	216
5	223
Alguns apontamentos	
Referências	229
Apêndice A	249
Número estimado de acolhidos por município	
Apêndice B	253
Número estimado de acolhidos por comarca e por circunscrição	
Anexo A.....	261
Portaria n. 01/2016 da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Xanxerê	
Anexo B.....	269
Portaria n. 01/2017 da Primeira Vara da Comarca de Maravilha	
Anexo C.....	279
Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MPSC (Convênio n. 120/2018/TJSC)	

Primeiras palavras: a importância do tema

Estamos diante de um tema de grande relevância para o Direito da Criança e do Adolescente e que está a merecer estudos que possibilitem a compreensão do instituto do Apadrinhamento Afetivo. Algumas mudanças foram introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), com a promulgação da Lei n. 13.509/2017, sendo uma delas a possibilidade de pessoas da comunidade apadrinharem crianças e adolescentes que possuem remota chance de adoção. Em que pese o instituto não ser uma absoluta novidade no contexto infantoadolescente brasileiro, vez que já havia sido mencionado no Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), lançado em 2006 e utilizado em algumas localidades brasileiras, o debate jurídico sobre o apadrinhamento se acentua após a edição do mencionado diploma legal. Até o advento da Lei n. 13.509/2017, as pesquisas realizadas sobre apadrinhamento afetivo eram tão somente de outras áreas de conhecimento, como Serviço Social e Psicologia.

Essa inovação normativa visou, em relação ao instituto do apadrinhamento afetivo, garantir uma nova forma de convivência familiar e comunitária a milhares de crianças e adolescentes que estão acolhidos em instituições de acolhimento ou em famílias acolhedoras. Sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, cujo marco teórico-jurídico no Brasil é a Constituição Federal da República Brasileira de 1988, é de caráter indispensável que o Estado, a sociedade e a família garantam às crianças e aos

adolescentes os seus direitos fundamentais, sendo a convivência familiar um deles. E, portanto, mesmo em situações nas quais crianças e adolescentes são afastados de seu núcleo familiar, é preciso que seja mantida a convivência familiar, seja com os genitores ou com outras famílias. Essa última hipótese reflete-se nos institutos do acolhimento familiar, na guarda, tutela e, agora, do apadrinhamento afetivo. Os programas de apadrinhamento afetivo, criados antes ou depois da Lei n. 13.509/2017, tem como principal objetivo garantir a crianças e adolescentes o direito constitucional da convivência familiar, inserindo-as num contexto familiar que propicie a criação de afeto, o sentimento de segurança, o desenvolvimento de resiliência, etc.

O presente livro é inovador, visto que estamos passando por um período de ajustes sociais e jurídicos para implementar, aprimorar e ampliar programas de apadrinhamento. Em uma revisão literária inicial, é possível identificar a escassez de estudos sobre o tema, pois até então era um artifício não encontrado no ordenamento jurídico e, portanto, utilizado de forma excepcional, não-obrigatória. A discussão científico-jurídica acerca do tema, portanto, traz consigo a novidade ao cenário da justiça da infância e da juventude. Ademais, a maior parte do debate jurídico sobre o apadrinhamento afetivo, que é o perfil da pessoa que pode apadrinhar crianças e adolescente, se iniciou na Câmara Legislativa, foi levado ao Senado Federal, ao Ministério do Desenvolvimento e do Combate à Fome, à Secretaria Especial de Direitos Humanos, retornou ao Congresso Nacional e não se encerrou até o momento, o que demonstra que o tema ainda é atual.

Em Santa Catarina, que foi o recorte geográfico estipulado para desenvolvimento da pesquisa, a celebração do Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MPSC, publicado em agosto de 2018, promoveu o debate e a articulação entre várias entidades catarinenses com o intuito de estabelecer regras obrigatórias para o desenvolvimento de programas de apadrinhamento no estado,

estipulando uma data limite para que os programas já existentes se adaptassem. Os celebrantes do Termo de Cooperação, que culminou no Convênio n. 120/2018 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foram o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, a Federação Catarinense de Municípios, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina. Essa normativa, sem precedentes, mostra como o tema apadrinhamento afetivo em Santa Catarina ainda é relativamente recente quando comparado com outros estados da federação, o que também contribui para a novidade e atualidade deste estudo.

O objetivo geral da pesquisa é traçar um panorama sobre o instituto do apadrinhamento afetivo em Santa Catarina com o intuito de constatar a existência de programas de apadrinhamento, quais são esses programas e como funcionam; investigar a existência de ato normativo de hierarquia superior que regulamente os programas de apadrinhamento ou que institua um programa de apadrinhamento a nível estadual (como acontece em alguns estados da federação, onde o Tribunal de Justiça estadual instituiu seu programa único de apadrinhamento); e, por fim, identificar se o judiciário catarinense já foi provocado a decidir sobre casos de apadrinhamento e, se o foi, averiguar a maneira como o fez.

Para isso, antes é preciso solidificar a relevância do direito constitucional à convivência familiar e comunitária e demonstrar como se deu a construção de tão singela garantia, o que se fará no primeiro capítulo desta obra. Nessa mesma parte também serão apresentadas as diferentes formas de propiciar a convivência familiar de crianças e adolescentes que precisam ser afastadas de sua família de origem, que, até o advento da Lei n. 13.509/2017, consistiam nas medidas protetivas de acolhimento familiar e

colocação em família substitua, essa última se subdividindo em guarda, tutela e adoção.

No segundo capítulo dessa obra apresenta-se o instituto do apadrinhamento afetivo como alternativa viável a garantir o direito à convivência familiar e comunitária aos adolescentes e crianças acolhidos(as) institucionalmente ou em família acolhedora, oportunidade em que também serão analisados diversos programas de apadrinhamento desenvolvidos em alguns estados da federação. Posteriormente, aprofunda-se o estudo da Lei n. 13.509/2017, a qual foi responsável pela introdução da figura do apadrinhamento no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico brasileiro, revelando o processo legislativo que deu origem ao diploma legal e a discussão interinstitucional sobre a possibilidade de pessoas inscritas em cadastro de adoção participarem de programas de apadrinhamento como padrinhos e madrinhas.

No último capítulo, são ainda estudados diversos aspectos que envolvem o apadrinhamento afetivo em Santa Catarina, delineando o contexto estadual que justifica a criação de programas de apadrinhamento no tocante aos municípios ou comarcas. Também é analisado o Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MPSC e seus reflexos nos demais atos normativos que regulamentam programas de apadrinhamento catarinenses. Ademais, são exploradas diversas decisões judiciais extraídas do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Santa Catarina nas quais os magistrados e desembargadores abordaram casos de apadrinhamento afetivo, demonstrando a maneira com que o judiciário catarinense se posiciona, inclusive, sobre a evolução de casos do apadrinhamento afetivo a colocações em família substituta.

A metodologia utilizada para a construção deste estudo, teve como base o método de abordagem dedutivo e procedimento monográfico, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e análise documental (consistindo na análise de decisões judiciais).

Em relação à análise das decisões judiciais, explica-se que o acesso às mesmas se deu via Diário da Justiça Eletrônico, no *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; utilizou-se a expressão “apadrinhamento” na ferramenta de pesquisa e, dos resultados obtidos, foi feita a exclusão das decisões que não guardavam relação com o Direito da Criança e de Adolescente¹; posteriormente, utilizaram-se os números dos processos para realizar nova busca no Diário da Justiça Eletrônico, com o intuito de aprofundar mais a análise de cada caso.

Por fim, há que registrarmos que Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, durante sua 294^a sessão ordinária, em 6 de agosto de 2019, uma minuta de resolução que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Na percepção do presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, a plataforma tem por finalidade consolidar os dados fornecidos pelos tribunais, com o aprimoramento dos bancos de dados, cadastros e sistemas referentes à adoção e acolhimento de crianças e adolescentes².

¹ No âmbito do Direito Público, a palavra apadrinhamento designa apadrinhamento político.

² “A minuta da Resolução define que o CNJ implantará o SNA com o objetivo de consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento, à adoção, e quanto aos pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção. Os pedidos feitos por pretendentes residentes no exterior, aliás, serão de responsabilidade dos tribunais, que deverão dispor de condições técnicas, operacionais e de pessoal para receber e dar andamento aos pedidos. De acordo com o texto, o CNJ prestará apoio técnico às cortes. As corregedorias ou as coordenadorias das infância e juventude serão responsáveis por alimentar o sistema, cadastrar e liberar o acesso aos usuários”. Disponível em: <https://www.tudorondonia.com/noticias/plenario-aprova-criacao-do-sistema-nacional-de-adoacao-e-acolhimento,34912.shtml>. Acesso em: 07 ago. 2019.

O direito constitucional à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente

2.1 Uma breve incursão histórica do Direito da Criança e do Adolescente

Antes de mais nada é preciso saber que crianças e adolescentes nem sempre foram considerados sujeitos de direito como o são atualmente. Esse *status* é relativamente recente, e para que se tenha o alcance disso, faremos um breve, ainda que necessário, relato sobre essa construção/processo histórico com vistas a se alcançar o Direito da Criança e do Adolescente.

Pode-se dizer que o Brasil, como Estado independente, começou a legislar sobre crianças quando o movimento abolicionista dos anos 1860 se acentuou. Contudo, as leis da época se detinham a um tipo de criança: a criança escrava. A primeira lei aprovada, fruto desse movimento, foi de autoria do senador Silveira da Mota e tinha como principal objetivo a não separação da família escrava quando o pai escravo fosse vendido a outro senhor: o filho não poderia ser separado do pai e o esposo não poderia ser separado da esposa (MACEDO, 1974, pp. 113-114). Apesar de mencionar a criança escrava, a lei tinha como objeto a família do escravo, não especificamente um modo de proteção da criança escrava.

Posteriormente, em 1871, foi aprovada a famosa Lei do Ventre Livre, a qual conferia uma certa liberdade à criança que nascesse de uma escrava. Contudo, diz-se “uma certa liberdade” pois o futuro da criança seria ainda traçado por exploração até

atingir a idade adulta. Assim se afirma pois, após atingir os 8 anos de idade, a criança ou continuaria junto de seus pais, e – consequentemente – sob as ordens do senhor do engenho, ou seria colocado em uma instituição estatal, sendo impietosamente separada de sua mãe, como também de sua comunidade, perdendo por completo as suas referências familiares (MATTOSO, 1982, p. 177). Ambas as opções não eram adequadas para o desenvolvimento da criança então “livre”.

Com a abolição da escravidão (Lei Áurea, 13 de maio de 1888), um novo modo de produção é implementado no Brasil, permitindo que vários imigrantes viessem se instalar aqui. Contudo, diferentemente do prometido aos imigrantes, o Brasil nada se assemelhava com um lugar onde poderiam realizar seus sonhos, trazer suas famílias, etc. A publicidade era uma promessa vazia. A receita para o desastre estava pronta: a Lei Áurea, com sua simplicidade catatônica, deixou a maior parte da população brasileira desamparada, alvo de preconceito, com baixa escolaridade e praticamente nenhuma assistência governamental, fomentando uma severa desigualdade social; a imigração constante ao Brasil trouxe pessoas que buscavam “melhorar de vida”, as quais, na esmagadora maioria dos casos, não tinham condições econômicas altas, também vulneráveis; o aumento populacional, o trabalho em condições precárias, a proliferação de doenças e, novamente, a desigualdade social, fez com que o número de órfãos brasileiros aumentasse significativamente.

Por muito tempo (desde a época do Império) esses órfãos não foram reconhecidos por nenhuma legislação; quem tomava conta dos mesmos eram instituições de caridade, tanto civis quanto religiosas, que se limitavam a abrigar, alimentar e ensinar o básico aos órfãos (e posteriormente aos “pervertidos”) (VERONESE, 1999, p. 18).

Durante essa época sombria, o direito que tangia as crianças brasileiras era tímido, atentando, no início, para casos de órfãos, “pervertidos”, “vadios”. Percebe-se que o perfil que surge no

imaginário como “problema” para a sociedade da época é a criança pobre. No Código Penal da República, de 1890, havia a previsão de que as crianças, até a idade dos quatorze anos, não poderiam ser consideradas criminosas caso cometessem algum crime; o quesito idade também era considerado atenuante caso o crime fosse praticado com discernimento da criança. Contudo, preconceituosamente, no mesmo diploma legal há o comando de que “vadios de capoeiras” (que tivessem quatorze anos ou mais) deveriam ser institucionalizados.

Opostamente ao que a sociedade entendia como menores vadios, outro problema assombrava o Brasil no início da República: o trabalho infantil. Para tentar solucionar esse problema, alguns dispositivos legais foram editados na tentativa de regulamentar o trabalho das crianças nas fábricas, torná-lo mais educativo e menos insalubre. Contudo, as leis eram brandas demais frente a tamanha ilegalidade nas indústrias da época.

Os “vadios de capoeira” e os órfãos eram, na maioria das vezes, mandados a instituições que nada agregavam na formação de caráter e disciplina, o que começou a ficar cada vez mais perceptível para a sociedade brasileira e seus governantes. Então começa uma movimentação civil exigindo que o governo comece a assistir essa juventude, provendo as necessidades, fornecendo educação, preocupando-se com os indivíduos que futuramente poderiam contribuir para a sociedade à qual retornariam. A assistência que antes era filantrópica passa a ser, pouco a pouco, sociojurídica.

A forma como a assistência seria prestada mudou, mas os olhares sobre as crianças “problema” continuaram pesados. Tivemos uma série de legislações (e decretos) tratando sobre o “menor” até o advento da Constituição Federal de 1988: Lei n. 844 de 1902, que autorizou a fundação de Institutos Disciplinares; Decreto 16.272/1923, que criou o Juízo Privativo de Menores e o Conselho de Assistência e Proteção de Menores; Decreto 5.083/1926, que aprovou o Código de Menores elaborado por

Mello Mattos, Lei 6.697/1979, que dispôs sobre o então novo Código de Menores. Apesar de cada novo decreto ou lei serem um pequeno avanço em comparação ao diploma anterior, é possível afirmar que no ponto central de todo esse pequeno ordenamento jurídico existia um emaranhado difícil de separar: a criança e o crime. A criança que praticava crimes ou os crimes praticados contra a criança, mas dificilmente uma forma de garantir melhoras de vida, pouca prevenção e remédios facilmente ineficazes.

A característica em comum entre esses diplomas é que eles foram concebidos sob a ótica do “Direito do Menor” e da “Doutrina da Situação Irregular do Menor”. Segundo Lima e Veronese (2012, p. 28), vivia-se no Brasil uma época na qual

Preferiu-se investir na repressão, na coerção social e na criação de institutos disciplinares, como solução para resolver os problemas sociais que se agravavam cada vez mais, da mesma forma que se mantinha o *status quo* da classe burguesa e garantia de seus privilégios.

No cenário internacional, surgia o embrião do direito da criança e do adolescente. Em 1924, a Liga das Nações Unidas publicou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, uma carta na qual estavam inseridos diversos direitos como “direito à alimentação, à educação, aos cuidados nas situações de perigo”, mas sem que houvesse uma preocupação sobre a família das crianças e a responsabilidade dos Estados (VERONESE; MUNIZ FALCÃO, 2019, p. 16). Em que pese dever ser reconhecido o avanço que a Declaração significava à época, era incontestável o caráter de “*soft law*” da normativa, vez que previa princípios e não regras com efeitos coercitivos, sendo difícil, portanto, exigir o cumprimento do documento por parte dos Estados ratificantes (VERONESE; MUNIZ FALCÃO, 2019, p. 16-17).

No Brasil, a primeira legislação voltada especificamente aos infantoadolescentes foi o Código de Menores da República de 1927, conhecido como Código Mello Mattos (em homenagem ao autor do

projeto e ao primeiro Juiz de Menores da América Latina). O diploma trazia, em seu primeiro artigo, a seguinte redação: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistência e protecção contidas neste Código.” Ou seja, o regime jurídico especial para os menores de 18 anos só seria aplicado àqueles e àquelas “delinquentes” ou “abandonadas”; havia uma segregação jurídica refletindo a segregação social de um grupo de crianças pobres, marginalizadas.

As medidas de assistência e protecção contidas no primeiro Código de Menores eram, em sua maioria, internações. A perda do poder “pátrio”, como denominado à época, poderia ser evitado, por exemplo, caso os pais se comprometessem “a internar o filho ou os filhos, em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos serão bem tratados.” (artigo 36, Código de Menores de 1927). A alínea “b” do artigo 55 (Código Mello Mattos), ao tratar das medidas aplicáveis aos menores abandonados, dispõe o seguinte:

A autoridade, a quem incumbir a assistencia e pprotecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presetnes, como abandonados os depositará em logar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme, a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões:

[...]

b) entregal-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina escola do preservação ou de reforma; (grifou-se) (BRASIL, 1927)

De forma parecida, o artigo 61 traz as medidas aplicáveis aos menores que fossem encontrados vadiando ou mendicando:

Art. 61. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehedidos a apresentados á autoridade judicial, a qual poderá.

I. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

a) reprehendol-os o os entregar ás pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elles;

b) confial-os até a idade de 18 annos a uma pessoa idonea, uma sociedade em uma instituição de caridade ou de ensino publico ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Paragrapho único. Entende-se que o menor vadio ou mendigo habitual quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.(grifou-se) (BRASIL, 1927)

O artigo seguinte autoriza que a autoridade policial utilize as mesmas medidas do artigo 61 para casos de menores encontrados se prostituindo, traficando, entregues à “libertinagem” ou à “criminalidade”.

O Código Mello Mattos previu, no seu artigo 68, que os menores de 14 anos não seriam processados criminalmente pelos crimes que tivessem cometido; contudo, caso esses menores delinquentes fossem abandonados, pervertidos ou estivessem “em perigo de ser”, seriam postos em “asilos”, casa de educação, escola de preservação ou seriam confiados a alguma pessoa idônea, conforme manda o § 3º do mesmo artigo. Em contrapartida, caso o menor autor do crime não fosse abandonado, ou seja, não se encontrasse em situação irregular, ele retornaria à guarda dos pais (§ 2º).

Tratamento distinto entre menores delinquentes abandonados e os não abandonados também é flagrante no artigo 69, parágrafos 2º e 3º:

Art. 69. O **menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18**, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

[...]

§ 2º Si o menor **não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.**

§ 3º Si o menor **fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação,** que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no maximo. (grifou-se) (BRASIL, 1927)

Nesse cenário, o Estado, em momento algum, teve a intenção de “investir em políticas públicas básicas às famílias empobrecidas e encontrou nas medidas de internamento a solução perfeita para os chamados filhos da pobreza.” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 32). Esse Estado que avocava para si a função de pai e mãe de crianças abandonadas, pervertidas e delinquentes, tentando educar pelo medo, falhou. O insucesso do Estado foi evidente, constata-se isso com o fato dos institutos disciplinares serem superlotados, localizados apenas nas principais cidades brasileiras, sem infraestrutura suficiente para a quantidade de crianças acolhidas e, também, por não terem recursos para aprimorar o atendimento oferecido nas instituições.

Essa “crise” no início da vigência do Código Mello Mattos culminou na criação do Serviço de Assistência a Menores (SAM), através do Decreto n. 3.779 de 1941. Em que pese tenha surgido com o propósito de melhorar a situação dos menores à época, o SAM continuou a utilizar de técnicas repressivas, tendo como principal medida a internação dos menores. Os motivos que levaram ao fracasso dos institutos disciplinares também estão presentes no fracasso do SAM: método operacional e de atendimento inadequados, falta de autonomia e deficiência quanto à estrutura física.

Enquanto no Brasil se pensava em formas de solucionar os problemas do SAM perpetuando as internações de criança e adolescentes, em 1948, a Assembleia Geral da Organização das

Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual há a previsão expressa de que “A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.” (ONU, 1948, art. 25).

Alguns anos depois, em 1959, é promulgada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual passava a considerar a criança como um sujeito de direito, estabelecendo “diretrizes para conferir as garantias dos pequenos, como a proteção desde nascimento, o direito a um nome e a nacionalidade, a proteção social e a vivência em ambiente de afeto, tolerância e amizade [...]” (MUNIZ FALCÃO, 2017, p. 60).

No entanto, esse avanço internacional tardaria a influenciar a legislação brasileira. É que, com o fracasso de mais um remédio ao problema das crianças brasileiras, vários intelectuais, em meados dos anos de 1950, começam a pensar numa nova forma de garantir uma solução a esse problema social e começou-se a elaborar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). Essa política apenas foi aprovada mediante a Lei n. 4.513 de 1964, no início da Ditadura Civil-Militar que se instaurou no Brasil. Como é de se imaginar, nem os pequenos foram poupados: o que significou que de uma questão social, o problema do “menor” passou a ser visto, estranhamente, como um problema de segurança nacional.

Os olhos dos governantes viam o menor como um delinquente, não como uma pessoa que merecia cuidados especiais, visto que estava em estágio de desenvolvimento. Era uma ameaça à segurança que deveria ser isolada da população. Para gerenciar a PNBME, criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a nível nacional, e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, as FEBEMs. Como o intuito era tirar o menor delinquente das ruas puramente para não prejudicar a segurança nacional, esse novo modelo de assistência ao menor continuou utilizando das institucionalizações, com caráter ainda mais

repressivo, visando tão somente criar indivíduos obedientes. Como se percebe, a PNBEM não estava alinhada à Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Passa-se um tempo e, em 1974, o Código Mello Mattos mostra sinais que já não é mais adequado para lidar com os problemas que o Brasil estava enfrentando naquele momento. Por isso, é apresentado um projeto de lei (PL 105/74) que viria a ser o Novo Código de Menores. Foi constatada que era da pobreza que surgiam crianças “marginais”; contudo, não foi pensada uma forma de diminuir a pobreza, assistir famílias para que elas pudessem criar seus filhos; não, pensou-se apenas em aperfeiçoar o PNBEM, continuando a focar na institucionalização de crianças utilizando uma pedagogia que as capacitariam para o trabalho.

Durante a elaboração do Código, os parlamentares travaram interessantes debates acerca de quem estaria tutelado por essa lei. No projeto inicial, aproximando-se do que previa a Declaração Universal dos Direitos da Criança, todas as crianças estariam incluídas na proteção do Código. Contudo, durante o trâmite na Câmara dos Deputados, foi decidido que o Código seria aplicado apenas ao menor em “situação irregular”, descaradamente separando o que seriam crianças e o que seriam menores em situação irregular. Ironicamente, o Código de Menores foi aprovado em 1979, por meio da Lei 6.697, no Ano Internacional da Criança. Mais uma vez o Brasil teve a oportunidade de seguir os avanços que estavam sendo feitos internacionalmente em matéria infantoadolescente e, mesmo assim, legislou em sentido contrário.

Apesar de parecerem semelhantes, o primeiro Código de Menores se distanciava em alguns pontos do novo Código de Menores. Nas palavras de Lima e Veronese (2012, p. 42):

O novo código revogou o antigo Código Mello Mattos e não procurou tutelar apenas a questão dos *abandonados* e *delinquentes*. O Código de Menores de 1979 adotou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e criou uma nova categoria para os menores em seis situações distintas, quais sejam aqueles que se

encontravam em situação de abandono, vítimas de maus tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal.

Passando pelos anos finais da Ditadura Civil-Militar, o Brasil começa a repensar a democracia, a travar lutas sociais, trabalhistas, e, também, a lutar por um Direito da Criança e do Adolescente mais humano. A Constituição de 1988 foi promulgada e apelidada de “Constituição Cidadã”, principalmente, pela ampla participação popular através de sugestões. Não foi diferente no tocante aos direitos da criança e do adolescente. A Constituição trouxe na sua redação original o artigo 227¹, especialmente se dirigindo a esses novos sujeitos de direito, cujo *caput* se transcreve:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

É inaugurada no Brasil, portanto, a Doutrina da Proteção Integral, a qual compreende a criança e o adolescente (e não mais o “menor”) como sujeitos de direitos, seres em processo de desenvolvimento, que merecem proteção especial até o dia em que completam 18 (dezoito) anos.

Em 1989, é promulgada a Convenção sobre os Direitos da Criança, documento responsável por fomentar a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e iniciar um movimento emancipatório e não mais assistencialista. Surge, portanto, o Direito da Criança e do Adolescente. Assim, não há mais que falar, portanto, o Direito da Criança e do Adolescente, assim, não mais há

¹ Destaca-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 65 de 2010, esse dispositivo sofreu uma pequena alteração para que se incluíssem também os jovens entre os sujeitos de direito que detém absoluta prioridade.

que falar em medidas tuteladoras, mas, sim, em garantias integrais.

Apenas dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, designada como “Constituição Cidadã”, e um ano após a Convenção sobre os Direitos da Criança, é aprovada a Lei 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Já nos primeiros artigos percebemos o rompimento com a Doutrina da Situação Irregular:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990)

Além de objetivamente implantar a Doutrina da Proteção Integral (artigo 1º), o Estatuto, cristalinamente, utiliza apenas o critério idade para definir quem são os sujeitos de direito a quem será aplicada essa lei. Ou seja, não há um grupo especial de crianças que serão regidos por essa lei; não há cor, sexo, situação econômica ou crença religiosa que distinga as crianças que merecem proteção integral e aquelas que vivem em “situação irregular”. Posteriormente, através da Lei n. 13.257 de 2016, foi incluído um parágrafo único no artigo 3º do Estatuto, o qual expressa a interpretação de caráter universal do diploma:

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

Esse caráter universal do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um dos maiores rompimentos com os códigos

menoristas de 1927 e 1979. O Estatuto, também, lista uma série de direitos, aos quais confere atenção especial em capítulos apartados, quais sejam: direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (artigo 4º, *caput*).

Como o direito à convivência familiar e comunitária é justamente o direito que origina o instituto do apadrinhamento, tema desenvolvido em capítulo próprio, faz-se necessário, portanto, um aprofundamento sobre o direito à convivência familiar e comunitária.

2.2 O direito constitucional à convivência familiar e comunitária

É perceptível que um dos mais importantes direitos conquistados por crianças e adolescentes seja, justamente, o direito à convivência familiar e comunitária, pois é com a positivação deste que se introduz uma nova cultura e um novo pensamento no Brasil: o de que a criança não deve ser separada de sua família, mesmo que a família seja vulnerável, mesmo que a criança tenha cometido atos infracionais, o melhor para seu desenvolvimento é que permaneça junto de sua família, caso a convivência familiar seja saudável.

Em nível internacional, o direito à convivência familiar e comunitária surge na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, promulgada pela Assembleia Geral da ONU, que dispõe:

Princípio 6

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. **Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo**

circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. **É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.** (grifou-se). (ONU, 1959)

Como previamente mencionado, o Brasil não seguiu essa normativa internacional ao legislar sobre o “menor”. Somente anos depois da Declaração Universal dos Direitos da Criança, com o advento da Constituição de 1988, foi inserido no ordenamento jurídico pátrio o direito da criança à convivência familiar, através da redação do artigo 227, *caput*.

Em 1989, novamente a âmbito internacional, é promulgada a Convenção sobre os Direitos da Criança, que também trouxe em sua redação um artigo especial sobre a convivência familiar:

Artigo 9

- 1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança.** Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.
3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.
4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio,

deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas. (grifou-se). (ONU, 1989)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 1990, conferiu tratamento especial à matéria no Capítulo III, intitulado “Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária”, o qual compreende os artigos 19 a 52-D - além de elencar o direito no artigo 4º. Originalmente, a redação do artigo 19 dispunha que toda a criança ou o adolescente teria “direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”; posteriormente, através da aprovação da Lei n. 13.257 de 2016, na redação do artigo passou a constar a expressão “em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Tal substituição se demonstra apropriada, vez que existem diversos fatores que não contribuem para o desenvolvimento da criança e do adolescente e que não estão ligados, especificamente, a familiares que usam de substâncias entorpecentes.

Falar sobre convivência familiar permite uma discussão prévia sobre o que é família. O que pode ser considerado família na atualidade? Existe um tipo de família ideal?

Segundo Losacco (2007, p. 64), a família é

[...] a célula do organismo social que fundamente uma sociedade. *Locus nascendi* das histórias pessoais, é a instancia predominantemente responsável pela sobrevivência de seus componentes; lugar de pertencimento, de questionamentos;

instituição responsável pela socialização, pela introjeção de valores e pela formação de identidade; espaço privado que se relaciona com o espaço público.

Pereira (1996, p. 161) explica que a família é um espaço de “treino” para a realidade, pois é o “primeiro lugar onde a criança estabelece vínculos com outros indivíduos e participa de uma vida coletiva”.

Losacco (2007, p. 66), ainda, considera difícil falar em uma família, um tipo de família: é preciso falar em *famílias*, no plural, pois há várias constituições de família na sociedade. As diferentes composições de família - afastando-se da família tradicional patriarcal, composta por pai, mãe e filhos - foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, por exemplo, quando a mesma admite as famílias monoparentais (pai e filhos ou mãe e filhos) no parágrafo 4º do artigo 226. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 25, conceitua família natural como “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

Juridicamente, também é interessante lembrar que, por muito tempo, vigorou em nosso país legislação que apenas entendia como família a união matrimonial do homem e da mulher e, no entanto, após a Constituição de 1988, também passa a ser “reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (artigo 226, parágrafo 3º). Ou seja, não há mais a necessidade da formalização da união como um casamento para que o relacionamento seja um instituto jurídico ao qual se aplicam diversos deveres e direitos.

No Brasil, também há um número expressivo de famílias chefiadas por avós e avôs, os quais são responsáveis e cuidadores diretos de seus netos (VITALE, 2007, p. 96), configurando um tipo de família que não está expressamente categorizada em lei, mas amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência.

Em 2011, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277, foi reconhecida a possibilidade de existir união estável entre pessoas do mesmo sexo e o direito desses casais homoafetivos de constituírem famílias. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 175/2013 que obrigava os cartórios de todo o território nacional a realizarem casamentos homoafetivos e a converterem as uniões estáveis homoafetivas já reconhecidas em casamento. Portanto, é possível falar em mais um tipo de família que não a da sociedade patriarcal.

Com a facilitação do divórcio (pós-Constituição Federal de 1988) e a possibilidade de uma pessoa se casar quantas vezes quiser mesmo após ter se divorciado, também surgem com mais frequência as chamadas famílias reconstituídas, que são formadas pela mãe/pai, filhos e madrasta/padrasto.

A composição da família torna-se irrelevante quando a mesma consegue propiciar um ambiente saudável aos seus membros crianças e adolescentes. Muitas pessoas acreditam que o oposto de ambiente saudável seria um ambiente pobre. Esse é um tabu incutido na sociedade brasileira paternalista há séculos. Acreditar que famílias pobres não têm condições de criar seus filhos é reduzir pais e mães a meros provedores financeiros e, não, entendê-los como provedores de amor, carinho, cuidados, segurança, etc. É por isso que um dos objetivos da Doutrina da Proteção Integral é garantir que o poder econômico da família, a falta de recursos, não seja critério suficiente para separar os filhos dos pais/mães. O ideal, nesses casos, é a criação de políticas sociais de assistência à família para que ela possa gerir os recursos disponíveis e facilitar a vida de seus integrantes.

Sobre isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, no artigo 23, que “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” e, no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, estipula que “Não existindo outro motivo que por si só autorize a

decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.”. Há um rompimento, mesmo que formal, da prática de institucionalização de crianças meramente pelo fato de a família não ter condições financeira/materiais de criá-las.

É preciso lembrar que o direito à convivência familiar também ganha destaque no âmbito do Direito de Família. Com a facilitação do divórcio, hoje em dia, é cada vez mais comum que pais e mães se separem (e também cada vez mais aceito pela sociedade), o que representa para a vida da criança um período que pode ser traumático se as mudanças e crises em sua rotina não forem dirimidas. É por isso, dentre outros motivos, que o legislador se preocupou que a criança, ou o adolescente, pudessem continuar convivendo com seu pai/sua mãe mesmo que seu outro pai/outra mãe não quisesse mais conviver. Hodiernamente, a esse instituto dá-se o nome de “direito de visita” e é costumeiramente fixado quando a guarda da criança e do adolescente é atribuída unilateralmente a um dos pais, como manda o artigo 1.589, do Código Civil de 2002. O mesmo artigo estende o “direito de visita” aos avós das crianças/adolescentes. Parece-nos, convém observar, que a expressão “direito de visita”, de uso tão comum no âmbito do Direito de Família, é visivelmente ambígua, pois o que se fez com a Constituição Federal de 1988 foi, justamente, conferir um direito: o direito à convivência familiar. Portanto, se trata de algo episódico, pontual, uma “visita”, antes, algo maior: a criança e o adolescente têm o direito de conviver com seus pais, com sua família.

Quando a guarda da criança, ou do adolescente, for compartilhada, via de regra o convívio com ambos os genitores é tácito (artigo 1.583, parágrafo segundo, do Código Civil de 2002) e poderá também ser estipulado expressamente em sentença. É comum que a criança passe a semana com um dos genitores e os finais de semana com outro. Dependendo do arranjo familiar, e observando o melhor interesse dos filhos, o casal recém-separado

deverá pensar a melhor forma de garantir que ambos possam conviver com os filhos e que os filhos possam tirar melhor proveito da convivência com os pais.

Há uma tendência, acertada, de que se altere a nomenclatura “direito de visita” para “direito de convivência”. Criou-se no imaginário popular a ideia de que bastava o pai (geralmente) visitar o filho por algumas horas durante a semana que seria o suficiente. Contudo, sabe-se que é necessário mais que apenas uma visita semanal para que a criança possa manter os vínculos com o pai/a mãe que agora já não mora mais consigo; é necessário mais que apenas uma visita para contribuir com a criação do filho, reforçar laços, orientar, etc.

É preciso entender que o direito à convivência familiar é um direito indisponível da criança e do adolescente, o qual apenas não será efetivado caso a própria família represente um risco à integridade física e moral da criança; ou seja, não se pode deixar que a visão adultocêntrica do mundo afete o entendimento de que quem detém esse direito é principalmente a criança e não o adulto. Por tal razão é que se costuma dizer que o “direito de visita” é um direito dos filhos e um dever-direito dos pais. Realmente, não há fórmula mágica que obrigue um pai a amar seus filhos, mas há mecanismos jurídicos que obrigam esse pai a ser presente na vida de seu filho e ajuda-lo como puder.

A convivência familiar é tão importante, inclusive para os adolescentes, que o legislador previu que mesmo os adolescentes que cometeram ato infracional e encontram-se internados devem manter contato com sua família através de visitas semanais, sendo recomendado que a internação ocorra em lugar próximo ao da residência da família (ECA, artigo 124, incisos VI e VII). De igual forma, deve ser “garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.” (ECA, artigo 19, § 5º).

Também é garantido às crianças e aos adolescentes cujos pais estejam cumprindo pena privativa de liberdade o direito de

visitá-los periodicamente, mesmo que estiverem em acolhimento institucional ou familiar, direito esse introduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.962, de 2014 e encontrado no parágrafo 4º do artigo 19. Esse mesmo dispositivo prevê que as visitas devem ser promovidas pelo responsável pelas crianças/adolescentes ou pela entidade responsável pelo acolhimento, não mais dependendo de autorização judicial. Segundo Vieira e Veronese (2016, p. 216),

A perspectiva apresentada pela nova lei é evitar que a autorização para visitação seja mediada pela autoridade judiciária, retirando da visitação da criança o caráter de direito do preso, assegurado pelo inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e pelo inciso X do art. 41, da Lei de Execução Penal, incluindo-a no contexto estatutário de proteção ao direito da criança à convivência familiar.

Muitas vezes, o convívio familiar entre pais presos e crianças começa desde o seu nascimento. O ordenamento jurídico brasileiro detém tratamento diferenciado especialmente a gestantes e mães cumprindo pena privativa de liberdade e seus filhos.

A Lei de Execução Penal, após alterações trazidas pela Lei n. 11.942 de 2009, passou a estabelecer, em seu artigo 89, que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.” Além dessa alteração, a Lei n. 11.942/2009 também alterou o parágrafo 2º no artigo 83, passando a enunciar que “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”

Também é de 2009 a Resolução 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), a qual dispõe sobre permanência de crianças em estabelecimentos

prisionais. De acordo com essa resolução, a criança pode permanecer junto da mãe até completar 18 meses, momento em que será iniciado o processo de afastamento das duas, o que pode levar até seis meses. Entre os 2 anos e os 7 anos de idade, a criança ainda poderá permanecer dentro do estabelecimento prisional, contanto que haja infraestrutura adequada para seu desenvolvimento junto de sua mãe.

É interessante que ambas as normas tiveram sua primeira preocupação com o período de amamentação dos bebês: a medicina recomenda que a criança mame no mínimo até os 6 meses de idade e que, a partir disso, introduzam-se alimentos complementares, sendo saudável que a amamentação ocorra até os 2 anos de idade. Contudo, o legislador entendeu, acertadamente, que o vínculo formado entre mãe e filho deve ser fomentado e continuado para além do período de amamentação. É por isso que há previsão legal de que as crianças “desmamadas” possam permanecer com suas mães.

Nesse sentido, o artigo 89 da Lei de Execução Penal refere-se à “criança desamparada cuja responsável estiver presa”, sem especificar que sejam seus descendentes, não podendo ser excluída a possibilidade de uma avó ser responsável por seus netos, ou até mesmo uma mãe socioafetiva por seus filhos socioafetivos. De acordo com Vieira e Veronese (2016, p. 201), a Lei de Execução Penal

[...] demonstra a preocupação do legislador com os vínculos de afinidade e afetividade que se sobrepõe aos próprios laços consanguíneos, acolhendo, assim, a execução penal feminina de pena privativa de liberdade a denominada *família extensa ou ampliada*, ou seja, essa forma de arranjo familiar que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, prevista no parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O convívio entre a “criança encarcerada” (VIEIRA; VERONESE, 2016) e os demais familiares também deve ser

estimulada e essa aproximação também está prevista na Resolução CNPCP 03/2009, precisamente no artigo 8º, ao dispor que “A visita de familiares e pais presos deve ser estimulada visando à preservação do vínculo familiar e do reconhecimento de outros personagens do círculo de relacionamento parental.”.

Aparentemente há alguns direitos contrapostos nessa situação, que, *a prima facie*, não poderiam coexistir, são eles:

[...] primeiro, o direito da criança tem de estar livre, posto que não tenha cometido nenhum ilícito; o segundo, o direito da criança à alimentação (na modalidade de amamentação, a qual deve ser garantida preferencialmente pela mãe) e o correlato direito da mãe de participar nessa fase de vida de seu filho em que sua presença é que pode lhe garantir a alimentação e a saúde. (MONACO, 2005, p. 225).

O problema maior não é a existência de direitos contrapostos mas, sim, a maneira como esses direitos são materializados, vez que a convivência intracárcere encontra barreiras de diferentes aspectos (sociais, profissionais, arquitetônicas, estruturais) que acabam mostrando o encarceramento da criança junto à mãe como a única forma de convivência entre as duas. Algumas das barreiras para a materialização dos direitos trazidos nos artigos 83, § 2º, e 89 da Lei de Execução Penal e das orientações da Resolução CNPCP 03/2009 são a escassez de estabelecimentos que possuam a infraestrutura adequada para gestantes, recém-nascidos e crianças; o ambiente disponível para os encontros familiares não é agradável para a presença de crianças; os profissionais responsáveis pela saúde das presas muitas vezes, até mesmo preconceituosamente, não dispensam os cuidados necessários a uma gestante, gerando riscos à mãe e à criança... Esses são apenas alguns dos problemas mencionados por Vieira e Veronese (2016).

O direito à convivência familiar (e comunitária) não é um dos mais importantes direitos conquistados pela criança e pelo adolescente apenas por quebrar com a tradição da

institucionalização; esse direito tem tamanha importância principalmente por estar intrinsecamente ligado à condição peculiar dos seus sujeitos detentores: seres em desenvolvimento.

Cientificamente, a importância de um ser-humano em desenvolvimento crescer em um ambiente saudável junto de sua família é há muito estudada, tendo os estudos na área comprovado que o

[...] desenvolvimento da criança e, mais tarde, do adolescente, caracteriza-se por intrincados processos biológicos, psicoafetivos, cognitivos e sociais que exigem do ambiente que os cerca, do ponto de vista material e humano, uma série de condições, respostas e contrapartidas para realizar-se a contento. (BRASIL, 2006, p. 26)

A família, principalmente os cuidadores diretos da criança e do adolescente, são os responsáveis por criar uma “base segura”, permitindo que eles possam explorar o mundo e recorrer à família quando se sentirem frustrados ou decepcionados, pois a família é o local onde a criança e o adolescente poderão desenvolver sua tolerância à frustração; quando a família não representa uma base segura, devido a ações precárias de cuidado, podem haver sérias repercussões negativas no desenvolvimento da criança. (Comitê Científico do Núcleo pela Infância, 2016, p. 6-7)

Por isso, é crucial reforçar que tudo o que foi falado até o momento acerca dos benefícios da convivência familiar se refere a uma convivência saudável. Infelizmente, há diversos malefícios causados a crianças e adolescentes advindos de uma convivência familiar tóxica, insegura e perigosa. Apesar de o legislador ter previsto que são necessárias todas as tentativas possíveis de garantir que a criança e adolescente sejam criados por suas famílias naturais e ali possam se desenvolver, o fez considerando o princípio do melhor interesse da criança. Levando em conta o mesmo princípio é que se justificam as situações em que as crianças e os adolescentes devem ser afastados do ambiente

familiar quando ele em nada pode agregar ao desenvolvimento dos pequenos que ali crescem.

Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que na aplicação de medidas de proteção - nesse caso, que visem a proteger a criança/o adolescente quando seus direitos forem violados ou ameaçados por “falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável” (ECA, artigo 98, inciso II) - são preferíveis “aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.” (ECA, artigo 100, *caput*).

Inclusive, um dos princípios consagrados no Estatuto é o da prevalência da família, o qual ordena que “na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva” (ECA, artigo 100, parágrafo único, inciso X).

Ademais, também é possível notar a preocupação do legislador com a manutenção das crianças e adolescentes em suas famílias quando o mesmo explicita que o “acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta [...]” (ECA, artigo 101, parágrafo primeiro). Na sequência há uma série de parágrafos que tratam do acolhimento institucional; enfatiza-se o seguinte:

§ 7º: O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a **família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.** (grifou-se) (BRASIL, 1990)

Há situações específicas, contudo, que ensejam o afastamento imediato da criança e/ou do adolescente do convívio familiar ou de um dos pais. Pode-se citar, por exemplo, casos de “maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável” (ECA, artigo 130) que, caso constatados, autorizam decisão judicial que afaste o agressor da residência que mantém junto com as crianças/adolescentes (mais uma tentativa de garantir que não seja a criança/o adolescente a pessoa que deverá ser afastada de sua família natural, mas, sim, o adulto culpado pelas violências).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dita que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar devem ser vistos como medidas excepcionais e temporárias. Contudo, tristemente, ainda não é possível afirmar que no Brasil é assim que a sociedade lida com ambos os tipos de acolhimento. O rompimento formal com a Doutrina da Situação Irregular não significou o rompimento material com a mesma e um dos principais motivos para tal, segundo Sanches e Veronese (2019, p. 139), é que os “próprios operadores do sistema de justiça, última instância para a efetivação da norma, ainda mantêm, em sua interpretação, resquícios da doutrina menorista, impossibilitando o adequado alcance da lei”.

No ano de 2003, a Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou o “Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC”. Em dezembro de 2004, foi publicado (pelo CONANDA e pelo IPEA) um estudo denominado “O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil”. Esse estudo tratou de compilar os dados do “Levantamento Nacional” e apresentar reflexões pormenorizadas acerca do assunto. Àquela época, o Estatuto da Criança e do Adolescente já completava seus 14 anos e as mudanças eram lentas no tocante aos “abrigos”.

No estudo revelou-se “o fato de 86,7% das crianças e adolescentes abrigados possuírem família, com a qual mantém vínculos (58,2%), sendo os motivos relacionados à pobreza os mais citados para o abrigamento” (BRASIL, 2004, p. 12), em que pese o ordenamento jurídico brasileiro já prever que a falta de recursos materiais não seria motivo de perda da guarda dos filhos e, ainda, que as famílias em situação de vulnerabilidade social seriam inseridas em programas sociais visando a emancipação dos indivíduos.

Da mesma forma, constatou-se que além de não-excepcional, a medida de abrigo também não atendia ao caráter temporário, pois tinha-se “o tempo de duração da institucionalização variando entre 2 e 5 anos para 32,9% dos abrigados” (BRASIL, 2004, p. 12). O caráter da temporariedade do acolhimento institucional (no estudo apresentado como abrigo) é importante justamente porque, em se tratando de seres em desenvolvimento, é muito importante que seus vínculos afetivos também se desenvolvam. O tempo passado em instituições de acolhimento serve para descontinuar vínculos afetivos prévios e, essa descontinuação é frequentemente associada a insegurança e problemas futuros de formação de apegos sociais (CUNEO, 2009, p. 2, 9, 13, 15).

Interessante, também, o fato de que apenas aproximadamente um terço dos abrigos era governamental – na Região Sul, contudo, 46,7% dos abrigos eram públicos à época do levantamento e, na região Norte, esse número aumenta para 68% (BRASIL, 2004, p. 76). Ainda, cerca de 70% dos recursos dos abrigos não governamentais eram próprios, ou seja, havia pouca interferência estatal, sendo justo afirmar que o instituto do abrigamento

[...] se funda em raízes histórico-culturais que remetem à formação da sociedade brasileira e a certas representações acerca da criança e da família pobres, que apesar de constituem velhos paradigmas, ainda subsistem e prevalecem fortemente no fazer cotidiano das entidades de atendimento e no de muitas organizações que compõe o chamado Sistema de Garantia de Direitos. (BRASIL, 2004, p. 12)

O percentual de instituições de cunho religioso se mostrou elevado a nível nacional (67,2%), sendo a religião católica a predominante (62,1%), seguida pela evangélica (22,5%), espírita (12,6%) e, por fim, algumas instituições declararam ser ecumênicas (8,3%); na região Sul, contudo, apenas 47,5% dos abrigos se declararam religiosos, o que destoa do cenário nacional (BRASIL, 2004, p. 77-78). Percebe-se outra dificuldade de rompimento com tradições antigas, vez que as instituições religiosas, as primeiras a abrigarem crianças “abandonadas”, continuam desempenhando tal função na atualidade.

Ademais, o estudo também revelou que, 44,3% dos dirigentes de abrigos se consideravam, à época, muito informados sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, 48,8% consideraram-se mais ou menos informados e 5% admitiram ser pouco/nada informados (BRASIL, 2004, p. 80), mesmo que o diploma já havia sido aprovado há quase duas décadas.

Após a divulgação de todos os dados acerca dos abrigos no Brasil, quase 20 anos após a promulgação da Constituição Cidadã, precisamente em 2006, foi lançado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). Esse plano pretendeu mobilizar os diversos atores sociais responsáveis pelos cuidados com crianças e adolescentes para que, num novo sistema de políticas, participação e articulações, conseguissem melhorar os dados trazidos pelos estudos prévios e, então, efetivar o direito das crianças e dos adolescentes à convivência familiar.

O Plano conta com nove objetivos gerais, entre os quais se destacam:

- 4) Fomentar a implementação de Programas de Famílias Acolhedoras, como alternativa de acolhimento a crianças e adolescentes que necessitam ser temporariamente afastados da família de origem, atendendo aos princípios de excepcionalidade e de provisoriedade, estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente, bem como assegurando parâmetros técnicos de qualidade no atendimento e acompanhamento às famílias acolhedoras, às famílias de origem, às crianças e aos adolescentes. [...]

7) Aprimorar os procedimentos de adoção nacional e internacional, visando: a) estimular, no País, as adoções de crianças e adolescentes que, por circunstâncias diversas, têm sido preteridos pelos adotantes - crianças maiores e adolescentes, com deficiência, com necessidades específicas de saúde, afrodescendentes ou pertencentes a minorias étnicas, dentre outros; b) investir para que todos os processos de adoção no País ocorram em consonância com os procedimentos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; e c) garantir que a adoção internacional ocorra somente quando esgotadas todas as tentativas de adoção em território nacional, sendo, nesses casos, priorizados os países que ratificaram a Convenção de Haia. (BRASIL, 2006, p. 75)

Seguindo os objetivos fixados pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, em 2009 foi editada a Lei n. 12.010, apelidada de “Lei da Adoção” (será doravante chamada de Primeira Lei da Adoção, vez que a Lei n. 13.509/2017 foi, de igual modo, designada de “Lei da Adoção”), mas também conhecida por “Lei da Convivência Familiar”.

A Lei n. 12.010/2009 alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogou artigos do Código Civil de 2002 e da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Uma das alterações trazidas por essa lei foi a substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, tanto no Estatuto como no Código Civil de 2002.

Outra alteração, muito importante, aconteceu com a medida de “abrigo em entidade”, a qual foi substituída pela medida “acolhimento institucional” (ECA, art. 101, inciso VII). Essa mudança de expressões significa uma verdadeira mudança de institutos, implicando num reordenamento jurídico no qual o foco das políticas públicas deve ser a família. O “abrigo” ainda está presente no cenário brasileiro, mas como uma categoria de

acolhimento institucional, assim como o são a Casa Lar e a Casa de Passagem (BRASIL, 2006, p. 40).

Outra alteração trazida pela mesma Lei é a necessidade de a medida de acolhimento ser determinada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude (ECA, artigo 101, § 3º). Essa mudança tenta desacelerar o processo de institucionalização e, também, fazer com que o Poder Judiciário tenha ciência da situação de crianças acolhidas institucionalmente, vez que, o “Levantamento Nacional” apontou que apenas 54% dos abrigados à época contavam com processos judiciais, sendo que o restante, imagina-se, estava abrigado sem conhecimento do judiciário e foram encaminhados às instituições pela “própria família (11,1%), pela polícia (5,5%), dentre outras instituições que, judicialmente, não teriam tal prerrogativa” (BRASIL, 2006, p. 64).

A Primeira Lei da Adoção revogou do Código Civil os artigos que regulamentavam a adoção de crianças e adolescentes, unificando a matéria apenas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Foram inclusos e alterados, no Estatuto, diversos dispositivos relativos não somente à adoção, mas também guarda e tutela, que são espécies do gênero “família substituta”.

Também foram inseridos, no Estatuto, dispositivos que visavam diminuir a permanência de crianças e adolescentes em instituições, delimitando tempo da medida por no máximo 2 anos (ECA, art. 19, parágrafo 2º) e obrigando que a cada seis meses a situação desses sujeitos seja reavaliada pelo Juiz/Juíza competente (ECA, art. 19, parágrafo 1º), evitando, dessa forma, que eles sejam esquecidos no acolhimento. Posteriormente, com a Lei 13.509 de 2017 esses prazos foram reduzidos a 18 meses de permanência máxima em acolhimento e, agora, o juiz/juíza competente deve reavaliar a condição de cada criança ou adolescente a cada 3 meses, outra tentativa de garantir a temporariedade dessa medida protetiva.

O acolhimento familiar foi outra medida de proteção incluída no Estatuto (ECA, art. 101, inciso VIII), o qual se assemelha ao

acolhimento institucional, em partes, mas garante que a criança permaneça junto à outra família, provisoriamente.

Após a publicação dos dados do “Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC” através do estudo “O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil” (BRASIL, 2004), e durante a adaptação dos serviços de acolhimento às novas regras impostas pela Primeira Lei de Adoção (Lei n. 12.010/2009), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Fundação Oswaldo Cruz celebraram um Termo de Cooperação Técnica para a realização do “Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento no Brasil”, cuja conclusão data de 2011 e a publicação dos dados aconteceu em 2013, na obra de mesmo título, organizada por Simone Gonçalves de Assis e Luís Otávio Pires Farias. Os dados, colhidos durante 2009 e 2010, se referem a 2.624 serviços de acolhimento localizados no país, em todos os estados da federação (número superior ao estudo realizado em 2003) e atingiram o total de 36.929 crianças e adolescentes em acolhimento institucional e 932 em acolhimento familiar.

Várias constatações trazidas pelo “Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento no Brasil” são comparadas com o levantamento feito em 2003 e publicado em 2004. Ficou constatado que a natureza institucional das instituições de acolhimento pesquisadas era, predominantemente, não-governamental (58,1%) e, também, que as instituições governamentais eram, em sua maioria esmagadora (90,1%), municipais (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 90).

Em relação à presença ou não de orientação religiosa nas instituições de acolhimento, foi possível constatar que 51,2% dos serviços de acolhimento a possuem, sobressaindo-se, nesse cenário, as regiões Norte (67%) e Nordeste (65,2%), sendo que a “orientação religiosa mais mencionada é a católica (41,9%), seguida pela evangélica (28,1%) e a ecumênica (21,3%). Por último tem-se a orientação espírita (8,7%).” (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 92).

Os motivos para acolhimento mais mencionados pelos serviços de acolhimento foram negligência, abandono e dependência química/alcoólica dos pais ou responsáveis. Assis e Farias (2013, p. 177) apontam que o motivo “negligência” merece leitura cuidadosa, pois “Diversos autores ressaltam a dificuldade de definir esse tipo de violência cuja interpretação é marcada por forte carga subjetiva do profissional que os acolhe, muitas vezes confundindo negligência dos familiares com situações de pobreza”. Em comparação ao estudo realizado em 2003, no qual 24,1% dos acolhidos assim o foram por falta de recursos materiais da família, houve uma melhora significativa: apenas 8,5% do total de crianças e adolescentes acolhidos tiveram a carência material como um dos motivos assinalados para justificar o acolhimento e 27% desses possuem a carência material como único motivo do acolhimento (ASSIS; FARIAS, 2013, p.183). Nota-se, portanto, uma eficácia maior da regra do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao se estudar a temporariedade da medida de acolhimento, traduzida na verificação do tempo médio de permanência das crianças e dos adolescentes acolhidos, também se fez uma comparação com o estudo publicado pelo IPEA e pelo CONANDA em 2004. Nesse, 52,6% das crianças e adolescentes acolhidos nos serviços de acolhimento assim estavam a mais de dois anos; no levantamento mais recente, publicado em 2013, percebeu-se uma melhora nos percentuais: apenas 30,9% das crianças e adolescentes encontravam-se acolhidos a mais de dois anos. A média nacional de acolhimento é de 24,2 meses, sendo que o tempo de acolhimento médio na região Norte é o menor do país (19,8 meses). Os pesquisadores apontaram que

[...] o tempo de acolhimento eleva-se progressivamente de acordo com o tempo de existência da instituição: as mais recentes (com até cinco anos de experiência) têm tempo médio de acolhimento de quinze meses; as que existem já há onze e vinte anos têm média de permanência de 25 meses; nas com mais de

trinta anos de vida o tempo de acolhida é em média 33 meses. **Essas diferenças podem se dever à cultura de abrigamento anteriormente existente que não limitava o tempo de acolhimento institucional e que permanece na memória institucional de alguns SAI** [Serviços de Acolhimento Institucional]. (grifou-se) (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 214)

De igual forma foi avaliada a situação legal dos acolhidos, apontando-se a conclusão de que apenas 7,1% das crianças e dos adolescentes acolhidos estavam aptos à adoção; 2% estavam em processo de colocação para adoção e 9,9% já não estavam sob o poder familiar dos genitores, totalizando 15,3% de acolhidos em condição legal de adoção, enquanto 70,1% dos outros acolhidos não estavam aptos à adoção e sobre 18,3% não havia informações; 46,4% do total de acolhidos estavam, à época da coleta de dados, em fase de preparação para reintegração à família de origem (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 216 e 218). Há, portanto, uma diminuição no número de acolhidos que possui vínculo familiar, em relação à pesquisa publicada pelo CONANDA.

Após a publicação do “Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento”, em 2013, não houve novos estudos publicados no sentido de estudar, em campo, as medidas de acolhimento institucional e familiar. Contudo, o CNJ disponibiliza um Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), no qual é possível verificar a quantidade de acolhidos no Brasil, em cada estado, a idade dos acolhidos e o número de instituições de acolhimento em cada estado da federação, dados que serão melhor explorados nos capítulos seguintes². Por ora, informa-se que, segundo o CNCA, existem 47.816 crianças e adolescentes acolhidos em 4.533 instituições de acolhimento.

²O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi atualizado e melhorado, integrando-se ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), os quais compõem, agora, o Sistema Integrado do CNA. Disponível em: <https://www.anasps.org.br/cadastro-nacional-contabiliza-mais-de-12-mil-adocoes-em-11-anos/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

Seria interessante se um novo estudo de mesmo porte fosse realizado em período próximo, com a finalidade de investigar se as mudanças trazidas pela Nova Lei de Adoção (Lei n. 13.509/2017) podem ser observadas na aplicação das medidas de acolhimento, do mesmo modo que aconteceu com o “Levantamento Nacional dos Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento”, no qual a coleta de dados foi feita durante a transição entre a antiga legislação e a Primeira Lei de Adoção.

Das duas pesquisas estudadas, pode-se perceber que há um paradoxo no que se refere ao direito de convivência familiar da criança e do adolescente: quanto mais se tentar reintegrá-los à família de origem, mais tempo eles estarão afastados da família de origem e de qualquer outra família. Não há um tempo certo para que a reintegração seja bem-sucedida; cada família é uma, cada conflito é um. Sempre deve-se decidir pelo melhor interesse da criança e do adolescente, observando (através de avaliação psicossocial) se há condições de reintegração. Não há necessidade de manterem-se os vínculos biológicos; o que o nosso ordenamento indica é que é a possibilidade de recuperar os vínculos afetivos o que justifica as tentativas de reintegração.

É preciso ter em mente que

[...] o prolongamento da permanência nas instituições de abrigo diminui substancialmente as possibilidades de retorno à família de origem ou encaminhamento para adoção, dentre outros aspectos, em virtude do enfraquecimento dos vínculos com a família de origem e a dificuldade de se realizar as adoções de crianças maiores e de adolescentes no Brasil. (PEREIRA; COSTA, 2004 *apud* BRASIL, 2006, p. 43)

Apesar de não ser recomendado que as crianças e adolescentes sejam afastadas de seu núcleo familiar, há momentos em que esse afastamento se mostra adequado e necessário ao desenvolvimento deles, como já afirmado anteriormente. Contudo, mesmo afastados, é preciso utilizar os institutos jurídicos presentes

no Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir que esse afastamento seja o menos prejudicial possível, prezando pela convivência familiar em outras modalidades.

2.3 As diferentes formas de convivência familiar no Estatuto da Criança e do Adolescente

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei.

Nos casos em que a criança/o adolescente necessite ser afastada/afastado do seio familiar, o Estatuto prevê as medidas de acolhimento institucional, acolhimento familiar e colocação em família substituta, esta última dividindo-se em guarda, tutela e adoção. Neste tópico serão trabalhados individualmente cada um dos institutos, com exceção do acolhimento institucional e familiar, sobre os quais será feito um paralelo em um mesmo tópico.

Aponta-se ao fato de que o acolhimento institucional e familiar não são, *per se*, modalidades de convivência familiar previstas no Estatuto. Contudo, aproveita-se o momento para discorrer sobre ambas, até mesmo porque o acolhimento familiar, em que pese tenha como origem o afastamento da criança/do adolescente de sua família natural, é uma forma de manter esses sujeitos participando da vida de outra família, podendo ficar mais próximo de perceber vínculos familiares, cuidados dos pais, irmãos, etc.

2.3.1 Acolhimento Institucional e Acolhimento Familiar: similaridades, diferenças e prevalência do acolhimento familiar

Para a criança e o adolescente, qualquer das modalidades de afastamento familiar pode ser danosa se não respeitar sua necessidade de manter vínculos afetivos com sua família. No entanto, via de regra, o acolhimento institucional tende a ser o mais prejudicial, visto que, além de privar o contato entre pais e filhos, também priva a criança/o adolescente do contato com qualquer outra família. É por isso que ele é medida excepcional e temporária, sendo preferível a inclusão da criança/do adolescente em programas de acolhimento familiar (ECA, art. 34, parágrafo primeiro).

Contudo, até mesmo o acolhimento familiar deve ter caráter temporário e excepcional pois, tanto ele como o acolhimento institucional, são "utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade." (ECA, art. 101, parágrafo 1º). É possível afirmar que ambos os tipos de acolhimento representam (ou deveriam representar) a transição da criança e do adolescente de um ambiente não saudável ao seu desenvolvimento a um ambiente saudável, seja porque sua família original conseguiu resolver seus próprios conflitos, seja porque houve colocação da criança ou do adolescente em família substituta.

Em que pese o legislador ter dispensado igual preocupação e rigidez a ambos os institutos, há diferenças cruciais que justificam a preferência do acolhimento familiar ao institucional.

O acolhimento familiar surgiu, em 2005, na Política Nacional da Assistência Social, lá indicado como uma proteção social de alta complexidade. No Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, foram elaborados a metodologia e os objetivos do Programa de Famílias Acolhedoras, que, posteriormente, foi incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei 12.010/2009 (Lei de Adoção). Esse instituto tem como principal característica o "cuidado individualizado da criança ou do

adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar” (BRASIL, 2006, p. 42). Essa característica é uma das principais diferenças entre o acolhimento institucional e o acolhimento familiar, juntamente com o tempo máximo de duração: a duração daquele é, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 19 (ECA), no máximo 18 meses, enquanto ao acolhimento familiar não fora fixado limite de tempo.

Na prática, a pessoa ou o casal cadastrado no programa de acolhimento familiar será o guardião legal da criança e do adolescente (ECA, art. 34, § 2º), sendo que essa guarda deve ser formalizada judicialmente (ECA, art. 170, *caput* e parágrafo único). Esse guardião não poderá estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, o que merece críticas, vez que reduz as chances de a criança acolhida ser adotada pela família que a acolheu e com a qual criou vínculos afetivos. Já no acolhimento institucional, o dirigente da entidade é que será o responsável pela criança ou pelo adolescente acolhido, equiparando-se a um guardião (ECA, artigo 92, parágrafo 1º). Essa modalidade de acolhimento exige o preenchimento de Guia de Acolhimento (ECA, artigo 101, parágrafo 3º), enquanto o acolhimento familiar não.

Apontadas as diferenças, passa-se a demonstrar as semelhanças entre os dois institutos. O legislador optou por conferir às entidades de acolhimento familiar os mesmos princípios e as mesmas obrigações conferidos às entidades de acolhimento institucional. Como princípios, pode-se destacar a “preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar” (ECA, art. 92, inciso I), “integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa” (ECA, art. 92, inciso II), “não desmembramento de grupos de irmãos” (ECA, art. 92, inciso V) e a “participação na vida da comunidade local” (ECA, art. 92, inciso VII). Todos os princípios mencionados têm como norte o direito de convivência familiar e comunitária.

Já as obrigações das entidades de acolhimento, tanto familiar quanto institucional, se equiparam às obrigações das entidades de

internação (ECA, art. 94, parágrafo 1º), destacando-se as obrigações de “diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares” (ECA, art. 94, inciso V) e de “comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares” (ECA, art. 94, inciso VI). Essa segunda obrigação apresentada contribui para que o tempo de acolhimento se reduza, podendo-se proceder à ação de destituição do poder familiar e posterior colocação em família substituta (ECA, art. 101, parágrafo 9º).

Outra semelhança entre os dois institutos é o tempo de reavaliação da medida: em ambos os casos, a cada 3 (três) meses a autoridade judiciária competente deverá, com base nas informações prestadas pelos dirigentes das entidades de acolhimento, decidir pela reintegração da criança/do adolescente a sua família de origem ou a colocação em família substituta (ECA, art. 19, § 1º). Em contrapartida, os dirigentes das entidades devem remeter “à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação” supramencionada (ECA, art. 92, parágrafo 2º).

Percebe-se que há uma dissonância de prazos: enquanto o Judiciário deve avaliar a situação da criança/do adolescente com base no relatório prestado pela entidade a cada três meses, a entidade pode enviar esse relatório a cada seis meses; ou seja, a reavaliação será feita sem analisar relatórios, ou ela não será feita por falta dos relatórios. O prazo para reavaliação judicial foi diminuído para três meses pela Lei n. 13.509 de 2017, sendo que anteriormente esse prazo era de seis meses e coincidia com o prazo máximo que as entidades tinham para enviar os relatórios sobre a situação dos acolhidos. Portanto, imagina-se que houve uma atecnia do legislador ao aprovar a Lei n. 13.509/2017, esquecendo-se de alterar o prazo previsto no artigo 92, parágrafo 2º, do Estatuto.

Adiante, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que em qualquer caso de acolhimento, seja familiar ou institucional, para cada acolhido deve ser feito um plano individual de atendimento com o objetivo principal de reintegração familiar, “ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta [...]” (ECA, art. 101, parágrafo 4º).

O local onde a medida de proteção deve acontecer, de acordo com o Estatuto, é no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável, como forma de facilitar as visitas e o processo de reintegração familiar (ECA, art. 101, parágrafo 7º, primeira parte).

Em que pese o acolhimento familiar ser uma medida protetiva relativamente nova, no estado de Santa Catarina já há registros de criação de programas de famílias acolhedoras em diversos municípios, tais como Blumenau (Lei Municipal Complementar n. 1.179/2018), Rio do Campo (Lei Municipal n. 2.189/2018), Florianópolis (Lei Municipal n. 9.197/2013), Joinville (Lei Municipal Ordinária n. 5.998/2007), Jaraguá do Sul (Lei Municipal n. 7.700/2018), Brusque (Lei Municipal n. 3.550/2012), Criciúma (Lei Municipal n. 6.689/2015), São Miguel do Oeste (Lei Municipal n. 7.411/2017), Palhoça (Lei Municipal n. 4.291/2015), Curitiba (Lei Municipal n. 5.736/2016) e São Francisco do Sul (Lei Municipal n. 1.534/2013).

Por fim, cabe dizer que o acolhimento familiar é uma política pública, devendo sua implementação ser apoiada pela União (ECA, art. 34, parágrafo 3º). Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o repasse de “recursos federais, estaduais, distritais e municipais” para a família acolhedora (ECA, art. 34, parágrafo 4º) como forma de incentivar essa modalidade de acolhimento.

2.3.2. Colocação em Família Substituta

A família substituta deve ser compreendida como a que, não sendo a biológica – “natural” – assume o lugar e as funções de garantir à criança e ao adolescente, toda atenção, cuidado, proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a colocação em família substituta seja excepcional, medida aplicável apenas após esgotadas as tentativas de reintegração da criança e do adolescente à sua família natural.

Estão previstas três modalidades de colocação em família substituta: mediante guarda, tutela ou adoção (ECA, art. 28, *caput*). Para todas as três modalidades há regras que se equivalem e outras que se distanciam. Primeiramente, serão apresentadas aquelas que são iguais para os três institutos e posteriormente, em tópicos próprios, as peculiaridades de cada um.

Inicialmente, o legislador previu que, na medida do possível, a criança/o adolescente deverá ser “previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.” (ECA, art. 28, parágrafo 1º). Essa oitiva por equipe interdisciplinar não exclui a necessidade do consentimento do adolescente, colhido em audiência, para aplicação da medida (ECA, art. 28, parágrafo 2º).

É possível que as crianças e adolescentes que serão colocados em família substituta terminem por ser inseridos em sua família extensa ou até mesmo na comunidade em que vivem, isso porque as consequências negativas podem ser minoradas caso a criança/o adolescente já mantenha vínculos de afinidade, afetividade e parentesco com o futuro responsável (ECA, art. 28, parágrafo 3º).

Seguindo o objetivo de diminuir as más consequências da medida de colocação em família substituta, com intuito de torná-la menos drástica e manter os laços familiares prévios, o Estatuto prevê a não separação dos grupos de irmãos como regra e apresenta como exceção “a comprovada existência de risco de

abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.” (ECA, art. 28, parágrafo 4º). A parte final desse parágrafo significa que, caso os irmãos tenham de ser separados, é preciso garantir que os mesmos continuem próximos uns dos outros, seja por meio de visitas, ou estudando na mesma escola, mantendo a mesma rotina, etc.

Na mesma senda, destacam-se os cuidados especiais atinentes a crianças e adolescentes quando os mesmos forem oriundos de comunidades indígenas e quilombolas: a colocação familiar deve ocorrer “prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia” (ECA, art. 28, parágrafo 6º, inciso II); devem ser “consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos” pelo ordenamento jurídico brasileiro (ECA, art. 28, parágrafo 6º, inciso I); por fim, é obrigatória “a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.” (ECA, art. 28, parágrafo 6º, inciso III).

Em qualquer caso de colocação em família substituta, as crianças e os adolescentes deverão ser preparados e acompanhados por equipe interprofissional (ECA, art. 28, parágrafo 5º, primeira parte). Deverão apoiar esta equipe os “técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar” (ECA, art. 28, parágrafo 5º, parte final). Dessa forma, o Estatuto garante que o poder público municipal - que normalmente é o primeiro a ser acionado em casos de violação de direitos de crianças, como o Conselho Tutelar, por exemplo - esteja presente e atuante nos diversos casos envolvendo as crianças que residem no município.

Como a colocação em família substituta é medida que objetiva a inserção da criança/do adolescente em ambiente familiar saudável, no qual possa se desenvolver integralmente (ambiente este que não existia no seio de sua família de origem), o Estatuto prevê o indeferimento da medida “a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.” (ECA, art. 29).

A utilização do critério subjetivo para indeferimento da medida - em que pese pretenda não restringir as situações perigosas ao desenvolvimento da criança - não parece ter apenas um aspecto positivo: essa subjetividade permite que antigos preconceitos continuem sendo revividos. Um bom exemplo é o indeferimento da colocação em família substituta composta por casal homossexual: o fato de o casal ser homossexual não pode ser fator determinante para que a guarda, tutela ou adoção seja negada. É preciso que sejam pormenorizadas as características que tornam o ambiente familiar inadequado: o casal não consegue chegar a um consenso de como assistir a criança; o casal têm histórico de repressão física e abuso moral com outras crianças; os outros filhos dos responsáveis não aceitam a ideia de ter outra criança dentro de casa; os responsáveis são preconceituosos com a criança, etc.

Entende-se por correta a inexistência de um rol taxativo; contudo, teria sido mais prudente que o legislador exemplificasse o que seria um ambiente familiar inadequado, com vistas a garantir que não houvesse interferência de certos preconceitos na decisão de indeferimento da medida. Cada profissional tem em sua mente o que é um “ambiente familiar adequado”, mas a verdade é que não existe apenas um ambiente familiar adequado para o desenvolvimento de uma criança; as características comuns entre todos os ambientes adequados é a existência de afeto e a capacidade de tomar conta de uma criança/um adolescente.

A família substituta será minuciosamente analisada para que seja confirmada a compatibilidade com a criança/o adolescente que será ali inserido, e é justamente por esse “caráter

personalíssimo” da medida que não é admitida a “transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.” (ECA, art. 30)

Por fim, o Estatuto aponta que apenas a medida de colocação em família substituta na modalidade de adoção permite que a família substituta resida fora do Brasil e, ainda, determina que isso aconteça apenas excepcionalmente. Portanto, tanto na modalidade de guarda quanto na de tutela os responsáveis devem residir em território brasileiro (ECA, art. 31).

2.3.2.1 Guarda

A guarda é uma espécie do gênero colocação em família substituta e, como preconiza o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

Frequentemente, a guarda é associada, e até mesmo confundida, com o instituto da guarda do Direito Civil. Segundo o Código Civil de 2002, o pleno exercício do poder familiar consiste, também, em exercer a guarda unilateral ou compartilhada (Código Civil, art. 1.634, *caput* e inciso II). Difere-se da guarda existente no Estatuto da Criança e do Adolescente pois essa prescinde do exercício do poder familiar. Inclusive, o legislador, ao entender a guarda como modalidade de colocação em família substituta, prevê seu exercício por terceiro que não seja genitor da criança/do adolescente, situação não prevista na guarda inerente ao poder familiar.

A coexistência da guarda do Estatuto da Criança e do Adolescente com a guarda do Código Civil sugere que não há necessidade de sentença prévia suspendendo ou destituindo o poder familiar dos pais para que seja deferida essa espécie da medida de colocação em família substituta. Essa é uma

característica que difere a guarda das outras modalidades de família substituta, quais sejam tutela e adoção.

A guarda (não inerente ao exercício do poder familiar) está presente no ordenamento jurídico brasileiro com as características parecidas com as de hoje desde o primeiro Código de Menores, o Código Mello Mattos (1927). Sob a égide desse diploma, entendia-se por encarregado da guarda do “menor” a pessoa que, não sendo seu pai, mãe, tutor, tinha por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele, ou voluntariamente o trazia em seu poder ou companhia (Código de Menores de 1927, art. 27).

No Código de Menores de 1979, o instituto da guarda era uma das modalidades de colocação em lar substituto (Código de Menores de 1979, art. 17, inciso II) e era definida, no artigo 24, de forma parecida com a do Estatuto: “A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.”

No Código Mello Mattos, a guarda era a consequência de um ou mais fatos: se a pessoa vigiasse o “menor”, o direcionasse, o educasse ou o mantivesse na sua companhia, então seria considerado seu guardião. A guarda, de acordo com o esse diploma legal, prescindia de regularização jurídica, era uma guarda de fato. Desde o Código de Menores de 1979, a guarda passa a ser um instituto a partir do qual emanam responsabilidades e consequências jurídicas (assistência material, moral e educacional), um verdadeiro ato jurídico. Primeiramente a pessoa se torna guardiã e, só então, surge o dever de assistir a criança/o adolescente, não mais o contrário.

É claro que, por vezes, a realidade destoa das normas jurídicas e seria irresponsável acreditar que toda guarda surge a partir do momento em que é deferida. No Brasil, é ainda muito comum a existência da guarda de fato, principalmente entre famílias vulneráveis, que, não tendo condições de prover o sustento de seus próprios filhos, acabam confiando essa tarefa a terceiro que se responsabilizará a desempenhá-la.

Sanches e Veronese (2019, p. 158) afirmam que,

Reconhecendo a primazia do direito à convivência familiar e a excepcionalidade da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, o Estatuto buscou aprimorar o instituto, como alternativa a institucionalização, reconhecendo que, diante da fragilidade das políticas de promoção à família, a sua transferência e a posse de fato por pessoas alheias ou mesmo integrantes ao grupo familiar de origem, à margem da lei, ainda vem sendo efetivada como alternativa primeira para garantia da sua sobrevivência e desenvolvimento.

Esse aprimoramento do instituto acontece, no Estatuto, principalmente pelo desdobramento em três modalidades distintas de guarda. Dispõe o parágrafo primeiro do artigo 33 que “A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.” e, ainda, o parágrafo segundo do mesmo artigo dita que “Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.”.

As três modalidades de guarda, portanto, são: a guarda de fato regularizada (fim em si mesma), a guarda que antecede a tutela/adoção (meio para um fim) e a guarda excepcional para situações peculiares e ausência eventual dos pais.

A primeira modalidade de guarda, segundo Sanches e Veronese (2019, p. 159), visa impor à pessoa que voluntariamente assumiu a guarda da criança “os efeitos jurídicos respectivos para a garantia de sua proteção integral”; a judicialização da guarda de fato tem como objetivo, também, constatar se o então guardião é compatível com a medida e se o ambiente no qual a criança está inserida é propício ao seu desenvolvimento. Não adiantaria os pais acreditarem que não conseguem criar o filho e darem a “posse” do mesmo a outrem que também não o conseguirá; é preciso garantir

o ambiente saudável. Esse tipo de guarda pode ser deferido liminarmente e confirmado em sentença.

A segunda modalidade de guarda tem caráter provisório, vez que é um meio para atingir o fim, o qual será, muito provavelmente, uma sentença de adoção ou de tutela. A guarda provisória não poderá ser deferida em processos de adoção internacional (ECA, art. 33, parágrafo 1º), pois o guardião, mesmo que adotante, deve residir em território brasileiro (ECA, art. 31).

Sobre a terceira, e última, modalidade de guarda, de acordo com Sanches e Veronese (2019, p. 160), existem poucos estudos. Na opinião das autoras, essa modalidade será aplicada em “situações emergenciais, visando a suprir a ausência dos pais [...], nas hipóteses, por exemplo, de pais ignorados, desaparecidos ou hospitalizados, até que se avalie a conveniência de proceder-se à sua colocação em família substituta de forma permanente”.

Existia no Estatuto outra modalidade de guarda, a qual foi revogada pela Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, lei esta que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência³. O revogado artigo 248 – no âmbito das infrações administrativas contra a infância e a juventude – atribuía a pena de “multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência [...]” à pessoa que deixasse “de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável”.

Sanches e Veronese (2019, p. 164) afirmam que o dispositivo revogado

[...] reproduzia o art. 71 do revogado Código de Menores de 1979, e constituía, sem dúvida alguma, resquício da triste história do

³ Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017 – Art. 28. Revoga-se o art. 248 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

acolhimento familiar de inúmeras crianças e adolescentes que, não tendo lhes sido garantido o direito e as condições para crescerem em suas famílias de origem, eram encaminhados a “casas de famílias” para exploração de sua mão de obra em troca da própria sobrevivência.

A infração administrativa acabava por autorizar que, caso o adulto regularizasse a guarda do adolescente, esse último poderia desempenhar serviço doméstico, o que feria o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 condiciona, no artigo 227, parágrafo 3º, inciso I, a “idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho”, assim como o inciso XXXIII do art. 7º proíbe o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” Serviço doméstico não constitui forma de trabalho de aprendizagem e, desde 2008, após a edição do Decreto n. 6.481, é reconhecido como uma das piores formas de trabalho infantil (segundo a Organização Internacional de Trabalho – OIT), tendo como prováveis riscos ocupacionais

Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível. (BRASIL, 2008)

No mesmo decreto, ainda, reconhece-se o trabalho “de cuidado e vigilância de crianças” - ou seja, babá - também como uma das piores formas de trabalho infantil, apontando riscos semelhantes aos do trabalho doméstico: “Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; exposição a riscos biológicos.”

Como o deferimento da guarda prescinde da suspensão ou perda do poder familiar e também não importa na quebra dos

vínculos de parentesco, os pais da criança/do adolescente postos em guarda não podem ser impedidos de visitarem seus filhos, exceto “expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção” (ECA, art. 33, parágrafo 4º, primeira parte); ainda, como incumbe aos pais o dever de sustento dos filhos (ECA, Art. 22, Código Civil de 2002, art. 1.566, inciso IV), o dever de prestar alimentos não se extingue com o deferimento da guarda dos filhos a terceiro (ECA, art. 33, parágrafo 4º, parte final).

A criança e o adolescente colocados em família substituta por meio de guarda tornam-se dependentes do guardião, optando o legislador por estender essa dependência “para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários” (ECA, art. 33, parágrafo 3º).

Por fim, cumpre ressaltar que a guarda é uma medida revogável judicialmente (ECA, art. 35).

2.3.2.2 Tutela

O instituto da tutela, modalidade de colocação em família substituta, é regida tanto pelo Código Civil quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Os dois diplomas se complementam. Contudo, a tutela, de acordo com o Estatuto, é uma medida protetiva que visa a inserção da criança/do adolescente em família substituta, enquanto a tutela da lei civilista é um instituto assistencialista aplicado em casos onde há a necessidade de substituição da figura dos pais, seja porque faleceram ou porque houve suspensão/perda do poder familiar que detinham. Portanto, no Código Civil, resguarda-se “o tutelado independentemente de sua inserção em família substituta” (SANCHES; VERONESE, 2019, p. 167).

Rizzardo (2011, p. 861) conceitua tutela como “o poder conferido a uma pessoa capaz, para reger a pessoa de um menor e

administrar seus bens.”A disciplina da tutela está regulada no Código Civil de 2002 nos artigos 1.728 a 1.766, enquanto no Estatuto da Criança e do Adolescente a matéria se encontra nos artigos 36 a 38.

O artigo 36 do Estatuto enuncia, em outras palavras, que só será posto em tutela a criança e o adolescente menores de 18 anos incompletos e que, para que a tutela seja deferida, é necessário que o poder familiar já tenha sido suspenso ou extinto, observados os devidos ditames processuais (ECA, art. 36, parágrafo único). Tal disposição encontra respaldo também na legislação civil que, no artigo 1.728, entende possível a colocação de filhos menores de idade em tutela apenas mediante o falecimento dos pais, ou se estes forem julgados ausentes (Código Civil, art. 1.728, inciso I) ou, ainda, “em caso de os pais decaírem do poder familiar (Código Civil, art. 1.728, inciso II). Por conseguinte, o artigo 1.763 da lei civilista pronuncia que a tutela cessa “com a maioridade ou a emancipação [...]” (inciso I), ou ao ser reestabelecido o poder familiar (inciso II).

O parágrafo único do artigo 36 do Estatuto também afirma que o deferimento da tutela implica necessariamente o dever de guarda. Recapitulando, o dever de guarda “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional” (ECA, art. 33). Segundo o Código Civil, precisamente inciso I do artigo 1.740, tem-se como incumbências do tutor, em relação ao tutelado, “dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição”. Novamente dispensa-se tratamento parecido ao instituto da tutela em ambos os diplomas.

Adiante, o Estatuto, norteado também pelo princípio do melhor interesse da criança, não exclui a possibilidade da nomeação de tutor por testamento (Código Civil, art. 1.729), entretanto, condiciona o deferimento da tutela ao preenchimento dos requisitos dos artigos 28 e 29 do Estatuto e à observância de que “a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra

pessoa em melhores condições de assumi-la.” (ECA, art. 37, *caput* e parágrafo único).

Ao tratar sobre a destituição da tutela (e não revogação, como acontece com a guarda), o legislador preferiu determinar que as causas de suspensão e perda do poder familiar fossem aplicadas (ECA, art. 38). Essas causas são o descumprimento injustificado dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos e da obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, artigos 22, *caput* e 24); o abuso de autoridade, a arruição dos bens dos filhos, a condenação por sentença irrecorrível de crime cuja pena seja maior de 2 anos de reclusão (Código Civil, art. 1.637, *caput* e parágrafo único); aplicação de castigo *imoderado*, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e promover a adoção irregular do filho a terceiro (Código Civil, art. 1.638, *caput*). Recentemente, após o advento da Lei 13.715/2018, também foram inseridos no Código Civil novas hipóteses de perda do poder familiar no parágrafo único do artigo 1.638:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002)

Nota-se a preocupação do legislador não somente em relação à violência física e sexual contra os filhos, mas, também, sobre a pessoa do cônjuge. Essa preocupação é extremamente acertada, vez que não se pode considerar saudável ao desenvolvimento de uma criança/um adolescente um ambiente onde presenciem cenas de violência doméstica.

Há de ser feito comentário acerca do uso do termo “castigo imoderado” pelo legislador da lei civilista (Código Civil, art. 1.638, inciso I). Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, castigo físico é a “ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão” (ECA, art. 18-A, parágrafo único, inciso I). A mesma lei que inseriu esse conceito no Estatuto (Lei n. 13.010/2014) também proibiu o uso do castigo físico, conforme a redação do *caput* do artigo 18-A:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 1990)

Em que pese ser muito comum, não só no Brasil como em vários países, a utilização de castigo físico para “correção” de crianças e adolescentes, tal medida mostra-se ultrapassada e prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, podendo comprometer tanto o aspecto físico como o psicológico dos mesmos (GERSHOFF, 2002; STRAUS; DONNELLY, 1994; STRAUS; STUART, 1999 *apud* BELSKY, 2010, p. 242). À lei civil, talvez por atecnia do legislador, não se procederam alterações com vistas a expurgar do contexto civilista toda e qualquer modalidade de castigos, sejam moderados ou imoderados, não importa. Há que se romper com a cultura da violência doméstica; portanto, deve-se interpretar esse inciso

conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando qualquer tipo de castigo físico/psicológico como hipótese justificadora da perda do poder familiar.

A tutela, como visto, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser destituída nas mesmas hipóteses de perda ou suspensão do poder familiar. No Código Civil, o legislador traz como causas de destituição da tutela a negligência, a prevaricação ou a incursão do tutor em incapacidade (Código Civil, art. 1.766). Contudo, há outras formas de cessarem as funções do tutor que não sejam a destituição: a expiração do tempo de dois anos em que é obrigado a servir (Código Civil, art. 1.764, inciso I e art. 1.765); a existência de escusa legítima (que pode ser apresentada por mulheres casadas, maiores de sessenta anos, aqueles que tiverem mais de três filhos, os impossibilitados por enfermidade, aqueles que não habitarem local perto de onde habita o tutelado, aqueles que já exerçam tutela ou curatela ou militares em serviço (Código Civil, art. 1.764, inciso II e art. 1.736)) e; a remoção. Como já mencionado previamente, a tutela também cessará quando o tutelado atingir a maioridade civil (ou for emancipado), quando foi reconhecido seu estado de filiação ou for adotado (Código Civil, art. 1.763 e ECA, art. 36). O Estatuto, contudo, estipula que o tutelado só pode ser adotado por seu tutor após esse prestar contas, o que é uma de suas obrigações (Código Civil, art. 1.755).

O Código Civil traz diversos dispositivos referentes à tutela que não são reproduzidos no Estatuto, visto o caráter complementar de ambas as normas. Segundo Dias (2015, p. 670), o diploma civil se preocupa muito com o lado patrimonialista do instituto da tutela, esquecendo-se que o tutelado, na maioria das vezes, está passando por situações de violação de seus direitos, inclusive o de convivência familiar, necessitando um ambiente de afeto, uma família, não apenas um administrador de bens.

Justificam tal posicionamento dispositivos que enunciam, por exemplo, que as “despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado” (Código Civil, art. 1.761), ou que, “Se o menor

possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles [...]” (Código Civil, art. 1.746). Há poucos artigos na lei civilista que denotam uma preocupação com a continuação de vínculos afetivos da criança e do adolescente, podendo-se mencionar o artigo 1.733, que garante que ao grupo de irmãos seja nomeado apenas um tutor - seguindo portanto as diretrizes do Estatuto; o artigo 1.734, que traz em sua redação a previsão de colocação familiar de crianças e adolescentes cujos pais sejam desconhecidos, falecidos ou tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar tudo nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, o artigo 1.731, que cuida da ordem de nomeação de tutores, cuidando que o responsável pelo *munus* seja algum parente, evitando a quebra de vínculos entre os familiares e os tutelados.

Por fim, adverte-se ao fato de a lei não permitir a nomeação de mais de um tutor para, simultaneamente, desempenhar a função, mesmo que duas pessoas sejam nomeadas por testamento como tutoras, quando se considerará a tutela nomeada ao primeiro e, caso esse não possa arcar com a tarefa, será chamado o segundo e assim por diante. Esse dispositivo afasta a possibilidade de existir um casal tutor, por exemplo, o que ajudaria a criação de vínculos afetivos e jurídicos e também dividiria as responsabilidades da criação do tutelado. Interpretando-se o dispositivo sobre à ótica da doutrina da proteção integral, cujo princípio proeminente é o melhor interesse da criança, a regra deve ser relativizada quando se perceber que o melhor para a criança/o adolescente é a tutela exercida por mais de uma pessoa (DIAS, 2015, p. 672).

2.3.2.3. Adoção

A adoção, última modalidade de colocação em família substituta, é uma maneira de garantir a crianças e adolescentes o direito constitucional à convivência familiar; são esses os sujeitos que devem ser, primeiramente, beneficiados. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro apenas se adaptou a esse

pensamento após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posterior aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Até então, em que pese ser uma atitude louvável, a adoção era vista como um gesto de caridade ou como uma forma de dar filhos ao casal que não os podia conceber naturalmente (SANCHES; VERONESE, 2019, p. 170).

As normas jurídicas que regiam a adoção, portanto, eram visivelmente adultocêntricas. O Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/1916) em sua redação original, estipulava que a adoção estabelecia “parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado” (Código Civil de 1916, art. 336); ou seja, não haveria relação de parentesco entre o adotado e os demais parentes do adotante, mesmo entre os descendentes e ascendentes de 1º grau. A adoção era tratada em apenas 11 artigos (368-378), os quais fixavam, por exemplo, a idade mínima do adotante (50 anos), a diferença de idade entre adotado e adotante (18 anos), a adoção de pupilo por tutor (apenas após a prestação de contas) e a necessidade de consentimento do guardião do adotado (quando de menor idade ou interdito).

Algumas das regulamentações destoavam inteiramente do que uma adoção significa hoje: a adoção poderia ser dissolvida caso adotado e adotante assim concordassem, quando o adotado cometesse ato de ingratidão contra o adotante e quando o adotado atingisse a maioridade civil ou cessasse a interdição; a adoção era feita via escritura pública, sem a participação direta do judiciário; direitos e deveres advindos do parentesco natural entre adotado e sua família biológico não se extinguíam com a adoção, apenas se transferia o “pátrio poder” ao pai adotivo; só poderiam adotar as pessoas sem prole legítima ou legitimada e, por fim, o artigo 377 enunciava que a adoção produziria seus efeitos ainda que sobreviessem filhos do adotante, a não ser que ficasse comprovado que o filho havia sido concebido antes da adoção. Essas duas últimas regras comprovam que a adoção era utilizada para dar filhos ao casal, e não dar uma família à criança ou ao adolescente.

A antiga lei civilista evidenciava discrepância de tratamento entre os filhos ao criar categorias distintas: os filhos legítimos - os “concebidos na constância do casamento ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé (art. 221)” (Código Civil de 1916, art. 337) -, os filhos legitimados - “a legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho (art. 229)” (Código Civil de 1916, art. 353) -, os legalmente reconhecidos (Código Civil de 1916, art. 355) e os filhos adotivos. Na sucessão, em que pese o legislador ter previsto que “aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos” (Código Civil de 1916, art. 1.605, *caput*), a diferente categorização das filiações tinha repercussão: o filho reconhecido teria direito apenas a metade do quinhão dos filhos legítimos ou legitimados (Código Civil de 1916, art. 1.605, parágrafo primeiro) e o filho adotivo, se concorresse com legítimos, também só teria direito à metade do que esses receberiam.

Posteriormente, a Lei n. 3.133, de 1957, fez algumas alterações na matéria de adoção prevista Código Civil, estipulando: idade mínima de 30 anos para o adotante, sem mais exigir que a pessoa não tivesse “prole legítima”, mas, se a adoção fosse conjunta, o casal deveria estar casado há pelo menos cinco anos; diferença mínima de idade entre adotado e adotante de 16 anos e, também, que “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”. Ou seja, apesar de não existir mais a condição de o casal/a pessoa não ter filhos para que fosse possível a adoção, o legislador previu que, caso os tivessem, o filho adotivo não teria direito à sucessão.

Em 1965, foi aprovada a Lei 4.655, a qual dispunha sobre a legitimidade adotiva. Essa diferenciava-se da adoção do Código Civil pois tinha condão de transformar os pais adotivos em pais legítimos, cessando os vínculos da filiação anterior e estendendo os vínculos da adoção aos demais parentes dos adotantes quando seus

ascendentes houvessem anuído com a adoção. Esse tipo de adoção seria requerido diante de autoridade judiciária, a qual deferiria a adoção em sentença constitutiva, distanciando-se da adoção do Código Civil, que era feita mediante escritura pública.

A adoção legitimada era irrevogável, “ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.” (Lei n. 4.655, art. 7º). Contudo, prevaleceria a regra de que, concorrendo com filho legítimo superveniente à adoção, o filho adotivo só teria direito à metade do quinhão percebido por aquele (Lei n. 4.655, art. 9º, *caput*). Ainda, a legitimação adotiva só poderia ser requerida por casais, casados há pelo menos 5 anos, sendo que um dos cônjuges deveria possuir mais de 30 anos, além de o casal não poder ter filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos (Lei. 4.566, art. 2º, *caput*).

Essa lei foi revogada em 1979 pelo Código de Menores, o qual passou a prever a adoção como espécie do gênero “colocação em lar substituto” (considerada uma medida de proteção, conforme art. 14, inciso III), dividindo o instituto em duas categorias: adoção simples e adoção plena (Código de Menores de 1979, art. 17, incisos IV e V). Basicamente, a adoção simples seria regida pela lei civil, com a diferença que agora deveria ser autorizada por autoridade judiciária e deveria haver um estágio de convivência prévio (Código de Menores de 1979, arts. 27 e 28). Já a adoção plena foi inspirada na adoção legitimada, sendo feitas poucas alterações.

A adoção plena distinguiu-se da adoção legitimada, primeiramente, pois poderiam requerê-la casais que já tivessem outros filhos, vez que o Código não condicionou o requerimento à não-existência de filhos “próprios”, apenas limitando-a a casais que estivessem casados no mínimo há cinco anos e cujo um dos cônjuges possuísse a idade mínima de 30 anos (Código de Menores de 1979, art. 32). Não haveria mais a necessidade da anuência dos ascendentes para que a adoção vinculasse o adotado aos demais

parentes dos adotantes (Código de Menores de 1979, art. 35, parágrafo 1º) e, também, o Código dispôs que a adoção seria irrevogável, mesmo que os adotantes viessem a ter filhos próprios, aos quais estariam equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres (Código de Menores de 1979, art. 37), não mais excetuando os direitos sucessórios do adotado.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, passaram a ter os mesmos direitos e qualificações, ficando, portanto, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Constituição Federal de 1988, art. 227, parágrafo 6º). Esse dispositivo teve repercussão no Direito de Família, no Direito Sucessório e também no Direito da Criança e do Adolescente que estava nascendo e se posicionando como ramo autônomo do direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente incorporou à sua redação o princípio da não distinção dos filhos no artigo 20, cuidando, ainda, de explicitar que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” e, ainda, que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” (ECA, arts. 41 e 43). Não se trata mais, portanto, de uma maneira de dar filhos a alguém, mas, sim, uma forma de garantir o direito à convivência familiar no melhor interesse da criança e do adolescente.

No mesmo sentido é a Convenção sobre os Direitos da Criança (no Brasil, promulgada pelo Decreto n. 99.710 de 1990), a qual, no seu artigo 21, elucida que “Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança.”. Há que se destacar, de acordo com Sanches e Veronese (2019, p. 172):

Embora na sua origem a adoção tivesse um caráter contratual e privado, regulado a partir da concepção civilista do Código Civil de 1916 e das leis seguintes, estabelecendo-a como ato jurídico solene aperfeiçoado pela vontade das partes, atualmente, por força da Doutrina da Proteção Integral, não se tem dúvidas quanto à sua concepção publicista, pois se cuida, em sua natureza, de instituto de ordem pública, já que visa ao interesse de toda sociedade na efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

No Estatuto, a matéria da adoção está tratada, principalmente, entre os artigos 39 e 52-D (as normas processuais atinentes à adoção estão contidas entre os artigos 165 a 170), muito mais detalhada do que em qualquer outro diploma legal brasileiro revogado. Desde que foi aprovado o Estatuto, a subseção da adoção já passou por diversas alterações introduzidas, principalmente, pelas leis n. 12.010/2009 (Primeira Lei de Adoção) e n. 13.509/2017, sendo que aquela, como já falado anteriormente, revogou os dispositivos sobre adoção no Código Civil, o qual passou a dispor que mesmo a adoção de pessoas maiores de 18 anos deve observar os procedimentos do Estatuto (Código Civil, art. 1.619). A adoção de criança ou adolescente, evidentemente, deve sempre ser regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 39 e Código Civil, art. 1.618).

A adoção tem condão de desligar o adotado dos vínculos que mantinha com a família natural, uma consequência drástica e, por assim o ser, é “medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (ECA, art. 39, parágrafo 1º), inclusive mediante guarda ou tutela, se ficar configurado o melhor interesse da criança. É imprescindível a prévia decretação da perda do poder familiar para que seja deferido o pedido de adoção.

O vínculo rompido com a família natural não poderá ser reestabelecido diante da morte dos adotantes (ECA, art. 49), o que

demonstra o caráter definitivo da adoção. O vínculo com a família natural apenas não será quebrado nos casos de adoção unilateral por cônjuge/companheiro do genitor da criança/do adolescente (ECA, art. 41, parágrafo 1º).

Assim como em legislações anteriores, o Estatuto manteve a regra do consentimento dos pais ou responsável para que a adoção seja deferida, o que apenas será dispensável quando os pais já tiverem perdido o poder familiar ou forem desconhecidos (ECA, art. 45, *caput* e parágrafo 1º). Há, também, a previsão da necessidade do consentimento do adotando quando esse for adolescente (maior de 12 anos); a estipulação é redundante, já que anteriormente, na redação do parágrafo 2º do artigo 28, o legislador havia previsto a necessidade de consentimento do adolescente antes do deferimento de qualquer modalidade de colocação em família substituta.

Em relação à pessoa do adotante, estipulou o legislador a idade mínima de 18 anos, não prevendo estado civil específico (ECA, art. 42, *caput*). A diferença de idades entre adotante e adotado deve ser, no mínimo, de 16 anos (ECA, art. 42, parágrafo 3º). Sobre as pessoas que não podem adotar, o Estatuto aponta os ascendentes e os irmãos do adotando (ECA, art. 42, parágrafo 1º) numa tentativa de evitar conflitos nas relações de parentesco e no direito sucessório. Obviamente que, na maioria dos casos, será melhor que a criança e o adolescente permaneçam sob os cuidados de sua família extensa e, nesses casos, não é preciso recorrer à medida da adoção, podendo ser deferida guarda ou tutela.

Caso o adotante venha a falecer no curso do processo de adoção, mas se já tiver manifestado nos autos o seu desejo de adotar, o pedido será deferido (ECA, art. 42, parágrafo 6º). Essa é a adoção póstuma e, somente nesse caso, a adoção produzirá seus efeitos antes do trânsito em julgado da sentença constitutiva, retroagindo à data do óbito (ECA, art. 47, parágrafo 7º). Sobre a necessidade de já haver um processo de adoção em curso para que

seja deferida a medida, Sanches e Veronese (2019, p. 176) discorrem que

[...] a doutrina, de maneira uniforme, condiciona o reconhecimento da adoção à existência de **qualquer procedimento de colocação em família substituta** instaurado, embora alguns julgados já admitam tal possibilidade mesmo à falta de ação ajuizada, desde que haja prova inequívoca do desejo do falecido em adotar determinada criança ou adolescente, com fundamento na filiação sócio-afetiva [...]. (grifou-se)

Para fins de adoção conjunta, o legislador exige que as pessoas sejam casadas civilmente ou sejam conviventes em união estável (ECA, art. 42, parágrafo 2º). Também podem adotar conjuntamente os divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros; porém, o deferimento do pedido de adoção, nesses casos, é condicionado ao acordo entre o casal “sobre a guarda e regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência”, sendo comprovada a criação dos vínculos afetivos entre adotantes e adotado.

O mencionado estágio de convivência deve ser realizado no prazo máximo de 90 dias (ECA, art. 46, *caput*). Esse prazo máximo será reduzido a 45 dias, com o mínimo de 30 dias, quando os adotantes não residirem no Brasil, tratando-se, portanto, de adoção internacional (ECA, art. 46, parágrafo 3º). O prazo máximo dos estágios de convivência poderá ser prorrogado por igual período mediante decisão judicial fundamentada (ECA, art. 46, parágrafos 2º-A e 3º).

Mesmo no caso de adoção internacional, o estágio de convivência deve ser realizado no Brasil e, de preferência, no município de residência da criança e do adolescente (ECA, art. 46, parágrafo 5º). Um dos motivos para tal regra é a proibição legal de que a criança ou o adolescente saiam do território nacional até o trânsito em julgado da sentença de adoção (ECA, art. 52, § 8º). O estágio de convivência deverá ser acompanhado por equipe

interprofissional - normalmente composta por assistentes sociais, psicólogos e pedagogos - a qual apresentará laudo fundamentado (no caso da adoção internacional) e relatório minucioso (no caso de adoção nacional) recomendando ou não o deferimento da adoção (ECA, art. 46, parágrafos 3º-A e 4º).

Existem hipóteses nas quais o estágio de convivência poderá ser dispensado, como quando a criança ou o adolescente estiverem sob guarda legal ou tutela por tempo suficiente “para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo” (ECA, art. 46, parágrafo 1º). Em que pese o legislador entender que a “simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência” (ECA, art. 46, parágrafo 2º), entende-se que há casos que autorizam a dispensa e também são casos de guarda de fato, como, por exemplo, ao se tratar de adoção unilateral ou por parente com o qual o adotando já criou vínculos de afinidade e afetividade.

O Estatuto prevê a duração máxima de 120 dias para o processo de adoção, podendo haver prorrogação do prazo por uma única vez mediante decisão fundamentada (ECA, art. 47, parágrafo 10) e, também, a prioridade na tramitação dos “processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica” (ECA, art. 47, parágrafo 9º).

Entendendo que o melhor para as crianças e os adolescentes é estar inserido em ambiente com o qual esteja familiarizado com a cultura, língua, costumes, o legislador previu que apenas quando forem “esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira” (ECA, arts. 50, parágrafo 10 e 51, parágrafo 1º, inciso II), eles serão encaminhados à adoção internacional.

A adoção internacional é “aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, [...] e deseja adotar criança de outro país-parte da Convenção” (ECA, art. 51, caput). Entre os residentes

domiciliados no exterior, os brasileiros terão preferência aos estrangeiros na ordem das adoções (ECA, art. 51, parágrafo 2º).

Uma das alterações trazidas pela Primeira Lei de Adoção foi a criação de cadastro nacional e cadastros estaduais “de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção” (ECA, art. 50, parágrafo 5º), o que complementa a redação original do Estatuto que previa a manutenção de registro “de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” apenas a nível de comarca ou foro regional (ECA, art. 50, *caput*). Há, também, a previsão de que o cadastro de pretendentes à adoção internacional seja separado dos adotantes nacionais (ECA, art. 50, parágrafo 6º).

Esse cadastro, conhecido atualmente como Cadastro Nacional de Adoção (CNA), contém informações sobre as crianças, sobre os pretensos adotantes e o tipo de criança que os mesmos querem adotar, sendo muito comum que os pretendentes optem pelas características “menina, branca, de até 3 anos, sem problemas de saúde e sem irmãos” (pois os irmãos devem ser inseridos na mesma família substituta). Há de serem feitas críticas sobre a possibilidade de o casal/a pessoa escolher suas preferências como se a criança/o adolescente fosse uma mercadoria. Se a adoção só será deferida quando importar em real benefício à criança ou ao adolescente, é sob essa ótica que deve ser analisada a compatibilidade entre adotante e adotandos, e não sob a ótica das preferências (muitas vezes preconceituosas) dos adotantes.

Via de regra, qualquer adotante deve estar inscrito no cadastro para poder iniciar um processo de adoção. Há apenas três hipóteses nas quais uma pessoa não cadastrada poderá adotar uma criança sem que configure fraude ao cadastro de adoção, e elas existem quando:

- I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

- II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (ECA, art. 50, parágrafo 13)

O processo de adoção, em que pese ter tempo máximo delimitado, é complexo e muitas vezes leva um longo tempo para ser concluído. Assim como as crianças e os adolescentes precisam ser preparados para a medida, os adotantes também devem passar por preparação e avaliação antes mesmo de se inscreverem no cadastro. É o que manda os parágrafos 3º e 4º do artigo 50. A preparação de todos os envolvidos tende a facilitar o processo de adoção, ajudando os adultos a lidarem com as próprias frustrações diante da demora da adoção e com as frustrações de seus futuros filhos que, na maioria das vezes, chegam à nova família com uma bagagem pesada, triste, que não pode ser rejeitada ou menosprezada.

A adoção é a precisa compreensão do direito constitucional à convivência familiar, e significa a esperança de uma vida melhor para crianças e adolescentes, mas não deve ser romantizada a ponto de esquecer que existem diversos obstáculos a serem superados para que os vínculos sejam criados e para que os adotados se sintam em um ambiente saudável e propício ao seu desenvolvimento integral.

Por fim, sob a égide do princípio do melhor interesse da criança, elucida o Estatuto que “Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.” (ECA, art. 39, §3º). Ou seja, sempre que a autoridade judiciária tiver de destituir o poder familiar dos pais, colocar a criança em família substituta e/ou deferir adoção, são somente os interesses da criança que devem ser levados em consideração, até

quando isso significar, por exemplo, o indeferimento de um pedido de adoção de uma criança que há muito tempo esteja institucionalizada.

É preciso cotidianamente lembrar que a adoção é uma medida protetiva que visa consolidar/concretizar o direito à convivência familiar de uma criança ou de um adolescente e são os interesses desses sujeitos que devem nortear os profissionais envolvidos no processo de adoção e as pessoas que desejam ser a sua nova família.

O apadrinhamento afetivo - Lei n. 13.509/2017

3.1 O surgimento do instituto do apadrinhamento afetivo no Brasil

O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes pode ser “mitigado” quando o ambiente no qual estão inseridos não for saudável e apresentar riscos ao desenvolvimento desses sujeitos peculiares. Normalmente, o afastamento da criança/do adolescente do âmbito familiar se dará através da medida protetiva de acolhimento institucional, a qual carrega consigo as características de excepcionalidade e temporariedade. Caso não estejam presentes ambos requisitos, pode-se falar que o direito constitucional de convivência familiar está sendo violado. Essa hipótese é extremamente comum no cenário brasileiro atual, como demonstrado no capítulo anterior através de dados apresentados em pesquisas realizadas pelo IPEA.

Sob esta perspectiva é que várias alterações foram feitas no Estatuto da Criança e Adolescente, objetivando não somente diminuir o tempo de acolhimento institucional, como até mesmo prever outras alternativas, o que culminou na introdução no Estatuto da medida protetiva de acolhimento familiar, na fixação de tempo de permanência máximo em acolhimentos institucionais (2 anos) e posterior redução desse prazo (18 meses) e, também, na fixação de períodos máximos de avaliação da situação de crianças e adolescentes acolhidos (6 meses) e posterior redução desse prazo para 3 meses.

Contudo, foi preciso ir além. Das falhas encontradas na execução da medida protetiva do acolhimento familiar e

institucional, bem como ante a morosidade dos processos de destituição de poder familiar e, conseqüentemente, dos processos de adoção, nasce o instituto do apadrinhamento afetivo, uma das mudanças trazidas ao Estatuto pela Lei 13.509 de 2017. O apadrinhamento afetivo, segundo o parágrafo 1º do novo artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente,

[...] consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL, 1990)

Apesar de ter sido introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro apenas no ano de 2017, a origem do apadrinhamento afetivo no contexto infantoadolescente brasileiro data de muito antes, sendo que os primeiros projetos criados (e os subsequentes) justificavam e fundamentavam a possibilidade de sua criação pelo artigo 4º do Estatuto, o qual dispõe ser

[...] dever da família, **da comunidade, da sociedade em geral** e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, **a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar e comunitária.** (grifou-se) (BRASIL, 1990)

Sabe-se que qualquer projeto criado com o intuito de minimizar os efeitos danosos do acolhimento institucional e promover a convivência familiar e comunitária dos acolhidos não poderia ser impedido de funcionar, mesmo que sem previsão legal de sua existência.

Data do ano de 2002 a criação de um dos primeiros projetos de apadrinhamento afetivo criados no Brasil (Apadrinhamento Afetivo do Instituto Amigos de Lucas, Rio Grande do Sul), 15 anos antes da edição da Lei n. 13.509/2017, portanto. No ano de 2003, o

Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio da Resolução n. 429, instituiu no estado seu projeto de apadrinhamento afetivo e financeiro. Contudo, na Comarca de Campo Grande, o projeto já vinha sendo realizado desde 2000, 17 anos antes da inserção da possibilidade do apadrinhamento no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os projetos de apadrinhamento afetivo no Brasil foram se popularizando, mostrando bons resultados, até que viraram uma prática comum em alguns Estados. Então, em 2006, quando do lançamento do Plano Nacional de Promoção, Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), o apadrinhamento passa a constar em um documento oficial de nível nacional. Importante salientar que o PNCFC não previu a instituição de projetos de apadrinhamento, se limitando a apontar a necessidade de "elaborar parâmetros para a criação de Programas de apadrinhamento de crianças e adolescentes institucionalizados" (BRASIL, 2006, p. 101) como uma das ações necessárias para concretizar o objetivo, fixado pelo programa, de "Reordenamento dos serviços de Acolhimento Institucional". Foi previsto que os parâmetros seriam elaborados em um curto prazo, sendo apontados como agentes envolvidos o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), os Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS), os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a Justiça da Infância e Juventude e os gestores estaduais e municipais; o CONANDA foi apontado como único articulador.

O PNCFC conceituou o instituto do apadrinhamento da seguinte forma:

Programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em

Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento. (BRASIL, 2006, p. 126).

É interessante a percepção de que, como mencionado no capítulo anterior, o acolhimento familiar foi uma medida proposta pelo PNCFC incluída no Estatuto em 2009 pela Primeira Lei de Adoção (Lei 12.010/2009), existindo, portanto, uma lacuna de 3 anos entre a proposição dessa nova medida protetiva pelo PNCFC e a mobilização do legislador para incluí-la ao ordenamento jurídico pátrio. Essa lacuna, no tocante ao instituto do apadrinhamento, alarga-se, atingindo o lapso temporal de 11 anos entre sua menção naquele documento oficial e sua inclusão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, durante esse lapso temporal, diversos projetos de apadrinhamento foram criados, encabeçados por Varas de Infância e da Juventude, por Tribunais de Justiça e também por ONGs, como introduzido acima. É o exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo já havia regulamentado sobre projetos de apadrinhamento através do Provimento n. 36/2014 e do Provimento n. 40/2015, sendo que nesse último foi estipulado que cada comarca deveria criar seu próprio projeto.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já contava com uma regulamentação sobre projetos de apadrinhamento disposta, inicialmente, no Ato Normativo Conjunto (da Corregedoria Geral de Justiça) n. 96/2015, o qual foi posteriormente substituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 08/2017.

Por sua vez, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará, quando aprovou a Resolução n. 13/2015, acabou por instituir e regulamentar um projeto de apadrinhamento a nível estadual.

Ainda antes, em 2012, foi que a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, através do Provimento n. 37/2012, instituiu o “Projeto Padrinhos” em âmbito estadual. Segundo consta, essa prática foi apresentada à comunidade e aos servidores do Poder Judiciário no estado em 2008, mas funcionava apenas em algumas comarcas, sendo que a partir de 2012 foi ampliado também às comarcas do interior.

No Distrito Federal, a ONG Aconchego, em conjunto com a 1ª Vara Infância e da Juventude do Distrito Federal (DF) e a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do DF, encabeça o projeto de apadrinhamento local, propiciando a aproximação de crianças e adolescentes com aqueles que queiram ser seus padrinhos.

Em todo o País, o apadrinhamento já havia conquistado espaço, se mostrando uma alternativa viável tanto para as crianças/os adolescentes que poderiam ser apadrinhadas(os) como para o Poder Judiciário, que conseguia, com certa facilidade, regulamentar seus projetos e determinar o funcionamento de acordo com as estruturas existentes.

Basicamente, os projetos supramencionados criavam seus próprios requisitos para as crianças que poderiam ser apadrinhadas e para quem seriam os padrinhos. Isso acontecia pois não havia lei que impusesse parâmetros mínimos, existindo apenas o conceito e diretrizes básicas trazidos pelo PNCFC, como, por exemplo, a regra de que os projetos de apadrinhamento deveriam estimular a “construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros” (BRASIL, 2006, p. 126), não podendo limitar-se, portanto, à exposição de crianças e adolescentes a pessoas que não tivessem disponibilidade afetiva para criar vínculos fortes. De igual maneira, esses vínculos seriam formados entre crianças e/ou adolescentes acolhidos

institucionalmente e padrinhos/madrinhas voluntários, “previamente selecionados e preparados” (BRASIL, 2006, p. 126), o que leva a entender que cada projeto deveria criar critérios de seleção e algum modo de preparação tanto para os apadrinhados quanto para os padrinhos e madrinhas.

Esses critérios, na maioria dos projetos criados anteriormente à Lei n. 13.509/2017, eram simples, com algumas variações entre eles apenas. Todos estipulavam uma idade mínima para ser padrinho, a qual em alguns projetos era de 18 anos e em outros 21, mas apenas alguns dos projetos previam uma diferença mínima de 16 anos entre apadrinhado e padrinho/madrinha, simetricamente ao exigido pela lei nacional no tocante a diferença de idade entre adotado e adotante. Ainda, em alguns dos projetos era prevista idade mínima da criança a ser apadrinhada, sendo que em alguns casos essa idade era de 2 anos, outros 8 anos. Também foi prevista a regra, em alguns projetos, de que um padrinho poderia apadrinhar apenas uma criança/um adolescente; contudo, há casos de apadrinhamento de grupos de irmãos em alguns projetos de apadrinhamento. O que o PNCFC indica é que à criança ou ao adolescente apadrinhado(a) deve ser propiciada a criação de vínculo afetivo individualizado, um cuidado individualizado que não é comum em instituições de acolhimento; nessa seita, alguns projetos entenderam que a única possibilidade de individualização seria a restrição do número de apadrinhados por padrinhos, enquanto outros entenderam que não haveriam problemas no apadrinhamento de grupos de irmãos.

Um padrão que guiou a fixação do perfil de crianças e adolescentes que poderiam ser apadrinhados foi, com certeza, a existência apenas de chances remotas de adoção ou reintegração à família de origem, com vistas a não estimular um vínculo que seria logo quebrado, culminando numa nova frustração na vida do apadrinhado. Esse perfil, como será apontado em momento oportuno, é basicamente o da criança idosa, das crianças deficientes, com doenças ou que fazem parte de grupo de irmãos.

O objetivo central do apadrinhamento afetivo, como expresso no conceito encontrado no PNCFC, é a “construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários” (BRASIL, 2006, p. 126), e, por essa razão, alguns dos projetos de apadrinhamento afetivo surgidos antes da Lei n.13.509/2017 estipulavam que a criança e o adolescente que poderiam ser apadrinhados seriam aqueles que já não estivessem sob o poder familiar de seus pais, seja porque esses foram destituídos do poder familiar ou porque já falecidos. Dessa forma, os projetos poderiam, com mais segurança, propiciar a criação de laços entre a criança/o adolescente e o padrinho/madrinha sem que, futuramente, os infantes tivessem de parar de conviver com essas pessoas diante do retorno ao convívio familiar com a família de origem.

O tempo de estadia da criança ou do adolescente em acolhimento institucional ou familiar também foi uma das características que contornaram o perfil da criança/do adolescente que poderia ser apadrinhado: foi considerado não aconselhável que crianças e adolescentes que estivessem acolhidos por razões que ensejassem permanência reduzida na instituição de acolhimento fossem apadrinhados. Novamente, a tentativa foi de não promover a criação de um vínculo que seria brevemente rompido, fazendo com que o acolhido experimentasse sentimentos negativos em relação à criação de vínculos afetivos. Crianças mais novas (aqui, principalmente, até os dois anos de idade), que já estavam aptas à adoção, também não deveriam ser apadrinhadas, tanto porque não haveria a necessidade da criação de vínculo com um padrinho/madrinha em tenra idade como porque logo a criança seria adotada, conforme mostravam as estatísticas, momento que criaria um vínculo duradouro com seus futuros pais.

Há uma observação, contudo, a ser feita no que toca à delimitação do perfil da criança a ser apadrinhada e a necessidade de ela não estar sob o poder familiar de seus genitores. A

morosidade dos processos de destituição/suspensão familiar, por vezes, faz com que crianças e adolescentes passem muito tempo acolhidos e indisponíveis para adoção, num verdadeiro limbo entre a possível reintegração à família natural e o possível encaminhamento à adoção. Esse tempo que a criança/o adolescente passa nesse limbo pode ser crucial para o seu desenvolvimento. Ninguém sabe ao certo, no momento em que a criança/o adolescente foi institucionalizada(o), o tempo que ela(ele) ali permanecerá. Há casos que conhecidamente são mais rápidos que outros; contudo, é preciso também atentar àqueles que podem levar anos e que, com certeza, privarão a criança ou o adolescente do convívio familiar. Nesses casos, pode ser considerado prudente que, mesmo ante a incerteza sobre a reintegração do acolhido à sua família de origem, seja propiciado a ele a criação de vínculos com outros adultos, por meio do apadrinhamento afetivo, até mesmo porque não existe óbice à continuação da convivência entre apadrinhado e padrinho quando a situação de acolhimento não mais existir.

O importante é garantir a manutenção de algum tipo de convivência familiar, pois a mesma é crucial para as crianças e adolescentes institucionalizados. Afirmam Goulart e Paludo (2014) que, quando as crianças são afastadas de seu núcleo familiar, elas experimentam uma sensação de rejeição e perda. As autoras advertem que o acolhimento institucional cumpre o papel de afastar as crianças de ambientes não-propícios para o seu desenvolvimento, mas falha ao tentar reinseri-las num outro ambiente familiar. Com a perda da figura materna e paterna, elas buscam essa imagem em seus pares e, quando não os têm, intensificam as relações entre seus irmãos. Os adolescentes, por exemplo, são os que demonstram através de brincadeiras ou conversas a vontade de ser adotados, desenvolvendo um senso de proteção e cuidado com seus irmãos ou amigos.

Estudos feitos com crianças institucionalizadas comprovam que os danos provenientes da ausência de convivência familiar são

tão contundentes que esses sujeitos apresentam dificuldades até mesmo para fazer escolhas simples, cotidianas, como qual ônibus pegar ou o que comprar no mercado (SIQUEIRA et al., 2010). Também, percebeu-se, infelizmente, que depressão, frustração e ansiedade são características comuns em crianças que ficaram abrigadas por mais de um ano, e, naquelas que passaram longos períodos em abrigos, são detectadas angústia excessiva e apreensão permanente (CUNEO, 2009).

Portanto, fica clara a figura do apadrinhamento afetivo como um instituto intermediário de dois cenários desejáveis: a reintegração à família natural e a adoção por família substituta.

Em que pese seja a adoção um dos caminhos diante do acolhimento de crianças e adolescentes, ela não acontece de forma imediata, pois anteriormente a ela, tentar-se-á de todas as formas manter a criança com sua família de origem. O nosso ordenamento prevê várias medidas a serem aplicadas antes de a criança e do adolescente serem retirados de suas famílias. Somente após todas as tentativas é que os pais serão destituídos do poder familiar para, então, encaminhar essas crianças e adolescentes à adoção.

Entretanto, a adoção, no Brasil, conta com alguns empecilhos. Um deles é a morosidade do trâmite das ações nas quais se discutem desde a destituição do poder familiar até a inserção da criança na nova família, como já apontado anteriormente. Ainda há outras realidades no cenário brasileiro, sendo a mais notável delas o fato de termos um alto índice de crianças não mais na primeira infância disponíveis à adoção e um baixo número de pretendentes que aceitam essas crianças.

Em junho de 2018, segundo Relatório de Dados Estatístico gerado do sítio que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) detém na rede mundial de computadores, existiam 4.948 crianças disponíveis à adoção e 40.679 pretendentes habilitados, todos inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Das 4.948 crianças disponíveis à adoção, 3.804 tinham mais de 10 anos (76,87%); dos 40.679 pretendentes com habilitação aprovada,

apenas 617 declaram que aceitavam crianças com mais de 10 anos e adolescentes, representando aproximadamente 1,51% do total dos pretendentes, o que implica dizer que, a cada 7 crianças aptas à adoção e que possui mais de 10 anos, apenas 1 seria adotada.

Quanto maior for a idade da criança abrigada, menos chances ela tem de ser adotada. É o que se designa como “adoção tardia”. Existem entendimentos no sentido de que a idade da criança adotada pode ser muito inferior a 10 anos e mesmo assim ser considerada tardia. Para Weber (1998), a adoção tardia acontece com as crianças com mais de 2 anos de idade.

Em julho de 2017, o CNA foi atualizado e melhorado, integrando-se ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), os quais compõem, agora, o Sistema Integrado do CNA. Esse novo sistema foi espelhado no Sistema de Informação e Gerência da Adoção e do Acolhimento no Espírito Santo (SIGA/ES), desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), e está em fase de implementação em comarcas de alguns tribunais de justiça parceiros, (além de muitas comarcas do Tribunal do Espírito Santo). Os tribunais parceiros são Paraná (TJPR), Bahia (TJBA), São Paulo (TJSP), Rondônia (TJRO) e Alagoas (TJAL). Os dados estatísticos que alimentam o Sistema Integrado do CNA, atualmente (maio de 2019), são provenientes, portanto, de unidades judiciárias de comarcas do Estado do Espírito Santo; da 2ª Vara da Infância e Juventude - protetiva e cível, de Guarulhos e Vara da Infância e Juventude - Foro Central Cível do Estado de São Paulo (ambas unidades judiciárias do TJSP); Vara da Infância e Juventude de Ponta Grossa e Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu (ambas do TJPR); 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador e Vara da Infância e Juventude de Vitória da Conquista (ambas do TJBA); Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho, 2ª Vara Cível de Ji-Paraná e 2ª Vara Cível de Guajara-Mirim (todos do TJRO). Quando forem mencionados os dados retirados desse Sistema, é preciso atentar ao fato de que são delimitados a poucas comarcas, até então.

O CNA foi atualizado para melhor adequar o procedimento da adoção às novas alterações introduzidas ao Estatuto com o objetivo de acelerar o processo, garantir o sucesso da adoção e colocar a criança/o adolescente como ponto central do Sistema Integrado, fazendo com que seja encontrada a família ideal para ela/ele e não para a família encontrar uma criança ideal para si.

De acordo com o Sistema Integrado, no qual existem dados e informações sobre 13.117 crianças/adolescentes (atualmente - maio de 2019), existem 74 crianças/adolescentes aptas/aptos à adoção (o a 18 anos incompletos - o universo é de 82 cadastrados, mas 8 são maiores de 18 anos), sendo que 66 têm idade entre 9 e 18 anos, representando um percentual de 89,18% dos número total de crianças/adolescentes aptos à adoção, número até mesmo maior que o apresentado acima no tocante ao dados de junho de 2018 do antigo CNA (76,87%).

No mesmo Sistema, existem 1.547 pretendentes à adoção com habilitação válida; da mesma forma, tem-se 5.502 registros de preferência de idade informados pelos habilitados, sendo que existem 335 registros de preferência por crianças com idade superior a 8 anos e apenas 156 registros de preferência por crianças com idade superior a 10 anos, o que representa, respectivamente, 6% e 2,8% do total de registros. Esse percentual de 6%, caso fosse feita a relação com o número de pretendentes habilitados, representaria 92 pretendentes; o percentual de 2,8% representaria, da mesma forma, 43 pretendentes. Como não se sabe exatamente quantos registros de preferência de idade foram feitos por cada pretendente habilitado e nem se os registros contabilizados para a faixa etária maior compreendem os de faixa etária menor, não se consegue ao certo estimar se existem, por exemplo, 335 pretendentes que aceitam crianças com mais de 8 anos ou se existem 92 pretendentes; se existem 156 pretendentes que aceitam crianças com mais de 10 anos ou se existem 43 pretendentes que têm essa preferência. O dado mais importante, nesse caso, é que em um universo de 5502 registros de preferência,

apenas a esmagadora minoria dos pretendentes tem preferência por o grupo de crianças e adolescentes que preenchem o perfil da maioria dos adotandos.

Os números já são assustadores se consideradas apenas as chances de crianças e adolescentes aptos à adoção serem adotados; ainda assim, o problema fica maior na medida em que se analisa o número de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. Segundo os dados extraídos do site do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) mantido pelo CNJ, temos que existem no Brasil cerca de 38.802 crianças e adolescentes acolhidos (de 0 a 18 anos incompletos) (dado referente ao mês de maio de 2019). Desse grupo, 21.615 correspondem à crianças maiores de 10 anos e adolescentes, representando 55,7% do universo de total de acolhidos crianças e adolescentes (no universo total de acolhidos também são contabilizados os jovens e adultos de 18 anos até 27 e, ainda, pessoas que não tem data de nascimento cadastrada no sistema; considerando esses acolhidos, o universo seria de 47.504 acolhidos). Em relação aos estados onde acontecem os acolhimentos, percebe-se uma maior concentração de acolhidos em São Paulo (13.155), Minas Gerais (5.070), Rio Grande do Sul (4.807), Rio de Janeiro (4.588), Paraná (3.491) e Santa Catarina (1.734).

Neste Cadastro, não é possível visualizar quantos acolhidos já estão aptos à adoção; contudo, o novo Sistema Integrado do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), aponta um percentual de 3,31% de acolhidos aptos a serem adotados em relação ao número total de acolhidos (2.352 adolescentes/crianças acolhidos; 78 aptos à adoção).

Com os dados colhidos na plataforma de consultas do novo Sistema Integrado também se pode chegar à conclusão de que 55,51% dos acolhidos tem idade entre 9 anos e 18 anos incompletos (1.178 acolhidos na faixa etária indicada; 2.122 acolhidos crianças e adolescentes – 0 a 18 anos incompletos), o que

reflete uma simetria com o percentual encontrado no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, apontado acima (55,7%), de crianças nessa mesma faixa etária.

Por isso, é preciso distinguir a morosidade processual da morosidade proveniente da dificuldade em encontrar uma família certa para a criança ou o adolescente acolhido. Em que pese tenham sido reduzidos prazos processuais para os procedimentos de destituição do poder familiar, tenham-se fixados prazos máximos de avaliação da condição das crianças e adolescentes acolhidos, prazo máximo de permanência desses sujeitos em instituições de acolhimento e prazo máximo para habilitação de pretendentes, pouco adianta acelerar esse procedimento se os pretendentes habilitados não tiverem interesse no perfil predominante das crianças e dos adolescentes aptos à adoção. Esse tempo, essa demora, é resultado do próprio preconceito dos adotantes em aceitarem determinado perfil de criança e de adolescente.

Em entrevista concedida pelo juiz Élio Braz Mendes (titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Recife, PE) ao CNJ, divulgada na reportagem intitulada “Mudanças legais e atualizações no CNA contribuem para aumento das adoções” (publicada no sítio do Conselho em 20/05/2019), o mesmo afirma que o tipo de perfil escolhido pela família adotante incide diretamente sobre o tempo de espera até o deferimento da adoção: quanto menores as preferências (de cor, idade, se aceita grupos de irmãos, se a criança ou o adolescente possui alguma deficiência ou doença - são perfis que os adotantes podem indicar em seu registro de habilitação), mais rápido será possível completar o processo, verificando-se, em casos concretos ocorridos no estado de Pernambuco, que os pretendentes que se habilitaram para adotar crianças acima de 12 anos tiveram seu processo de adoção concluído em apenas 48 horas.

Portanto, é possível afirmar que tanto a morosidade processual quanto a discrepância entre o número de crianças com mais de cinco anos e pretendentes que as aceitam contribuem para

a prolongação do acolhimento das crianças e dos adolescentes que se encontram afastados do seu núcleo familiar.

Outro dado interessante colhido do Sistema Integrado se presta para demonstrar a subutilização da colocação em família substituta, ou acolhimento familiar, como alternativa aos longos períodos de acolhimento institucional: de um universo de 82 adotandos, 78 estavam acolhidos, enquanto 3 estavam sob guarda aguardando adoção e 1 não teve a situação informada (cumpre ressaltar que a modalidade de guarda, nesse caso, não é a que precede o deferimento da adoção). Esse é um reflexo da história brasileira de afastamento de crianças e adolescentes do âmbito familiar, respaldado na ideia de que seria melhor para esses sujeitos que fossem criados por outra entidade.

Os dados aqui apresentados são relativos ao período compreendido entre junho de 2018 e maio de 2019 e, portanto, posteriores à Lei n. 13.509/2017, a lei que introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de criação de programas de apadrinhamento e inserção de crianças e adolescentes acolhidos naqueles. Contudo, o cenário encontrado no lapso temporal indicado é parecidíssimo com o que influenciou a criação do mencionado diploma legal.

É esse o cenário que enseja a edição da Lei n. 13.509/2017. A morosidade processual dos procedimentos de destituição de poder familiar e de habilitação de pretendentes, a longa espera na fila da adoção e a subutilização de modalidades alternativas de afastamento da criança ou do adolescente de seu núcleo familiar (principalmente a não utilização da medida protetiva de acolhimento familiar, muito menos cruel com os acolhidos, como demonstrado anteriormente) fazem com que se edite uma lei que visa corrigir atrasos processuais, promover e acelerar a inserção de uma criança ou de um adolescente em um ambiente familiar e dirimir os danos sofridos pela ausência de convivência familiar àqueles que tem chance remota de adoção através do instituto do apadrinhamento afetivo.

No próximo tópico, debruçar-se-á sobre a Lei n. 13.509/2017 com o intuito de identificar os pontos positivos e negativos acrescentados pela mesma ao Estatuto e, também, demonstrar, ao menos superficialmente, o processo legislativo que a originou.

3.2 As alterações trazidas pela lei n. 13.509/2017 no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei n. 13.509/2017, apelidada como a “Nova Lei de Adoção”, tem como origem dois projetos de leis distintos: o projeto de lei (PL) n. 5.850/2016, proposto pelo Deputado Federal Augusto Coutinho (SD/PE), e o projeto de lei n. 6.924/2017, proposto pela Deputada Federal Carmen Zanotto (PPS/SC), posteriormente apensado ao PL n. 5.850/2016. O PL n. 5.850/2016, trazia em suas justificativas a intenção de alterar dispositivos pontuais do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de

[...] tornar mais céleres os procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes, tendo em vista os efeitos especialmente nocivos que a morosidade pode acarretar aos menores de dezoito anos neste campo de atuação do Poder Judiciário. (BRASIL, 2016a)

Já o PL n. 6.924/2017 trazia como justificativas das medidas propostas a morosidade no processo de adoção, apontando que a autora do projeto e sua equipe foram

[...] procurados por representantes do Judiciário de Santa Catarina e magistrados da Escola Nacional da Magistratura, com a necessidade de serem feitas modificações na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - ECA e na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no objetivo de serem agilizados processos e serem incluídas alterações nas legislações permitindo a melhoria nos processos de adoção. (BRASIL, 2017b)

Ambos os projetos tiveram muitas de suas propostas aceitas pelo plenário da Câmara e a maioria tratou de alterar prazos processuais ou fixar prazos máximos especialmente no tocante aos processos de destituição de poder familiar e nos próprios processos de adoção (fixando, por exemplo, tempo máximo para estágio de convivência, que previamente era decidido arbitrariamente pelo magistrado). Algumas das propostas merecem atenção especial, adiantando-se, desde já, que uma das proposições que terá análise pormenorizada é o instituto do apadrinhamento afetivo.

No PL n. 5.850/2016, o deputado federal Augusto Coutinho propôs a estipulação de um limite etário de adotabilidade que seria definido pelo CNJ a cada dois anos, e, enquanto não tivesse sido definido, seria de 5 anos completos (art. 2º, do PL n. 5.850/2016, que inclui o art. 158, § 8º, no Estatuto da Criança e do Adolescente). A adotabilidade teria alguns efeitos prático-jurídicos como prioridade na tramitação de processos e procedimentos que envolvessem crianças com idade abaixo do limite etário da adotabilidade (art. 2º, do PL 5850/2016, que inclui o art. 158, § 9º, no Estatuto da Criança e do Adolescente); citação por edital dos genitores em processos de destituição do poder familiar quando a criança tivesse idade inferior ao limite etário de adotabilidade (art. 2º, do PL 5850/2016, que inclui o art. 158, § 4º, II, no Estatuto da Criança e do Adolescente) e, ainda, a diminuição do prazo (de 30 dias, até então, para 10 dias) para o Ministério Público propor a ação de destituição de poder familiar depois de recebido relatório de equipe interprofissional indicando não haver possibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à sua família de origem caso a criança tivesse idade menor que o limite etário de adotabilidade (art. 2º, do PL 5850/2016, que inclui o art. 101, § 10-A, III, no Estatuto da Criança e do Adolescente).

Como justificativa para a inserção do limite etário de adotabilidade o deputado federal apresentou o seguinte texto:

É proposta ainda a adoção de sistemática de prioridade na tramitação dos processos e procedimentos, bem como na execução dos atos e diligências judiciais, que envolvam crianças de mais tenra idade até um limite a ser fixado pelo Conselho Nacional de Justiça no qual, segundo os dados e informações disponíveis, considere-se que sejam maiores as chances de adoção.

Trata-se de medida efetiva e imediata para crianças de zero a cinco anos, evitando que cheguem ao patamar etário que diversos estudos especializados demonstram ser de maior dificuldade de adoção. Em suma, após a implementação da referida lei, não haverá mais crianças em tal faixa etária disponíveis para ações em abrigos, pois já terão sido devidamente adotadas, nos termos do devido processo legal, com a celeridade implantada e desejada por todos envolvidos, especialmente os menores. (grifou-se) (BRASIL, 2016a)

Embora essa seja uma preocupação louvável, o maior problema da adoção no cenário brasileiro se refere justamente à adoção de crianças e adolescentes com idade superior a esse limite etário de adotabilidade estipulado no PL n. 5.850/2016, como já demonstrado exaustivamente acima. Quando o deputado afirma que as medidas propostas evitarão que as crianças abaixo do limite etário de adotabilidade atinjam idade superior a esse, dificultando a adoção, o mesmo pode até mesmo ter ignorado que a maioria dos pretendentes a adoção demonstram sua preferência precisamente por essas crianças e, quando estão aptas à adoção, são adotadas rapidamente.

Uma das soluções ao problema da grande quantidade de crianças maiores e dos adolescentes aptos à adoção e que esperam anos para serem adotados poderia ser a aceleração do processo de destituição do poder familiar e do procedimento de habilitação, mas isso não poderia ser feito, exclusivamente, em relação aos processos em que crianças menores estão envolvidas e, sim, a todas as crianças e adolescentes acolhidos.

Diante dessa realidade, parece-nos que talvez fosse mais justo que crianças e adolescentes com mais tempo de acolhimento

tivessem seus processos (de destituição e adoção) tratados com prioridade, visto que eles provavelmente já sofreram danos maiores que aqueles que estão há menos tempo acolhidos, independentemente de sua idade.

Analisando as estatísticas, não existem grandes problemas em relação às crianças acolhidas com grandes chances de adoção. Utilizando a idade indicada pelo deputado como limite etário de adotabilidade (5 anos) e os dados do Sistema Integrado (SI), temos que, dos 74 adolescentes e crianças aptos à adoção (total de 82 pessoas aptas à adoção, sendo que 8 delas tem mais de 18 anos completos), apenas 8 estão entre a faixa etária de 0 a 6 anos, o que significa um percentual de 10,81% (no Sistema Integrado do Cadastro Nacional de Adoção, as faixas etárias são definidas de 0 a 3 anos de idade e de 3 a 6 anos de idade e, portanto, todos os dados colhidos dessa plataforma conterão informações relativas a crianças com até um ano a mais que o limite definido no PL 5850/2016 para adotabilidade).

Mesmo quando relacionamos o número de crianças abaixo do limite etário de adotabilidade e o número total de crianças e adolescentes acolhidos no SI, os números são baixos: de um total de 2.122 crianças e adolescentes acolhidos (total de 2.323 acolhidos, contudo, apenas há registros de idade de apenas 2280 acolhidos, sendo que, desses, 158 possuem mais que 18 anos completos), apenas 661 têm idade inferior a 6 anos, o que representa 31,14%.

Analisando o número total de crianças e adolescentes com dados cadastrados no SI, com todas as situações possíveis abarcadas pelo sistema [adotado, adotado (adoção *intuitu personae*), reintegrado aos genitores, em processo de adoção pelo cadastro, sob guarda, acolhido, falecimento, em processo de adoção (adoção *intuitu personae*), evadido, não identificado e vinculado], dos 10.266 adolescentes e crianças com idade registrada, apenas 2.072 possuem menos de 6 anos, representando um percentual de 20,18% do total, o que implica dizer que as crianças dessa faixa etária são as que menos incrementam os dados do SI.

Já da análise do CNCA (Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas), de um total de 38.802 crianças e adolescentes acolhidos, apenas 9.990 têm até 5 anos de idade, representando 25,74% do total de crianças e adolescentes em acolhimento.

Corroborando com a ideia de que não é necessário um tratamento diferenciado a esse grupo de crianças “adotáveis”, temos o relato do Juiz Élio Braz Mendes (titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Recife, PE) ao CNJ, divulgado na mesma reportagem mencionada previamente (“Mudanças legais e atualizações no CNA contribuem para aumento das adoções”, publicada no sítio do Conselho em 20/05/2019) afirmando que no Cadastro de Adoção do Estado do Pernambuco, por exemplo, sequer existem crianças aptas à adoção com menos de 12 anos.

Destacamos que o perfil das crianças que teriam idade inferior ao limite etário de adotabilidade é que mais figura entre o padrão de preferências dos pretendentes adotantes: no SI, dos 5.502 registros de preferência etária, há 4.711 registros de preferência por crianças com até 6 anos, ou seja, 85,62% dos registros demonstram a preferência em adotar crianças menores. Enquanto os pretendentes que não apontam muitas preferências se deparam com adoções extremamente rápidas, as crianças que se encontram abaixo da linha da adotabilidade são as que permanecem por muito pouco tempo na fila de adoção do cadastro.

Acertadamente, os dispositivos que tratavam do limite etário de adotabilidade não foram aprovados pela Câmara de Deputados e, por isso, excluídos da redação final do PL n. 5.850/2016.

Também com o intuito de conferir agilidade e prioridade a certos procedimentos de adoção, a deputada Carmen Zanotto, no PL n. 6.924/2017, propôs que a prioridade de tramitação dos processos de adoção em que são partes crianças ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, prevista no parágrafo 9º, do artigo 47, do Estatuto, fosse estendida também a grupos de irmãos; propôs-se, também, que fosse assegurada “prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes

com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos”. A segunda proposta foi aceita e aprovada, sendo transformada no parágrafo quinze do artigo 50 do Estatuto. Porém, a primeira proposta foi rejeitada. Portanto, em que pese assegura-se aos adotantes de grupos de irmãos prioridade no seu cadastro, não se confere prioridade de tramitação aos processos em que se adotam grupos de irmãos, não existindo uma simetria entre as duas situações.

Também, no PL n. 6.924/2017, foram propostas duas alterações no parágrafo primeiro do artigo 197-C do Estatuto, que, até o advento da Lei n. 13.509/2017, vigia da seguinte forma:

É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990)

Uma das propostas foi no sentido de incluir os “grupos de apoio à adoção atuantes na comarca” como agentes apoiadores do programa de preparação psicológica oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude aos pretendentes a adoção. A outra proposta foi a substituição da expressão “inter-racial” por interétnica. A primeira proposta foi aceita, com alteração de redação (“e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude”); já a segunda proposta não foi aceita. O curioso é que na redação final do parágrafo primeiro do artigo 197-C, do Estatuto, foi suprimida a expressão “crianças maiores”. A redação antiga era ambígua, pois era difícil constatar se a preparação psicológica, a orientação e o estímulo à adoção de crianças maiores e de adolescentes seria apenas em relação aos sujeitos com “necessidades específicas de

saúde ou com deficiências”; contudo, na aprimoração da redação, pensa-se, não se poderia ter suprimido o estímulo à adoção de crianças maiores e de adolescentes, que são justamente o perfil de adotandos mais abundantes nos cadastros nacionais.

Apenas para elucidação, transcrevemos a nova redação do art. 197-C:

É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990)

Adiante, a mais importante alteração no Estatuto para os fins desta pesquisa, foi, sem dúvidas, a introdução do instituto do apadrinhamento ao diploma legal. O apadrinhamento foi proposto pela deputada Carmen Zanotto, no PL n. 6.924/2017, sendo sugerida por ela a seguinte redação:

Artigo 19-A. As crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição, nas modalidades afetiva, provedora e prestadora de serviços, entre outras.

§2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos inscritas ou não no cadastro de adoção, e pessoas jurídicas, nas modalidades provedora e prestadora de serviços.

§3º Poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo crianças e adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§4º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados diretamente por esta, por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§5º Ocorrendo violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judicial competente. (NR) (grifou-se) (BRASIL, 2017a)

Para fins comparativos, transcrevemos, também, a redação final do dispositivo (art. 19-B, do Estatuto), que prevê a possibilidade de crianças e adolescentes acolhidos participarem de programas de apadrinhamento:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (grifou-se) (BRASIL, 1990)

Em primeira análise, percebemos que a aprovação do dispositivo proposto no PL n. 6.924/2017 se deu com alterações substanciais em alguns pontos específicos, como por exemplo, em relação ao perfil das crianças e adolescentes que poderiam ser apadrinhados. No PL n. 6.924/2017, a deputada Carmen Zanotto sugeriu que participassem dos programas de apadrinhamento “as crianças e adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva”, enquanto a redação aprovada pelo legislador foi a que indicava que seria dada prioridade ao apadrinhamento de crianças e adolescentes com remota chance de adoção, permitindo que cada programa definisse o perfil.

Dessa maneira, passa a ser possível que os programas definam que o apadrinhamento se dê inclusive com crianças que seriam facilmente adotadas, mas nunca priorizando essas em detrimento das crianças e dos adolescentes que conhecidamente têm menos chances de serem adotados. Nesse aspecto, a redação final do dispositivo permite maior autonomia aos projetos de apadrinhamento e maior amplitude de possíveis apadrinhados, o que pode ser considerado algo bom, visto que o apadrinhamento tende a dirimir os danos do acolhimento institucional prolongado e é uma forma de convivência familiar.

Outro ponto que teve uma alteração crucial entre a redação proposta e a redação aprovada foi o parágrafo que apontava quem poderia apadrinhar. Na redação proposta no PL n. 6.924/2017, poderiam ser padrinhos/madrinhas todas as pessoas maiores de 18 anos, inscritos ou não em cadastros de adoção, enquanto que a redação aprovada acabou por eliminar a possibilidade de que pessoas inscritas em cadastros de adoção pudessem apadrinhar. Esse parágrafo foi vetado pelo então Presidente Michel Temer, que acolheu o entendimento do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério dos Direitos Humanos, apresentando-o como razão de veto, nos seguintes termos:

A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. **A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes.** (grifou-se) (BRASIL, 2017b)

Posteriormente, o veto foi derrubado pelo legislativo, quedando-se por promulgado o parágrafo 2º do artigo 19-B do Estatuto, afastando, portanto, dos inscritos em cadastros de adoção a possibilidade de apadrinharem crianças e adolescentes.

Em tópico próprio será melhor analisada a discussão sobre a possibilidade ou não de pessoas inscritas em cadastro de adoção apadrinharem crianças e adolescentes. Por ora, basta que se tenha ideia da divergência entre a proposta do PL n. 6.924/2017 e a redação final que se deu através da promulgação de uma parte vetada.

Antes de aprofundarmo-nos no instituto do apadrinhamento positivado pela Lei n. 13.509/2017, cabe o apontamento de uma curiosidade: é preciso relatar que o apadrinhamento já tinha tido outra tentativa de inserção no ordenamento jurídico através do PLS (Projeto de Lei do Senado) n. 171/2013, de autoria do Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ). Nesse projeto, contudo, o objetivo principal era inserir no Estatuto a figura do apadrinhamento legal, e não do apadrinhamento nas modalidades afetivo e financeiro.

A ideia que originou a proposição foi exatamente oposta ao que temos hoje como modelo de apadrinhamento. Para o Senador Eduardo Lopes, o apadrinhamento legal teria como principal função assistência material ao apadrinhado, e não a função de garantir aos apadrinhados o direito à convivência familiar. Assim

se afirma pois uma das justificativas apresentadas pelo Senador Eduardo Lopes no PLS n. 171/2013 é que o apadrinhamento legal seria um

[...] instituto que não apenas permite que as crianças e os adolescentes cresçam sob o afeto de sua família natural, mas que também lhes proporciona condições materiais para desenvolver-se com saúde, educação, lazer e outros direitos que a Constituição Federal lhes outorgou.

[...] a conduta patrocinada pelo “Apadrinhamento Legal” já é amplamente praticada no Brasil. Diversas pessoas, movidas pelo belíssimo sentimento de solidariedade e de afeto, “apadrinham” crianças e adolescentes de famílias humildes, doando-lhes bens e recursos mensalmente. (BRASIL, 2013)

Ainda nessa linha de pensamento, o PLS n. 171/2013 propunha que o apadrinhamento não poderia ser aplicado “a crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou acolhimento institucional” (PLS n. 171/2013, artigo 1º, onde sugere-se a inserção do artigo 52-E, § 7º, ao Estatuto da Criança e do Adolescente), os sujeitos de direito que são, precipuamente, os destinatários diretos dos programas de apadrinhamento afetivo. Ademais, também se tentou conceituar apadrinhamento como sendo a “situação jurídica de quem voluntariamente assume o dever de sustento de criança ou adolescente”, o que se aproximaria do apadrinhamento financeiro proposto pela Lei n. 13.509/2017, como se verá adiante, mas se distancia muito da ideia de apadrinhamento afetivo.

Para Moura Nascimento e Malveira (2017, p. 49), o apadrinhamento legal proposto no PLS n. 171/2013 é “bastante afastado do propósito fundamental do apadrinhamento afetivo, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento individualizado e afetivo, não apenas relacionado a sustento econômico e material.”

Nota-se, dessa forma, que a situação fática que justificou a criação do PLS n. 171/2013 foi a miserabilidade das famílias brasileiras e o direito de crianças e adolescentes de serem criados no

âmbito de sua família de origem, enquanto o instituto do apadrinhamento afetivo surge no contexto de promover um tipo de convivência familiar às crianças e aos adolescentes que já foram afastados de sua família, independentemente da condição financeira do núcleo familiar. A tramitação do PLS n. 171/2013 foi encerrada no legislativo sem que fosse aprovado e convertido em lei.

Também merece ser feita uma breve comparação entre o apadrinhamento afetivo positivado no ordenamento brasileiro e o apadrinhamento civil existente no ordenamento jurídico lusitano, introduzido no mesmo pela Lei n. 103 de 2009. Segundo o artigo 2º do referido diploma legal, o apadrinhamento civil pode ser definido como

[...] uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil. (PORTUGAL, 2009)

Percebemos que o apadrinhamento civil tem como característica o exercício de uma espécie de poder familiar pelo padrinho sob o apadrinhado, o que é muito diferente do instituto do apadrinhamento afetivo brasileiro; inclusive, existe entre apadrinhado e padrinho (no apadrinhamento civil português) a obrigação de prestar alimentos, o que também se difere da ideia de apadrinhamento afetivo brasileiro, aproximando-se, singelamente, do instituto da guarda.

Tratando das semelhanças entre o apadrinhamento afetivo e o apadrinhamento civil, uma delas é, justamente, a capacidade (ou possibilidade) de ser apadrinhado. Como já transcrito previamente, segundo a lei brasileira, podem ser apadrinhadas crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou em acolhimento familiar, priorizando-se aquelas/aqueles com remotas chances de adoção. Segundo a lei lusitana, quando o apadrinhamento civil

apresentar reais vantagens à criança ou ao jovem e o mesmo tiver menos de 18 anos, e “desde que não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adoção”, ela/ele poderá ser apadrinhado se estiver se beneficiando de uma medida de acolhimento em instituição ou outra medida de promoção e proteção; se se encontrar em situação de perigo “confirmada em processo de uma comissão de protecção de crianças e jovens ou em processo judicial” e quando as autoridades que podem tomar a iniciativa do apadrinhamento civil encaminharem a criança ou ao jovem ao apadrinhamento (art. 5º, n. 1, alíneas “a” a “d”, da Lei n. 103/2009, de Portugal). Há uma preocupação semelhante, portanto, de que as crianças apadrinhadas sejam as que, de alguma forma, tiveram seus direitos ameaçados ou violados.

Registramos, também, que o legislador lusitano teve o cuidado de distanciar o instituto da adoção do instituto do apadrinhamento civil quando apontou que não poderiam ser apadrinhados crianças e adolescentes cuja situação fosse de confiança com vistas à adoção, o que se assemelha à guarda deferida em processo de adoção, mas apenas em situações específicas (“quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação”, pela verificação de algumas hipóteses pré-determinadas pelo legislador lusitano, como, por exemplo “se os pais tiverem abandonado a criança” ou “se tiver havido consentimento prévio para a adoção” - artigo 1.978 do Código Civil Português).

O legislador brasileiro, por sua vez, tentou distanciar os dois institutos (apadrinhamento e adoção) quando impediu que pudessem ser padrinhos e madrinhas as pessoas cadastradas em cadastros de adoção. No ordenamento lusitano, não deve haver a sobreposição dos dois institutos (o equivalente a dizer que uma criança já em processo de adoção não pode ser apadrinhada, o que faz muito sentido), enquanto que no ordenamento brasileiro a existência de um deles quase elimina a possibilidade de existência do outro: se considerarmos que só crianças/adolescentes com

chances remotas de serem adotados podem ser apadrinhados, todas os aqueles outros que serão facilmente adotados não poderão participar de programa de apadrinhamento; em contrapartida, as crianças e os adolescentes que foram apadrinhados não poderão ser adotados por seus padrinhos por meio de um processo “normal” de adoção (habilitação dos pretendentes, cadastro dos pretendentes habilitados em cadastros estaduais e nacionais, etc.), vez que seus padrinhos não podem já estar inscritos em cadastro de adoção, devendo ser utilizados artifícios jurídicos.

Se puder ser feita, ainda, comparação geral entre o instituto do apadrinhamento proposto no PLS n. 171/2013 e o instituto do apadrinhamento civil português, diz-se que o apadrinhamento legal tem cunho meramente patrimonial, preocupando-se, apenas, a disposições que regulamentem os alimentos entre apadrinhado e padrinho, enquanto o apadrinhamento civil é mais abrangente, abarcando, inclusive, o poder familiar. Nas palavras de Tartuce (2016),

A existência de amplos efeitos decorrentes do instituto [do apadrinhamento civil] é clara pelo que consta do art. 7º da Lei n. 103/2009, que determina a existência de responsabilidades parentais dos padrinhos, o que corresponde, pelo menos em parte, à nossa ideia de poder familiar; ou de autoridade parental, como querem alguns. Nesse contexto, os padrinhos exercem amplamente as responsabilidades parentais, ressalvadas as eventuais limitações previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial [...]

[...] o projeto de lei brasileiro sobre *apadrinhamento legal*, na denominação que consta da proposta, é bem mais restrito do que o tratamento previsto na norma lusitana. Cinge-se a projeção a tratar apenas de consequências alimentares decorrentes do vínculo que une os padrinhos aos apadrinhados.

Concluindo, em que pese sejam praticamente homônimos, não se pode confundir o instituto do apadrinhamento civil português, do apadrinhamento legal proposto no PLS n. 171/2013 e

o apadrinhamento afetivo/financeiro introduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 13.509/2017, o qual será devidamente aprofundado agora.

Como já mencionado, além da guarda e da tutela, com o advento da Lei n. 13.509/2017, uma nova alternativa de convívio familiar foi introduzida ao Estatuto da Criança e do Adolescente: o apadrinhamento afetivo. Feita essa afirmação, é preciso situar o instituto do apadrinhamento (tanto o financeiro, como, principalmente, o afetivo) no Direito da Criança e do Adolescente. A guarda e a tutela são subespécies da espécie colocação em família substituta, pertencente ao gênero de medidas protetivas, o qual também abarca a espécie acolhimento familiar, outra medida protetiva que visa garantir que a criança ou o adolescente tenham algum tipo de convivência familiar, como já relatado em tópico próprio. O apadrinhamento, por sua vez, não pode ser confundido com nenhuma dessas espécies de medida protetiva. É, na verdade, um programa disponibilizado apenas às crianças e aos adolescentes que se encontram acolhidos (da medida protetiva acolhimento familiar ou institucional), como determina o *caput* do art. 19-B, com vistas a mitigar os danos suportados por eles ante à ausência de convivência familiar e/ou comunitária.

Portanto, por ser uma “medida paliativa”, deve ser utilizado quando não houver uma situação que seja mais favorável à criança ou ao adolescente, da mesma forma como é pensado o próprio acolhimento institucional, que só se prolonga na falta de alternativa melhor. Regra geral, é preferível que a criança/o adolescente seja criado por seus pais no seio de sua família de origem; caso esse direito fundamental não seja possível, seria ideal que a criança ou o adolescente fossem inseridos, em modalidade de medida protetiva, em família substituta, em que pudessem ser guardiões ou tutores a própria família extensa; não sendo viável também essa alternativa, o melhor para a criança, ou para o adolescente, é a preparação para adoção. É nessa última constatação que reside o maior problema já exposto em relação às

adoções no Brasil: sabe-se que a criança, ou o adolescente, não pode continuar com sua família de origem, também não foi acolhida(o) pela sua família extensa, e, então, até ser adotada, deve permanecer acolhida. É nessa interfase entre a adoção e o afastamento da criança/do adolescente de sua família de origem por meio de acolhimento que nasce a possibilidade do apadrinhamento, que não têm natureza jurídica de medida protetiva *per se*, e pode ser considerada uma medida paliativa.

Passando-se à análise das formas de apadrinhamento previstas pelo legislador com a aprovação da Lei n. 13.509/2017, constatamos que houve a previsão da possibilidade de apadrinhamento por pessoas físicas e por pessoas jurídicas, podendo ser desempenhado na modalidade afetiva, financeira e, em alguns casos, de prestação de serviços. Todas essas hipóteses são abarcadas pelo conceito de apadrinhamento previsto no parágrafo 1º do artigo 19-B:

O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL, 1990)

A capacidade de apadrinhar de pessoas jurídicas é expressa na redação do parágrafo 3º do artigo 19-B, da seguinte forma: “Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.” Em alguns Tribunais de Justiça, o apadrinhamento já era desempenhado por pessoas jurídicas nas modalidades de apadrinhamento financeiro e prestação de serviços. Essa última modalidade é menos comum e consiste na prestação de serviços, por profissionais liberais, aos locais de acolhimento ou às crianças e aos adolescentes acolhidos, como, por exemplo, a manutenção do local físico ou, até mesmo, o ensino de línguas estrangeiras gratuitamente aos acolhidos.

Um dos Tribunais de Justiça onde existe o apadrinhamento na forma prestação de serviços é o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), que conceituou essa modalidade de apadrinhamento na Resolução n. 13/2015 de seu Órgão Especial da seguinte maneira:

Art. 32 - O apadrinhamento para prestação de serviços consiste na execução de ações de responsabilidade social junto às instituições de acolhimento por profissional liberal, empresas, conselhos regionais profissionais, cartórios e demais entidades públicas e privadas, conforme a especialidade profissional do padrinho.

Parágrafo único: O serviço prestado pode consistir no custeamento de atividades ou doações aos apadrinhados, às famílias destes e/ou a própria instituição de acolhimento. (CEARÁ, 2015)

Por sua vez, o apadrinhamento financeiro não necessariamente tem como principal fim a criação de vínculo afetivo entre a criança/o adolescente acolhida(o) e o padrinho; na verdade, o padrinho financeiro poderá presentear os acolhidos com roupas, livros, etc., além de também poder custear atividades extracurriculares, tratamentos de saúde... Não há obstáculo à coexistência do apadrinhamento afetivo e do financeiro, mesmo que na figura do mesmo padrinho, porquanto não traga malefício algum para o desenvolvimento da criança e do adolescente apadrinhado. Muito pelo contrário; em verdade, diante da ótica do melhor interesse da criança, o ideal seria que ambos coexistissem.

Utilizando como exemplo o já mencionado programa de apadrinhamento do Tribunal de Justiça do Ceará, na Resolução n. 13/2015, presume-se que podem coexistir várias modalidades de apadrinhamento, até porque o próprio Tribunal prevê, por exemplo, que “Todas as crianças e adolescentes em situação regular de acolhimento institucional em entidade sediada na comarca do programa de apadrinhamento encontram-se automaticamente inscritos e poderão ser contemplados na modalidade prestação de serviços.” (artigo 33, Resolução n. 13/2015, TJCE) e, também, que “Todas as crianças e adolescentes

em situação regular de acolhimento institucional em entidade sediada na comarca do programa de apadrinhamento financeiro encontram-se automaticamente inscritos no programa de apadrinhamento financeiro.” (artigo 22, Resolução n. 13/2015, TJCE). Ou seja, todas as crianças e adolescentes inscritos nos programas de apadrinhamento podem ser apadrinhados em duas modalidades distintas, ao menos.

A última modalidade de apadrinhamento exposta aqui, e a mais importante para os fins desta obra, é o apadrinhamento afetivo, o qual consiste no contato entre a criança ou o adolescente e seus padrinhos, com o fim de criar vínculos afetivos e fomentar a habilidades de convivência em família.

Como já explicitado anteriormente, o instituto do apadrinhamento não é uma novidade na Justiça da Infância e da Juventude; a novidade é a sua inserção no Estatuto, pois há diversos registros de projetos de apadrinhamento desenvolvidos em vários estados brasileiros (mencionados previamente) e vários estudos sobre o tema na seara da psicologia.

Em entrevista concedida à Radioagência da Câmara dos Deputados, Maria da Penha Oliveira Silva, coordenadora do projeto de apadrinhamento Aconchego, do Distrito Federal, aponta que o importante diferencial de os projetos de apadrinhamento agora terem previsão legal é para

[...] que a gente concretize uma coisa de solidariedade, que não é mais uma coisa só de boa vontade. Acho que estar na lei nos traz um pouco desse olhar de responsabilidade, de compromisso social. A lei traz os dois lados: o adulto que necessita, que gosta, que quer, que tem tempo de ser solidário, de participar ativamente da vida de uma criança, assim como, de outro lado, a criança e adolescente que precisa desse cuidado, que precisa desta referência na vida. (BRASIL, 2018b)

A “juridificação” dos projetos de apadrinhamento faz com que a sociedade, e os próprios atores do direito, tenham como

cobrar mais facilmente o desenvolvimento desses programas; o que antes era um diferencial em alguns estados e comarcas específicas, hoje passa a ser a regra, não se podendo utilizar como “desculpa” para a não implementação do programa a ausência de disposição legal, uma lacuna jurídica.

Os projetos que antigamente eram, na maioria, encabeçados por Tribunais de Justiça ou Varas da Infância e da Juventude, hoje podem ser desenvolvidos por outros setores. O legislador optou por estender a outros órgãos públicos ou, até mesmo, a organizações da sociedade civil a execução dos programas de apadrinhamento (art. 19-B, § 5º, Estatuto da Criança e do Adolescente). Para Veronese e Silveira (2018, p. 240), essa regra abrange o “próprio serviço de acolhimento, mantido na estrutura da política de proteção especial da assistência social, que já trata de atender às crianças e aos adolescentes acolhidos.”

Apesar da introdução da figura do apadrinhamento afetivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente ter sido um grande avanço, o legislador limitou-se a traçar contornos e bases a serem seguidas pelos programas executores, não definindo muitas características sobre os apadrinhados nem mesmo sobre os padrinhos, o que confere uma grande autonomia à cada programa de apadrinhamento. Esse é o entendimento que se extrai da redação de dois dos parágrafos do artigo 19-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam o parágrafo 2º - que determina uma idade mínima para apadrinhar e acrescenta, a essa condição de apadrinhamento, a necessidade de cumprimento dos “[...] requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte” - e o parágrafo 4º, o qual estipula que “O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento [...]”.

Veronese e Silveira (2018, p. 240), apontam que essa lacuna legislativa (a ausência de maiores critérios) deve ser preenchida com a elaboração de “[...] critérios de seleção e formas de acompanhamento dos ‘padrinhos’”. É muito interessante a

sugestão de acompanhamento dos padrinhos pelo programa de apadrinhamento em que estão inseridos pois os mesmos enfrentarão muitas situações difíceis características de pessoas que não estão emocionalmente disponíveis, seja porque sofreram diversas frustrações anteriormente, seja porque há tanto não convivem com uma família que nem sequer lembram-se de como é a vida inserido nesse núcleo. O acompanhamento do padrinho, inclusive o preparo psicológico, pode aumentar as chances de sucesso na criação de um vínculo saudável entre esse e o apadrinhado.

Os critérios envolvendo o perfil do padrinho e do apadrinhado serão os definidos no âmbito de cada programa, sendo que alguns dos projetos criados em momento anterior à Lei n. 13.509/2017 já seguiam os parâmetros definidos na nova lei (idade mínima de 18 anos e não cadastro em cadastros de adoção, para os padrinhos, e chance remota de adoção e inserção em programa de acolhimento no tocante aos apadrinhados). Os critérios exorbitantes, peculiares de cada programa, podem ser mais rígidos e outros mais flexíveis, tanto na forma de escolha de padrinhos como na maneira que os padrinhos podem ter contato com seus afilhados. Há programas que permitem, por exemplo, que madrinhas e padrinhos passem os finais de semana, férias, e até mesmo façam viagens com apadrinhados; já outros, autorizam apenas o contato em finais de semana, a cada 15 (quinze) dias.

Alguns programas, por exemplo, estipulam idade mínima superior ao mínimo legal previsto no Estatuto, o que é absolutamente válido; sobre o inverso não se poderia afirmar o mesmo, contudo. Outros projetos dispõem acerca da possibilidade de apadrinhamento de grupos de irmãos, o que também não é ilegal, vez que a Lei n. 13.509/2017 não restringiu o número de apadrinhados por padrinho, apenas se limitando a dizer que o objetivo principal é contribuir com o desenvolvimento do apadrinhado: então, cada programa pode interpretar essa norma da maneira que bem entender. Se for considerado benéfico ao

desenvolvimento da criança ou do adolescente o cuidado individual e afastado de seus irmãos, pode ser estipulado que para cada apadrinhado só pode haver um padrinho (ou dois, no caso de casais). Contudo, se se entender que o melhor para o apadrinhado é experimentar a convivência com o padrinho juntamente com seus irmãos, de modo a facilitar a aproximação, pode ser definido que um padrinho pode apadrinhar mais que uma criança ou um adolescente. O objetivo principal é permitir que a criança e o adolescente se sintam amados e percebam que existem pessoas preocupadas com eles e com seu bem-estar.

Para tanto, alguns padrinhos também auxiliam nos estudos, monitoram as notas de seus apadrinhados e os ajudam a fazer planos para o futuro. Muitos adolescentes apadrinhados são auxiliados por seus padrinhos a descobrir sua vocação profissional, escolher seu curso na faculdade ou encontrar um emprego. Maria da Penha, em entrevista concedida ao CNJ e veiculada no site deste último (entrevista intitulada “Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes, entenda como funciona” e disponibilizada em 26/02/2015), afirma que “[...] quando não se tem o vínculo social, vai dificultando a vida escolar. A maioria dos acolhidos tem um nível baixo de escolaridade, e o padrinho e a madrinha não podem ser mais um. Vão fazer a diferença na vida dele, não são mais um ‘tio’ que está ajudando a cuidar.”

Um grande problema acerca do apadrinhamento, é justamente a confusão que pode ser causada na cabeça do apadrinhado quando perceber que não será adotado pelo padrinho ou se este (apadrinhado) imaginar que aquele contato é supérfluo e não visualizar no padrinho a imagem de uma pessoa que o auxiliará em diversas situações da vida. Isto é fato!

Posicionamento diferente tem Maria da Penha (na entrevista concedida ao CNJ, intitulada “Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes: entenda como funciona”, veiculada no site do CNJ e disponibilizada em 26/02/2015), para a qual:

É um mito achar que o apadrinhamento cria a confusão na cabeça da criança ou que gera uma expectativa de adoção. Essas crianças sabem que as chances de adoção são remotas, e que eles têm que se cuidar para sua própria vida. Podem aprender com o padrinho como funciona uma família para construir a sua um dia. A gente orienta que os padrinhos não façam só programas de lazer, mas que deixem essas crianças participarem da rotina real das famílias, como ir ao supermercado, lavar o carro, etc. (BRASIL, 2015)

Ainda assim, mesmo com a ideia de que os próprios apadrinhados saibam que muito provavelmente não serão adotados, já advertimos que “há que se estar atento para a necessidade de acompanhamento psicológico para que a criança ou o adolescente saibam, efetivamente, que não serão adotados, pois isso poderá causar muita frustração diante do eventual descomprometimento do padrinho.” (VERONESE; SILVEIRA, 2018, p. 240)

As pesquisas, principalmente da área da psicologia, apontam que, de maneira geral, os números referentes aos programas de apadrinhamento afetivo demonstram um sucesso maior que os casos pontuais de fracasso, sendo que é considerado bem sucedido o apadrinhamento quando o vínculo criado entre apadrinhado e padrinho é positivo no desenvolvimento da criança ou do adolescente apadrinhado, melhorando aspectos da vida desses últimos. Ou seja, as chances de o apadrinhamento afetivo ser uma experiência positiva na vida de milhares de crianças e adolescentes acolhidos é maior que a chance do apadrinhamento piorar o desenvolvimento dos mesmos.

Apenas a título de exemplificação, foi detectado (GOULART; PALUDO, 2004), no Rio Grande do Sul, que vários padrinhos/madrinhas e apadrinhados mantêm seu vínculo mesmo depois que o adolescente atinja a maioridade e saia da instituição de acolhimento. Ou seja, é um vínculo duradouro que permite que o acolhido saia da instituição de acolhimento com referências e amparo dos adultos que o acompanharam na sua trajetória.

Da mesma forma, tem-se a fala de Maria da Penha, transcrita acima, de que os apadrinhados “Podem aprender com o padrinho como funciona uma família para construir a sua um dia.”, pensamento que nos permite considerar os programas de apadrinhamento não somente como um controle de danos, mas como uma possível solução aos problemas do ciclo vicioso de relações familiares maléficas encontrado em muitas famílias brasileiras: temos pais que não sabem (ou não conseguem, ou não querem) criar seus filhos, os quais, por diferentes razões, podem ser acolhidos e afastados de qualquer tipo de convivência familiar (maléfica ou benéfica), ficando eles também (os filhos) privados de bons exemplos familiares e de como funciona a dinâmica de uma família, ocasionando o surgimento de novos pais que também, muito provavelmente, não saberão (ou não conseguirão) como criar seus filhos de uma maneira saudável, que contribua para o desenvolvimento integral dos mesmos (no futuro possível de que esses filhos tenham filhos e se tornem pais).

Portanto, o sopesamento entre a possível frustração do apadrinhado e os danos emergentes da privação da convivência familiar apontam que seria desejável a frustração de poucos apadrinhados em detrimento de tantos outros que terão assegurado e efetivado seu direito a convivência familiar, colhendo os benefícios do programa (sob uma ótica utilitarista). Seria injustificável a não promoção do apadrinhamento apenas com receio de que a criança ou o adolescente apadrinhada(o) pudesse vir a sofrer novos danos, pois isso seria o mesmo que argumentar que, entre o acolhido ter a chance de conviver com uma família ou não ter chance alguma, seria preferível não ter chance alguma para não se frustrar. E admitir tal hipótese é o mesmo que negar direitos constitucionais a milhares de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil hoje.

O que se deve pensar são maneiras de evitar as poucas frustrações registradas nos programas de acolhimento atualmente. Há algumas maneiras de fazer tal coisa: pode-se (e deve-se)

preparar psicologicamente tanto o padrinho como o apadrinhado; tratar com honestidade a situação do apadrinhado, não criando nele expectativas que não poderão ser cumpridas pelo padrinho; selecionar padrinhos que demonstrem ter responsabilidade e disponibilidade afetiva para se envolver com os acolhidos (cientes que serão verdadeiros tutores de resiliência, vez que os apadrinhados terão características normais de pessoas que tiveram uma grande rotatividade de cuidadores, quebra de vínculos e criação de vínculos superficiais e, conseqüentemente, dificuldade em apegar-se a um novo cuidador); selecionar, como apadrinhados, crianças e adolescentes que efetivamente não terão que romper os vínculos por motivos de futura adoção e, por fim, fazer com que o futuro apadrinhado participe do processo de apadrinhamento, permitindo que ele se manifeste a respeito das expectativas que tem sobre o programa, o tipo de padrinho/madrinha que espera que o apadrinhe, etc.

Em todas as modalidades de colocação em família substituta (guarda, tutela e adoção), é necessário o consentimento ao menos dos adolescentes (maiores de 12 anos completos) para deferimento da medida, conforme dispõe o parágrafo segundo do artigo 28 do Estatuto. Seria, entendemos, interessante e pertinente ampliar essa possibilidade, também, às crianças e aos adolescentes quando for aplicada a eles a medida de acolhimento familiar ou quando for designado ao mesmo um padrinho, que são as hipóteses em que a criança ou o adolescente serão inseridos em um contexto familiar diverso do seu, podendo causar algum desconforto.

Em relação ao cuidado na delimitação do perfil de acolhidos que podem ser apadrinhados, escolhendo apenas aqueles com remota chance de adoção, Veronese e Silveira (2018, p. 239) se posicionam no sentido de que crianças pequenas e bebês “sequer deverão, em tese, participar do programa de apadrinhamento, uma vez que, havendo pretendentes habilitados, deverá ser deferida a eles sua guarda, para início do estágio de convivência.” Percebemos que o legislador não restringiu a possibilidade de apadrinhamento

apenas a crianças e adolescentes com remota chance de adoção e, muito menos, indicou como condição do apadrinhamento a perda ou a suspensão do poder familiar. Contudo, os programas de apadrinhamento podem utilizar esses critérios para definir quais acolhidos poderão ser apadrinhados, se assim entenderem.

Ainda sobre o perfil dos apadrinhados, ressaltamos que a expressão “remotas chances de adoção” foi inteligentemente utilizada pelo legislador e pelos programas de apadrinhamento anteriores à Lei n. 13.509/2017, vez que confere uma subjetividade na delimitação do perfil da criança e do adolescente. A idade limite e as peculiaridades de cada acolhido que diminuem suas chances de adoção podem variar de região para região; caso o legislador tivesse fixado uma idade mínima para apadrinhamento, correr-se-ia o risco de que em alguns lugares do Brasil crianças ou adolescentes com alta chance de adoção fossem incluídos em programas de apadrinhamento ou que aqueles com baixa chance de adoção fossem excluídos da abrangência do programa. Permite-se, assim, uma maior maleabilidade do conceito de “remotas chances de adoção”, adequando-se a cenários e tempos específicos (pois, com a conscientização da sociedade e mudança de pensamentos predominantes, pode até ser que acolhidos com idade muito avançada sejam facilmente adotados), garantindo uma maior eficácia e vigência da norma.

O último parágrafo do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, parágrafo 6º, dispõe que “Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente”. Na visão de Veronese e Silveira (2018, p. 240), o legislador poderia não ter se limitado a essa redação, instituindo na própria lei “um sistema de responsabilização com sanções que desliguem do programa, de forma definitiva, o padrinho faltoso”. Como a Lei n. 13.509/2017 apenas delimitou normas gerais para a criação dos programas de apadrinhamento, conferindo a cada um a autonomia de criar

regras próprias, permitiu-se que os programas decidissem quais seriam as regras que, se infringidas, ensejariam a responsabilização do padrinho.

Esse é um assunto delicado e talvez o legislador tivesse de ter ampliado as hipóteses de responsabilização do padrinho para além da violação das regras do programa, fazendo com que toda a violação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes (previstos tanto na Constituição Federal de 1988 como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente) ensejassem uma sanção e, por óbvio, o afastamento de padrinho e apadrinhado. Quiçá essa seja a melhor interpretação do parágrafo 6º nos casos em que as próprias regras do programa de apadrinhamento não prevejam essa situação. Ademais, sendo de responsabilidade compartilhada do Estado, da família e da sociedade assegurar às crianças e aos adolescentes os direitos constitucionais previstos no artigo 227 da Constituição de 1988, essa regra também deve ser aplicada aos padrinhos, que são, na melhor hipótese, uma categoria *sui generis* entre sociedade e família (já que visa garantir a convivência familiar e, também, a comunitária).

Interessante apontar que, em momento anterior à edição da Lei n. 13.509/2017, ante à ausência de previsão legal do apadrinhamento afetivo, muitos programas pautavam seu funcionamento nos mesmos princípios aplicáveis às entidades de acolhimento institucional, quando cabível, dispostos no artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente (MOURA NASCIMENTO; MALVEIRA, 2017, p. 47). Hoje, os principais princípios que devem ser seguidos pelos programas de apadrinhamento encontram-se no parágrafo primeiro do artigo 19-B do Estatuto (“estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.”).

Além de o padrinho poder ser desligado pelo descumprimento das regras do programa em que está inscrito,

alguns programas também citam outras possibilidades de encerramento do apadrinhamento por desligamento do padrinho. De acordo com o já mencionado programa de apadrinhamento do TJCE, os motivos de desligamento do padrinho são, de acordo com o artigo 10 da Resolução do Órgão Especial n. 13/2015, os seguintes:

- I. Interposição de ação de adoção e/ou guarda de criança e/ou adolescente não inscrito no programa de apadrinhamento afetivo e que se encontre na entidade de acolhimento de seu apadrinhado;
- II. Descumprimento dos deveres de padrinho;
- III. Atentar contra os direitos de crianças e/ou adolescente em geral. (CEARÁ, 2015)

Um dos motivos de encerramento do apadrinhamento afetivo, ainda conforme a Resolução n. 13/2015 do Órgão Especial do TJCE, é pela solicitação de término pelo padrinho (art. 20, § 2º). Essa regra também se encontra no artigo 14 do Ato Normativo Conjunto n. 08/2017 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que regulamentou os programas de apadrinhamento no estado do Rio de Janeiro.

Em contrapartida, não existe, nos programas mencionados, o mesmo direito de encerrar o apadrinhamento por parte do apadrinhado, negando-se, a ele, o seu direito de ser ouvido sobre a vontade de permanecer apadrinhado por seu padrinho. Essa regra pode parecer injusta se considerarmos que, ao bel prazer do padrinho, a criança ou o adolescente pode sofrer outro rompimento de vínculos afetivos; no entanto, pensa-se que, caso o padrinho não tenha mais vontade de participar do programa, ele provavelmente não mais desempenhará suas funções da melhor maneira possível visando o melhor interesse do apadrinhado e o seu desenvolvimento integral. Seria, pois, interessante que o apadrinhamento se encerrasse para que a criança ou o adolescente acolhido pudessem ser rapidamente apadrinhados por outra pessoa.

Sobre o período de duração dos projetos de apadrinhamento, a Lei n. 13.509/2017 não estipulou prazos expressamente. Da análise da redação do *caput* do artigo 19-B, do Estatuto, (“A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.”), interpreta-se que crianças e adolescentes só poderão ser apadrinhados enquanto permanecerem acolhidas. Contudo, como já relatado acima, há estudos que comprovam que os vínculos criados entre padrinhos e apadrinhados se estendem para além do tempo em que o apadrinhado esteve acolhido.

Considerando que estamos falando de sujeitos em desenvolvimento que já tiveram vínculos afetivos familiares rompidos, frustrações, sentimento de abandono, etc., não há motivos para encerrar o apadrinhamento afetivo quando a criança ou o adolescente não estiverem mais acolhidos (seja porque foram reintegrados a sua família de origem, adotados ou atingiram a maioridade civil). É positivo ao desenvolvimento integral desses sujeitos que eles possam se sentir amparados por pessoas conhecidas do passado em suas novas etapas da vida.

Talvez, quando não estiverem mais sobre a guarda de uma instituição de acolhimento, o apadrinhamento afetivo entre o padrinho e o apadrinhado deixe de ser regulado e fiscalizado pelo programa de apadrinhamento em que estavam inscritos, mas isso não quer dizer que a relação entre as partes deixe de existir. Na verdade, a relação passa a ser um estado de fato e adquire um caráter socioafetivo, tornando-se apadrinhamento socioafetivo.

O TJCE, contudo, previu no artigo 20 da Resolução n. 13/2015 de seu Órgão Especial, que

O apadrinhamento afetivo tende a ser realizado durante todo o tempo de alocação da criança e/ou adolescente na medida de acolhimento institucional, podendo estender-se após a sua saída, ou adoção, mesmo que efetivada por outras pessoas que não os padrinhos efetivos. (CEARÁ, 2015)

A maioria dos programas de apadrinhamento não tem em sua redação o tempo de duração do apadrinhamento afetivo, mas entende-se que não há, via de regra, impedimentos para que subsista o apadrinhamento afetivo mesmo quando a criança ou o adolescente não estiverem mais acolhidos, se representar uma vantagem real a eles.

Depois de esmiuçados os parágrafos do artigo 19-B, dispositivo que introduziu no Estatuto o instituto do apadrinhamento, cabe a conclusão de que a inserção poderia não ter sido tão necessária quanto a alteração feita em outros pontos do diploma legal, mas foi extremamente vantajosa para milhares de crianças e adolescentes brasileiros que se encontram acolhidos hoje e, portanto, legítima.

Talvez o legislador pudesse ter pensado em mais normas gerais para regulamentar o apadrinhamento; contudo, a autonomia dada aos programas de apadrinhamento é algo que deve ser tido como positivo, justamente por garantir que a análise casuística regional e microrregional delimite um perfil de apadrinhado que contribua para os interesses de mais crianças e adolescentes, de forma quantitativa e/ou qualitativa.

O que se deve ter em mente, para finalizar a análise do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é que deve ser feita uma interpretação sistemática de todas as normas de proteção a crianças e adolescentes tanto para a criação dos critérios de seleção de padrinhos e apadrinhados, quanto para a fiscalização e desempenho dos programas de apadrinhamento.

Aponta-se, por fim, que o apadrinhamento não pode ser confundido como um estágio de convivência que precede uma adoção e nem mesmo pode ser utilizado para esses fins, sendo uma medida paliativa e positiva aplicada àqueles que se encontram acolhidos, privados de convivência familiar, e que visa contribuir para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. As possíveis confusões entre apadrinhamento e adoção serão analisadas no próximo item, espaço em que também será

retomada a discussão acerca do parágrafo segundo do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que “Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção [...]”.

3.3 O debate acerca da possibilidade (ou não) de pessoas inscritas em cadastros de adoção participarem de programas de apadrinhamento afetivo

Como mencionado no tópico anterior, da comparação entre a redação do dispositivo do apadrinhamento sugerida pela deputada Carmen Zanotto no PL n. 6.924/2017 (apensado ao PL n. 5.850/2016, de autoria do deputado Augusto Coutinho) e a redação aprovada pelo poder legislativo, nota-se a supressão da possibilidade de pessoas inscritas em cadastros de adoção serem padrinhos e madrinhas.

O debate acerca desse dispositivo subsiste até os dias atuais, sendo um dos assuntos mais polêmicos envolvendo o instituto do apadrinhamento. A redação final do PL n. 5.850/2016 aprovada em plenário e remetida para votação no Senado foi o substitutivo apresentado pelo relator, designado pelo Plenário, deputado Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ), documento no qual houve a supressão da possibilidade de pessoas inscritas em cadastro de adoção apadrinharem crianças e adolescentes acolhidos (ainda na Câmara dos Deputados, portanto).

No voto do parecer apresentado pelo deputado Sóstenes Cavalcante, no sentido da aprovação do PL n. 5.850/2016 nos termos do substitutivo por ele apresentado, o mesmo apresenta como justificativa da redação final do artigo 19-B apenas o seguinte:

Quanto ao art. 19-B, o dispositivo visa inserir no arcabouço legal a figura do apadrinhamento, programa já desenvolvido em alguns Estados brasileiros com intuito de proporcionar a crianças e adolescentes que estão em acolhimento vínculos externos com

peças que podem colaborar com o seu desenvolvimento emocional, **não inscritos no cadastro de adoção**. Crianças com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva são o público prioritário dos programas, **o que evitará sobreposição entre os cadastros de adoção e do apadrinhamento**. (grifou-se) (BRASIL, 2016b)

Ora, se o principal receio do apadrinhamento afetivo era justamente a sobreposição entre os cadastros de adoção e do apadrinhamento, quando o próprio deputado relator identifica que as crianças e os adolescentes apadrinhados serão aqueles que não têm pretendentes adotantes, não havia razão para crer que seria necessário restringir a possibilidade de ser padrinho apenas a pessoas não inscritas em cadastro de adoção. Percebe-se, da leitura deste trecho, o medo de que o apadrinhamento fosse (e seja) utilizado como meio de burlar o Cadastro Nacional de Adoção (ou os cadastros estaduais de adoção) e realizar adoções *intuitu personae* (o que a lei brasileira veda).

Iniciada a tramitação do PL n. 5.850/2016 no Senado Federal, onde tramitou sob a identificação PLC n. 101/2017, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) propôs, através da emenda n. 00007, que a redação final aprovada na Câmara dos Deputados (“Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos não inscritas nos cadastros de adoção [...]”) fosse substituída pela seguinte: “Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.”.

A justificativa de tal emenda foi parecida com as razões de veto do Presidente:

Como o programa de apadrinhamento afetivo destina-se a crianças com “remotas chances de reintegração familiar ou de adoção”, nada justifica impedir que candidatos habilitados à adoção façam parte do programa. Tal proibição acaba por negar ao afilhado o direito de ser adotado pelos padrinhos, ainda que tenha se estabelecido entre eles vínculo de filiação socioafetivo. O

efeito será nefasto. O acúmulo de mais frustrações e a certeza de que nunca terá uma família.

Trata-se de um ajuste na redação deste dispositivo que tem o objetivo de diminuir o sofrimento da criança e do adolescente, que já se encontram em situação de abandono afetivo. É preciso que a legislação crie mecanismos que facilitem o recebimento de afeto por parte dessas. (BRASIL, 2017d)

Como se sabe, a emenda foi rejeitada, a redação final proposta pela Câmara dos Deputados foi aprovada pelo Senado, posteriormente foi vetada pelo Presidente da República (conforme as razões de veto transcritas no item anterior) e, por fim, o veto foi derrubado pelas casas legislativas. Mas a controvérsia envolvendo a matéria não se solidificou com a derrubada do veto.

Em 2018, o Deputado Federal Diego Garcia (PODE/PR), apresentou o PL n. 9.987/2018 (ainda em tramitação), o qual prevê nova redação para o parágrafo vetado e posteriormente promulgado. A redação sugerida pelo deputado é semelhante à sugerida no PL n. 6.924/2017, de autoria da deputada Carmen Zanotto: “Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.” Como justificativa do PL, o deputado apresentou o seguinte:

A não permissão de pessoa habilitada como pretendente aos programas de apadrinhamento afetivo não traz nada de positivo às crianças e aos adolescentes, além do que tira a possibilidade de que estes venham a encontrar, através de seus padrinhos e madrinhas, a família por adoção.

Por isso, a norma, tal como posta, não atende ao princípio da absoluta prioridade que deve ser dada à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Carta Magna. (BRASIL, 2018a)

Também em 2018, o Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN, atual MDB) apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 221/2018 (ainda em tramitação), com objetivo de alterar a

redação do artigo 19-B, parágrafo segundo, do Estatuto para a seguinte: “Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.”. Nota-se que nessa redação proposta não há sequer menção aos cadastros de adoção, nem mesmo para permitir expressamente que pessoas inscritas neles possam adotar. É uma dissociação total do apadrinhamento e da adoção.

Como justificativas, o deputado argumentou que “A participação em tais programas tem servido como mecanismo de sensibilização dos interessados na adoção de crianças mais velhas, com deficiência ou irmãos.” e, ainda, que se trata “de iniciativa amplamente defendida pelas associações do setor e reforçada pela Associação Brasileira dos Juízes da Infância e da Juventude.”

Outra peculiaridade legislativa que fomenta o posicionamento de que também as pessoas inscritas em cadastros de adoção possam apadrinhar acolhidos é o PLS n. 394/2017, do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) (o mesmo que propôs a emenda 00007 ao PLC 101/2017), que dispõe sobre a criação de um “Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente”, cuja elaboração foi uma parceria com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Aproveitamos este espaço para manifestar o nosso absoluto repúdio a tal proposta, pois violaria a autonomia do Direito da Criança e do Adolescente.

No projeto, que ainda está em tramitação na casa legislativa de origem, há a previsão da possibilidade de pessoas inscritas em cadastros de adoção apadrinharem acolhidos (art. 45, § 3º, PLS n. 394/2017) e, ainda, uma regulamentação de como se procederia em casos de adoção dos apadrinhados pelos padrinhos:

[...]

§ 5º Ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido na modalidade de apadrinhamento afetivo, reconhecida a vontade da criança ou adolescente de ser adotado por quem a apadrinhou, comprovada

por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, atendidos os demais requisitos desta Lei, os acolhedores familiares terão preferência para adotá-lo, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para adoção, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Concedida ao padrinho a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência, se do início do apadrinhamento já houver decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º A partir do pedido de adoção, o padrinho dispõe de legitimidade para participar da ação desconstitutiva da parentalidade que será cumulada com a ação de adoção do seu afilhado.

§ 8º No curso do procedimento de adoção, o padrinho será submetido a estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção. (art. 45, PLS n. 394/2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues). (BRASIL, 2017e)

Apesar de o apadrinhamento não ser uma das etapas que precedem a adoção, há casos específicos em que é possível evidenciar que o melhor para a criança ou para o adolescente é o deferimento do pedido de adoção formulado pelos padrinhos. Considerando que a criança ou o adolescente acolhidos merecem ser adotados por alguém que lhes ama e que proporcione todas as chances de se desenvolver integral e saudavelmente, seria completamente injusto e cruel não permitir a adoção deles por seus padrinhos caso ficasse comprovado que isso observa o melhor interesse dos apadrinhados sob o argumento de que isso seria burlar o cadastro de adoção.

A “pena” sofrida pelo adulto por ter supostamente burlado o cadastro de adoção seria não poder adotar o apadrinhado e, porém, quem mais sofreria as repercussões negativas da pena é justamente a criança e o adolescente que há muito esperam por uma nova família. Se os interesses e direitos da criança e do adolescente devem ser observados com absoluta prioridade, negar

o direito de convivência familiar através da adoção porque deve-se observar uma “fila”, uma “ordem” de interessados (que sequer existem) é justamente o oposto de observar com absoluta prioridade o direito constitucional de convivência familiar, é considerar que é melhor a criança ou o adolescente continuar em instituição de acolhimento do que em um lar, com sua família.

Assim, levando em conta essa realidade, teria sido melhor que o legislador já previsse “o quê fazer”, “como fazer” e “quando fazê-lo” quando o padrinho requer a adoção do apadrinhado, como foi pensado pelo Senador Randolfe Rodrigues, juntamente com o IBDFAM, no PLS n. 394/2017. Contudo, insistimos: é absurda a criação de um diploma para tratar especificamente sobre a adoção, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente, que já trata tão rica e cuidadosamente da matéria, poderia ser aperfeiçoado, caso se entendesse necessário, garantindo a autonomia do Direito da Criança e do Adolescente.

Inclusive, o juiz Fernando Moreira, vice-presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, em entrevista concedida à Assessoria de Comunicação da IBDFAM (veiculada no site do instituto, disponibilizada em 21/02/2018 e intitulada “Congresso derruba vetos presidenciais e altera, mais uma vez, regras da Lei de Adoção”), afirma que, em sua opinião,

[...] o art.19-B, § 2º, ECA, ao vedar habilitados à adoção de apadrinharem crianças e adolescentes, para os quais não há pretendentes, padece de manifesta inconstitucionalidade, pois viola o Princípio Constitucional da Absoluta Prioridade (art. 227, CF). Invertemos a ordem natural das coisas, priorizam-se os interesses dos pretendentes e valoriza-se uma disputa de poder entre Governo e Congresso, sendo que os interesses de nossos infantes estão ficando em segundo plano. (IBDFAM, 2018)

Veronese e Silveira (2018, p. 240), quando comentam sobre o veto do Presidente da República ao parágrafo 2º do artigo 19-B, afirmam que foi a opção correta

[...] pois, apesar de a intenção final do apadrinhamento não ser a adoção, não há como negar, no caso de crianças e adolescentes com remotas chances de inclusão familiar ou adoção, ser seu melhor interesse a adoção pelos “padrinhos” do que sua simples manutenção na entidade de acolhimento.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Estado do Paraná (CAOPCAE/MPPR), na publicação intitulada “COMPARATIVO. ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017”, posiciona-se favoravelmente à derrubada do veto, mas adverte que há casos em que a adoção pelos padrinhos não pode ser indeferida:

Com a derrubada do veto, mantém-se a regra de que os padrinhos afetivos não estejam cadastrados na lista de habilitados para a adoção. Sistemática comum na maioria dos programas eis que o escopo do apadrinhamento não se confunde com a adoção e, em muitas situações, pessoas que pretendem burlar a ordem da lista da adoção usam o apadrinhamento para alegar a constituição de vínculos, o que não deve ser tolerado. Contudo, é certo que naquelas situações onde não hajam interessados para a adoção da criança apadrinhada (por questões de faixa etária, raça, etnia, existência de deficiência ou ter grupo de irmãos) e, decorrido tempo suficiente para o estabelecimento do vínculo, possa-se realizar a adoção da criança pelos padrinhos. Neste caso o fundamento é o superior interesse da criança e do adolescente. (CAOPCAE/MPPR, 2017, p. 9)

Como transcrito acima, a maioria dos programas de apadrinhamento realmente utilizam como critério de seleção de padrinhos a não-inscrição em cadastros de adoção. É preciso mencionar, contudo, a existência de alguns programas que não apontam essa condição para ser padrinho o que, na verdade, seria até ilegal (mesmo que, sob a ótica do superior interesse da criança e do adolescente, possa ser considerado uma medida de justiça, por todas as razões já elencadas), pois a lei vigente hoje não permite

que pessoas inscritas em cadastros de adoção possam ser padrinhos. Esses programas, em sua maioria, foram criados anteriormente à edição da Lei n. 13.509/2017 e, portanto, pode ser que não tenham sido atualizados conforme a lei até o momento.

A título exemplificativo, o TJCE dispôs no artigo 7º da Resolução do Órgão Especial 13/2015 que

Podem pleitear tornar-se padrinho afetivo:

- I. Homens e mulheres acima de 25 (vinte e cinco) anos, independentemente do seu estado civil;
- II. Que tenham residência fixa na comarca onde o programa é implementado;
- III. Que não responda a procedimento criminal na esfera policial e/ou judicial, em especial envolvendo criança e/ou adolescente.(CEARÁ, 2015)

Na mesma Resolução, especificamente no artigo 4º, o judiciário cearense teve o cuidado de separar o instituto do apadrinhamento da adoção, estipulando que a “relação de apadrinhamento não pode ser utilizada como fundamento para o desrespeito ao Cadastro Nacional de Adoção, de forma que o padrinho deverá, caso deseje adotar o apadrinhado, habilitar-se perante tal cadastro e respeitar os preceitos que o regulam.” Ou seja, o programa de apadrinhamento não exige que o padrinho não seja inscrito em cadastro de adoção, mas também cria uma regra para evitar fraudes ao CNA, o que garante um respeito à ordem pública e a observância do direito de convivência familiar do apadrinhado.

De igual maneira, o TJRJ, através do Ato Normativo Conjunto n. 08/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, apontou como requisitos para o requerimento do apadrinhamento afetivo os seguintes:

Art. 5º. [...]

- I - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, sendo a diferença de idade de 16 (dezesseis) anos entre padrinho e afilhado, nos casos do apadrinhamento afetivo;

II - Apresentar, nos casos de pessoa natural, fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade; cadastro de pessoa física (CPF); comprovante de residência; comprovante de renda; fotografia recente e ficha cadastral devidamente preenchida;

III - Apresentar, nos casos de pessoa jurídica, fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) de seu sócio majoritário ou diretor; cadastro de pessoa jurídica (CNPJ); alvará de localização e funcionamento; ficha cadastral devidamente preenchida;

IV - Participar de avaliação psicológica e social realizada pela equipe do juízo que gerará relatório informativo, exceto a pessoa jurídica, por evidente;

V - Apresentar, nos casos em que o padrinho afetivo for casado ou viver em união estável, os documentos pessoais descritos no inciso III deste artigo relativos ao cônjuge ou companheiro. (RIO DE JANEIRO, 2017)

Ainda no mesmo diploma, no artigo 17, previu-se que "A participação em projeto de apadrinhamento não privilegiará o padrinho em posterior e eventual processo de adoção do apadrinhado ou de qualquer outra criança ou adolescente.". O TJRJ optou pelo mesmo caminho seguido pelo TJCE: não restringir o apadrinhamento apenas a pessoas não inscritas no cadastro de adoção e, ao mesmo tempo, evidenciar que caso o padrinho tenha interesse em adotar o apadrinhado, deverá ser observado o procedimento comum de outras adoções, não podendo haver privilégio.

O legislador foi inocente ao acreditar que, restringindo o apadrinhamento aos não-inscritos em cadastros de adoção, estaria solucionando um eventual problema de fraudes ao CNA e aos cadastros estaduais. Além de tolher a esperança de milhares de crianças e adolescentes, ignorou a possibilidade de padrinhos, inscritos ou não em cadastros de adoção, criarem vínculos afetivos com seus apadrinhados que ensejassem o reconhecimento de paternidades e filiações socioafetivas.

De acordo com o entendimento demonstrado pelo Congresso Nacional, quando derrubou o veto do parágrafo 2º do artigo 19-B

do Estatuto, não é difícil acreditar que possamos ter a edição de uma lei que vise proibir o reconhecimento do vínculo socioafetivo entre padrinho e apadrinhado, impedindo o reconhecimento do estado de filho e pai/mãe. Entendemos, pois, que caso haja elementos suficientes para caracterizar a filiação e a paternidade socioafetiva entre padrinho e apadrinhado, não se pode negar o reconhecimento do vínculo do estado de filiação e o estado de paternidade sob o argumento de fraude ao cadastro de adoção.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 406),

A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de **adoção de fato**. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor... ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam... (grifos originais)

Assim como não há a possibilidade de forçar a criação de vínculo afetivo entre pais e filhos biológicos (mas tão somente garantir que o pai/a mãe cumpra com seus deveres decorrentes do poder familiar, respeitando os direitos do filho), também não há como proibir o surgimento de vínculo socioafetivo entre padrinho e apadrinhado, e, sendo esse vínculo algo benéfico à criança ou ao adolescente que, em muitos casos, desacreditou na possibilidade de ter novamente uma família, não há razões para não reconhecer a relação socioafetiva, não se podendo criar empecilhos e impedimentos ao reconhecimento.

O apadrinhamento afetivo é, em diversos casos, a última chance para crianças e adolescentes acolhidos para participarem da vida de uma família e, também, a única chance de serem adotados. Baschiroto (2018, p. 63), em análise sobre a repercussão da promulgação do veto do parágrafo segundo do artigo 19-B do Estatuto, conclui que o ideal seria a mitigação do dispositivo com o intuito de permitir, mesmo que tardiamente, que o apadrinhado possa se desenvolver num contexto familiar e comunitário. Acrescenta, ainda, que a mitigação é necessária pois “Não pode ser o ordenamento jurídico o responsável por prestar esse desserviço e violar direitos tão basilares da criança e do adolescente”.

Esse é o entendimento que deve ser considerado pertinente para que todos os princípios e regras do Direito da Criança e do Adolescente sejam observados, principalmente o princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais funcionam, nesse debate, como fundamento para garantir o direito de convivência familiar aos acolhidos.

Assim, encerra-se a análise do instituto do apadrinhamento afetivo e sua contextualização em cenário nacional e, no próximo capítulo, passa-se ao estudo do instituto à nível estadual, no estado de Santa Catarina.

O apadrinhamento afetivo no cenário catarinense: números, regulamentações e casos concretos

Como preleciona o parágrafo 5º do artigo 19-B do Estatuto, “Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.”

Na análise que será feita acerca dos programas de apadrinhamento existentes até os dias de hoje em Santa Catarina (SC), ficarão evidentes as diferentes formas de execução e criação de tais programas.

Dos programas de apadrinhamento mencionados no capítulo anterior, nota-se que a maioria foi criada a partir de uma iniciativa do Poder Judiciário a nível municipal (através das Varas da Infância e da Juventude) ou a nível estadual (através dos Tribunais de Justiça Estaduais). Poucos dos programas eram executados, ou foram criados, por organizações da sociedade civil, dentre os quais pode-se mencionar o projeto Aconchego (do Distrito Federal) e o Instituto Amigo de Lucas (Porto Alegre – RS).

Em Santa Catarina, temos Organizações Não-Governamentais (ONGs), instituições de acolhimento e Varas da Infância e da Juventude executando programas de apadrinhamento. Existem exemplos de programas de apadrinhamento instituídos por Lei e programas de apadrinhamento criados pelo judiciário.

Dos 295 municípios catarinenses, apenas dois criaram seus programas de apadrinhamento mediante lei: Araquari e Jaraguá do Sul. Em um primeiro momento, esse número pode parecer muito

pequeno, representando apenas 0,67% das municipalidades. Contudo, é importante atentar ao fato de que a maioria dos municípios catarinenses tem população muito pequena, o que não justificaria, *a priori*, a criação de programas municipais bancados pelo executivo em cidades que sequer possuem crianças e adolescentes acolhidos.

Segundo os dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), já apresentados no capítulo anterior, o estado de Santa Catarina possui, atualmente, cerca de 1.783 crianças e adolescentes acolhidos em instituições de acolhimento, número que representa apenas 0,093% da população catarinense com idade inferior a 19 anos, de acordo com o censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujo o total é de 1.907.499 pessoas, correspondente a 30,52% da população total catarinense (que era de 6.248.436 habitantes, em 2010).

Em relação a população de cada cidade catarinense, também de acordo com o censo de 2010, produzido pelo IBGE, há 7 municípios que possuem um número de habitantes inferior ao número de crianças acolhidas em SC (Jardinópolis - 1766, Paial - 1.763, Tigrinhos - 1.757, Presidente Castelo Branco - 1.725, Flor do Sertão - 1.588, Lajeado Grande - 1.490, Santiago do Sul - 1.465); essa quantidade de municípios se eleva a 9 se considerada a estimativa populacional de 2018, do IBGE (Macleira - 1.784, Barra Bonita - 1.704, Tigrinhos - 1.646, Jardinópolis - 1.595, Presidente Castello Branco - 1.590, Flor do Sertão - 1.586, Paial - 1.537, Lajeado Grande - 1.437, Santiago do Sul - 1.286).

De acordo com uma proporção calculada pelas autoras, cujo resultado é proveniente, unicamente, da razão entre o número de acolhidos em Santa Catarina (de acordo com o CNCA) e o número de habitantes de Santa Catarina (de acordo com censo de 2010, do IBGE), estima-se que, a cada 3.505 catarinenses, apenas um é uma criança ou adolescente que está acolhido. Essa proporção implica na constatação de que em 72 municípios catarinenses talvez não existam crianças ou adolescentes acolhidos ou exista apenas

uma/um acolhida/acolhido (por município); em 67 municípios catarinenses, estima-se que existam, em cada um, entre um e dois acolhidos; em 44 municípios, o número de acolhidos por município varia de duas(dois) a três crianças ou adolescentes; já em 20 municípios, o número varia de três a quatro acolhidos e, em 24 municípios, estima-se que existem, por município, de quatro a cinco crianças ou adolescentes acolhidos. Importante informar que a quantidade de acolhidos por município é apenas uma estimativa calculada meramente com as informações acerca da população catarinense, o número de acolhidos em Santa Catarina e o número de habitantes por município catarinense, não sendo consideradas outras variáveis como nível de desenvolvimento, faixa etária da população de cada município, o perfil dos atores do sistema de garantias das crianças e dos adolescentes, o perfil dos magistrados, realidades específicas de cada município, etc.

Dos dados apresentados, denota-se que, possivelmente, 227 municípios catarinenses possuem, no máximo 5 acolhidos, o que justifica o baixo número de cidades catarinenses que instituíram programas de apadrinhamento através do legislativo, a serem executados pelo executivo através de suas Secretarias de Assistência Social (via de regra). Muito provavelmente nos municípios com uma população reduzida de acolhidos, a instituição de programas de apadrinhamento pode não ser tratada com prioridade ou, em alguns casos, como se verá a seguir, o programa é desenvolvido no âmbito da comarca pelo Poder Judiciário Catarinense. Nas cidades em que houve instituição de programas de apadrinhamento mediante lei (Araquari e Jaraguá do Sul), a população de acolhidos é estimada em 7 a 8 acolhidos e 40 a 41 acolhidos, respectivamente.

Outro dado interessante, a fim de comparar o cenário catarinense com outros estados brasileiros, é a proporção entre o número de acolhidos por estado e o número de instituições de acolhimento por estado. No capítulo anterior, foram mencionados os números de acolhidos nos seis estados brasileiros que ocupam

os primeiros lugares no ranking do CNCA: São Paulo (13.252 acolhidos), Minas Gerais (5.073 acolhidos), Rio Grande do Sul (4.799 acolhidos), Rio de Janeiro (4.644 acolhidos), Paraná (3.528 acolhidos) e Santa Catarina (1.783 acolhidos). O número de instituições de acolhimento por estado, segundo o CNCA, é o seguinte: 1009 instituições em São Paulo; 643 em Minas Gerais; 468 no Rio Grande do Sul; 244 no Rio de Janeiro; 561 no Paraná e 208 em Santa Catarina. Esses dados fornecem uma proporção de acolhidos por instituição de acolhimento variável: em São Paulo, existe cerca de 13 acolhidos por instituição; em Minas Gerais, esse número cai para 8 acolhidos por instituição; no Rio Grande do Sul, há aproximadamente 10 acolhidos em cada instituição; no Rio de Janeiro, a proporção atinge 19 acolhidos por instituição; no Paraná, há cerca de 6 acolhidos em cada instituição de acolhimento e, por fim, em Santa Catarina registra-se a proporção de aproximadamente 8 acolhidos por instituição.

Tem-se, portanto, que o estado do Rio de Janeiro está em primeiro lugar, entre os seis estados mencionados, em relação ao número de acolhidos por instituição de acolhimento e, em contrapartida, o estado do Paraná está em último, sendo o estado que possui menos acolhidos por instituição de acolhimento. Santa Catarina, por sua vez, está em penúltimo lugar, posição que divide com o estado de Minas Gerais. Ressalta-se, novamente, que a proporção de acolhidos por instituição de acolhimento é meramente a razão entre os dois dados colhidos do CNCA (número de acolhidos por estado e número de instituição de acolhimento por estado), representando apenas uma média na qual não foram consideradas outras variáveis como capacidade das instituições, densidade demográfica por região onde estão situadas as instituições, etc.

Prima facie, é comum que se pense que quanto menos acolhidos por instituição, mais individualizados serão os cuidados com cada um deles, aproximando-se mais da regra do inciso III do artigo 92, do Estatuto, o qual dispõe que um dos princípios das

instituições de acolhimento é o “atendimento personalizado e em pequenos grupos”. Contudo, tal constatação perde força na medida em que não é possível inferir, apenas da análise dos dados já apresentados, por exemplo, outros cenários que viabilizariam o atendimento personalizado, como um maior número de funcionários e voluntários à disposição da instituição, diminuindo o número de acolhidos cuidado por cada cuidador.

Se uma instituição do Rio de Janeiro, teoricamente acolhendo 19 crianças ou adolescentes, possui 10 cuidadores, cada acolhido dividirá seu cuidador com apenas outro acolhido. Em contrapartida, se uma instituição de acolhimento do Paraná, acolhendo 6 crianças, tiver apenas 2 cuidadores, cada cuidador terá de atender 3 acolhidos, o que pode ser considerado um cuidado menos individualizado que na suposta instituição de acolhimento do Rio de Janeiro, que a princípio parecia estar mais distante de atingir o objetivo do cuidado personalizado. Apenas se considerarmos as mesmas condições de estrutura, atendimento, capacidade financeira, etc., para todas as instituições de acolhimento, poderemos dizer que as instituições paranaenses cumprem o requisito do atendimento em pequenos grupos/personalizado de uma maneira melhor que as instituições fluminenses.

Ainda analisando os dados acerca dos acolhidos em cada um dos seis estados supramencionados, a fim, agora, de comparar a proporção entre a quantidade de acolhidos por estado em razão da população estadual com menos de 19 anos (de acordo com o censo de 2010, do IBGE), tem-se que a proporção varia muito pouco de estado para estado, sendo que a mínima é de 0,082% (Minas Gerais) e a máxima é de 0,154%, (Rio Grande do Sul). Santa Catarina, como apresentado anteriormente, possui cerca de 0,093% da população com idade inferior a 19 anos acolhida, o segundo menor percentual, seguido pelo percentual do Rio de Janeiro (0,099%), Paraná (0,106%) e, por fim, São Paulo (0,108%).

Novamente, se pensarmos que quanto menos crianças e adolescentes acolhidos (e, portanto, afastados da convivência familiar com sua família de origem) melhor para a população infantoadolescente do estado e mais avançado o estado na promoção do direito à convivência familiar e comunitária, Santa Catarina estaria em posição vantajosa comparada aos outros estados. Contudo, como existem outros fatores que influenciam na constatação do maior ou menor respeito ao direito à convivência familiar e comunitária, as conclusões devem ser comedidas. De nada adianta, por exemplo, o estado manter uma proporção baixíssima de crianças e adolescentes acolhidos e não diligenciar no sentido de investigar denúncias de maus tratos, negligência e outras razões que justifiquem o afastamento dos infantes de sua família de origem.

A conclusão a que podemos chegar é que Santa Catarina, em comparação a outros estados brasileiros (São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Rio de Janeiro), não tem números alarmantes no tocante ao percentual de crianças e adolescentes acolhidos e nem no tocante à proporção entre acolhidos por instituição de acolhimento.

Contudo, não devem ser medidos esforços a fim de melhorar a situação das crianças e adolescentes catarinenses, especialmente aqueles que estão acolhidos institucionalmente ou em famílias acolhedoras. Como a maioria dos municípios catarinenses possui uma população pouco numerosa e, conseqüentemente, poucas crianças e adolescentes acolhidos, muitos governantes municipais podem comprar a ideia de que não vale a pena investir em políticas públicas para a população de acolhidos, reestruturar finanças públicas, firmar convênios, etc., pois estaria atendendo aos interesses de apenas 0,028% de seus habitantes (considerando a razão de 1 acolhido para 3.505 habitantes). Especificamente em relação aos programas de apadrinhamento, a situação pode ser ainda mais frágil, pois há uma tendência de que o perfil de crianças e adolescentes beneficiados com o programa seja inferior ao

número de acolhidos (devido ao critério de terem chances remotas de reintegração à família de origem ou de adoção).

Esse pensamento, apesar de parecer correto, contraria o princípio constitucional da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, os quais, de acordo com textos legais, são também de responsabilidade do poder público. Outras análises, portanto, devem ser feitas com o intuito de verificar como o poder público pode melhor proporcionar a crianças e adolescentes acolhidos a oportunidade de participarem de programas de apadrinhamento que não por meio do executivo, diretamente.

É a hipótese dos programas de apadrinhamento serem instituídos pelo Poder Judiciário, por exemplo, por portaria do juízo da Vara competente em matéria de Infância e Juventude. Existem inúmeros municípios que não são sedes de comarcas, consistindo em comarcas não instaladas, que se beneficiariam de um programa de apadrinhamento a nível de comarca. Por exemplo, podem ser citados os municípios que compõem a comarca de Chapecó e seus respectivos números estimados de acolhidos (utilizando-se a proporção de 1 acolhido para 3.505 habitantes): Chapecó (52 a 53 acolhidos), Caxambu do Sul (1 a 2 acolhidos), Cordilheira Alta (1 a 2 acolhidos), Guatambú (1 a 2 acolhidos), Nova Itaberaba (1 a 2 acolhidos) e Planalto Alegre (0 a 1 acolhidos). Com exceção do município de Chapecó, todos os demais municípios da comarca possuem números estimados ínfimos de acolhidos, o que aparentemente não justificaria a criação de um programa de apadrinhamento.

Contudo, quando se calcula a quantidade total de acolhidos na comarca, chega-se a um total provável de 56 a 62 acolhidos, um número elevado que justifica a criação de um programa de apadrinhamento a nível de comarca. Dessa maneira, de 4 a 9 acolhidos seriam beneficiados além dos já favorecidos por eventual programa de apadrinhamento instituído a nível municipal em Chapecó. Assim acontece com diversas outras comarcas catarinenses.

Um exemplo concreto desse tipo de solução é encontrado na comarca de Xanxerê, que através da Portaria n. 01/2016¹ da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões instituiu o seu programa de apadrinhamento afetivo “Viver em família é para todos”. A comarca de Xanxerê é composta pelos municípios de Xanxerê, Bom Jesus e Faxinal dos Guedes. O município sede da comarca, Xanxerê, de acordo com a proporção de 1 acolhido para 3.505 habitantes, possuiria cerca de 12 a 13 acolhidos, enquanto esse número em Bom Jesus é de 0 a 1 acolhidos e em Faxinal dos Guedes de 3 a 4 acolhidos. A comarca, portanto, teria um número entre 15 e 18 acolhidos, um total viável para implantação de programa de apadrinhamento.

Entretanto, o artigo 1º da mencionada portaria amplia o programa de apadrinhamento a pessoas residentes “em municípios próximos aos que integrem a Comarca [...]”. Caso considerássemos que todos as comarcas e municípios que integram a circunscrição de Xanxerê (33ª Circunscrição, composta pelas comarcas de Xanxerê, Abelardo Luz, Ponte Serrada e São Domingos), na proporção de 1 acolhido para 3.505 habitantes, um número estimado entre 27 a 39 acolhidos poderiam ser beneficiados pelo programa de apadrinhamento desenvolvido pela comarca de Xanxerê. Esse número aumentaria para 34 a 50 acolhidos caso considerássemos, por exemplo, que todos os municípios que compõem a microrregião de Xanxerê (divisão administrativa) pudessem participar do programa.

Similar é o que acontece na comarca de Maravilha, na qual o programa “APADRINHAMENTO AFETIVO: Viver em Família é para Todos” foi instituído pela Portaria n. 01/2017 da 1ª Vara². A

¹ O acesso à Portaria n. 01/2016 da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Xanxerê se deu através do Circular n. 99, de 15 de setembro de 2017, da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina. Neste documento, há inclusão de cópia da Portaria n. 01/2016 nas páginas 3 a 13.

² O acesso à Portaria n. 01/2017 da 1ª Vara da Comarca de Maravilha se deu através de solicitação do documento, via e-mail, à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude - CEIJ do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (do mesmo tribunal) após

comarca é composta pelos municípios de Maravilha, Iraceminha, Flor do Sertão, São Miguel da Boa Vista e Tigrinhos. Isoladamente, cada município possuiria, respectivamente, de 6 a 7 acolhidos, de 1 a 2 acolhidos, de 0 a 1 acolhidos, de 0 a 1 acolhidos e de 0 a 1 acolhidos, que são números baixos. Mas, a nível de comarca, estima-se a existência de 7 a 12 acolhidos. A diferença entre o programa de apadrinhamento da comarca de Xanxerê e o da comarca de Maravilha é que, nesse, o padrinho, por força do comando extraído do artigo 1º da Portaria n. 01/2017/Maravilha, deve obrigatoriamente residir no município de Maravilha. Então, apesar de se estender à comarca de Maravilha e todas as crianças acolhidas neste limite, apenas adultos habitantes de Maravilha município poderão apadrinhar. Com uma interpretação extensiva da norma, mais crianças e adolescentes seriam beneficiados, vez que se aumentaria o número de interessados possibilitados de participar do programa de apadrinhamento.

Da mesma forma, os municípios, a fim de otimizar recursos, podem criar termos de cooperação para que crianças e adolescentes que necessitem de acolhimento institucional possam ser atendidos pelo serviço de acolhimento de municípios vizinhos e, então, com um número maior de acolhidos, instituir um programa de apadrinhamento na instituição de acolhimento, beneficiando não só as crianças e adolescentes residentes no município, mas, também, os que estiverem acolhidos no município temporariamente. Logicamente, esses termos de cooperação só poderiam ser celebrados entre municípios próximos, a fim de respeitar um dos critérios da medida de acolhimento institucional, ditada pelo § 7º, do artigo 101, do Estatuto, o qual prevê que a medida deve ocorrer no “local mais próximo à residência dos pais ou do responsável”.

leitura de notícia intitulada “Inscrições para o projeto Apadrinhamento Afetivo estão abertas” no site do município de Maravilha. Aqui, vale a crítica de que ambas as portarias do Poder Judiciário não puderam ser localizadas no Diário da Justiça Eletrônico, onde supostamente deveriam ter sido publicadas, já que são documentos públicos.

Essa é uma experiência realizada no município de Araquari e Balneário Barra do Sul, que estatisticamente possuiriam, respectivamente, de 7 a 8 acolhidos e de 2 a 3 acolhidos. O município de Araquari, através de autorização contida na Lei Municipal n. 3.264/2017, celebrou Termo de Cooperação com o município Balneário Barra do Sul com fim de disponibilizar ao segundo município 1/3 das vagas no Abrigo Institucional do município de Araquari. Pouco tempo depois, através da Lei Municipal n. 3.280/2017, o município de Araquari instituiu no Abrigo Institucional do município o programa de apadrinhamento afetivo “Laço que Restaura”, beneficiando as crianças e adolescentes lá acolhidos. Dessa forma, tanto as crianças e adolescentes acolhidos de Araquari como os de Balneário Barra do Sul puderam fazer parte do programa de apadrinhamento do Abrigo Institucional de Araquari.

Coincidentemente (ou propositalmente), os municípios de Araquari e Balneário Barra do Sul compõem a comarca de Araquari. Dessa forma, há até uma confusão positiva entre termos utilizados na Lei Municipal n. 3.280/2017, de Araquari, quando o legislador utiliza, por vezes, o termo “Abrigo Institucional da Comarca” e, por outras, “Abrigo Institucional do Município”. De qualquer das formas, as crianças e adolescentes acolhidos nesse serviço de acolhimento serão beneficiadas tanto por fazerem parte da comarca de Araquari como por existir o Termo de Cooperação entre os municípios, estipulando que os acolhidos de Balneário Barra do Sul possam permanecer no Abrigo Institucional de Araquari.

A exposição de todos esses dados foi feita para ilustrar e contextualizar a situação de acolhimentos em Santa Catarina e os números que, teoricamente, injustificariam a criação de programas de apadrinhamento municipais. Vencida essa etapa, o posicionamento que se tem é que é preciso que os agentes responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, os membros do judiciário local, as

equipes técnicas das instituições de acolhimento, etc., sejam criativos e pensem em maneiras de proporcionar aos seus acolhidos a chance de participar de programas de acolhimento. Existem bons exemplos e boas práticas, o que não se pode fazer é pensar que números baixos representam problemas insignificantes, pois, como já mencionado, é dever “[...] da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes [...] à convivência familiar e comunitária.” (art. 4º, *caput*, Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ressalta-se que o Estatuto prevê que o acolhimento ocorra no local mais próximo à residência da família de origem e, então, quando o próprio município não dispuser de serviço de acolhimento para crianças e adolescentes e os mesmos tiverem de ser acolhidos em outro local, importante que o acolhimento ocorra em município vizinho, com distância razoável entre a residência da família e a instituição, inclusive viabilizando o deslocamento da família de origem para que se promova a convivência familiar.

Especificamente sobre a extensão de programas de apadrinhamento às comarcas vizinhas, circunscrições ou municípios vizinhos, o ideal seria que a equipe responsável pelo programa fosse a mesma, mas que os participantes dos programas residam no município em que a criança ou o adolescente apadrinhado estiver acolhido, justamente para não violar a regra exposta acima; dessa forma, haveria o deslocamento da equipe técnica responsável pelo programa de apadrinhamento, e não dos apadrinhados e padrinhos.

No próximo tópico, serão expostos alguns atos normativos acerca dos programas de apadrinhamento desenvolvidos em Santa Catarina, com o intuito de verificar como a regulamentação desses programas se dá e se há um paralelismo entre a legislação federal e esses atos estaduais.

Posteriormente, serão feitos estudos de sentenças e acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, envolvendo a matéria

apadrinhamento afetivo, para analisar como vêm sendo aplicados os regramentos antes analisados.

4.1 Regulamentação de programas de apadrinhamento desenvolvidos em Santa Catarina

Da pesquisa realizada em âmbito estadual com intuito de levantar quantos programas de apadrinhamento existem em Santa Catarina bem como seu regramento próprio, uma situação fica muito clara: não é fácil, para um cidadão médio, encontrar (pelo menos via *internet*), informações sobre os programas de apadrinhamento, tais como onde são desempenhados, como participar, etc.

Partindo do pressuposto que as instituições de acolhimento estão legalmente autorizadas a executar programas de apadrinhamento, temos uma outra dificuldade que é identificar quais são as instituições de acolhimento, quais os programas que oferecem e como entrar em contato. Muitos *sites* estão desatualizados e poucas informações são divulgadas ao público com o intuito de dar publicidade aos programas e às instituições de acolhimento.

A exemplo, existe um *site* chamado Padrinho Nota 10 que funciona como uma ferramenta de pesquisa para pessoas que pretendem adotar, apadrinhar, fazer doações a instituições de acolhimento, etc.; esse site, que não tem relação alguma com qualquer órgão público, exibe uma lista de municípios brasileiros onde supostamente seriam desenvolvidos programas de apadrinhamento; em Santa Catarina, os municípios são os seguintes: Araranguá, Biguaçu, Criciúma, Florianópolis, Itajaí, Joinville, Palhoça e São José.

Como mencionado no tópico anterior, sabe-se que os municípios de Araquari e Jaraguá do Sul também possuem programas de apadrinhamento, instituídos por lei, e que as comarcas de Xanxerê e Maravilha também possuem programas de

apadrinhamento, mas não configuram na listagem do site Padrinho Nota 10. Portanto, um membro da sociedade civil, pesquisando na internet onde poderá apadrinhar uma criança, poderá não encontrar efetivamente todos os programas de apadrinhamento disponíveis perto de si.

O outro problema que dificulta muito a mensuração quantitativa dos programas de apadrinhamento é a desatualização das informações prestadas *on-line* e a falta de um *site* próprio de cada programa de apadrinhamento. Explica-se: ao selecionar as opções de municípios catarinenses no *site* Padrinho Nota 10, é possível acessar o nome e outras informações sobre os programas de apadrinhamento de cada município escolhido e, dependendo do programa de apadrinhamento, também é fornecido um *link* para a *site* do programa.

Em Araranguá, de acordo com o *site* Padrinho Nota 10, existe um programa de apadrinhamento desempenhado pela Casa-Lar Irmã Carmen, pessoa jurídica de direito privado, a qual possui um *site* com informações básicas acerca de seu programa de apadrinhamento e contatos com a instituição.

Já em Biguaçu, também de acordo com o *site* Padrinho Nota 10, existe um programa de apadrinhamento desempenhado pela Casa-Lar Municipal (hoje denominado Abrigo Institucional Valdir Antônio Serafim – Lei Municipal n. 3.479/2014). Sobre esse programa de apadrinhamento, contudo, não há informações. Não há *links* redirecionando o internauta a nenhum outro site para encontrar mais detalhes sobre o programa. A pesquisa sobre a existência de tal programa no *site* do Município de Biguaçu também é infrutífera. Existe um contato, no *site* Padrinho Nota 10, da antiga Casa Lar Municipal de Biguaçu, mas é possível que as informações estejam desatualizadas, pois muito antigas.

Em Criciúma, o *site* Padrinho Nota 10 aponta a existência de um programa de apadrinhamento teoricamente desempenhado no âmbito do Abrigo Provisório Lar Azul (municipal, criado pela Lei Municipal n. 5.232/2008). Novamente, há a indicação de um

contato do Abrigo Lar Azul, mas não há redirecionamento a nenhuma página com maiores informações acerca do programa de apadrinhamento afetivo e, também, não foi possível encontrar essas informações no *site* do município de Criciúma.

No município de Florianópolis, segundo o mesmo *site* Padrinho Nota 10, há quatro programas de apadrinhamento aparentemente desenvolvidos pelas próprias instituições de acolhimento em que estão acolhidas as crianças e adolescentes a serem apadrinhadas: Casa Lar Nossa Senhora do Carmo, Casa Lar São João da Cruz, Lar Recanto do Carinho e SERTE (Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação). A Casa Lar Nossa Senhora do Carmo, organização não-governamental e sem fins lucrativos, possui um *site*, porém, na página não há informações acerca de um possível programa de apadrinhamento. A SERTE também possui um *site*, no qual explica as funções que desempenha, apontando o serviço de acolhimento Lar das Crianças Seara da Esperança; contudo, também não é possível aferir se há algum programa de apadrinhamento sendo desenvolvido pela instituição. Os outros dois institutos não possuem *site* na internet, dificultando o acesso a maiores informações.

Ao pesquisar o termo “apadrinhamento” no *site* da Prefeitura Municipal de Florianópolis, não é encontrado nenhum resultado de serviço ou programa de apadrinhamento prestado pelas instituições de acolhimento municipais, bem como nenhuma notícia sobre a existência desse programa em alguma instituição de acolhimento sediada no Município (não-públicas). Contudo, em uma reportagem divulgada no *site* do Ministério Público de Santa Catarina, intitulada “Comissão para implantação do Programa de Apadrinhamento em Florianópolis é estruturada”, datada de 02/08/2018, informa-se que foi criada uma comissão responsável pela implementação de Programa de Apadrinhamento na Capital, a qual é composta pela Casa de Acolhimento Semente Viva, pelo Lar Nossa Senhora do Carmo, pela Casa de Acolhimento Darcy Vitória de Brito, pela Casa Lar Ação Social Missão Emaús, pelo Tribunal de

Justiça de Santa Catarina (TJSC) e pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC).

Ou seja, já existe uma mobilização, a nível municipal, com entidades não governamentais (representadas pelas instituições de acolhimento) e entidades governamentais (representadas pelo Tribunal de Justiça e o Ministério Públicos) discutindo um futuro programa de apadrinhamento a ser implementado no município, o que parece promissor. Não foi possível, entretanto, ter acesso ao calendário de reuniões da comissão instituída e nem mesmo a informações sobre os avanços feitos pela comissão e uma data provável para lançamento do programa.

Voltando à análise sobre as informações encontradas no *site* Padrinho Nota 10, para exemplificar a dificuldade de um cidadão médio em descobrir programas de apadrinhamento, denota-se que também existem os mesmos problemas relatados acima em Itajaí, Joinville, Palhoça e São José. Em Itajaí, teoricamente existiria um programa de apadrinhamento executado pelo Abrigo Novo Amanhecer, o qual não possui *site* e, também, não há informações sobre a instituição e sobre o programa de apadrinhamento no *site* do município.

Em Joinville, o *site* Padrinho Nota 10 aponta dois programas de apadrinhamento: um deles desenvolvido pela Associação Ecos de Esperança (instituição cristã, não-governamental (ONG), sem fins lucrativos), através de seu Programa Casa-Lar, e outro desenvolvido pelo Abrigo Infante Juvenil. O primeiro deles, executado no âmbito da Casa-Lar da Associação Ecos de Esperança, é conceituado, no *site* que a associação detém, da seguinte forma: “Apadrinhamento Afetivo: tem por objetivo ampliar a rede social e de apoio das crianças acima de 07 anos e adolescentes acolhidos.”. Sem maiores explicações aos interessados, a associação apenas divulga que executa o programa e informa os contatos que os interessados podem fazer com a instituição. O Abrigo Infante Juvenil é mencionado no *site* do município de Joinville, mas apenas para divulgar informações básicas de contato e endereço, sem

informar, contudo, a existência de qualquer programa de apadrinhamento desenvolvido pela instituição.

Em Palhoça, há a indicação de um programa de apadrinhamento desenvolvido pela Casa Lar. Não foi possível encontrar informações sobre a Casa Lar no *site* do município e, também, aparentemente a instituição não detém *site* próprio para acesso à maiores detalhes, sendo impossível, apenas com os dados fornecidos pelo *site* Padrinho Nota 10, a conclusão se existe ou não programa de apadrinhamento desenvolvido em Palhoça.

Por fim, o último município listado no *site* Padrinho Nota 10, São José, conta com um projeto de apadrinhamento supostamente desenvolvido pelo Centro de Educação e Treinamento Esperança (CETE). O Centro possui um *site* onde divulga suas ações e projetos, mas não há menção a programas de apadrinhamento para as crianças e adolescentes acolhidos pela instituição.

Essa contextualização tem como objetivo demonstrar que é difícil para um cidadão catarinense ter acesso a informações claras sobre projetos de apadrinhamento desenvolvidos em seu município ou comarca. Utilizou-se o *site* Padrinho Nota 10 apenas para fins ilustrativos, vez que é um dos primeiros *links* que surgem no *Google*, ferramenta de pesquisa popularmente utilizada, quando se utiliza o termo “apadrinhamento Santa Catarina”. Outra razão para ter sido utilizado o referido *site* é que, em uma reportagem disponibilizada em 25/12/2018, no site do Portal G1, intitulada “Chamado de apadrinhamento afetivo, programa beneficia crianças que vivem em abrigos de Blumenau”, o leitor é informado sobre a existência do programa em outras cidades catarinenses, podendo descobrir onde o apadrinhamento afetivo está disponível clicando em um *link* que redireciona o internauta justamente ao *site* Padrinho Nota 10. Ou seja, parece que esse é o principal sítio de pesquisas utilizado por aqueles interessados em apadrinhar uma criança ou adolescente acolhidos. E, como já se mencionou no início deste tópico, as informações disponibilizadas à população são inexistentes ou incompletas.

Os programas de apadrinhamento instituídos pelas leis municipais dos municípios de Araquari e Jaraguá do Sul, por exemplo, não constavam na listagem e nem mesmo nos primeiros *links* dos resultados da pesquisa pelo termo “apadrinhamento Santa Catarina” no *Google*. Apesar disso, nos *sites* de ambos os municípios, ao pesquisar o termo “apadrinhamento”, surgem resultados de pesquisa que redirecionam o internauta a páginas com informações sobre os programas, contato com as entidades que os promovem e, também, mencionam as leis que instituíram os programas. Em nível municipal, portanto, os habitantes dos dois municípios teriam como, facilmente, identificar os programas de apadrinhamento e manifestar seu interesse em participar.

No caso de Araquari, a Prefeitura Municipal noticiou o início do cadastro dos interessados em apadrinhar acolhidos (na notícia “Governo de Araquari inicia cadastro de interessados em projeto de apadrinhamento afetivo”, disponibilizada no *site* do município) e, juntamente, disponibilizou um link para cadastro *online*, sem que o cidadão precisasse se locomover à Secretaria de Assistência Social. No formulário, o futuro padrinho deveria informar dados básicos e de qual modalidade de apadrinhamento gostaria de participar (afetivo, provedor, e prestador de serviços). Entretanto, lembra-se que a escolha de padrinhos e madrinhas é uma tarefa que exige responsabilidade e conhecimento entre as partes e, portanto, é pouco provável que todo o processo de cadastro e designação de apadrinhado seja realizado virtualmente.

No município de Maravilha também se desenvolve programa de apadrinhamento afetivo que não constava na listagem do *site* Padrinho Nota 10. O cidadão municipal, ao pesquisar no *site* do município o termo “apadrinhamento”, logo é informado sobre a abertura das inscrições para participação do apadrinhamento afetivo e, ao clicar no *link*, também tem acesso a um folder explicativo sobre o que é apadrinhamento afetivo e quais os critérios do programa desenvolvido no município, além de também

serem informados os contatos da Secretaria de Assistência Social, órgão responsável pelo cadastro de padrinhos.

Interessante informar que só se tomou conhecimento sobre o programa desenvolvido em Maravilha pois a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, através do portal de notícias Agência AL, ao divulgar a reportagem “Apadrinhamento afetivo pode transformar a vida de crianças e adolescentes”, contou a história do apadrinhamento entre um servidor municipal de Maravilha e um adolescente lá acolhido; foi então que se deduziu a existência do programa no município e prosseguiu-se à pesquisa no *site* do poder público municipal. Mas, como já se afirmou acima, um habitante de Maravilha, interessado em apadrinhar uma criança ou um adolescente, consegue esclarecer suas dúvidas diretamente no *site* do município, não sendo necessário esse redirecionamento de domínios.

O inverso acontece no município de Blumenau. Na reportagem mencionada acima, intitulada “Chamado de apadrinhamento afetivo, programa beneficia crianças que vivem em abrigos de Blumenau”, noticia-se o programa de apadrinhamento afetivo desenvolvido no município de Blumenau e orienta-se o leitor a buscar maiores informações sobre o programa junto à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura. Contudo, tanto a Secretaria de Assistência Social como a Prefeitura Municipal não possuem em seus *sites* qualquer divulgação sobre o programa de apadrinhamento afetivo desenvolvido no município. Apesar de o cidadão ter conhecimento de que existe a possibilidade de apadrinhar um adolescente ou uma criança acolhidos, esse conhecimento chegou a ele pela mídia e não pôde ser complementado pelas informações que o poder público disponibiliza na *internet*. Da mera consulta ao domínio do poder público municipal na *internet*, é impossível constatar a existência do programa de apadrinhamento noticiado.

A maioria dos programas de apadrinhamento desenvolvidos em Santa Catarina mencionados nesta pesquisa foram resultados

da pesquisa do termo “apadrinhamento Santa Catarina” no *Google*. Desses, a maior parte foi mencionada em alguma notícia veiculada pela mídia estadual e, só posteriormente, houve redirecionamento à página dos serviços de acolhimento que desenvolvem os programas. Essa pode parecer uma crítica rasa, pois se presume que uma pessoa realmente interessada em apadrinhar não medirá esforços para se informar sobre a existência dos programas de apadrinhamento dos quais pode participar. Contudo, o que se pretende evidenciar com essa breve fundamentação é que com uma divulgação maior, mesmo pessoas que não estejam “realmente interessadas” poderão se informar e, quem sabe, se envolver com o apadrinhamento, aumentando o número de crianças e adolescentes apadrinhados.

Outro aspecto que dificulta o processo de acesso à informação é a total descentralização de informações, causada principalmente pela permissão de execução do programa por diferentes entes. Essa aparente confusão é percebida na fala do promotor de justiça João Luiz Carvalho Botega, na entrevista já mencionada acima (“Apadrinhamento afetivo pode transformar a vida de crianças e adolescentes”, veiculada no portal Agência AL):

Na prática, o programa deve estar constituído de forma regular. Alguns requisitos devem ser cumpridos para fazer parte do programa e podem ser executados pelo próprio abrigo, pelo sistema de justiça ou por uma ONG. Uma das obrigações é estar habilitado no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e **as pessoas que estão interessadas em apadrinhar podem procurar tanto os abrigos ou, sobretudo, o Fórum da cidade onde moram ou mesmo a Secretaria de Assistência Social verificar se nos abrigos daquela comarca existe um programa de apadrinhamento.**(grifou-se) (SANTA CATARINA, 2018a)

O percurso não é simples: por exclusão é que o interessado em apadrinhar um acolhido vai encontrar o programa de apadrinhamento; deve procurar o Fórum, as instituições de acolhimento e a Secretaria de Assistência Social. Lembra-se que há

municípios em Santa Catarina que são comarcas não instaladas e, portanto, não há Fórum em seu território, o que implicaria dizer que o interessado deveria ou se dirigir à sede da Comarca em que vive, ou ao menos tentar contato com a sede. Então, se a Secretaria de Assistência Social de um município, que também é comarca não instalada, desenvolve um determinado programa de apadrinhamento a nível municipal, pode ser que o interessado que se dirigiu ao Fórum não receba uma resposta positiva acerca da existência de um programa de apadrinhamento na Comarca. Da mesma forma aconteceria se o cidadão consulta a Secretaria de Assistência Social de seu município e recebe uma resposta negativa sobre a existência de programa de apadrinhamento no município, mas não é informado que existe um programa de apadrinhamento a nível de comarca.

Essa logística pode impossibilitar ou retardar o processo de apadrinhamento, preterindo o direito à convivência familiar e comunitária de muitas crianças e muitos adolescentes acolhidos. Seria interessante que houvesse uma interligação de informações entre Secretaria Municipal de Assistência Social (executivo municipal), o juízo competente para analisar os casos de acolhimento institucional (normalmente, o juízo da Vara da Infância e da Juventude, mas há comarcas que não possuem vara especializada), e as próprias instituições de acolhimento. Dessa forma, procurando um dos agentes, o interessado já conseguiria obter as informações necessárias sobre o programa de apadrinhamento a qual pretende se filiar.

Ademais, há de se lembrar que, mesmo quando o serviço de acolhimento for prestado em nível municipal, tanto por órgão público como por organização da sociedade civil, e se limite a acolher crianças e adolescentes residentes no município, esses só poderão ser acolhidos por ordem judicial, impossibilitando o afastamento do judiciário do procedimento de acolhimento; portanto, é interessante a cooperação entre o executivo e o judiciário na execução e fiscalização de programas de

apadrinhamento, vez que o acolhimento institucional depende de ambos os poderes para ser executado.

A permissão de que os programas de apadrinhamento sejam instituídos e executados por diversos órgãos e também pela sociedade civil não pode ser um ônus ao funcionamento dos programas; pelo contrário: essa permissão deve ser utilizada em prol dos acolhidos, favorecendo a criação de tantos programas de acolhimento quanto forem necessários para garantir às crianças e aos adolescentes acolhidos o seu direito à convivência familiar e comunitária. Para tanto, é preciso organização e articulação entre a rede de garantidores desse direito, tornando o mais transparente e fácil possível o acesso às informações relacionadas aos programas de apadrinhamento pelos interessados.

Mesmo com as dificuldades na pesquisa de atos normativos ou regulamentações sobre os programas de apadrinhamento desenvolvidos em Santa Catarina, foi possível encontrar - além das leis dos municípios de Araquari e Jaraguá do Sul e das portarias das comarcas de Xanxerê e Maravilha - o Termo de Cooperação Técnica 120/2018 (Convênio n. 120/2018), firmado entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC) e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina (OAB/SC).

Ressalta-se que a regulamentação encontrada não se refere à totalidade dos programas de apadrinhamento desenvolvidos em Santa Catarina: posteriormente, no tópico sobre os estudos de caso de apadrinhamento afetivo em Santa Catarina, ficará novamente comprovado que outras comarcas e municípios também desenvolvem o programa.

Explicar-se-á, principalmente, sobre o Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MP (Convênio n. 120/2018/TJSC), que hoje é o documento que estabelece os

requisitos necessários à elaboração e execução dos programas de apadrinhamento estaduais e, em seguida, será apresentado um ponto controvertido identificado entre o Termo de Cooperação Técnica e a Portaria n. 01/2016 da comarca de Xanxerê e Portaria n. 01/2017 da comarca de Maravilha.

4.1.1 Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MPSC (ou Convênio n. 120/2018/TJSC)

Em junho de 2018, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC) e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina (OAB/SC) celebraram um Termo de Cooperação Técnica “visando instituir e disseminar no Estado de Santa Catarina o programa de apadrinhamento, bem como estabelecer critérios mínimos para seu funcionamento e supervisão” (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula Primeira).

Nota-se que, diferentemente da prática realizada por outros Tribunais de Justiça mencionados no capítulo anterior - os quais editavam resoluções e portarias próprios, sem a participação de outros agentes - em Santa Catarina, a regulamentação das diretrizes gerais dos programas de apadrinhamento se deu de forma colaborativa entre os poderes estatais. A justificativa para a escolha de celebração de Termo de Cooperação está exposta na exposição de motivos do documento:

CONSIDERANDO:

[...]

II. Que a efetivação de políticas públicas eficientes e eficazes destas matérias depende de um conjunto articulado de ações entre todos os entes federativos, seus órgãos de atuação e os três Poderes da República;

[...]

IV. Que há a necessidade de promover a participação da sociedade civil na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados, que perderam os vínculos com as famílias de origem e com remotas possibilidades de colocação de família substituta, na forma disposta pelo art. 4º c/c art. 19 da Lei 8.069/90 [...] (TJSC, Convênio n. 120/2018). (SANTA CATARINA, 2018c)

Essa articulação corrobora com o pensamento antes evidenciado: é preciso que os entes trabalhem em conjunto para que seja melhor atingido o objetivo principal do apadrinhamento afetivo, que é propiciar aos acolhidos uma convivência familiar que viabilize o desenvolvimento integral do apadrinhado.

Também na exposição de motivos, os partícipes apontam como fundamento relevante para a regulamentação de programas de apadrinhamento o fato de “que há a necessidade de definir critérios mínimos para esses programas de apadrinhamento a fim de que não se torne meio a ser utilizado para favorecer burlas ao cadastro de pretendentes à adoção”. Já se demonstra uma preocupação, portanto, de não confundir o instituto do apadrinhamento e o da adoção, posição que fica evidenciada também pelos critérios apontados pelos partícipes para que alguém possa ser padrinho [“comprovação de que não integra nenhum cadastro de adoção” (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula quinta, § 1º, I)] e, também, pelos critérios adotados para a seleção dos acolhidos que podem ser apadrinhados [“Deve ser vedado o apadrinhamento de crianças e adolescentes que, mediante consulta/simulação ao CUIDA, verifique-se que há habilitados com interesse em sua adoção” (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula quarta, § 1º)].

Entretanto, os partícipes também consideram que “o apadrinhamento, destinado a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, possibilita a formação de vínculos afetivos permanentes, além de ampliar as possibilidades de uma eventual adoção”. Portanto, entende-se que existem tentativas para evitar a

confusão entre apadrinhamento afetivo e adoção, mas caso o padrinho/madrinha, que não estava inscrito em nenhum cadastro de adoção, deseje adotar seu apadrinhado, que não possuía nenhum interessado nos cadastros de adoção, não deve haver um impedimento, vez que, como apontado no Termo de Cooperação, os vínculos criados pelo apadrinhamento podem ampliar as possibilidades de adoção.

O Convênio n. 120/2018/TJSC (ou Termo de Cooperação 020/2018/MP) não se limita a reproduzir o texto legal referente ao apadrinhamento afetivo; há previsões novas, que não constam no Estatuto, como, por exemplo, a determinação que “Os grupos de irmãos deverão, sempre que possível, ser apadrinhados pelo mesmo padrinho ou madrinha” (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula quarta, § 2º). Essa regra já impede que um programa de apadrinhamento estipule em suas normas que apenas deve existir um apadrinhado para cada padrinho, por exemplo.

Outra novidade pensada pelo Convênio é o apadrinhamento por pessoa “incapaz” - quando “deverão ser observadas as regras do Código Civil” (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula quinta, § 1º, III) e, também, os casos em que o padrinho for casado ou mantiver união estável: além de apresentar seus documentos para cadastro no programa, o interessado também deve apresentar os documentos do cônjuge/companheiro e a “concordância com a participação do cônjuge/companheiro em programa de apadrinhamento” (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula quinta, § 1º, IV).

O requisito da concordância para participar de programa de apadrinhamento também se estende a todas as pessoas com quem o padrinho reside, independentemente da idade destas pessoas (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula quinta, § 1º, V). A regra é coerente - vez que o padrinho, em muitos casos, poderá conviver com o apadrinhado na sua residência e, para que o convívio seja agradável, todos os habitantes devem aceitar a presença do apadrinhado em casa -, mas também é confusa. Se interpretada em sentido literal,

seria preciso até mesmo da anuência de crianças pequenas e bebês para que o interessado pudesse apadrinhar. Da mesma forma, não se sabe se essa regra vale também aos filhos padrinho ou outros dependentes. Aparentemente, se o objetivo da regra for realmente garantir uma convivência sem problemas entre padrinho e apadrinhado, será necessária a concordância dos filhos e do cônjuge/companheiro do padrinho para que ele possa apadrinhar.

Ainda em relação à família do padrinho, estipula o parágrafo primeiro, da Cláusula sexta do Convênio n. 120/2018/TJSC, que o estudo social - que deve ser realizado pela equipe de execução do programa “a fim de identificar a disponibilidade pessoal e familiar para o programa” (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula sexta, III) - deve envolver “todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades em grupo e observação das relações familiares e comunitárias”.

Há, no Termo de Cooperação, a estipulação dos critérios mínimos que devem ser seguidos nos programas de apadrinhamento, os quais se transcreve:

Cláusula terceira. No estabelecimento dos programas deverão ser seguidas os seguintes critérios mínimos:

I - Realização de estudo criterioso dos casos das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional ou familiar a fim de definir quais delas têm perfil para serem inseridas no programa, priorizando aquelas que têm remotas chances de adoção, conforme disciplina o art. 19-B, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Preparação prévia das crianças e dos adolescentes, dos profissionais dos serviços de acolhimento e dos candidatos a padrinhos e madrinhas, seja por meio da equipe técnica interdisciplinar do serviço de acolhimento ou da Justiça da Infância e Juventude, ou ainda de termo de colaboração ou fomento firmado com organizações sociais;

III - Definição das obrigações dos padrinhos, tais como visitas, horários e compromissos assumidos no programa;

IV - Avaliação periódica do desenvolvimento do programa, garantindo o acompanhamento dos padrinhos, das madrinhas e

das crianças e adolescentes apadrinhados e o alcance dos objetivos propostos pelo Programa;

V - Integração do programa ao Sistema de Garantias de direito das crianças e dos adolescentes do Município, com **elaboração de estratégias de divulgação junto à comunidade local**, observando-se os limites legais à divulgação da imagem das crianças e dos adolescentes, em obediência aos ditames do art. 17 da Lei 8.069/90, no que pertine à preservação de seu direito à imagem;

VI - **Inscrição do programa de apadrinhamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, nos termos do art. 90, § 1º, da Lei 8.090/90;

VII - Acompanhamento dos candidatos selecionados, a fim de garantir o alcance dos objetivos propostos pelo Programa;

VIII - Definição do perfil e idade das crianças e adolescentes acolhidos a serem apadrinhados. (TJSC, Convênio n. 120/2018) (grifou-se) (SANTA CATARINA, 2018c)

Da leitura do inciso quinto, transcrito acima, percebe-se a intenção dos partícipes do Convênio em disseminar o apadrinhamento afetivo através de divulgação dos programas a nível municipal (ou local). Nesse sentido, também há a previsão de que todos os partícipes promovam a divulgação dos programas de apadrinhamento em seus canais de comunicação (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula sétima, III). A inscrição dos programas de apadrinhamento no Conselho Municipal, além de ser um requisito legal para funcionamento dos programas executados pelas organizações governamentais e não-governamentais, também auxilia na divulgação dos programas de apadrinhamento, pois, com uma relação completa de todos os programas desenvolvidos a nível municipal, a Secretaria de Assistência Social do município consegue repassar informações concretas aos interessados.

Visto que anteriormente foram tecidas críticas sobre a falta de divulgação dos programas de apadrinhamento desenvolvidos em Santa Catarina, é necessário apontar que, dos quatro regulamentos aos quais se teve acesso (Portaria n. 01/2016/Xanxerê, Portaria n. 01/2017/Maravilha, Lei Municipal n.

3.280/2017 de Araquari e Lei Municipal n. 7.701/2018 de Jaraguá do Sul), em nenhum se verificou um comando de divulgação dos programas de apadrinhamento.

Além dos requisitos de não-inscrição em cadastros de adoção e de anuência do cônjuge/companheiro e dos coabitantes do padrinho, também há a fixação de outros critérios obrigatórios para a inscrição de interessados em programa de apadrinhamento na modalidade afetiva, por pessoas físicas, são eles: idade mínima de 18 (dezoito) anos (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula quinta, § 5º); “[...] comprovação de disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes a serem apadrinhados” (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula quinta, § 2º) e “[...] apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estarem interessados em formar vínculo com crianças e adolescentes a serem apadrinhados, zelando pelo seu bem-estar” (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula quinta, § 3º). Há a autorização, no termo de cooperação, para os programas de apadrinhamento criarem outros critérios que entenderem necessários (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula quinta, § 7º).

O Termo de Cooperação também indica um rol mínimo de documentos necessários que devem ser apresentados pelos padrinhos afetivos (pessoas físicas):

Cláusula quinta. Pessoas físicas ou jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para seu desenvolvimento.

§ 1º São requisitos necessários para inscrição como padrinho ou madrinha:

I – Nos casos de pessoa física, apresentar fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade; cadastro de pessoa física (CPF); comprovante de residência; comprovação de que não integra nenhum cadastro de adoção; certidão criminal negativa dentro do prazo de validade; fotografia recente e ficha cadastral devidamente preenchida [...].) (SANTA CATARINA, 2018c)

Sobre o perfil das crianças e adolescentes que poderão ser apadrinhados, há apenas o comando de priorização daqueles com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, estipulando que cada programa defina o perfil exato dos apadrinhados. Nota-se uma opção dos adotantes de utilizar a expressão “família adotiva”, referindo-se somente a uma modalidade de colocação em família substituta, a adoção. É interessante, pois caso exista a possibilidade de a criança ou do adolescente serem colocados em guarda ou tutela de alguém, isso já seria por excelência um tipo de convivência familiar mais benéfica que apadrinhamento afetivo, vez que possibilita que o então acolhido passe a integralidade de seus dias inserido em contexto familiar.

Como já transcrito, um dos critérios mínimos para estabelecimento de programas de apadrinhamento é a preparação prévia tanto dos acolhidos que serão apadrinhados como dos profissionais envolvidos no serviço de acolhimento e, também, dos padrinhos e madrinhas. À equipe de execução do programa, responsável pela preparação dos envolvidos, também foram incumbidas as seguintes atribuições:

Cláusula sexta. São atribuições das equipes de execução do programa de apadrinhamento:

I - Realizar oficinas de sensibilização com as temáticas pertinentes ao apadrinhamento;

II - Capacitar os interessados sobre o programa de apadrinhamento, bem como orientá-los sobre a documentação necessária e o preenchimento da ficha cadastral;

III - Realizar estudo social dos candidatos ao apadrinhamento, a fim de identificar a disponibilidade pessoal e familiar para o programa;

IV - Realizar avaliação psicológica dos candidatos, a fim de verificar a capacidade de vinculação saudável, compatível com os objetivos do programa;

V - Avaliar, preparar e orientar as crianças e os adolescentes acolhidos com perfil definido para integrar o programa de apadrinhamento;

VI – Acompanhar, de forma permanente, o desenvolvimento da relação entre padrinhos/madrinhas e apadrinhados;

VII – Manter documentação do processo de apadrinhamento junto ao setor responsável do programa;

VIII – Primar pelo cumprimento das normas e documentos que disciplinam o funcionamento do Programa. (grifou-se) (SANTA CATARINA, 2018c)

É possível constatar uma atenção muito grande em relação à preparação, avaliação e acompanhamento dos padrinhos e apadrinhados, o que é extremamente positivo, especialmente em relação aos apadrinhados, já que a preparação e avaliação é o momento em que se buscará ensiná-los sobre o que é apadrinhamento, evitando que criem expectativas de serem adotados, diminuindo, assim, possíveis frustrações e confusões. Para os padrinhos, esse processo prévio e o acompanhamento durante a existência do apadrinhamento também é essencial, pois eles estarão lidando com crianças e adolescentes que tiveram seus vínculos afetivos familiares quebrados e, portanto, precisarão criar uma relação de confiança com seus padrinhos para construção de um novo vínculo; apenas padrinhos bem preparados conseguirão vencer esse desafio.

Acerca do tempo de duração e das formas de encerramento do apadrinhamento, o Termo de Cooperação se limita a estipular que “o padrinho/a madrinha poderá ser desligado do serviço em caso de descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na cláusula quinta ou das obrigações assumidas” (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula quinta, § 8º), ficando silente em relação ao prazo de duração máximo.

Por fim, os celebrantes do Termo de Cooperação estipularam o prazo de 90 (noventa) dias para que os programas de apadrinhamento existentes à data da publicação do documento se adequassem aos critérios mínimos estabelecidos, implicando na atualização dos programas existentes (a publicação do Extrato do Termo de Cooperação 020/2018/MP no Diário de Justiça do TJSC

foi em 02/08/2018, na edição n. 2875, no Caderno Administrativo do Poder Judiciário).

A seguir, após pormenorizados os critérios mínimos que devem ser seguidos pelos programas de apadrinhamento no território catarinense (sem distinção de sua origem/criação) e depois de já vencida a análise da regulamentação legal federal dada ao instituto do apadrinhamento afetivo, passa-se ao exame da harmonia (ou não) de quatro programas de apadrinhamento (das comarcas de Xanxerê - instituído pela Portaria n. 01/2016 -, e Maravilha - instituído pela portaria n. 01/2017 - e os dos municípios de Araquari e Jaraguá, instituídos por leis municipais), com o Termo de Cooperação 020/2018/MP (Convênio n. 120/2018/TJSC) e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De início, afirma-se que grande parte dos dispositivos de ambas as portarias e das duas leis municipais está em conformidade com o Termo de Cooperação Técnica e com o Estatuto da Criança e do Adolescente; contudo, há uma incompatibilidade crucial encontrada na Portaria n. 01/2016 da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Xanxerê e a Portaria n. 01/2017 da 1ª Vara da comarca de Maravilha, quando comparadas com o Estatuto e com o Termo de Cooperação Técnica, a qual [incompatibilidade] diz respeito ao perfil do padrinho (capacidade de apadrinhar). Não se tem conhecimento se essa divergência, até o momento, mesmo com o transcurso do prazo fixado no Termo de Cooperação para ajustes dos programas, foi solucionada.

Dispõe o parágrafo terceiro do artigo 4º da Portaria n. 01/2017/Maravilha, que “É permitida a participação de pretendentes à adoção no Projeto de Apadrinhamento, àqueles habilitados e cadastrados no CUIDA-CGJ e CNA-CNJ desde que requeiram sua inclusão no cadastro e realizem a capacitação.” Semelhantemente, da Portaria n. 01/2016 da comarca de Xanxerê extraímos a seguinte regra:

Art. 5º. [...]

§ 3º. A pessoa já inscrita no cadastro de adoção preencherá o requerimento e estará pré-aprovada para ingresso no cadastro “PROJETO FAMÍLIA AFETIVA” e “PROJETO DE APADRINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS”, dispensada a apresentação de nova documentação; outrossim, gozará de direito de preferência na escolha das crianças e adolescentes, respeitada a ordem cronológica de inscrição, bem como o perfil dos pretendes e dos acolhidos eventualmente acolhidos. (SANTA CATARINA, 2016)

Sem dúvidas, pode-se afirmar que, ao permitir que pessoas inscritas em cadastro de adoção possam se habilitar como padrinhos, ambas as portarias são manifestamente ilegais, pois afrontam o parágrafo segundo do artigo 19-B do Estatuto, e, também, são irregulares, pois os parâmetros definidos no Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MPSC - que devem ser observados por todos os programas de apadrinhamento executados no estado de Santa Catarina - determinam que pessoas inscritas em cadastros de adoção não podem apadrinhar.

Apesar de já ter ficado clara a opinião das autoras de que a regra é inócua, ineficaz e, até mesmo, inconstitucional (se observados os princípios da prioridade absoluta e do melhorinteresse), enquanto essas normas estiverem vigentes, o posicionamento correto é sugerir que as normativas de menor hierarquia se ajustem às de maior hierarquia. Ambas as portarias foram editadas em momento anterior à Lei n. 13.509/2017 e a celebração do Termo de Cooperação e, portanto, em sua origem eram completamente legais e regulares, e, da maneira como foram redigidas, atendiam aos interesses dos apadrinhados.

Ademais, em relação especificamente à Portaria n. 01/2016 da 1ª Vara da comarca de Xanxerê, há outra crítica a ser tecida. É que, ao estabelecer que os padrinhos que já estiverem inscritos em cadastro de adoção gozarão de preferência na escolha das crianças e adolescentes, a portaria afronta a construção histórica de que devemos buscar famílias às crianças e aos adolescentes acolhidos e

não fazer com que famílias encontrem uma criança ou adolescente para preencher uma vaga familiar. Essa redação deixa transparecer uma cultura enraizada na sociedade que os adultos devem escolher uma criança ou um adolescente a seu bel prazer, equiparando a instituição de acolhimento a um *pet shop* ou uma feira de adoção de animais de estimação.

Redação semelhante se repete na Lei Municipal n. 3.280/2017 de Araquari (“A Coordenação e Equipe Técnica da instituição comunicarão ao Juiz competente a criança ou o adolescente escolhido pelos padrinhos para formalizar a devida autorização de retirada destes da instituição” - art. 8º, § 2º). Essa redação é idêntica à do artigo oitavo, parágrafo segundo, da primeira lei municipal de Jaraguá do Sul que instituiu um programa de apadrinhamento (Lei Municipal n. 7.073/2015). A Lei Municipal n. 7.701/2018, de Jaraguá do Sul, revogou a Lei 7.073/2015 e ampliou o programa de apadrinhamento, até então desenvolvido em apenas um dos acolhimento institucionais, a todo o serviço de acolhimento jaraguaense. Nesse novo diploma, houve uma melhora na redação do dispositivo correspondente ao parágrafo segundo do artigo oitavo da antiga lei, mas, mesmo assim, ainda replica a velha ordem:

Art. 6º. [...]

§ 1º: Aprovado o cadastro, a Equipe Técnica apresentará ao padrinho ou à madrinha o perfil das crianças e/ou adolescentes em acolhimento.

§ 2º: A Equipe Técnica da Instituição informará ao Juiz competente sobre o apadrinhamento efetivado. (JARAGUÁ DO SUL (SC), 2018b)

Quiçá, os programas de apadrinhamento sejam, na prática, muito criteriosos e atentem mais aos interesses do acolhido que às vontades dos padrinhos. Por isso, aqui se critica a redação dos dispositivos.

Outrossim, em relação ao programa de apadrinhamento da comarca de Xanxerê, merece crítica a preferência que os inscritos em cadastros de adoção têm. Não há justificas para tal. Ou, ao menos, não se consegue imaginar qual seria a justificativa para esse direito. O ideal é que as crianças e os adolescentes fossem os protagonistas e todas as preferências recaíssem sobre eles; inclusive, poder-se ia determinar um direito de preferência aos padrinhos que desejassem apadrinhar os acolhidos de idade mais avançada, que compõem grupos de irmãos, os acolhidos com deficiência ou doenças crônicas, etc. Dessa forma, a preferência do padrinho estaria adstrita a uma característica do apadrinhado, beneficiando esse diretamente e aquele indiretamente.

Como já foi dito, não foi possível acessar informações sobre como a aproximação dos pretendentes padrinhos e apadrinhados acontece e como é a designação final de quem será o padrinho de determinado acolhido, por isso, a crítica é diretamente e unicamente à redação do dispositivo.

Um elogio deve ser feito à Portaria n. 01/2016 da comarca de Xanxerê. Como já sugerido em capítulo anterior, a oitiva do adolescente e da criança acolhidos só pode ser vista como benéfica antes da inserção em programa de apadrinhamento, contribuindo para o sucesso da medida. A oitiva, portanto, deveria ser uma regra. Esse também é o pensamento traduzido na mencionada Portaria, da qual se extraem as seguintes regras:

Art. 11. A pessoa cadastrada deverá escolher a(s) criança(s) ou adolescente(s) que pretende retirar da instituição de acolhimento e/ou auxiliar financeiramente, nas hipóteses previstas no art. 1º, respeitados os princípios da oitiva obrigatória e da participação (ECA, art. 100, parágrafo único, XII), nos termos do art. 12, § 3º, desta Portaria.

Art. 12. [...]

§ 3º. Em caso de parecer favorável, a equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude deverá requisitar por telefone à instituição de acolhimento, com prazo de 3 (três) dias, parecer conclusivo da sua equipe técnica, que deverá informar se a(s)

criança(s) e/ou adolescente(s) em questão tem(têm) interesse no deferimento do pedido. (SANTA CATARINA, 2016)

À primeira parte do artigo 11 supratranscrito se aplicam as críticas feitas anteriormente no que se refere ao significado histórico da redação utilizada.

Vencida a análise da principal regulamentação dos programas de apadrinhamento desenvolvidos em Santa Catarina, passa-se, no próximo tópico, a um estudo sobre como o judiciário vem aplicando o instituto em casos concretos e suas nuances.

4.2 Análise de decisões judiciais que apreciam questões relacionadas ao apadrinhamento afetivo em Santa Catarina

A análise de casos concretos realizada nesse tópico se deu exclusivamente com sentenças e acórdãos publicados no Diário de Justiça do TJSC sem recorte temporal. O termo utilizado para pesquisa foi simplesmente “apadrinhamento”. Uma filtragem foi feita no resultado da pesquisa para excluir as decisões que não guardavam relação com a Justiça da Infância e da Juventude e, também, os atos administrativos em que constavam o termo apadrinhamento.

Abaixo serão analisadas, em tópicos próprios, todas as decisões que versam sobre apadrinhamento afetivo disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Tais decisões serão analisadas no contexto processual em que foram proferidas, vez que, após identificá-las, o número dos respectivos autos serviu como termo de pesquisa, permitindo o acesso a outras decisões proferidas nos processos em análise. Contudo, há alguns processos em que a narração dos fatos não se dará com tanta riqueza, pois as decisões disponibilizadas no DJE não possuem um relatório elaborado sobre os casos concretos e, por se tratar de casos envolvendo crianças e adolescentes, a regra é que os processos tramitem em segredo de justiça (art. 189, II, CPC), o que dificulta o

acesso a maiores informações através da consulta aos autos. Portanto, a análise dos casos apresentados se limitará ao texto disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico. Por medidas legais, os nomes das partes serão substituídos por nomes fictos.

4.2.1 Ação de Tutela e Destituição de Tutela n. 025.13.000520-1, da Comarca de Gaspar

O primeiro caso selecionado para análise diz respeito à ação de tutela e destituição de tutela n. 025.13.000520-1, da Comarca de Gaspar, na qual foi proferida a primeira decisão em que houve menção ao termo “apadrinhamento afetivo” publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o que aconteceu na edição n. 1.642 do DJE, em 03/06/2013.

Gustavo e Maria ajuizaram a ação supracitada com o objetivo de se torarem tutores da infante Tainá. Na primeira decisão publicada referente ao processo (na edição n. 1.562, do DJE, em 1º/02/2013), o magistrado deferiu a guarda provisória de Tainá ao casal, afirmando que os mesmos seriam, a partir dali, tutores provisórios da infante. Fundamentado o deferimento da guarda provisória, o magistrado aponta a existência de laços de afinidade e carinho entre o casal e a infante. Há, ainda, a intimação do casal requerente para que se manifeste sobre a intenção de adotar Tainá, sendo necessária, nessa hipótese, a retificação do pedido inicial de tutela.

Poucas semanas depois, em 20/02/2013, na edição n. 1.573 do DJE, houve a publicação de decisão em que o magistrado determinou a retificação dos registros processuais para “adoção”, confirmando, então, que os postulantes haviam demonstrado interesse de adotar Tainá, não apenas de serem seus tutores. Nessa mesma oportunidade, foi mantido o acolhimento institucional da infante sob o pretexto de que a assistente social deveria verificar a existência de vínculo afetivo entre Tainá e o casal requerente e se a infante aceitava a medida (adoção).

Essa decisão causa um estranhamento, pois, anteriormente, a guarda provisória de Tainá havia sido deferida a Gustavo e Maria, informando o magistrado que esses seriam “tutores provisórios” da menina, o que teoricamente implicaria dizer que Tainá passaria a conviver na residência do casal e, contudo, o acolhimento institucional foi mantido. Ou seja: aparentemente, Tainá permaneceu acolhida mesmo depois de sua guarda provisória ter sido deferida ao casal Gustavo e Maria, o que não é comum.

Outra contradição aparente é o fato de o acolhimento institucional ter sido mantido para que a assistente social verificasse a existência de vínculos afetivos entre Tainá e seus tutores provisórios, quando na primeira decisão do processo o magistrado já havia afirmado que haviam laços de afinidade entre as partes. Esse desacordo, contudo, pode ter acontecido pois os vínculos que ensejam o deferimento da guarda são distintos daqueles que autorizam a constituição da tutela e, também, diferenciam-se dos vínculos necessários ao deferimento da adoção.

Em 11/04/2013, na edição n. 1.607 do DJE, é publicada nova decisão ordenando que fosse realizado estudo multidisciplinar pela equipe técnica da instituição de acolhimento no prazo de vinte dias e, também, designando audiência para oitiva de Tainá. Em 03/06/2013, na edição n. 1.642 do DJE, publicou-se decisão em que o magistrado informava o cancelamento da audiência de oitiva. Nessa mesma decisão há a ordem de intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de apadrinhamento afetivo de Tainá. Além disso, foi requisitado atendimento psicoterapêutico para a adolescente diante da necessidade de acompanhamento psicológico e de uma dificuldade relatada nos autos (sobre a qual não se tem informações).

Depreende-se, portanto, que Tainá continuava acolhida e provavelmente sua situação psicológica se agravava. Sobre o pedido de apadrinhamento afetivo formulado, não se sabe se os requerentes eram o próprio casal Gustavo e Maria ou se uma

terceira pessoa. Lembra-se que no ano de 2013, momento em que foi publicada a decisão que mencionava o apadrinhamento afetivo, esse instituto tinha sido conceituado apenas no PNCFC (em 2006), não existindo sequer regras gerais ou superiores para fixar diretrizes básicas dos programas de apadrinhamento, apenas o entendimento de que seria um instituto utilizado para propiciar convivência familiar e comunitária a crianças e adolescentes acolhidos, sem distinção em relação a existência de chances de reintegração familiar ou adoção. Nada impediria, contudo, que o programa de apadrinhamento local dispusesse sobre o perfil das crianças e adolescentes que poderiam ser apadrinhados.

Nesse caso concreto, Tainá estava acolhida, cumprindo um requisito para participar de programa de apadrinhamento. Entretanto, até então, o que parecia era que Tainá estava em processo de adoção, na guarda provisória dos tutores provisórios Gustavo e Maria e, então, não haveria razão para propiciar outro tipo de convivência familiar sob o risco de criar um vínculo que poderia ser facilmente quebrado quando a adolescente fosse desinstitucionalizada.

Em 02/09/2014 (edição n. 1.948 do DJE), mais de um ano após a publicação da primeira decisão do processo, houve a publicação de sentença extinguindo a ação diante do pedido de desistência formulado pelas partes. Como a análise do caso se deu apenas através das decisões publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, é impossível afirmar a razão do pedido de desistência, (se o casal não teve mais interesse na adoção; se a adolescente não concordou com o pedido; se as partes não criaram vínculo afetivo; se a equipe técnica não deu parecer favorável à adoção; etc.).

O que se pode afirmar, pois mencionado pelo magistrado, é que Tainá precisava de acompanhamento psicológico e passava por alguma dificuldade. Diante desse cenário, talvez se possa especular que no momento em que a audiência para oitiva de Tainá foi cancelada e foi requisitado o tratamento psicoterapêutico da adolescente, os profissionais e as partes envolvidas (magistrado,

equipe técnica, adotantes e adotanda) já imaginassem que a adoção não seria a melhor opção para Tainá; assim, meramente pela idade (adolescente), a acolhida teria chances remotas de adoção, o que fomentaria a necessidade de ser apadrinhada.

Portanto, o pedido de apadrinhamento, que a princípio parecia inadequado, poderia ter sido deferido e isso não necessariamente influenciaria negativamente no processo de adoção, que já apresentava dificuldades. Porém, também teria sido justificável o indeferimento do pedido sob o argumento de que Tainá estava em processo de adoção e que os vínculos afetivos seriam formados entre ela e os adotandos.

Em que pese o pedido de apadrinhamento não ter sido deferido nem indeferido, o caso é interessante pois traz reflexões acerca da possibilidade de uma criança ou adolescente acolhidos que estão em processo de adoção também terem adultos designados a ser seus padrinhos. É incomum que isso aconteça. A necessidade de análises casuísticas na Justiça da Infância e da Juventude traduz-se no caso escolhido: Tainá poderia ser apadrinhada como também poderia não o ser e, diante dessas possibilidades, deve-se voltar o olhar ao acolhido e aos seus interesses (princípio do melhor interesse da criança e do adolescente), atendo-se menos a regras gerais e mais às peculiaridades da situação específica.

4.2.2 Ação de Suspensão/Destituição/Reestabelecimento de Poder Familiar n. 0000590-76.2013.8.24.0163, da Comarca de Capivari De Baixo

A análise do segundo caso concreto selecionado será realizada a partir das decisões disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico referentes ao processo n. 0000590-76.2013.8.24.0163, da comarca de Capivari de Baixo, no qual se discutia a suspensão e perda do poder familiar exercido pelos genitores das adolescentes Laura e Joana e da criança Miguel. Em um primeiro momento, os

três foram institucionalizados e, depois, decidiu-se que, em relação a adolescente Joana, não era necessário o procedimento de suspensão e perda do poder familiar, bem como a medida de acolhimento institucional, razão pela qual a adolescente foi desacolhida e foi revogada a decisão de suspensão do poder familiar exercido pelos seus pais, restando apenas Livia e Miguel acolhidos.

Miguel, por um momento, teve sua guarda provisória deferida a Edson, seu cunhado, companheiro de Joana, pois ficou demonstrado que a criança manifestava interesse em conviver e ser cuidado pela irmã e pelo cunhado e que tal medida seria mais benéfica que a permanência em instituição de acolhimento. Posteriormente, Miguel passou a residir novamente com a genitora, que comprovou ter melhorado seus cuidados com a criança. Contudo, Miguel foi encaminhado mais uma vez ao serviço de acolhimento.

Há uma série de decisões proferidas nos autos mencionados, mas apenas duas que utilizam o termo “apadrinhamento”. Na primeira, disponibilizada na edição n. 2.823, no caderno jurisdicional das comarcas, na data de 22/05/2018, página 673, do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), o magistrado designa audiência para a oitiva dos avós maternos de Livia, que demonstraram interesse na guarda da adolescente, e de um Chefe Escoteiro que manifestou interesse no apadrinhamento de Miguel. Nesse momento, portanto, presume-se que Miguel estava acolhido.

Logo depois, em decisão disponibilizada no DJE n. 2.852, de 02/07/2018, na página 680 do caderno jurisdicional das comarcas, após estudo social, avaliação psicológica e manifestação de Livia em permanecer sobre os cuidados dos avós, foi deferida a guarda provisória da adolescente aos seus avós maternos. Em relação ao pedido de apadrinhamento de Miguel, foi determinado que deveria ser aguardado até que o Município de Capivari de Baixo estruturasse o programa.

O interessante sobre esse processo é que o poder familiar exercido sobre Miguel estava sendo calorosamente discutido, com situações inconsistentes, sendo claro que as chances de reinserção familiar não eram remotas, vez que primeiro ficou sob a guarda da irmã e de seu companheiro e, depois, retornou à guarda da mãe. O perfil da criança não se mostrava o apropriado para apadrinhamento; caso o programa existisse no município de Capivari de Baixo, talvez a decisão correta, em um primeiro momento, fosse indeferir o pedido de apadrinhamento.

Na edição n. 3.003 do DJE, publicada em 18/02/2019, na página 748 do caderno jurisdicional das comarcas, é publicada uma decisão analisando a situação da criança Miguel, na qual o magistrado informa que Miguel, ainda institucionalizado,

[...] passou por períodos longos de acolhimento institucional, durante os quais o menor desenvolveu vários transtornos psiquiátricos e psicológicos, inclusive com apresentação de surtos frequentes de agressividade, notadamente contra as profissionais do abrigo institucional, as demais crianças/adolescentes abrigadas e os colegas de sala de aula.

Também é narrada a situação da genitora, que, de acordo com a equipe técnica que acompanhou o caso, demonstrou uma mudança positiva no decorrer do processo, demonstrando comprometimento e responsabilidade, sendo que os períodos de aproximação de Miguel e sua mãe foram positivos para ambos. Ambos demonstraram interesse em conviver, o que foi sugerido também pela equipe técnica interdisciplinar, pelo Ministério Público e acolhido pelo magistrado, o qual decretou o desacolhimento de Miguel, revogou a suspensão do poder familiar da genitora e concedeu a guarda provisória da criança a ela, determinando um período de suspensão do processo para que fosse novamente avaliado o caso e investigado se a genitora estaria observando os direitos de Miguel. Nesse momento, a genitora já residia na comarca de Jaguaruna, razão pela qual o magistrado

orientou que a assistência social à criança e à mãe fosse prestada pelo município de Jaguaruna.

Pouco tempo depois, em decisão publicada em 23/03/2019, na edição n. 3.028 do DJE, na página 833 do caderno jurisdicional das comarcas, o magistrado, em sentença, extingui o feito em relação à Joana, julgou parcialmente procedente o pedido referente à Lívia, confirmando a guarda da mesma em favor dos avós maternos e, por fim, declinou da competência para julgar o pedido em relação a Miguel, já que, por força do artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para análise do pedido seria do juízo da comarca de Jaguaruna, município de residência tanto do infante como de sua genitora.

Até o momento (junho de 2019), não foi localizada outra decisão relacionada às partes.

O caso foi selecionado por dois motivos: a repercussão da inexistência de programa de apadrinhamento e a necessidade de delimitação do perfil da criança e do adolescente a ser apadrinhado. Como dito anteriormente, talvez Miguel não tivesse o perfil ideal para participação do programa, pois ainda tinha relações periódicas com a genitora (períodos de aproximação em finais de semana e férias) e, portanto, havia chances de reintegração familiar e seu direito à convivência familiar e comunitária, em que pese ter sido diminuído no período em que esteve acolhido, estava sendo observado, na medida do possível, quando o Serviço de Acolhimento proporcionou os encontros de mãe e filho. Mesmo assim, as consequências do acolhimento foram sofridas por Miguel, como se denota do trecho transcrito acima.

Essa situação emite um alerta no sentido de se pensar com cautela no perfil da criança e do adolescente apadrinhados: mesmo que haja chances de reintegração familiar, mesmo que o poder familiar não tenha sido destituído, seria prudente permitir o apadrinhamento de acolhidos para dirimir eventuais riscos do acolhimento?

Ligado a esse questionamento está outro: se o apadrinhamento de Miguel tivesse sido deferido ao Chefe Escoteiro que formulou o pedido, Miguel teria experimentado menos consequências negativas (surgidas em razão do acolhimento)? Se a resposta para ambas as perguntas for sim, a inexistência de programa de apadrinhamento afetivo na comarca/município de Capivari de Baixo poderia ser considerada cruel.

Se a resposta à primeira pergunta for negativa, indiferente a existência ou não de programa de apadrinhamento na comarca. Caso a resposta fosse positiva à primeira pergunta e negativa à segunda, também não teria feito diferença a existência de programa de apadrinhamento pois a medida não seria benéfica a Miguel no sentido de prevenir que a criança experimentasse as consequências negativas do acolhimento.

Contudo, seria sempre melhor que o programa existisse e, em cada caso concreto, a equipe interprofissional responsável por avaliar e preparar os participantes se posicionasse a favor ou contra o apadrinhamento, fundamentando seu parecer.

4.2.3 Ação Rescisória n. 2015.004418-7, Petição em Ação Rescisória n. 2015.004418-7/0001.00 e Petição em Ação Rescisória n. 2015.004418-7/0002.00

O terceiro caso escolhido para exposição consiste em uma ação rescisória que objetivou a rescisão da sentença que deferiu o pedido de adoção da adolescente Sofia formulado por Marcelo e Carla, proferida nos autos n. 0001145-31.2013.8.24.0119 (ou 119.13.001145-0). A ação foi proposta pelos pais adotivos de Sofia, os quais fundamentaram o pedido arguindo a incompetência absoluta do magistrado que proferiu a sentença, violação à lei federal e erro de fato (a saber, art. 485, incisos II, V e IX, do CPC/1973, correspondentes ao art. 966, incisos II, V e VIII, do CPC/2015).

A incompetência do magistrado se deu na medida em que a sentença deferindo a adoção foi proferida pelo juízo da comarca de

Garuva - local onde Sofia estava acolhida e onde se iniciou o estágio de convivência, com deferimento de guarda provisória - mas os então adotantes e a adotanda não mais residiam na comarca na data de sentenciamento do feito, tendo como domicílio a comarca de Joinville. A incompetência, nesse caso, foi facilmente reconhecida, por força do artigo 147 do Estatuto.

A violação à lei federal se deu especialmente em relação ao estágio de convivência, que supostamente não teve acompanhamento de equipe profissional como determina o artigo 46, § 6º, do Estatuto, e, também, porque foi realizado em tempo muito curto, vez que Sofia tinha, à época, 13 anos de idade, adentrando a adolescência, e já havia passado por diversos traumas.

Além desses argumentos, os requerentes afirmaram que não foi possível a criação de vínculo afetivo entre os três e que Sofia já havia manifestado diversas vezes sua vontade de retornar à instituição de acolhimento para poder conviver com seus irmãos, dos quais sentia muita falta. Essa, acredita-se, foi a falta mais grave cometida nos autos do processo em que se discutiu a adoção de Sofia. Inclusive, há relatos de que a adolescente teria atentado contra a própria vida mais de uma vez, relatando à psicóloga sua vontade em morrer e sua saudade dos irmãos, principalmente da irmã biológica, os quais permaneceram em serviço de acolhimento na comarca de Garuva.

Os pais adotivos de Sofia formularam pedido de antecipação de tutela para que a adolescente fosse afastada da residência familiar e acolhida na comarca de Garuva, onde se encontrava antes da adoção. Esse pedido foi acolhido pelo Relator, Des. João Batista Goés Ulysséa, argumentando que tal medida observaria o melhor interesse de Sofia, pois não seria interessante que ela permanecesse em uma família que não a reconhecesse e vice-versa, até mesmo porque ela poderia voltar a se lesionar e correr outros riscos. Ademais, na mesma decisão o relator também fixou alimentos em favor de Sofia no valor de dois salários mínimos. Sofia então retornou à comarca de Garuva.

Durante a tramitação da ação rescisória no Tribunal de Justiça, foi formulado por Vânia, em autos apensos (Petição em Ação Rescisória n. 2015.004418-7/0001.00), pedido de apadrinhamento afetivo de Sofia. Aparentemente, esse pedido já havia sido formulado perante o juízo da comarca de Garuva e por ele deferido; contudo, após entender por sua incompetência para atuar no feito, o magistrado revogou a decisão em que tinha deferido o apadrinhamento, assim o encerrando, razão pela qual Vânia reformulou seu pedido ao relator da rescisória. Vânia, pretendente madrinha, era guardiã do irmão biológico de Sofia.

O desembargador relator deferiu liminarmente o pedido de apadrinhamento, apontando como fundamentos que autorizavam o acolhimento do pleito os seguintes:

- (a) a participação de Vânia* em outra oportunidade no mesmo programa, inclusive acolhendo o irmão biológico da adolescente;
- (b) tal contato propiciará a manutenção dos laços da menor com seu irmão biológico;
- (c) o Plano Individual de Atendimento (PIA) da menor (fls. 30/34) avaliou que o apadrinhamento até então mantido resultou na melhora da auto-estima de Sofia*; e
- (d) a própria adolescente, ouvida pelo representante do Ministério Público, em 6-5-2015, reiterou sua vontade de permanecer em contato com Vânia* e sua família. (*trocaram-se os nomes das partes)

Na mesma oportunidade, Vânia ficou autorizada a retirar Sofia da instituição de acolhimento em finais de semana, feriados, datas especiais, férias, viagens, etc., desde que comunicasse com antecedência o serviço de acolhimento em que Sofia estava acolhida.

Considerando essa possibilidade, o relator entendeu por certo minorar os alimentos fixados, previamente pagos pelos pais adotivos de Sofia. Percebe-se um entendimento de que à madrinha Vânia, nesse caso, foi repassado um ônus que via de regra é dos pais. Se os alimentos pagos por Marcelo e Carla mensalmente à

Sofia (depositado em juízo e gerido pelo serviço de acolhimento) tinham como objetivo arcar com os custos da adolescente, esses custos não deveriam ser reduzidos aos diretamente relacionados com a instituição de acolhimento, também se estendendo às despesas que Sofia teria fora da instituição. Portanto, acredita-se que nesse caso a fundamentação utilizada pelo douto relator acabou por confundir o instituto da guarda (no qual o guardião tem dever legal de sustentar a criança ou o adolescente) com o apadrinhamento, que, na modalidade afetiva, não implica em dever de sustento e não teria condão de minorar os alimentos pagos pelos pais. A decisão a que se refere foi publicada nas páginas 170 e 171 do caderno único do Diário da Justiça Eletrônico n. 2.125, publicado em 05/06/2015.

Posteriormente, em 13/10/2015, a decisão que deferiu provisoriamente o apadrinhamento de Sofia foi confirmada pelo órgão colegiado da Segunda Câmara de Direito Civil, apontando que

Ainda que não exista legislação específica acerca dos programas de apadrinhamento, essas medidas têm se mostrado extremamente benéficas às crianças e aos adolescentes que se vêem acolhidos, possuindo o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros com pessoas da comunidade interessadas na causa. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Petição em Ação Rescisória n. 2015.004418-7, de Garuva, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 08/10/2015).

Ressalta-se que, em 2015, data de julgamento, o apadrinhamento afetivo realmente não era previsto no ordenamento jurídico, mas já havia sido conceituado no Plano Nacional de Convivência Familiar (PNCFC), como já detalhado anteriormente. Ademais, na Comarca de Garuva, o Programa de Apadrinhamento já vinha sendo desenvolvido desde 2012, quando foi instituído através da Portaria n. 152/2012 do Fórum Juiz Odjalma Costa.

O órgão colegiado decidiu que o apadrinhamento perduraria até o julgamento da ação rescisória e, posteriormente, o pedido deveria ser novamente reformulado perante o juízo da comarca de Garuva, que teria, então, a competência para analisar o pedido. Esse seria, então, um apadrinhamento por tempo, ainda que não determinado, determinável.

Alguns meses depois, foi deferida à Vânia a guarda provisória de Sofia. Novamente, o pedido foi primeiramente formulado perante o juízo de primeiro grau e deferido; a decisão foi posteriormente revogada, ante o reconhecimento, pelo magistrado, de sua incompetência; o pedido de guarda foi então formulado perante o relator da ação rescisória consistindo no procedimento de Petição em Ação Rescisória n. 2015.004418-7/0002.00. O eminente desembargador transcreveu na fundamentação do *decisum* um trecho de relatório informativo apresentado pela Casa de Acolhimento de Garuva, o qual também se transcreve:

Pode-se perceber que Sofia* tem uma ótima vinculação com sua madrinha Vânia*, é a pessoa que muitas vezes conta suas tristezas, mágoas e ressentimentos da vida, tem na madrinha a figura de sua segunda mãe, e nos filhos da madrinha seus irmãos. Sofia* vem de uma família de muitos irmãos e a casa da madrinha proporciona justamente o ambiente da casa que tinha quando era menor.

Conversando com a adolescente e com a madrinha ambas sempre ressaltam o quanto é bom estarem juntas, o quanto a chegada de Sofia* na casa trouxe alegria, pois na casa da madrinha ela é a “princesa”, e Sofia adora este tipo de atenção. (trocaram-se os nomes das partes)

O vínculo formado entre a madrinha Vânia e a adolescente Sofia foi extremamente benéfico à adolescente. No início da tramitação processual, os relatos eram de que a adolescente apresentava pensamentos suicidas e, após o convívio com a madrinha, e, também, seus irmãos, os relatos parecem se referir a

outra pessoa, tamanho o avanço das condições emocionais e psicológicas de Sofia. É uma clara comprovação dos benefícios do apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes que se encontram acolhidos. Nesse caso, pela idade avançada (Sofia, nessa fase processual já contava com 15 anos) e por fazer parte de grupo de irmãos, a adolescente se encaixava no perfil ao qual se dá prioridade nos programas de apadrinhamento, que são os acolhidos com remota chance de reintegração familiar ou de adoção.

A guarda provisória foi liminarmente concedida até o final do julgamento da ação rescisória, resultando no desacolhimento de Sofia. Ademais, foram revogados os alimentos fixados previamente em favor da adolescente, pagos pelos pais adotivos. A decisão, agora, foi acertada, pois a guarda, de acordo com o artigo 33 do Estatuto, “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente”, e, sob a guardiã legal Vânia recai o ônus.

Antes que se pudesse confirmar a tutela em decisão do órgão colegiado, aconteceu o julgamento da ação rescisória, tendo a 2ª Câmara de Direito Civil decidido, por votação unânime, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos requerentes, pais adotivos de Sofia, da seguinte forma:

Portanto, pelo exposto, julga-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça exordial desta ação rescisória para: (a) com base no art. 485, incisos II e V, do CPC/1973 (art. 966, incisos II e V, do CPC/2015) rescindir a sentença proferida na ação de adoção n. 119.13.001145-0, proposta por Marcelo* e Carla*, em relação a menor Amélia* (atualmente com nome de Sofia*), com a anulação dos seus efeitos, em especial, a alteração do nome da adolescente, delegando-se ao juízo de origem a expedição de ofício ao Cartório do Registro Civil; (b) manter a guarda provisória de Amélia* com Vânia*, nos termos da decisão proferida na petição n. 2015.004418-7/0002.00, até o trânsito em julgado desta decisão, incumbindo, após a questão ao juízo *a quo*; e, (c) determinar a reabertura da ação de adoção n.

119.13.001145-0, com tramitação no juízo da comarca de Garuva/SC, nos termos do art. 147, incisos I e II, do ECA, com instrução probatória e acompanhamento de equipe interdisciplinar, aproveitando-se as provas desta ação rescisória, proferindo novo julgamento, como exame do pleito formulado na peça contestatória destes autos, atinente a responsabilidade civil dos ora Autores, com indenização por perdas e danos em prol da menor. (trocaram-se os nomes das partes)

A análise do pedido de guarda constante da Petição em Ação Rescisória n. 2015.004418-7/0002.00, portanto, foi prejudicada.

A guardiã de Sofia, posteriormente ao julgamento da ação rescisória, fixou residência na comarca de Itajaí, e, portanto, o juízo da comarca de Garuva declinou da competência, remetendo os autos à outra comarca. O juízo da comarca de Itajaí proferiu decisão nos autos 0300085-76.2015.8.24.0119 deferindo a guarda definitiva de Sofia à Vânia, (decisão publicada em 30/04/2018, no Diário da Justiça Eletrônico n. 2.808, na página 1.172 do Caderno Jurisdicional das Comarcas).

Pouco tempo depois, em 11/06/2018, na edição n. 2.837 do DJE, na página 966 do Caderno Jurisdicional das Comarcas, foi publicada decisão que extinguiu o processo de adoção n. 119.13.001145-0, homologando o pedido de renúncia e, só então, Sofia teve seu sobrenome alterado na Certidão de Nascimento. Interessante que nesse momento, já jovem/adulta, Sofia optou por não alterar o prenome, permanecendo com o que foi escolhido no momento do deferimento da adoção.

O caso é muito didático. Primeiramente, é possível constatar o tamanho da responsabilidade envolvida em um processo de adoção. Não se teve acesso à totalidade dos autos, mas as irregularidades apontadas pelos requerentes, pais de Sofia, cometidos durante o processo de adoção são graves, especialmente no que diz respeito ao estágio de convivência: o tempo insuficiente de convivência entre as partes antes do deferimento da adoção e o não-acompanhamento “pela equipe interprofissional a serviço da

Justiça da Infância e da Juventude” como manda o parágrafo quarto do artigo 46, do Estatuto, introduzido a este em 2009, pela Primeira Lei de Adoção, e, portanto, vigente à época da sentença constitutiva da adoção.

Tão grave quanto os erros já apontados também foi a colocação de Sofia em família substituta a separando de seus irmãos. Dita o parágrafo quarto do artigo 28:

Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (BRASIL, 1990)

A regra, portanto, é a colocação do grupo de irmãos em família substituta, todos juntos; a exceção, mediante justificativa cabível, é o desmembramento dos irmãos e, mesmo que ocorra o desmembramento, deve-se evitar o rompimento dos vínculos fraternais. Esse parágrafo também foi introduzido ao Estatuto através da Primeira Lei de Adoção e também já vigia ao tempo da tramitação da ação de adoção. No entanto, no caso concreto, desmembrou-se o grupo de irmãos e retirou-se Sofia da comarca onde os irmãos estavam acolhidos, dificultando ainda mais a convivência e as visitas entre eles. Aparentemente, à adolescente nem mesmo foram possibilitadas visitas aos irmãos. Era, pois, a receita de um fracasso.

O afastamento de Sofia do lar dos pais adotivos foi a primeira medida que, ao que tudo indica, contribuiu para a melhora da saúde psicológica da adolescente, pois foi então que retornou ao acolhimento em que estavam seus irmãos. Mas somente o retorno à instituição de acolhimento poderia não ter sido suficiente para recuperar o frágil estado emocional de Sofia.

A possibilidade de ser apadrinhada por Vânia e se sentir parte de uma nova família foi crucial para Sofia, tendo sido uma

medida tão benéfica que ficou constatado que o apadrinhamento poderia tranquilamente evoluir para a guarda. Esse foi o diferencial do caso.

Muito se preocupa com a utilização do instituto do apadrinhamento afetivo para burlar as adoções legais. Mas nem sempre, como ficou comprovado nos autos da ação rescisória ora estudada, a adoção legal vai observar o melhor interesse da criança/do adolescente adotado. Nesse caso, foram tantas falhas cometidas que o final da história poderia ter sido o suicídio da adolescente. A história aqui começa ao contrário: da adoção ao apadrinhamento.

Também, pouco se discute sobre a evolução do apadrinhamento afetivo que não seja a adoção. Nesse caso, Vânia se tornou guardiã de Sofia, assim como já era do irmão de Sofia. Nada impediria, pensa-se, que Vânia requeresse também a tutela dos irmãos. E isso serve para reforçar a ideia de que nem sempre a adoção será a modalidade de colocação em família substituta mais adequada diante de uma criança ou de um adolescente que não se encontre sob o poder familiar de outrem.

Impetuosamente acreditamos que os únicos tipos de família que existem são a família de origem, a família extensa e a família adotiva, esquecendo-nos que a família adotiva faz parte de um gênero chamado família substituta. No momento em que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no caput do artigo 19, que “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta”, entende-se que em qualquer tipo de família substituta se estará respeitando o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.

Não existe uma preferência maior ou menor entre adoção, guarda e tutela; o que, sim, deve existir, é uma análise casuística de qual modalidade atende com mais perfeição os interesses da criança e do adolescente que se beneficiarão da medida. É preciso desenraizar o senso comum de que a adoção é o melhor para uma

criança/um adolescente que está acolhida/acolhido, até porque, como preleciona o artigo 43 do Estatuto, “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando [...].”

Enfim, ressalta-se que o instituto do apadrinhamento foi, nesse caso, utilizado de maneira responsável e urgente e trouxe consequências muito positivas à adolescente Sofia, mas o vínculo afetivo criado entre Sofia e Vânia realmente justificaria a colocação em família substituta, pois já era assim que uma identificava a outra: Sofia via Vânia como uma segunda mãe, enquanto Vânia considerava Sofia parte da família. Caso não tivesse sido deferido o pedido de guarda, posteriormente, quando Vânia passou a residir na comarca de Itajaí, Sofia sofreria mais uma perda, pois seu irmão biológico, cuja guarda era de Vânia, Vânia e o restante da família ficariam mais distantes da adolescente.

Tem-se, então, um caso de apadrinhamento que se originou por causa de uma adoção fracassada e se prestou a criar um vínculo afetivo entre madrinha e apadrinhada que justificou a colocação em família substituta. Abre-se, portanto, esse precedente no Judiciário de Santa Catarina: o apadrinhamento afetivo, quando comprovado o vínculo formado entre as partes, pode ser “convertido” em outra modalidade de família substituta (que não necessariamente a adoção).

4.2.4 Processo n. 0900611-28.2016.8.24.0064, da Comarca de São José

O quarto caso proposto à análise diz respeito aos autos n. 0900611-28.2016.8.24.0064 da Vara da Infância e da Juventude da comarca de São José. Há diversas decisões proferidas no processo publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, bem como decisões monocráticas do Agravo de Instrumento n. 4018170-79.2018.8.24.0000, interposto contra decisão interlocutória que suspendeu o poder familiar exercido por Luiza e Alceu sobre os

infantes Lívia e Lucas publicada na edição n. 2.865, no Caderno Jurisdicional das Comarcas no DJE, em 19/07/2018.

Na decisão monocrática do agravo de instrumento publicada no dia 05/09/2018, na edição n. 2.900 (Caderno Jurisdicional do Tribunal de Justiça), a situação dos infantes Lívia e Lucas é detalhadamente relatada, facilitando a exposição do caso; com as informações obtidas nessa decisão monocrática é possível descrever os fatos que culminaram no caso sob análise, o que se faz a seguir.

No ano de 2016, as crianças Lívia e Lucas foram afastadas da convivência familiar com os pais Luiza e Alceu diante da constatação de situações que ameaçavam os direitos dos infantes. Tempo depois, o Serviço Social relatou que os infantes sofriam pela separação da família biológica e foi recomendado que os dois passassem o período de férias escolares (20/12/2016 – 15/02/2017) com a mãe, Luiza. Até o final do período, a situação da família deveria ser reavaliada. Em 21/03/2017 o Conselho Tutelar teria novamente encaminhado os irmãos ao acolhimento institucional e, assim o fez, pois os profissionais da escola de Lucas perceberam que o mesmo havia ido à aula com marcas de varas nas pernas e na barriga e, posteriormente, com lesões no nariz, no lado direito do rosto e no lado direito do pescoço. Lívia confirmou que as lesões foram causadas pela mãe, Luiza, a qual havia se estressado pois Lucas não queria almoçar. A irmã também relatou que essas agressões aconteciam frequentemente e, ainda, que a genitora ameaçava os filhos dizendo que os entregaria ao Conselho Tutelar.

Em 30/05/2017 foi realizada audiência com os genitores, momento em que Alceu explicou que não era pai biológico de Lucas, a despeito do que mostrava o registro de nascimento do menino, e que não fazia mais questão de exercer o poder familiar sobre a criança. Em contrapartida, Alceu afirmou que tinha vínculos com sua filha Lívia e tinha interesse em exercer a guarda dela, pedido que foi deferido. Em relação ao poder familiar exercido sobre Lucas, Luiza foi questionada sobre seu interesse em

exercê-lo e a mesma rejeitou a possibilidade, renunciando, portanto, o poder familiar e concordando com o encaminhamento de Lucas à adoção, o que foi feito ato contínuo. Lívia, então, foi desacolhida e passou a morar com o pai, Alceu, e a avó paterna, ficando Luiza autorizada a fazer visitas quinzenais à filha na residência do pai.

Contudo, em 16/03/2018 o Ministério Público requereu o afastamento de Lívia da convivência familiar com o pai, argumentando que o Conselho Tutelar havia identificado situações de maus tratos praticado pelo pai contra a criança. Lívia foi novamente acolhida. Em audiência posterior, ambos os genitores afirmaram ainda ter interesse em reaver a guarda de Lívia e exercer o poder familiar sobre ela.

O Ministério Público ajuizou a ação de destituição do poder familiar fundamentando o pedido no fato de que os genitores não tinham condições de cuidar das crianças, as quais sofriam cotidianamente violência psicológica e física, sendo que ambos os genitores renunciaram o poder familiar exercido sobre Lucas e, também, apontou-se o abandono perpetrado pela genitora quando ficou quase um ano sem visitar sua filha tanto na instituição de acolhimento como na residência de Alceu. Então, suspendeu-se o poder familiar dos genitores sobre Lívia. Nota-se que os pais já haviam renunciado o poder familiar exercido sobre Lucas previamente, tendo sido a criança encaminhada à adoção, momento em que houve a separação dos irmãos.

Em 31/01/2019, na página 2.138 da edição n. 2.991 do DJE, no Caderno Jurisdicional das Comarcas, houve a publicação da seguinte decisão:

1. Quanto ao pedido feito às fls. 387/391, com a concordância do Ministério Público **no processo administrativo de apadrinhamento, que foi devidamente homologado**, AUTORIZO que a infante permaneça durante o período de 22/12/2018 a 13/01/2019 com o casal de padrinhos acolhedores,

Sr. Rafael* e com a Sra. Joice*, devendo ser respeitadas as orientações da equipe técnica da Casa de Acolhimento.

Frise-se que, **tendo em vista a homologação do apadrinhamento requerido pelo casal, não será mais necessária a autorização deste Juízo para saídas e pernoites da infante com estes, devendo apenas ser comunicado quando ocorrerem.**

Comunique-se a Casa de Acolhimento da presente decisão.

2. Quanto ao pedido formulado em audiência pela genitora da infante, INDEFIRO com base nas opiniões contrárias da equipe técnica da Casa de Acolhimento (fls. 380/381) e do Serviço Social Forense (fls. 385/386).

3. Ante o encerramento da instrução do presente feito, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público. (Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 2991, Caderno Jurisdicional das Comarcas, página 2138) (* substituíram-se os nomes das partes por nomes fictos) (grifou-se).

O procedimento de apadrinhamento na comarca de São José, de acordo com o teor da decisão transcrita, se dá/deu por via administrativa com posterior homologação em juízo. O magistrado autorizou em decisão judicial a permanência de Lívia com seus padrinhos durante o período de férias escolares, frisando que não mais seriam necessárias solicitações futuras de autorização para saídas e pernoites de Lívia com o Joice e Rafael, vez que o apadrinhamento já havia sido homologado. Infere-se, portanto, que o ato de homologação do procedimento administrativo de apadrinhamento implica, automaticamente, na autorização de retirada do apadrinhado da instituição de acolhimento, mediante aviso prévio.

Interessante atentar ao fato de que, como se entende da parte final da decisão, o poder familiar exercido pelos genitores ainda não havia sido destituído quando o apadrinhamento afetivo foi homologado, o que nos leva a crer que não é requisito do programa de apadrinhamento da comarca de São José a destituição

do poder familiar (como é em alguns programas de apadrinhamento, como demonstrado em capítulo anterior). Nessa fase processual, o poder familiar dos pais havia sido suspenso e, apesar de ambos terem manifestado interesse em reaver a guarda de Lívia, as tentativas de reaproximação e reintegração à família de origem se mostravam fracassadas; em meio a essas frustrações, Lívia continuava acolhida e privada de convivência familiar saudável, o que aparentemente foi motivo suficiente para sua inclusão em programa de apadrinhamento.

O caso de Lívia se encerrou com a decretação da perda do poder familiar por sentença publicada no dia 12/03/2019, no Diário da Justiça Eletrônico n. 3017, na página 1634 do Caderno Jurisdicional das Comarcas. Caso a decretação da destituição do poder familiar fosse uma condição do perfil de crianças e adolescentes para poderem ser apadrinhados - sob a justificativa de que até a sentença de destituição ainda seria possível a reintegração à família de origem e, portanto, não se estaria diante de uma criança/um adolescente com remotas chances de reinserção familiar - Lívia teria passado mais tempo privada de convivência familiar saudável.

Da presente análise é possível observar que o perfil da criança ou do adolescente apadrinhado determinado como aqueles que possuem “remota chance de adoção ou de reintegração à família de origem” já dá azo à análise casuística norteadada pelo melhor interesse da criança ou do adolescente acolhido, podendo ser prejudicial a condição de que o poder familiar exercido sobre o acolhido tenha sido destituído para que ele possa ser apadrinhado.

Outra conclusão a que se pode chegar em relação ao presente caso é o procedimento eleito pela Comarca de São José para apadrinhar crianças e adolescentes acolhidos: ali, o procedimento é administrativo, mas, ao final, passa pelo crivo da autoridade judiciária, necessitando homologação judicial. Como não há determinação legal sobre como deve ocorrer o processo ou o procedimento de apadrinhamento e, da mesma forma, o Termo

de Cooperação Técnica n. 020/2018 é silente quanto a isto, fica a critério de cada programa criar o procedimento que melhor condiz com sua capacidade (de recursos, de pessoal, etc.) e com a demanda de acolhidos e interessados em apadrinhar. Essa autonomia é benéfica e tende à desburocratização da Justiça da Infância e da Juventude de forma responsável.

4.2.5 Processo n. 0002160-96.2018.8.24.0042, da Comarca de Maravilha

A comarca de Maravilha, como mencionado previamente, possui seu próprio programa de apadrinhamento afetivo instituído pelo Poder Judiciário. O caso que se traz à análise doravante diz respeito ao procedimento empregado na comarca para homologar inscrição de padrinhos e deferir pedidos de apadrinhamento.

Transcreve-se, para posterior análise pormenorizada, a decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 3.046, no dia 24/04/2019, na página 1.878 do Caderno Jurisdicional das Comarcas:

[...]

2. O apadrinhamento afetivo tem como objetivo basilar, promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre as crianças/adolescentes e as pessoas que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. Além do mais, estes possuem o ofício de oferecer auxílio emocional, dentre muitas outras possibilidades de convivência aos apadrinhados.

3. Importante consignar a responsabilidade dos padrinhos em zelar pelo bem estar e cuidados do apadrinhado, bem como em ampará-lo em eventuais dificuldades encontradas durante o período em que estará sob seus cuidados, eis que **estará no exercício da guarda, a qual confere a condição de dependente à criança/adolescente (ECA, art. 33, §§ 2º e 3º).**

4. Diante do exposto, atendidos os requisitos exigidos pela Portaria 001/2017, HOMOLOGO o cadastro de “Antônia*”, como voluntária do Projeto de Apadrinhamento Afetivo, declarando-a

habilitada a exercer a condição de madrinha, na modalidade de apadrinhamento afetivo, da criança Afonso*.

5. **Fica autorizado também o deslocamento, viagens e pernoite do infante, a critério da madrinha, desde que atinentes ao saudável desenvolvimento do afilhado, mediante aviso prévio com a equipe de acolhimento.**

6. **Expeça-se termo de compromisso pelo período de 1 (um) ano.**

7. Comunique-se à equipe de acolhimento para que cientifique a madrinha da presente decisão.

8. Oficiem-se, para atendimento em 15 (quinze) dias: (a) ao CREAS para **encaminhamento do adolescente para atendimento psicológico individualizado**, caso ainda não tenha ocorrido, com envio de relatórios; (b) ao serviço de acolhimento para que **informe se no período em que os requeridos exerceram a guarda do menor (provisória e definitiva), receberam valores referentes ao serviço de acolhimento (família acolhedora)**, devendo apresentar demonstrativo de valores.

9. Com as respostas, nova vista ao MPSC.

10. Cumpra-se. (substituíram-se os nomes das partes por nomes fictos)(grifou-se)

O primeiro ponto da decisão que será analisado será o que diz respeito à guarda do adolescente Afonso, mencionada nos itens 3 e 8 do trecho supratranscrito. De acordo com a Portaria n. 01/2017 da 1ª Vara da Comarca de Maravilha, “Quando da retirada da criança ou adolescente da instituição de acolhimento, pelo padrinho vinculado, o guardião lavrará Termo de Compromisso ao interessado, de bem e fielmente desempenhar a **guarda temporária do afilhado** [...]” (artigo 8º, parágrafo único, Portaria n. 01/2017/Maravilha, grifou-se).

Os dispositivos mencionados pelo magistrado, no item 3, artigo 33, parágrafos segundo e terceiro, estipulam, respectivamente, que “Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de

atos determinados.” e “A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.”. Logo se percebe uma tendência de confundir o instituto da guarda com o apadrinhamento. Lembra-se que guarda temporária é um conceito doutrinário que não necessariamente se assemelha à guarda provisória, deferida durante a tramitação de processos de adoção, tutela ou mesmo de guarda “definitiva”, até que a situação final pretendida pelos requerentes se concretize.

No final da decisão, no item 8, ao que parece, Afonso esteve acolhido por uma família (medida de acolhimento familiar), a qual possivelmente exercia a guarda do adolescente, nos termos do artigo 34, parágrafo segundo, do Estatuto. Ressalta-se que a guarda de criança ou adolescente acolhido institucionalmente é exercida, via de regra, pelo dirigente da instituição de acolhimento, de acordo com o parágrafo primeiro, do artigo 92, do Estatuto.

Pois bem. Da leitura da decisão sob análise, bem como do estudo dos dispositivos citados, não é possível compreender as consequências práticas do apadrinhamento afetivo do adolescente Afonso. É porque, se o adolescente ainda estiver acolhido na modalidade acolhimento familiar, seus guardiões serão os adultos responsáveis pela família em que estiver acolhido e, caso Afonso não mais esteja em acolhimento familiar, mas, sim, em acolhimento institucional, o dirigente da instituição é quem será seu guardião. Logo, deve-se interpretar o artigo 8º, parágrafo único, da Portaria n. 01/2017 da Comarca de Maravilha de forma a não atrapalhar o exercício da guarda de Afonso por quem seja seu guardião legal.

O apadrinhamento afetivo, a princípio, não obriga o padrinho à assistência material do apadrinhado: o objetivo principal do apadrinhamento afetivo não é este. A utilização da expressão “Termo de Compromisso ao interessado, de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária do afilhado”, contida no parágrafo único do artigo 8º, da Portaria n. 01/2017 da comarca

de Maravilha, é uma reprodução ajustada do artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que “Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.”. Ou seja, deturpa-se o instituto do apadrinhamento afetivo e o da guarda, da mesma forma em que aconteceu no caso de Sofia, analisado anteriormente, quando o relator da ação rescisória minorou os alimentos prestados pelos pais de Sofia à adolescente no momento em que deferiu o apadrinhamento da mesma por Vânia.

Contudo, uma ressalva deve ser feita. Em ambos os casos em que o apadrinhamento foi “confundido” com guarda, essas situações aconteceram em período anterior à edição da Lei n. 13.509/2017, sendo o apadrinhamento afetivo, à época, uma situação peculiar e exorbitante ao ordenamento jurídico positivado. Não é de se surpreender, então, que fossem utilizados conceitos como “guarda temporária” do afilhado/apadrinhado, pois essa “situação peculiar” era o que se encaixaria na exceção do parágrafo segundo do artigo 32 do Estatuto, já transcrito acima. Juridicamente, era preciso definir a relação entre padrinho e apadrinhado e a praxis entendeu que, quando o apadrinhado estivesse sob a “guarda de fato” do padrinho, haveria então uma “guarda temporária”.

Essa regra não existe apenas na normativa do programa de apadrinhamento da comarca de Maravilha, se estendendo a vários outros programas, como é o caso da Portaria n. 01/2016 da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Xanxerê, que, no parágrafo quinto do artigo 12 prevê que, “Deferida a retirada do(s) acolhido(s) pelo(s) requerente(s), será lavrado termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária no prazo concedido, procedendo-se à anotação nos respectivos cadastros”.

Mas, sendo a guarda uma modalidade de colocação em família substituta e que gera consequências seríssimas entre

guardião e a criança ou o adolescente sob sua guarda (como a condição de dependente e o direito de opor-se contra terceiros), o instituto não pode ser banalizado. A guarda de fato nem sequer pode ser entendida com a posse de fato do apadrinhado durante finais de semana, feriados, etc. Portanto, mesmo que se utilize a expressão “guarda temporária”, o interessante seria considerar que esse termo não tem relação com o instituto da guarda como família substituta, não ocasionando todas as consequências jurídicas decorrentes dela.

Atualmente, com a previsão legal do apadrinhamento, talvez os programas de apadrinhamento possam expedir, por exemplo “Termo de Compromisso de Padrinho”, que seja bastante para comprovar a relação de padrinho e apadrinhado e reforçar as responsabilidades e compromissos assumidas pelo padrinho para com a criança ou para com o adolescente. Na própria decisão o magistrado ordena a expedição do “Termo de Compromisso”, com duração de um ano. Esse termo já seria suficiente para os fins do apadrinhamento afetivo.

O segundo ponto a ser analisado concerne ao procedimento de inscrição de pretendente a apadrinhamento. Na comarca de Maravilha, o procedimento é regulamentado pela Portaria n. 01/2017 da 1ª Vara. Nota-se que os programas de apadrinhamento têm total autonomia para decidir sobre o procedimento utilizado para inscrição de padrinhos, seleção de acolhidos para participar do programa, etc.

No programa em questão, foi optado que a fase de habilitação de padrinho seria feita em conjunto com a participação do poder executivo (através da Secretaria de Assistência Social do município) e do poder judiciário (Serviço Social da Infância e da Juventude) e, depois de designada a criança ou o adolescente a ser apadrinhado, a autoridade judiciária emitiria um parecer favorável, autorizando o início da convivência entre padrinhos e apadrinhados. É o que se entende da leitura dos seguintes dispositivos, extraídos da Portaria mencionada:

Art. 5º. O requerimento de inscrição (modelo próprio - Anexo I) será fornecido pelos parceiros envolvidos no projeto e o formulário deverá ser preenchido pelo próprio requerente ou casal.

[...]

§ 2º. O requerimento deverá ser protocolado nos setores de Serviço Social ou Oficialato da Infância e da Juventude [...].

[...]

Art. 6º. Devidamente instruídos os requerimentos, serão eles remetidos à Secretaria de Assistência Social do município de Maravilha - responsável pela avaliação técnica da fase de habilitação e posterior preparação e acompanhamento das famílias.

Art. 7º. Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo - será anexada junto aos demais documentos arquivados no Setor de Serviço Social Forense - efetuando-se a devolutiva ao interessado sobre o aceite ou indeferimento do pedido de habilitação para fins de apadrinhamento.

Art. 8º. A identificação do padrinho/madrinha correspondente à determinada criança ou adolescente acolhido - será feita conjuntamente pela equipe técnica designada para o Programa de Apadrinhamento, em parceria com a equipe responsável pelo serviço de acolhimento municipal e equipe forense - cientificando-se nos autos da medida protetiva, os dados e a certificação positiva da família afetiva (padrinhos). A informação seguirá para manifestação do Ministério Público e autorização judicial. O parecer favorável do juízo responsável permitirá o início da convivência dos padrinhos com seu afilhado(a), inclusive autorizando a sua retirada temporária do acolhimento - sob consentimento direto do guardião provisório e acompanhamento contínuo da equipe responsável pelo Programa (integradamente aos técnicos do serviço de acolhimento municipal; equipe técnica do Poder Judiciário e voluntários indicados pelo GEAMA [Grupo de Estudos e Apoio à Adoção]).(SANTA CATARINA, 2017)

Como se percebe da transcrição da decisão acima, o procedimento utilizado para homologação do pedido de apadrinhamento foi o descrito na portaria, sendo que na decisão foi constituído o vínculo de padrinho-apadrinhado entre Antônia e

Afonso e emitida a autorização para “o deslocamento, viagens e pernoite do infante, a critério da madrinha, desde que atinentes ao saudável desenvolvimento do afilhado, mediante aviso prévio com a equipe de acolhimento.”

A título de comparação, demonstrando que cada programa de apadrinhamento pode utilizar a forma que julgar necessária para processar os pedidos de apadrinhamento e inscrição de padrinhos/madrinhas, tem-se o caso analisado previamente em que o apadrinhamento da infante Lívia aconteceu, primeiramente, em procedimento administrativo e, posteriormente, houve homologação judicial.

As considerações finais acerca do apadrinhamento entre Antônia e Afonso, são basicamente duas e vão de encontro às razões pela qual o caso foi selecionado, mesmo que com tão poucas informações sobre ele. A primeira delas é em relação a nomenclatura comumente utilizada na Justiça da Infância e Juventude (e também por outras entidades) de “guarda temporária”. Repisa-se: o apadrinhamento afetivo não é modalidade de colocação em família substituta, mas apenas uma medida paliativa que pode ser utilizada quando a criança e o adolescente estiverem acolhidos e privados de convivência familiar; caso haja possibilidade de inserção do acolhido em família substituta na modalidade guarda (e for comprovado por equipe técnica que a medida trará mais benefícios à criança ou ao adolescente do que se permanecesse acolhido), deve-se preferir essa situação ao apadrinhamento afetivo.

O guardião terá sob a criança ou o adolescente sob sua guarda os mesmos direitos e deveres que teria o padrinho (em relação a poder viajar, fazer passeios, participar da vida escolar, etc), mas seus direitos e deveres não se limitam aos dos padrinhos. São muito mais sérios, por isso não se pode banalizar o conceito da guarda. Se está-se utilizando a nomenclatura “guarda temporária”, ao menos, como já sugerido previamente, isso não poderia ensejar as consequências jurídicas atinentes à guarda modalidade de

colocação em família substituta, ainda mais agora que já existe um instituto próprio no ordenamento jurídico para conceituar e embasar o apadrinhamento.

A segunda consideração a ser feita é um parecer positivo sobre a autonomia dos programas de apadrinhamento no âmbito “administrativo” e “burocrático”, a qual pode ser encarada como um dos maiores benefícios provenientes da autonomia concedida pelo legislador aos programas de apadrinhamento para que criassem as próprias regras, dentro do parâmetro legal existente. Como já mencionado na análise do caso de Livia, a realidade de cada local não diz respeito somente ao perfil da criança e do adolescente com “remotas chances de adoção”, mas também diz respeito à capacidade administrativa e de pessoal para lidar com as demandas ligadas aos programas.

O Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MPSC também cuidou de não tolher essa autonomia administrativa, limitando-se a indicar parâmetros mínimos muito mais relacionados ao perfil da criança e do adolescente, perfil do padrinho e à preparação das partes antes do início da convivência.

4.2.6 Ação de Perda/Suspensão/Reestabelecimento do Poder Familiar n. 0902539-37.2017.8.24.0045, da Comarca da Palhoça

O caso apresentado a seguir foi escolhido por se tratar da pretensão de apadrinhamento de uma criança que fazia parte de um grupo de cinco irmãos.

Em processo de destituição de poder familiar movido pelo Ministério Público em face dos genitores dos infantes Alfredo, Bernardo, Carolina, Douglas e Érica, fora determinado o afastamento dos irmãos do lar onde residiam com os genitores e, também, a proibição de que os genitores visitassem seus filhos. Nessa mesma decisão, publicada em 16/06/2017, no DJE n. 2.606, página 1.852 do Caderno Jurisdicional das Comarcas, é mencionado trecho de relatório, possivelmente elaborado pela

equipe técnica do Serviço Social Forense da comarca, em que se aponta a impossibilidade de encaminhar os infantes à família extensiva e, também, a impossibilidade de convívio com a família de origem.

Acredita-se que ao início do processo as crianças já estavam acolhidas, pois na segunda decisão publicada referente aos autos 0902539-37.2017.8.24.0045 - publicada em 29/08/2017, no DJE n. 2.658, na página 1240 do Caderno Jurisdicional das Comarcas - o magistrado manteve o acolhimento, suspendendo liminarmente o poder familiar dos genitores e, ainda, reforçando a ordem de afastamento e a proibição de visitas. Diante da impossibilidade de contato entre as crianças e seus genitores, e também a negativa de encaminhamento à família extensa, acredita-se, então, que os irmãos estavam privados de qualquer tipo de convivência familiar. Isso não é uma crítica, apenas uma especulação, pois não há como saber das razões que ensejaram a tomada de drásticas providências.

Em 20/02/2018, fora publicada decisão (DJE n. 2762, página 1124, do Caderno Jurisdicional das Comarcas) designando a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Já se passavam, portanto, oito meses desde a primeira decisão publicada, em que já se constatava que o grupo de irmãos estava acolhido. Contudo, apenas da parte da decisão publicada, não é possível constatar se as crianças ainda estavam acolhidas ou não; essa informação deduz-se apenas do fato de que não houve decisão anterior modificando a ordem de acolhimento dos infantes. Lembra-se que o tempo máximo para duração da medida protetiva de acolhimento, até o advento da Lei n. 13.509/2017, era de dois anos, conforme o antigo parágrafo segundo do artigo 19, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Ao que parece, o procedimento de destituição familiar se encerrou em data próxima de 04/06/2018, quando foi publicada parte da sentença no DJE n. 2.831, página 1752 do Caderno Jurisdicional das Comarcas. Acredita-se que, por erro de

publicação, o dispositivo completo da sentença apenas foi publicado em 06/12/2018, na edição n. 2963 do DJE, na página 1595 do Caderno Jurisdicional das Comarcas. A decisão final foi no sentido de julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar dos genitores dos infantes, formulado pelo Ministério Público, e encaminhar o grupo de irmãos à família substituta na modalidade adoção. Ressaltou o magistrado, contudo, que os envolvidos deveriam ser alertados sobre a possibilidade de reforma do *decisum* no Tribunal de Justiça, em Apelação Cível.

Na mesma decisão, foi indeferido pedido de apadrinhamento de Bernardo, nos seguintes termos:

INDEFIRO o apadrinhamento afetivo do infante Bernardo*, em razão de **a colocação de apenas um dos acolhidos em referido programa não ser adequada à condição dos irmãos, por trazer-lhes prejuízos**, consoante Parecer Psicológico de pp. 669/672 e expediente do SSF [Serviço Social Forense] de pp. 704/705, este último ratificado em audiência concentrada. (*substitui-se o nome do infante por nome ficto) (grifou-se)

Mesmo tendo sido proferida em momento anterior à celebração Termo de Cooperação 020/2018/MP (ou Convênio n. 120/2018/TJSC), a sentença já observou uma das regras do referido documento: “Os grupos de irmãos deverão, sempre que possível, ser apadrinhados pelo mesmo padrinho ou madrinha” (TJSC, Convênio n. 120/2018, Cláusula quarta, § 2º). Foi extremamente responsável o magistrado ao acatar o parecer psicológico produzido pela equipe técnica, evitando futuras frustrações e separações suportadas pelo grupo.

Apesar de não ser possível apontar a idade de cada uma das crianças, e se há algum adolescente no grupo, simplesmente por fazerem parte de um grupo de irmãos suas chances de adoção são remotas, visto que a medida de colocação substituta deve ser aplicada a todos (conforme já mencionado em tópico anterior), ainda mais considerando que são cinco crianças/adolescentes. Por

essa razão, as crianças já teriam perfil para serem apadrinhadas: remota chance de reintegração familiar ou remota chance de colocação em família substituta na modalidade adoção.

Mas de nada adianta forçar uma convivência familiar se os outros familiares da criança/do adolescente estão acolhidos juntos de si. Por isso a voz da criança/do adolescente é importante no processo. Talvez a falta de uma “família” seja menos sentida por esses irmãos que permanecem juntos, pois eles são sua própria família (família fraterna). Ademais, não raros são os casos de criação de vínculos afetivos entre padrinho e apadrinhado que justificam a colocação em família substituta em algumas modalidades (como guarda, no caso de Sofia, visto anteriormente). E, como já mencionado no capítulo anterior, é possível criar regras para não burlar o cadastro de adoção, mas é impossível criar regras que impeçam o surgimento de afeto entre duas pessoas. Caso Bernardo fosse apadrinhado, o apadrinhamento poderia, sim, evoluir para uma guarda ou adoção, fazendo com que a convivência do menino com os demais irmãos fosse prejudicada, o que certamente lhe proporcionaria tristezas.

A análise casuística deve ser feita interdisciplinarmente, permitindo também a participação tanto da criança/adolescente a que alguém pretenda apadrinhar quanto de seus irmãos, para que se mensure as consequências negativas e positivas do apadrinhamento e, só então, poder-se-ia dizer que o direito à convivência familiar e comunitária estaria garantido. De nada adianta tolher a convivência com a família fraterna a fim de inserir o acolhido em outro seio familiar se ficar comprovado que tal medida não traria benefícios ao possível apadrinhado e seus irmãos.

Faz-se um adendo, contudo, para diferenciar o caso de Sofia e seu irmão biológico e este. Naquele, Sofia havia sido separada de seus irmãos e, quando retornou à instituição de acolhimento, ao que parece, seu irmão biológico já estava sob a guarda de Vânia e, também ao que parece, o apadrinhamento só se deu em relação à

Sofia e, não, em relação aos demais irmãos. Nesse caso ora analisado, preferiu-se não separar os irmãos pois as consequências negativas provenientes da separação foram antevistas. Para Sofia, o apadrinhamento afetivo foi uma maneira de propiciar o contato entre a adolescente e seu irmão biológico; para Bernardo, agora, o apadrinhamento teria sido uma maneira de separá-lo da convivência com o grupo de irmãos.

Por fim, informa-se que houve recurso de Apelação Cível contra a sentença proferida pelo magistrado *a quo* e, apesar de ter sido publicado no DJE n. 3016, de 11/03/2019, página 170 do Caderno Jurisdicional do Tribunal de Justiça, a informação de inclusão da Apelação Cível na pauta de julgamento da sessão da 4^a Câmara de Direito Civil que se realizou 28/03/2019, o processo não foi julgado e não foi possível o acesso a maiores detalhes sobre a tramitação no Tribunal de Justiça.

4.2.7 Ação de Perda, Suspensão ou Reestabelecimento do Poder Familiar n. 090067-43.2015.8.24.0042, processo n. 0900028-46.2015.8.24.0042 e Ação de Guarda n. 0301755-89.2015.8.24.0042, todos da Comarca de Maravilha

O sétimo caso concreto trazido à análise diz respeito a três processos que tramitaram na Comarca de Maravilha envolvendo as crianças Fernanda e Bruno e o adolescente Henrique. Fernanda e Bruno eram irmãos bilaterais e Henrique era irmão unilateral materno dos dois. Nos autos n. 0900028-46.2015.8.24.0042 discutiu-se a aplicação de medidas de proteção aos irmãos, consistindo na medida de acolhimento institucional, enquanto nos autos n. 090067-43.2015.8.24.0042 aconteceu o procedimento de perda do poder familiar dos genitores que, nesse caso, eram três: Mariana e Bento, pais de Fernanda e Bruno, e Gregório, pai de Henrique (cuja mãe também era Mariana); já, sob a autuação n. 0301755-89.2015.8.24.0042 tramitou a ação de guarda do adolescente Henrique.

A primeira decisão do processo n. 0900028-46.2015.8.24.0042 publicada no Diário da Justiça Eletrônico data de 02/03/2016 (edição n. 2.301, página 1.540). Nela, apenas houve a determinação de expedição de ofício à instituição de acolhimento e a nomeação de defensora dativa para defender o interesse dos requeridos (genitores); portanto, entende-se que nesse momento as crianças e o adolescente já estavam acolhidos. Na mesma edição e mesma página do DJE também houve a publicação da primeira decisão relativa ao processo n. 090067-43.2015.8.24.0042, na qual também houve a nomeação de defensor dativo aos requeridos. Posteriormente, em 31/03/2016, na edição n. 2.319 de DJE, publicaram-se decisões referentes à ação de perda do poder familiar e ao procedimento de aplicação de medida protetiva indicando que o defensor dativo nomeado previamente havia sido substituído, vez que atuava como representante dos tios de Henrique em ação de guarda em que os requeridos eram Mariana e Gregório, genitores do adolescente.

A partir dessas decisões, passou-se a pesquisar se haviam informações sobre a ação de guarda mencionada pelo magistrado e, com os dados contidos nas decisões dos processos n. 0900028-46.2015.8.24.0042 e 090067-43.2015.8.24.0042, foi possível encontrar o número da ação de guarda (0301755-89.2015.8.24.0042), procedendo, então, à análise do caso em conjunto com os demais processos.

Se considerarmos a linha cronológica de publicações de todos os processos, temos que a primeira decisão publicada é, na verdade, referente à ação de guarda de Henrique e data de 17/12/2015 (edição n. 2.261 do DJE); nela, houve o deferimento da guarda provisória do adolescente aos tios paternos Eduardo e Elisandra e, também, a ordem de expedição de mandado de desacolhimento de Henrique. Tem-se, pois, que os irmãos Fernanda, Bruno e Henrique estavam acolhidos, no mínimo, desde o mês de dezembro do ano de 2015. Além disso, também se constata a separação do grupo de irmãos nesse primeiro momento.

Em 03/05/2016, na edição n. 2.341 do Diário da Justiça Eletrônico, foi publicada decisão, proferida nos autos 0900028-46.2015.8.24.0042 (aplicação de medida de proteção), designando audiência concentrada para o dia 17/05/2016 para reavaliar a situação das crianças acolhidas, o que indica que Fernanda e Bruno estavam há quase 5 meses acolhidos, no mínimo.

A sentença da ação de perda do poder familiar n. 0900067-43.2015.8.24.0042 foi publicada em 15/08/2016, na edição n. 2.414 do DJE. O pedido formulado pelo Ministério Público foi julgado parcialmente procedente: houve a destituição do poder familiar exercido por Mariana e Bento sobre seus filhos (Fernanda e Bruno) e a destituição do poder familiar exercido por Mariana sobre Henrique; Gregório, pai de Henrique, não foi destituído do poder familiar exercido sobre o adolescente, o qual já estava sob a guarda dos tios paternos e, portanto, desacolhido. Na sentença, também houve a fixação de pensão alimentícia em favor de Fernanda e Bruno, a ser paga por ambos os genitores. Ainda, na mesma decisão, foi determinado pelo magistrado que os irmãos Fernanda e Bruno deveriam ser encaminhados à família substituta na modalidade adoção.

Na edição n. 2.569 do DJE, disponibilizada em 25/04/2017, houve a publicação de decisão referente ao procedimento de aplicação de medida protetiva n. 0900028-46.2015.8.24.0042 na qual o magistrado deferiu a medida protetiva de proibição dos genitores Mariana e Bento de se aproximar ou manter contato com os filhos Fernanda e Bruno. Nessa data, os irmãos já estavam acolhidos, ao menos, há 16 meses, se considerarmos que a decisão foi publicada logo que proferida. A legislação vigente à época previa 2 anos como o tempo máximo de acolhimento institucional (art. 19, parágrafo segundo, Estatuto da Criança e do Adolescente, anterior à Lei n. 13.509/2017); atualmente, o tempo máximo de acolhimento institucional, previsto no parágrafo segundo do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de 18 meses. O tempo de acolhimento de Fernanda e Bruno quase alcançava essa marca.

Meses depois, em 09/11/2017, na edição n. 2.705 do DJE, publicou-se decisão referente ao procedimento de aplicação de medida protetiva em que o magistrado determinou a inclusão de Bruno no cadastro de adoção internacional, entendendo que tal medida atendia ao melhor interesse do infante. Nessa mesma oportunidade, houve a determinação de interrupção da participação de Bruno no programa de apadrinhamento afetivo. Os comentários sobre o conteúdo dessa decisão serão feitos após a conclusão da exposição das demais decisões publicadas no Diário da Justiça Eletrônico atinentes ao caso.

A ação de guarda n. 0301755-89.2015.8.24.0042 foi extinta por perda de objeto e a sentença de extinção foi publicada em 08/03/2018, na edição n. 2.774 do DJE. Uma das possibilidades de perda de objeto em ações de guarda é o atingimento da maioridade civil pelo até então adolescente, o que é muito comum e suspeita-se que seja o que aconteceu no presente caso. A ação se estendeu por quase três anos sem que a guarda provisória fosse convertida em definitiva, o que se faria em sentença. Contudo, ao que tudo indica, Henrique não retornou à instituição de acolhimento até atingir a maioridade, o que, teoricamente, pode ser considerado benéfico.

Também houve a perda do objeto da ação n. 0900028-46.2015.8.24.0042, em que se discutia a aplicação de medidas protetivas a Fernanda e Bruno. A decisão que extinguiu o processo foi publicada em 06/12/2018, na edição n. 2.963 do DJE. A perda de objeto aqui pode ter acontecido pela adoção dos irmãos, mas é uma afirmação que não se faz com a devida propriedade.

Com o encerramento da narrativa dos três processos analisados, passa-se a análise específica da decisão em que houve a determinação de inclusão de Bruno em cadastro de adoção internacional e a interrupção do programa de apadrinhamento afetivo (publicada na edição n. 2.705, do DJE, em 09/11/2018). Primeiramente, é preciso repisar algumas regras atinentes à adoção internacional.

De acordo com o artigo 28, parágrafo quarto, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (BRASIL, 1990)

A regra que se tem, portanto, é a da não-separação de grupos de irmãos. Lembra-se que esse grupo de irmãos já havia sofrido uma primeira separação em relação ao adolescente Henrique, que foi desacolhido quando a sua guarda provisória foi deferida aos tios paternos. Não há exceção à adoção internacional: mesmo nessa modalidade é preciso tentar não separar o grupo de irmãos.

Outra regra, agora que diz respeito à adoção internacional, é a prevalência da adoção nacional à internacional. Assim se entende da leitura de diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como, por exemplo, o parágrafo décimo do artigo 50 do referido diploma legal, o qual dispõe que

Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. (BRASIL, 1990)

Ademais, o inciso segundo do parágrafo primeiro do artigo 51 do Estatuto aponta que

A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:
[...]

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a

criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei [...]. (BRASIL, 1990)

No presente caso, estava-se diante da exceção de duas regras solidificadas do Estatuto: a não separação do grupo de irmãos e a prevalência da adoção nacional. Apenas com a leitura da parte da decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, é impossível constatar quais as razões que ensejaram a separação dos irmãos; o magistrado apenas aponta que o encaminhamento de Bruno à adoção internacional (e, conseqüentemente, a separação da irmã, a qual não foi encaminhada a mesma modalidade de adoção juntamente com o irmão) atenderia ao melhor interesse do menino. Essa é uma fundamentação vaga da qual não se extraem maiores detalhes.

O legislador não diz que a criança ou o adolescente serão encaminhados à adoção internacional quando a medida atender ao melhor interesse da criança; a regra é que se opte pela adoção internacional quando for verificada a “inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente” (art. 51, § 1º, inciso II, Estatuto). Contudo, essa não foi a fundamentação utilizada pelo magistrado (ou a fundamentação que foi efetivamente publicada, pois apenas o dispositivo foi publicado). *Prima facie*, o encaminhamento de uma criança ou de um adolescente acolhido há quase dois anos à adoção internacional ante a ausência de pretendentes à adoção nacional realmente atenderia o melhor interesse dos infantes; mas a utilização apenas do princípio do melhor interesse da criança sem observar a regra da inexistência de pretendentes brasileiros não pode ser suficiente à utilização da medida de adoção internacional. No caso de Bruno, o princípio foi utilizado indiretamente para “quebrar” duas regras: a separação de sua irmã Fernanda e a colocação em adoção internacional.

Caso o magistrado tenha utilizado apenas esse princípio abstrato para fundamentar a decisão, poder-se-ia dizer que a

medida foi até mesmo ilegal. No entanto, como não é possível o acesso à totalidade da decisão e a maiores informações fáticas sobre o caso, atém-se ao fato de que Bruno foi separado de sua irmã e encaminhado à adoção internacional sob o pretexto de que isso atenderia seu melhor interesse.

Em relação à determinação de interrupção do apadrinhamento afetivo, novamente, ante à ausência de maior contextualização, fazem-se algumas suposições. Primeiramente, como não houve a publicação de nenhuma decisão deferindo pedido de apadrinhamento, imaginar-se-ia que o procedimento de apadrinhamento afetivo na comarca em que tramitaram os processos seria administrativo; contudo, lembra-se que os feitos tramitaram na comarca de Maravilha, onde existe um programa de apadrinhamento afetivo instituído pela Portaria n. 01/2017 da 1ª Vara e, de acordo com essa portaria, após a designação de padrinhos aos acolhidos, o Ministério Público emitiria um parecer e o juízo também; caso o parecer fosse favorável, uma autorização judicial autorizaria o início da convivência entre padrinho e apadrinhado. Esse foi o procedimento detalhado no item 4.2.5, quando da análise de outro caso advindo da comarca de Maravilha.

No caso de Bruno, contudo, não houve publicação da autorização para que o apadrinhamento se iniciasse, apenas a determinação de sua interrupção, o que induz o pensamento de que algumas regras podem ser flexibilizadas ou que não haja a necessidade de publicação em Diário de Justiça das autorizações judiciais, o que não apresenta um problema, apenas uma peculiaridade. Há o exemplo de dois casos da mesma comarca que tiveram procedimento aparentemente distinto se analisadas apenas as informações disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico.

Outra reflexão sobre a interrupção do apadrinhamento diz respeito à necessidade da imposição dessa medida. É que, talvez, a interrupção pudesse se dar apenas quando concretizada a aproximação dos adotantes e do adotando Bruno ou quando confirmada a existência de pretendes interessados no perfil de

Bruno. A interrupção do apadrinhamento no mesmo momento em que houve o encaminhamento do infante à adoção internacional pode ter sido prematura, vez que o procedimento de adoção poderia demorar a se iniciar e, nesse meio tempo, Bruno permaneceria acolhido e privado da convivência familiar com os padrinhos. Aponta-se o fato de que a publicação da decisão extinguindo o processo em que se discutia a aplicação de medidas protetivas aos irmãos Bruno e Fernanda, ante a perda de objeto (que pode significar a adoção de ambos), aconteceu em 06/12/2018 e a determinação de interrupção do apadrinhamento foi publicada em 09/11/2017; houve, portanto, uma lacuna de tempo de mais de um ano entre as duas decisões.

Mesmo se a perda do objeto da aplicação de medidas protetivas tivesse acontecido pela adoção de Bruno, seria impossível, apenas com as informações contidas no Diário da Justiça Eletrônico, afirmar que o infante permaneceu acolhido durante todo o tempo entre a publicação das duas decisões apontadas. Contudo, se essa suposição se confirmasse, a interrupção do apadrinhamento afetivo pode ter sido mais prematura que se imaginou.

Partindo do pressuposto que para Bruno ser encaminhado à adoção internacional inexistiam pretendentes habilitados que aceitassem o perfil de Bruno, pode-se dizer que ele tinha chances remotas de adoção e, portanto, justificada sua participação em programa de apadrinhamento, tanto de acordo com o Estatuto como de acordo com a Portaria n. 01/2017 da 1ª Vara da Comarca de Maravilha. Contudo, quando encaminhado à adoção internacional, verificada a existência de pretendentes à sua adoção, Bruno não mais se encaixaria no perfil de acolhido com remotas chances de adoção e, portanto, também seria justificável a interrupção do apadrinhamento. A crítica que se faz a essa interrupção, contudo, foi o momento em que foi determinada, fazendo com que Bruno passasse mais tempo acolhido e privado de convivência familiar.

O caso escolhido fornece pouquíssimas informações sobre o instituto do apadrinhamento, mas é interessante porque envolve adoção internacional e separação de grupo de irmãos. Ademais, fica clara a predominância da adoção, mesmo que internacional, sobre o apadrinhamento, vez que esse não é modalidade de colocação em família substituta, consistindo apenas numa medida paliativa que deve ser utilizada quando for a única ou a melhor espécie de convivência familiar para uma criança ou adolescente acolhidos.

Em relação, especificamente, à separação do grupo de irmãos, o que se percebe é que, na prática, a separação acontece não somente no momento da colocação em família substituta, mas muito antes, desde a aplicação da medida protetiva de acolhimento. Isso acontece com irmãos unilaterais, quando a família extensa de cada um é distinta e os parentes que desejam ter a guarda de um dos irmãos não tem interesse na dos outros, já que não existem laços de afinidade entre eles. É uma das situações em que a lei tem uma premissa difícil de ser aplicada, quase como se o legislador tivesse pensado na não separação de irmãos levando-se em consideração tão somente as famílias “tradicionais” em que a prole é dos mesmos genitores. Além de desconsiderar a existência de grupos de irmãos unilaterais na lei, parece ser fácil, na prática, separar esses irmãos que, em muitos casos, são criados como se bilaterais fossem, com vínculos de afinidade muito fortes.

Não é incomum deparar-se com decisões em que há a separação de grupos de irmãos unilaterais. No item 4.2.4, narrou-se o caso das crianças Lívia e Lucas, no qual o pai registral de Lucas acabou confessando que não era o pai biológico do menino, renunciando o poder familiar na mesma oportunidade em que demonstrou interesse em ter a guarda de Lívia. Lívia e Lucas, que foram criados como irmãos bilaterais, portanto, sofreram uma separação. Essas são reflexões que ensejariam uma outra pesquisa, mas que merecem ser feitas para que esses casos não passem despercebidos.

4.2.8 Ação de Guarda n. 0302578-70.2018.8.24.0038, da Comarca de Joinville

Discutindo, novamente, a possibilidade de o apadrinhamento afetivo evoluir à colocação em família substituta, escolheu-se o presente caso por ser o único encontrado em que é expressa a vontade de padrinhos afetivos em adotar o apadrinhado. Alerta-se, contudo, que há pouquíssimas informações acerca do procedimento.

Em 30/04/2018, na edição n. 2808 do DJE, na página 1.436 do Caderno Jurisdicional das Comarcas, a seguinte decisão, referente à ação de guarda n. 0302578-70.2018.8.24.0038, é publicada:

Para melhor análise da situação atípica que se apresenta, ACOLHO a promoção do MP em parte [fls. 256/258].

REMETAM-SE os autos ao SETOR PSICOSSOCIAL, para que informem a possibilidade de adoção pelo casal habilitado no “Programa de Apadrinhamento”.

OFICIE-SE ao LAR ABDON BATISTA, para que informe se o menor manifesta interesse no convívio com o pai biológico, especificando seu sentimento em relação à destituição do poder familiar, no prazo de 10 [dez] dias.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência. (grifou-se)

Apenas da análise da decisão publicada, pode-se entender que existe um casal, precipuamente habilitado no Programa de Apadrinhamento, que deseja adotar uma criança ou um adolescente (não há como saber, vez que o magistrado utiliza a expressão “menor”). Também, ao que parece, o adotando em questão ainda está sob o poder familiar do pai biológico, pois seria inquirido sobre “seu sentimento em relação à destituição”, mas não estaria convivendo com o mesmo.

Não é possível constatar se o casal habilitado no Programa de Apadrinhamento também estava habilitado em algum cadastro de adoção; também não há como saber se o casal estava apenas

habilitado no Programa de Apadrinhamento ou se estava também exercendo o apadrinhamento afetivo da criança/do adolescente que pretendia adotar. Da mesma forma, como o procedimento é autuado como “Guarda”, e por apenas indicarem dois requerentes e nenhum requerido, é difícil saber se esse pedido foi formulado incidentalmente em processo que discutia outra matéria relacionada ao adolescente/à criança ou se o objetivo do processo foi desde o início e unicamente a adoção da criança/do adolescente, ou, talvez, se de início a intenção dos requerentes era postular pela guarda do apadrinhado e, posteriormente, o desejo de adotar foi percebido pelas partes.

Também não é possível concluir se o pretense adotando tinha o perfil tradicional de apadrinhado (estar acolhido, possuir remotas chances de reintegração familiar e remotas chances de adoção) e se haviam outros pretendentes à sua adoção. Mas acredita-se que a criança/o adolescente em questão ainda não estava disponível à adoção, posto que ela/ele foi inquirido sobre como se sentiria em relação à perda do poder familiar de seu pai biológico e, também, se tinha vontade de conviver com o mesmo.

Foram encontradas, ao todo, quatro decisões acerca desse processo. A primeira se transcreveu acima; a segunda (publicada em 15/05/2018, no DJE n. 2818, na página 1091 do Caderno Jurisdicional das Comarcas) se limitou a informar que se estava aguardando os expedientes do Lar Abdon Batista e do Setor Psicossocial Forense. A terceira decisão, publicada em 29/06/2018, no DJE n. 2851, na página 1286 do caderno jurisdicional das comarcas, ordenou a suspensão do processo por noventa dias, além de determinar que, “vencido o prazo de suspensão e certificado sobre o estágio processual do pedido para colocação em família substituta”, o Cartório fizesse a conclusão dos autos.

A quarta e última decisão encontrada suspendeu o processo por noventa dias, novamente, sob o argumento de o estudo psicossocial ainda não ter sido feito, vez que era recente a colocação em família substituta. Ademais, a decisão também

ordenou que, transcorridos os noventa dias, o processo fosse remetido ao setor psicossocial forense para que informasse “sobre ‘a adaptação do menor à família’ [sem juntar documentos ou identificar os adotantes, por óbvio].” (TJSC, Diário da Justiça Eletrônico n. 2919, Caderno Jurisdicional das Comarcas, página 1736, publicado em 03/10/2018). Desde então, não há novas informações disponíveis.

O que se pode concluir é que houve a colocação da criança/do adolescente em família substituta e que isso aconteceu na modalidade adoção, pois o magistrado se refere aos requerentes como “adotantes”. Provavelmente, as suspensões do processo aconteceram durante o estágio de convivência que precede o deferimento da adoção, que, coincidentemente (ou propositalmente), de acordo com a redação do *caput* do artigo 46, do Estatuto, desde a Lei n. 13.509/2017 (já vigente à época do pedido de adoção), tem prazo máximo de 90 dias e pode ser prorrogado por igual período mediante decisão fundamentada (artigo 46, § 2-A, Estatuto da Criança e do Adolescente).

Também se fortalece a ideia de que se estaria diante de um estágio de convivência que precede a adoção pelo fato de ter sido solicitado estudo psicossocial e a remessa dos autos ao setor psicossocial forense para que informassem tanto sobre a possibilidade de adoção pelos padrinhos quanto, posteriormente, sobre a adaptação da criança/do adolescente à família, refletindo as regras do artigo 43 (“A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”) e do parágrafo quarto, artigo 46, do Estatuto:

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Considerando o caso escolhido como a evolução de um apadrinhamento afetivo à colocação em família substituta mediante adoção, retoma-se brevemente a discussão travada no capítulo anterior sobre as tentativas do legislador de proibir que o apadrinhamento se confundisse com a adoção, com temor de que aconteceriam burlas aos cadastros de adoção mediante adoções *intuitu personae*. De todos os casos encontrados na pesquisa realizada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o instituto do apadrinhamento, apenas em um deles os padrinhos afetivos postularam pela adoção do apadrinhado. Mesmo estatisticamente, o medo de que pessoas inscritas em cadastros de adoção possam ser padrinhos e madrinhas é infundado.

Dos casos apresentados, em dois houve a evolução do apadrinhamento a colocações em família substituta nas modalidades de guarda e adoção. Aparentemente, essa foi a decisão que melhor atendeu aos interesses dos apadrinhados, observando todas as experiências benéficas que tiveram da convivência familiar com seus padrinhos e o vínculo afetivo criado.

Ressalta-se, também, que o próprio Convênio n. 120/2018 do TJSC, resultante do Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018 celebrado entre Ministério Público de Santa Catarina, Tribunal de Justiça e outros, o qual entrou em vigor durante o trâmite processual do caso explanado, traz, em sua exposições de motivos, a consideração de que “o apadrinhamento, destinado a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, possibilita a formação de vínculos afetivos permanentes, além de ampliar as possibilidades de uma eventual adoção”. Então, caso o casal de padrinhos não estivesse inscrito em cadastro de adoção - por exigência do parágrafo segundo do artigo 19-B, do Estatuto, e cláusula quinta, parágrafo primeiro, inciso I e parágrafo quinto, do Convênio n. 120/2018/TJSC - e, também, caso o adotando não tivesse pretendentes habilitados à sua adoção dos cadastros (por exigência do parágrafo segundo da cláusula quarta do Convênio n.

120/2018, do TJSC), não haveriam impeditivos ao deferimento da adoção se verificada a criação de vínculos afetivos entre as partes e que a adoção era a melhor alternativa ao adotando.

Não se poderia, diante das condições narradas no parágrafo anterior, indeferir o pedido de adoção sob o fundamento, por exemplo, de que o apadrinhamento afetivo não poderia ser confundido com adoção e não pode ser utilizado para realização de adoções *intuitu personae*, pois as normas criadas pelo legislador e a convenção estabelecida pelos celebrantes do Termo de Cooperação Técnica foram pensadas já no sentido de evitar essa transgressão; por lógica, observando-as, não se estaria diante de adoção fraudulenta.

Como não foi possível o acesso ao conteúdo da sentença do processo (na verdade, nem ao certo se sabe se a sentença já foi proferida), o caso serviu muito mais para que se expusesse a existência de pedidos de adoção em Santa Catarina que evoluíram de apadrinhamentos afetivos do que de uma análise de como se deu o apadrinhamento afetivo nesses casos. E, dito isso, também o caso auxilia na ilustração do porquê não se pode, em todos os casos envolvendo adoção e apadrinhamento (seja na fase de inscrição dos padrinhos, pela exigência de que não estejam inscritos em cadastro de adoção, ou no procedimento de adoção), coagir-se ante ao medo de fraude ao cadastro de adoção, quando, em verdade, trata-se de algo muito mais concreto e relevante que o cadastro de adoção que é o melhor interesse da criança e do adolescente que precisa de uma família.

4.2.9 Ação de Perda, Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar n. 0900468-60.2015.8.24.0036, da Comarca de Jaraguá do Sul

O último caso analisado diz respeito ao processo n. 0900468-60.2015.8.24.0036, no qual se discutiu a perda do poder familiar exercido pelos genitores Maurício e Patrícia sobre as crianças

Amanda e Karina. Na primeira decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico (em 14/01/2016, na edição n. 2.268), o magistrado suspendeu o poder familiar dos genitores, acolhendo a sugestão da psicóloga forense, da assistente social forense e da equipe técnica da instituição de acolhimento. O magistrado também citou trecho do parecer da psicóloga forense em que a mesma afirmou que “No trato com os filhos, repete [a ré, genitora] sua história de alcoolismo, falta de afeto e negligência vivenciada com sua genitora”. Na decisão, há a menção de que as crianças se encontravam acolhidas desde setembro de 2015. Também apontou-se a existência de fortes indícios de que o ex-companheiro de Patrícia (genitora) havia abusado sexualmente de Karina e, por fim, que o genitor das crianças, Maurício, não prestava assistência às filhas havia anos.

Na mesma edição do DJE (n. 2.268, de 14/01/2016), também houve a publicação de decisão indeferindo pedido aparentemente formulado pela genitora para reinserção das crianças ao lar da mãe, a qual se transcreve:

I. Em que pese a Constituição Federal assegure o direito à convivência familiar (art. 227), nota-se que a mesma Carta privilegia, em igualdade de condições, a família de origem e a família substituta. Portanto, esse direito fundamental à convivência familiar, além de ser assegurado à criança e ao adolescente, não aos seus pais, não estabelece precedência absoluta da família de origem, cedendo quando esta não se mostra protetiva e incapaz de assegurar o pleno exercício, à criança e ao adolescente, dos seus direitos fundamentais assegurados. No caso em tela, as razões que culminaram no acolhimento institucional das interessadas, expostas, em suma, na cópia da decisão juntada às fls. 13/15, de acordo com a prova constante aos autos, não estão superadas, razão pela qual se conclui que **reinsere as crianças no ambiente da qual foram bruscamente retiradas, ainda que por curto período de tempo, significaria, ao que tudo indica, colocá-las, novamente, em situação de risco.** Há que se anotar, ainda, que a interessada Amanda*, ouvida em juízo, disse **não desejar voltar para a mesma realidade em que vivia: mais, manifestou o desejo de ser inserida em um novo ambiente familiar.** Além

disso, as interessadas passarão as festividades de final de ano com famílias previamente estudadas pela equipe técnica do programa de acolhimento na modalidade de apadrinhamento, o que, de certo modo, também em última análise, equivale ao **asseguramento do direito à convivência familiar e comunitária, livre de riscos e ameaças**. Em razão do exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 104.

II. Tendo em conta que a requerida informa ter alterado a residência e realizado mudanças no seu estilo de vida, deve ser oficiada a instituição de acolhimento, que é quem está em acompanhamento da família de origem, para que informe a esse respeito, em 30 (trinta) dias.

III. Intimem-se, e cumpra-se, no mais, as determinações de fls. 48/49.

A decisão é muito singela ao tratar do direito à convivência familiar e comunitária; o magistrado entende, acertadamente, que a convivência familiar e comunitária a que as crianças e os adolescentes têm direito é a que pode ser considerada saudável e, no caso concreto, a convivência familiar e comunitária saudável seria com os padrinhos, já que a situação fática que ensejou o acolhimento das crianças restava inalterada. Também relembra o magistrado que a família de origem não têm prevalência sobre a família substituta, sendo que aquela que apresentar o ambiente mais adequado para o desenvolvimento da criança ou do adolescente é aquela na qual esses sujeitos deverão ser inseridos.

Especificamente sobre o apadrinhamento de Amanda e Karina, nota-se que o magistrado utiliza a expressão “programa de acolhimento na modalidade apadrinhamento”, o que não é correto. Na verdade, apadrinhamento afetivo não é uma modalidade de acolhimento, mas apenas um programa que beneficia crianças e adolescentes acolhidos tanto na modalidade de acolhimento institucional como na modalidade de acolhimento familiar. Apesar desse equívoco, a decisão foi excelente.

O programa de apadrinhamento em Jaraguá do Sul, comarca em que tramitou o processo analisado, foi instituído pela Lei

Municipal n. 7.073 de 14 de julho de 2015, a qual foi revogada pela Lei Municipal n. 7.701 de 6 de julho de 2018. No momento em que Amanda e Karina foram apadrinhadas, portanto, vigia a primeira Lei. Nessa, o artigo 2º dispunha que seriam apadrinhadas

[...] as crianças acima de 7 (sete) anos ou portadores de necessidades especiais e adolescentes destituídos ou suspensos juridicamente do poder familiar, com mínimas chances de serem reintegrados junto da família biológica, nuclear ou extensa, ou com possibilidades remotas de adoção. (JARAGUÁ DO SUL/SC, 2015)

Se a regra acerca do perfil dos apadrinhados se aplicou ao caso sob análise, é possível afirmar, então, que Amanda e Karina possuíam mais de 7 anos de idade (ou eram portadoras de necessidades especiais). A regra da necessidade de suspensão ou destituição do poder familiar também se aplicou ao caso, vez que Patrícia e Maurício, genitores das crianças, não mais exerciam o poder familiar sobre as filhas. Em relação à existência de mínimas chances de reintegração familiar ou de adoção, o que se pode afirmar é que, no caso da adoção, as meninas teoricamente teriam suas chances reduzidas se tivessem realmente mais de 7 anos de idade; contudo, é incerto afirmar sobre as chances de reintegração familiar (se remotas ou não) apenas da análise das decisões publicadas.

Em 22/04/2016, na edição n. 2.334 do Diário da Justiça Eletrônico, foi publicada decisão deferindo as visitas, com pernoite, de Amanda e Karina à genitora Patrícia e seu novo companheiro. Na interlocutória, o magistrado aponta que quem solicitou as visitas foram as próprias crianças, sendo que o representante do Ministério Público concordou com o pedido; foi determinado que as visitas seriam supervisionadas pela equipe técnica do Abrigo. Ou seja, logo após a decisão que informou que as crianças passariam as festividades de final de ano com os padrinhos afetivos, foi proferida decisão em que se percebe que as tentativas de

reintegração familiar não haviam se esgotado, podendo induzir o pensamento de que como as crianças ainda estavam em processo de reintegração familiar, seria errônea a inclusão das mesmas em programa de apadrinhamento que estipulava que o perfil das crianças apadrinhadas - além da idade e da existência de necessidades especiais - era a existência de remotas chances de adoção ou de reintegração familiar. Contudo, mesmo que ainda esteja-se tentando reintegrar o acolhido a sua família de origem, essa tentativa, por si só, não significa que existem chances de reintegração; em verdade, o ideal é que se tente a reintegração para, só então, concluir se há ou não chance de as crianças e os adolescentes acolhidos voltarem a conviver com os genitores.

Nesse caso concreto, com as informações a que se teve acesso, é inconclusiva a situação das crianças (se ambas tinham remota chance de adoção ou remota chance de reintegração familiar). Não obstante, a inclusão em programa de apadrinhamento não necessariamente foi irregular, pois, como fundamentado pelo magistrado, as partes foram preparadas por equipe técnica e, portanto, supostamente tinham conhecimento sobre a situação jurídica das crianças e uma eventual reaproximação das mesmas aos genitores delas. Tem-se, portanto, que mesmo quando o perfil da criança a ser apadrinhada não atenda especificamente aos requisitos do programa em que esteja incluída, é possível que aconteça o apadrinhamento desde que os envolvidos estejam cientes das dificuldades e preparados para amenizá-las. Dessa forma, aumenta-se a possibilidade de convivência familiar saudável ao acolhido.

Logo após a publicação da decisão que deferiu as visitas de Amanda e Karina à mãe, foi publicada, em 02/05/2016, na edição n. 2.340 do DJE, decisão determinando o desacolhimento das crianças e a entrega das mesmas à genitora, Patrícia, mediante continuidade do acompanhamento familiar. Nessa oportunidade, o magistrado apontou que a ré havia promovido alterações positivas com o intuito de receber as filhas novamente e, ainda, que as filhas

demonstravam vinculação com a mãe. Ademais, foi designada audiência de instrução e julgamento e fixado como ponto controvertido o descumprimento das obrigações inerentes ao poder familiar exercido pelos réus Patrícia e Maurício, genitores de Amanda e Karina. Portanto, mesmo diante do desacolhimento das crianças, o procedimento de perda do poder familiar continuou tramitando. Outra medida de proteção foi aplicada às meninas, qual seja “a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente”, prevista no inciso IV do artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre todos os casos analisados, esse foi o primeiro em que o desacolhimento não significou apenas o retorno das crianças à família, mas também a aplicação de outra medida protetiva, menos drástica que o acolhimento institucional, com o objetivo de fomentar a família e tornar o ambiente familiar mais saudável. Denota-se, portanto, que a medida de acolhimento, que deve ser utilizada apenas excepcionalmente, além de ser utilizada com frequência, é aplicada isoladamente, o que não é uma regra imposta pelo Estatuto, mas apenas um costume da práxis forense.

O desfecho desse caso, infelizmente, não foi localizado, pois, de acordo com decisão publicada em 28/11/2016 (edição n. 2.445 do DJE), em que o magistrado declinou da competência para processar o julgar o feito, Patrícia e suas filhas se mudaram para a comarca de Cachoeira da Prata (MG). No Diário de Justiça do Poder Judiciário de Minas Gerais, não foi possível localizar qualquer informação acerca do caso.

A conclusão a que se chega, da análise do caso, especificamente sobre o apadrinhamento afetivo, é que, mesmo que as crianças acolhidas estejam passando por período de reintegração familiar e, portanto, seja de difícil constatação a probabilidade de que a reaproximação seja exitosa ou não, elas podem se beneficiar da convivência familiar com um padrinho e sua família caso todas as partes envolvidas compreendam a

situação. Em regra, espera-se que o vínculo criado no apadrinhamento seja duradouro e significativo, para que a criança que já teve vínculos afetivos rompidos não se frustrasse novamente; contudo, nesse caso, as crianças ainda não tinham realmente rompido os vínculos com a mãe, de forma que o que buscavam na figura dos padrinhos, provavelmente, não era um vínculo do tipo pais e filhos, mas sim uma oportunidade de poderem receber carinho em uma época pontual que passavam por período difícil de isolamento da instituição de acolhimento.

Ainda que a temporariedade não seja uma característica do apadrinhamento afetivo, há casos em que a participação em programa de apadrinhamento, mesmo que por um curto período, de tempo, pode ser benéfico para a redução dos danos provenientes do acolhimento. Contudo, logicamente, é preciso cautela na análise de quando essa temporariedade realmente será benéfica à criança ou ao adolescente apadrinhado, vez que, em última análise, o instituto do apadrinhamento afetivo ainda tem como objetivo principal a construção e a manutenção de vínculos afetivos significativos entre padrinho e apadrinhado.

Alguns apontamentos

Após analisados diversos programas de apadrinhamento desenvolvidos por diversos Tribunais de Justiça e organizações da sociedade civil, ao comparar esse cenário nacional com o que temos em Santa Catarina, percebemos uma conjuntura estadual favorável à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária. Contudo, também foi possível constatar situações que obstam o desenvolvimento e a adesão aos programas de apadrinhamento no Estado.

A averiguação da existência de programas de apadrinhamento desenvolvidos em Santa Catarina, alguns datados de antes da Lei n. 13.509/2017 (como por exemplo, nas comarcas de Xanxerê e de Garuva), é o resultado principal do primeiro objetivo proposto neste livro. Entretanto, foi muito difícil identificar quantos programas foram implementados, por qual órgão ou instituição são desenvolvidos, quando foram criados, etc. O que, inclusive, dificulta a análise da influência da aprovação da Lei n. 13.509/2017 no cenário catarinense, especificamente, no que diz respeito a criação de mais programas de apadrinhamento.

Foi menos complexa a pesquisa de programas de apadrinhamento desenvolvidos em outros estados da federação o que, *a priori*, induziria o pensamento de que Santa Catarina não teria tantas crianças e adolescentes privados de convivência familiar e, portanto, o apadrinhamento afetivo seria utilizado apenas em casos pontuais. Mas a análise de dados feita com as informações obtidas no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e no censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatísticas (IBGE), comprova que Santa Catarina não tem um cenário tão distinto de outros Estados, os quais poderiam ser considerados mais “sofisticados” no que concerne ao apadrinhamento afetivo.

A divulgação escassa, que incide diretamente na falta de acesso à informação, cria um obstáculo tanto aos interessados em apadrinhar quanto aos que ainda não sabem o que é o apadrinhamento afetivo. Os interessados em apadrinhar serão desestimulados quando, ao procurar por maiores informações, não obtiverem respostas às suas perguntas. Entre aqueles que ainda não conhecem o instituto do apadrinhamento, certamente há um percentual que teria interesse em apadrinhar, mas não cogita a possibilidade, pois não sabe sequer da sua existência. Para um instituto que desde o ano de 2006 - quando foi sugerido no Plano Nacional de Promoção, Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) - vem sendo debatido entre psicólogos, assistentes sociais, juristas e outras pessoas ligadas à Justiça da Infância e da Juventude, percebe-se pouca mobilização para participação e pouco conhecimento sobre a matéria por parte da sociedade civil (não de organização social ou ONGs, mas de cidadãos comuns). A percepção de baixo engajamento, por vezes, pode ser vista como um resultado do desinteresse; mas nesse caso, acredita-se que a causa seja a pouca divulgação e escassez de informações disponíveis.

Em relação ao segundo objetivo (identificar a existência - ou inexistência - de uma norma única de regulamentação dos programas, como percebido em outros estados/Tribunais de Justiça), a conclusão a que se chegou é que no estado de Santa Catarina não existe uma regulamentação única a todos os programas de apadrinhamento e isso se justifica pelo fato de que não existe um único programa de apadrinhamento criado no âmbito estadual e desenvolvido em nível local pela Justiça da Infância e da Juventude, organizações da sociedade civil ou por

outros órgãos públicos. O que se fez, em Santa Catarina, foi algo muito democrático e inovador, que foi a celebração do Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018 (Convênio n. 120/2018, TJSC) por diferentes entes que têm relevância pública no contexto de proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Dessa forma, tem-se uma normativa hierarquicamente superior às regulamentações de cada programa de apadrinhamento que não foi imposta autoritariamente pelo Tribunal de Justiça, possibilitando uma articulação administrativa, um debate e, conseqüentemente, o aperfeiçoamento dos dispositivos traduzidos no Termo de Cooperação.

O Termo de Cooperação pode ser caracterizado como uma norma com diretrizes amplas sobre como devem se estabelecer os programas de apadrinhamento, seguindo o mesmo princípio da Lei n. 13.509/2017 no tocante a conceder autonomia aos programas que são desenvolvidos nas localidades. Dessa forma, garantiu-se que a análise casuística das condições de cada comarca ou município determine o perfil das crianças e adolescentes apadrinhados, o procedimento pelo qual será deferido o apadrinhamento, critérios específicos do perfil dos padrinhos, etc.

Por outro lado, o ônus de não existir um programa de apadrinhamento único em Santa Catarina é a ausência de qualquer iniciativa com esse fim em algumas localidades do estado, inviabilizando um tipo de convivência familiar e comunitária a crianças e adolescentes acolhidos. Como não há uma obrigatoriedade na criação dos programas - visto que o legislador especifica que as crianças e adolescentes acolhidos poderão participar de programas de apadrinhamento -, eles serão criados discricionariamente, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade de cada região. Mas, por terem os direitos da criança e do adolescente prioridade absoluta, nesse caso inserido o direito à convivência familiar e comunitária, comprovados os benefícios do apadrinhamento, a implementação desses programas deveria ter caráter vinculado.

Para solucionar a atual ausência de programas de apadrinhamento em certos locais, sugere-se que os já desenvolvidos beneficiem localidades onde até hoje nenhuma iniciativa foi tomada, seja no âmbito administrativo, definindo como alcance as microrregiões de municípios catarinenses, ou no tocante ao judicial, ampliando-se a incidência dos programas a comarcas e/ou circunscrições.

O terceiro objetivo, que consistia na verificação de como o Judiciário catarinense já foi provocado a solucionar litígios envolvendo o assunto apadrinhamento e como os solucionou, foi do qual se extraiu um resultado mais positivo. Isso porque esse momento da pesquisa possibilitou a constatação de que, mesmo que em pequena quantidade, já tivemos em Santa Catarina casos de apadrinhamento afetivo que evoluíram à colocação em família substituta e, nesses casos, os magistrados foram responsáveis em observar o melhor interesse das crianças/dos adolescentes de acordo com o que a equipe profissional havia determinado ser a melhor solução. A interdisciplinaridade da Justiça da Infância e da Juventude foi respeitada em Santa Catarina.

Pensa-se que, antes de fazer normas proibindo certas pessoas de apadrinhar, proibindo que determinadas crianças ou determinados adolescentes sejam apadrinhados, seria mais interessante fortalecer e incentivar a análise casuística dos benefícios experimentados por esses últimos sujeitos, pois é para eles que foi construído o Direito da Criança e do Adolescente, embasado na Doutrina da Proteção Integral. Esses são os sujeitos que devem estar no centro de todas as decisões judiciais, políticas públicas e normas legais. Pensar uma norma que tolha o direito de algumas crianças e adolescentes visando inibir um tipo de comportamento de alguns adultos é, invariavelmente, admitir que não se rompeu a ordem adultocêntrica da Doutrina da Situação Irregular.

Os magistrados, os quais têm acesso ao caso concreto de modo muito mais profundo que o legislador (o qual vê tudo à

distância, de forma abstrata, preocupando-se mais com o dever-ser que com o ser), tiveram a sensibilidade de deferir ou indeferir apadrinhamentos e/ou colocações em famílias substitutas pautando-se quase que unicamente no melhor interesse das crianças e adolescentes jurisdicionados e não utilizaram esse fundamento de maneira genérica, tendo realmente diligenciado em conjunto com outros profissionais para a constatação de qual medida, naquele caso específico, representa o melhor interesse àquela criança ou àquele adolescente.

O medo da confusão entre os institutos do apadrinhamento e da adoção fica adstrito às normas que regem os programas de apadrinhamento, pois o judiciário, frente a um pedido de adoção, guarda ou tutela, pode decidir positivamente por essas medidas e, se configurado o melhor interesse dos sujeitos em desenvolvimento, não se poderá falar em fraude ao cadastro de adoção.

Outra constatação que se teve da análise das decisões selecionadas é a confusão terminológica entre guarda temporária e apadrinhamento. Em que pese seja apenas um desalinho de expressões, na história do Direito da Criança e do Adolescente, fica claro que certas terminologias carregam em si uma conotação que remete a significados indesejados (como é o caso da utilização da nomenclatura “menor”) e, por isso, entendemos que deve haver uma adequação do significado, ou da própria expressão, “guarda temporária”, vez que apadrinhamento afetivo e guarda sequer são espécies do mesmo gênero.

Por fim, destaca-se que Santa Catarina, apesar de não ter um cenário alarmante no que diz respeito a institucionalização de crianças e acolhimento, ainda tem um caminho a percorrer para garantir, com mais efetividade, o direito à convivência familiar e comunitária e, para isso, advogamos a tese de que o correto seria o investimento em divulgação e implementação de mais programas de apadrinhamento afetivo em municípios e/ou comarcas.

Neste sentido, a criação de uma resolução que disponha sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) será um importante passo nesse processo de efetivação de um direito fundamental, que é o da convivência familiar, uma vez que é urgente a unificação de dados, com o fulcro de ao termos uma real visibilidade, exatidão do quadro nacional, possamos caminhar para a resolução de problemas. Avante! Avante sempre! O Direito da Criança e do Adolescente urge por concretização.

Referências

ACONCHEGO - GRUPO DE APOIO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa de Formação para Núcleos de Adoção e Apadrinhamento Afetivo**. Brasília: SDH/PR, 2015. Disponível em: <http://www.aconchegodf.org.br/bibliotecalivros.html>. Acesso em: 11 mai. 2019

ARAQUARI. **Governo de Araquari inicia cadastro de interessados em projeto de apadrinhamento afetivo**. 2018. Disponível em: <https://araquari.sc.gov.br/noticia/2343/governo-de-araquari-inicia-cadastro-de-interessados-em-projeto-de-apadrinhamento-afetivo>. Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. **Lei Municipal n. 3.264, de 10 de novembro de 2017**. Autoriza a celebração de termo de cooperação entre o município de Araquari/SC e o município de Balneário de Barra do Sul/SC, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/a/araquari/lei-ordinaria/2017/327/3264/lei-ordinaria-n-3264-2017-autoriza-a-celebracao-de-termo-de-cooperacao-entre-o-municipio-de-araquari-sc-e-o-municipio-de-balneario-barra-do-sul-sc-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 jun. 2019.

_____. **Lei Municipal n. 3.280, de 13 de dezembro de 2017**. Institui e dispõe sobre o projeto “Apadrinhamento Afetivo - Laço que restaura” e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/a/araquari/lei-ordinaria/2017/328/3280/lei-ordinaria-n-3280-2017-institui-e-dispoe-sobre-o-projeto-apadrinhamento-afetivo-laco-que-restaura-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 jun. 2019.

ASSIS, Simone Gonçalves de (org.); FARIAS, Luís Otávio Pires (org.). **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013. Disponível em: http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO_Levantamento%20Nacional_Final.pdf. Acesso em: 28 fev. 2019.

ASSOCIAÇÃO ECOS DE ESPERANÇA. **Programa Casa-Lar**. Disponível em: <http://www.ecosdeesperanca.org.br/?pg=casalar>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BASCHIROTTTO, Maria Lúcia Galvane. **A Lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, 69 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/7507>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BELSKY, Janet. **Desenvolvimento humano: experienciando o ciclo da vida**. Tradução por Daniel Bueno. Porto Alegre: Artmed, 2010.

BIGUAÇU. **Lei Municipal n. 3.479, de 26 de maio de 2014**. Denomina Abrigo Institucional “Valdir Antônio Serafim” e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/biguacu/lei-ordinaria/2014/348/3479/lei-ordinaria-n-3479-2014-denomina-abrigo-institucional-valdir-antonio-serafim-e-da-outras-providencias?q=3479>. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL (IMPÉRIO). **Lei n. 2.040 de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. **Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.850, de 2016**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C97C8A844CFF_632FF16E03EE96EB2AoD.proposicoesWebExterno1?codteor=1515981&filename=Avulso+-PL+5850/2016. 2016. Acesso em: 15 mai. 2019.

- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.850, de 2016. Parecer do relator designado pelo Plenário da Câmara.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594502&filename=Tramitacao-PL+5850/2016. Acesso em: 15 mai. 2019.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.924, de 2017.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1525754&filename=Tramitacao-PL+6924/2017. Acesso em: 15 mai. 2019.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 9.987, de 2018.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1650246&filename=PL+9987/2018. Acesso em: 18 mai. 2019.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto que regulamenta apadrinhamento afetivo é aprovado na Câmara.** 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIARIA/553234- PROJETO-QUE-REGULAMENTA-APADRINHAMENTO-AFETIVO-E-APROVADO-NA-CAMARA.html>. Acesso em: 17 mai. 2019.
- _____. Câmara dos Deputados. **Vetos à Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. 2017. Acesso em 29 mai. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes: entenda como funciona.** 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259- apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona>. Acesso em: 17 mai. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção (CNA).** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 18 mai. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção completa 11 anos.** 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88808-cadastro-nacional-de-adocao-completa-11-anos>. Acesso em: 13 mai. 2019.

- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20545-cadastro-nacional-de-criancas-acolhidas-cnca>> Acesso em: 10 jun. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Corregedoria lança novo sistema de adoção e acolhimento**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87469-corregedoria-lanca-novo-sistema-de-adoacao-e-acolhimento>. Acesso em: 12 mai. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Mudanças legais e atualizações no CNA contribuem para aumento das adoções**. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88937-mudancas-legais-e-atualizacoes-no-cna-contribuem-para-aumento-das-adocoes>. Acesso em 14 mai. 2019.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.
- _____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 28 mai. 2019.
- _____. **Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção de menores (Código Mello Mattos). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.
- _____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Brasil em Síntese**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 05 jun. 2019.
- _____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481. Acesso em: 28 fev. 2019.
- _____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm . Acesso em: 28 fev. 2019.

- _____. **Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.
- _____. **Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965.** Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.
- _____. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 27 fev. 2019.
- _____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.
- _____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.
- _____. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 24 fev. 2019.
- _____. **Lei n.13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006b. Disponível em: http://www.mp.ba.gov.br/convivencia/plano_nacional_convivencia_familiar_comunitaria.pdf. Acesso em: 16 mai. 2019.

_____. Senado Federal. **Emenda n. 7 ao PLC 101/2017.** 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7242809&ts=1528981439307&disposition=inlin&ts=1528981439307>. Acesso em 29 mai. 2019.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2013.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4133257&ts=1559276886608&disposition=inline>. Acesso em 29 mai. 2019.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2018.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7727989&ts=1559241201671&disposition=inline>. Acesso em: 29 mai. 2019.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7235975&ts=1553889797120&disposition=inline>. Acesso em 30 mai. 2019.

CASA LAR NOSSA SENHORA DO CARMO. **O Lar.** Disponível em: <https://larnossasenharadocarmo.wordpress.com/>. Acesso em: 04 jun. 2019.

CASA-LAR ASSOCIAÇÃO IRMÃ CARMEN. Casas-Lares. **Apadrinhamento Afetivo.** Disponível em: https://casalar.org.br/index.php?pg=paginas&tabela=casalar&id_casalar_categoria=6&id_casalar_sub_categoria=11. Acesso em: 01 jun. 2019.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Órgão Especial. **Resolução n. 13/2015, de 23 de julho de 2015.** Regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro e o apadrinhamento para prestação de serviços em todo o Estado do Ceará e dá outras providências. Disponível em: <http://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=15759>> Acesso em 19 mai. 2019.

CENTRO DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO ESPERANÇA – CETE. A Instituição.

Visão geral. Disponível em: <https://ceteesperanca.wordpress.com/a-instituicao/a-instituicao/>. Acesso em: 05 jun. 2019.

COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO PELA INFÂNCIA. **Importância dos vínculos familiares na primeira infância.** 1 ed. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCSV, 2016.

CRICIÚMA. **Lei Municipal n. 5.232, de 19 de novembro de 2008.** Dispõe sobre a criação do Abrigo Provisório Lar Azul, seu funcionamento e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/criciuma/lei-ordinaria/2008/523/5232/lei-ordinaria-n-5232-2008-dispoe-sobre-a-criacao-do-abrigo-provisorio-lar-azul-seu-funcionamento-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 14 jun. 2019.

CUNEO, Mônica Rodrigues. Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento. A Institucionalização Prolongada de Crianças e as Marcas que Ficam. In MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Censo da População Infanto-juvenil Abrigada no Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: MPRJ, 2009. Disponível em: http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf. Acesso em 26 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento n. 20/2014.** Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/08/16/provimento-no-202014-disp-17122014/>. Acesso em 30 mai. 2019.

Evento da CAOPCAE/MPPR em comemoração aos 27 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf. Acesso em: 18 mai. 2019.

GÊNOVA, Viviane De. **O apadrinhamento afetivo e a transformação na vida de crianças em abrigos.** Disponível em: <https://ndmais.com.br/reportagem-especial/o-apadrinhamento-afetivo-e-a-transformacao-na-vida-de-criancas-em-abrigos/>. Acesso em: 07 jun. 2019.

GOULART, Juliana Sonego; PALUDO, Simone dos Santos. Apadrinhamento afetivo: construindo laços de afeto e proteção. *Psico (PUC-RS)*. Porto Alegre, v. 45, n. 1, p. 35-44, jan.-mar. 2014. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/12439/11439>. Acesso em 15 mai. 2019.

GUERREIRO, Déborah Cristina Delgado. **A prática do apadrinhamento afetivo e sua efetividade na promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, 76 p. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187983/TCC_D EBORAH%20CRISTINA%20DELGADO%20GUERREIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 30 mar. 2019.

INSTITUTO AMIGOS DE LUCAS. **Programa de Apadrinhamento Afetivo – Rio Grande do Sul**. Disponível em: www.amigosdelucas.org.br. Acesso em: 10 mai. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Congresso derruba vetos presidenciais e altera, mais uma vez, regras da Lei de Adoção**. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6539/Congresso+derruba+vetos+presidenciais+e+altera%2C+mais+uma+vez%2C+regras+da+Lei+de+Ado%3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 mai. 2019.

JARAUGÁ DO SUL. **Apadrinhamento Afetivo de Jaraguá divulgado nas redes sociais da Alesc**. 2018. Disponível em: <https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/news/apadrinhamento-afetivo-de-jaragu-divulgado-nas-redes-sociais-da-alesc>. Acesso em: 08 jun. 2019.

_____. **Lei Municipal n. 7.701, de 06 de julho de 2018**. Dispõe sobre o “Programa Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento”, revoga a Lei Municipal nº 7.073/2015, de 14 de julho de 2015, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/jaragua-do-sul/lei-ordinaria/2018/771/7701/lei-ordinaria-n-7701-2018-dispoe-sobre-o-programa-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes-em-servicos-de-acolhimento-revoga-a-lei-municipal-n-7073-2015-de-14-de-julho-de-2015-e-da-outras-providencias?q=7701>. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. **Lei Municipal n. 7.073, de 14 de julho de 2015.** Dispõe sobre o projeto “Apadrinhamento Afetivo – Amor que transforma” e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/jaragua-do-sul/lei-ordinaria/2015/708/7073/lei-ordinaria-n-7073-2015-dispoe-sobre-o-projeto-apadrinhamento-afetivo-amor-que-transforma-e-da-outras-providencias?q=7073>. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. **Social reforça Programa de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes.** 2018. Disponível em: <https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/news/administra-o-enfatiza-programa-de-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 08 jun. 2019.

JOINVILLE. Secretaria de Assistência Social. **Abrijo Infante Juvenil.** Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/institucional/sas/upe-sas/aij/>. Acesso em: 08 jun. 2019.

LEAL, Livia Teixeira. **O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva.** 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92194/programa_apadrinhamento_instrumento_leal.pdf. Acesso em: 27 mai. 2019.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LOSACCO, Sílvia. O jovem e o contexto familiar. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Org.). **Família: redes, laços e políticas públicas.**São Paulo: Cortez: PUC/SP, 2007, p. 63-76.

MACEDO, Sérgio Diogo Teixeira de. **Crônica do negro no Brasil.** Rio de Janeiro: Record, 1974.

MARAVILHA. **Inscrições para o projeto Apadrinhamento Afetivo estão abertas.** 2017. Disponível em: <https://www.maravilha.sc.gov.br/noticias/index/ver/codMapaltem/3555/codNoticia/442317>. Acesso em: 05 jun. 2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento n. 37/2012, de 28 de setembro de 2012.** Disponível em: <http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/0370612e-7ad9-4f53-a872-d415d20ab9b1/provimento-2012-37-pdf>. Acesso em: 13 mai. 2019.

MATTOSO, KÁTIA M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1982.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MOURA NASCIMENTO, Débora Cristina; MALVEIRA, Jamille Saraty. Apadrinhamento Afetivo: alternativa para garantia dos direitos das crianças e adolescentes acolhidos em Ananindeua-PA. **Revista CEJ**, América do Norte, 2126 09 2017. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/2268/2155>. Acesso em 16 mai. 2019.

MUNIZ FALCÃO, Wanda Helena Mendes. **Voz e participação da criança-soldado sul-sudanesa no Comitê dos Direitos da Criança da ONU a partir da Teoria da reprodução interpretativa da criança**. Dissertação (mestrado) –Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017, 221 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/178317/346785.pdf?sequence=1>. Acesso em 18 jun. 2019.

MUNIZ FALCÃO, Wanda Helena Mendes; VERONESE, Josiane Rose Petry. A criança e o adolescente no marco internacional. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e org.). **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 11-39.

NSC TV. **Chamado de apadrinhamento afetivo, programa beneficia crianças que vivem em abrigos de Blumenau**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2018/12/25/chamado-de-apadrinhamento-afetivo-programa-beneficia-criancas-que-vivem-em-abrigos-de-blumenau.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2019.

PADRINHO NOTA 10. **Apadrinhamento Afetivo em Santa Catarina**. Disponível em: <http://www.padrinhonota10.com.br/default.asp?Pag=33&Estado=SC>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344 de 25 de novembro de 1966.** Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/477358/details/normal?l=1>. Acesso em: 24 mai. 2019.

_____. **Lei n. 103 de 11 de setembro de 2009.** Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis. Acesso em: 24 mai. 2019.

_____. **Lei n. 143 de 08 de setembro de 2015.** Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e o Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2423&tab_ela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 24 mai. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Ato Normativo Conjunto n. 96/2015, de 25 de novembro de 2015.** Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=191325&integra=1. Acesso em 21 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Ato Normativo Conjuntun. 8/2017, de 17 de maio de 2017.** Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=201885&integra=1. Acesso em 22 mai. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, Ruth. **Os direitos das crianças segundo Ruth Rocha.** 1. ed. Rio de Janeiro: Salamandra, 2014.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Direito da Criança e do Adolescente:** Novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 131-190.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. Agência AL. **Apadrinhamento afetivo pode transformar a vida de crianças e adolescentes**. 2018. Disponível em: <http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia-single/programas-de-apadrinhamento-afetivo-podem-mudar-a-vida-de-criancas-e-adoles>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____.Ministério Público. **Comissão para implantação do Programa de Apadrinhamento em Florianópolis é estruturada**. 2018. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/comissao-para-implantacao-do-programa-de-apadrinhamento-em-florianopolis-e-estruturada>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Ação rescisória n. 2015.004418-7/0000.00, de Garuva. Autores: D. F. e S. T. F. Ré: A. L. F. Decisão monocrática do relator na qual foi deferido pedido de tutela antecipada, determinando o afastamento de A. L. F. Da residência dos pais e reinserção ao acolhimento institucional de Garuva, e fixou alimentos em dois salários mínimo a serem pagos por D. F. e S. T. F. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.053, Caderno Único, p. 144-146. Disponível em:<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2053&cdCaderno=5>. Acesso em 12 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Ação rescisória n. 2015.004418-7/0000.00, de Garuva. Autores: D. F. e S. T. F. Ré: A. L. F. Decisão monocrática do relator minorando os alimentos para um salário mínimo, diante do deferimento do apadrinhamento afetivo de A. L. F. por V. M. B. n.**Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.125, Caderno Único, p. 170-171. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2125&cdCaderno=5>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. **Acórdão em Ação Rescisória n. 0117132-16.2015.8.24.0000 (2015.004418-7)**. D. F., S. T. F. e A. L. F. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. DJ, 28 jul. 2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABA7AADA9HF9HFAAF&categoria=acordao_5. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. **Acórdão em Petição em Ação Rescisória n. 2015.004418-7**. V. M. B. n. e A. L. F. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa, DJ, 08 out. 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=2015.004418-7/0001.00&id=AAAbmQAACAANqJIAAU&categoria=acordao. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Capivari de Baixo. Vara Única. Ação de suspensão ou destituição de poder familiar n. 0000590-76.2013.8.24.0163.Requerente: M. P. do E. de S. C. Requeridos: A. P. I., L. M., e A. I. B.Decisão interlocutória que concedeu a guarda provisória do infante M. L. B. ao companheiro de sua irmã (J. L. M.) e revogou a suspensão do poder familiar dos genitores sobre J. L. M. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.722, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 542-543. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2722&cdCaderno=3>. Acesso em: 07 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Capivari de Baixo. Vara Única. Ação de suspensão ou destituição de poder familiar n. 0000590-76.2013.8.24.0163.Requerente: M. P. do E. de S. C. Requeridos: A. P. I., L. M., e A. I. B.Decisão interlocutória na qual o magistrado designou audiência para oitiva dos avós maternos da adolescente L. e do Chefe Escoteiro F. D. da S., o qual manifestou interesse no aadrinhamento da criança M. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.823, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 673. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2823&cdCaderno=3&pagina=673>. Acesso em 07 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Capivari de Baixo. Vara Única. Ação de suspensão ou destituição de poder familiar n. 0000590-76.2013.8.24.0163.Requerente: M. P. do E. de S. C. Requeridos: A. P. I., L. M., e A. I. B.Decisão interlocutória na qual se concedeu a guarda provisória da adolescnete L. a seus avós maternos e determinou o aguardo da estruturação de programa de apadrinhamento na comarca para, então, analisar o pedido de apadrinhamento. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.852, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 680. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2852&cdCaderno=3&pagina=680>. Acesso em 07 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Capivari de Baixo. Vara Única. Ação de suspensão ou destituição de poder familiar n. 0000590-76.2013.8.24.0163.Requerente: M. P. do E. de S. C. Requeridos: A. P. I., L. M., e A. I. B.Decisão que revogou a suspensão do poder familiar exercido por A. P. L. Em relação ao filho M. L. B., concedeu a guarda provisória do infante à genitora e determinou a suspensão do processo por 90 dias. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 3.003, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 748-749. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=3003&cdCaderno=3>. Acesso em: 07 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Capivari de Baixo. Vara Única. Ação de suspensão ou destituição de poder familiar n. 0000590-76.2013.8.24.0163.Requerente: M. P. do E. de S. C. Requeridos: A. P. I., L. M., e A. I. B.Decisão que declarou extinto o processo em relação à adolescente J. L. M, julgou parcialmente procedente o pedido em realação à adolescente L. L. M. concedendo a guarda aos avós maternos e declinou da competência ao juízo da comarca de Jaguaruna para analisar o mérito da questão relacionada ao infante M. L. B. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 3.028,Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 833. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=3028&cdCaderno=3&pagina=833>. Acesso em 07 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Garuva. Ação de guarda n. 0300085-76.2015.8.24.0119. Requerente: V. M. B. n. Requeridos: D. F. e S. T. F. Decisão interlocutória que deferiu a guarda provisória de A. L. F. a V. M. B. n.**Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.078, Caderno Único, p. 1192. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2078&cdCaderno=5&pagina=1192>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Garuva. Ação de guarda n. 0300085-76.2015.8.24.0119. Requerente: V. M. B. n. Requeridos: D. F. e S. T. F. Decisão interlocutória do magistrado declinando a competência de julgamento da ação de guarda da adolescente A. L. F. ao juízo da comarca de Itajaí. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.588, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 957. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2588&cdCaderno=3&pagina=957>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Itajaí. Ação de guarda n. 0300085-76.2015.8.24.0119. Requerente: V. M. B. n. Requeridos: D. F. e S. T. F. Sentença que julgou procedente o pedido de guarda da adolescente A. L. F. formulado por V. M. B. n.**Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.808, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 1172. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2808&cdCaderno=3&pagina=1172>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Itajaí. Ação de adoção nacional n. 0001145-31.2013.8.24.0119 (119.13.001145-0. Requerentes: D. F. e S. T. F. Sentença que homologou o pedido de renúncia e julgou extinta a ação, informando que a adulta A. L. F. passará a se chamar A. L. S. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.837, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 966. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2837&cdCaderno=3&pagina=966>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Joinville. Vara da Infância e da Juventude. Ação de guarda n. 0302578-70.2018.8.24.0038. Requerentes: R. J. S. e V. R. Decisão que acolheu a promoção do Ministério Público e ordenou a remessa dos autos ao setor psicossocial para que informassem a possibilidade de adoção pelo casal habilitado no “Programa de Apadrinhamento”. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.808, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 1436. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2808&cdCaderno=3&pagina=1436>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Joinville. Vara da Infância e da Juventude. Ação de guarda n. 0302578-70.2018.8.24.0038. Requerentes: R. J. S. e V. R. Despacho ordenando o aguardo dos expedientes do Lar Abdon Batista e do Setor Psicossocial. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.818, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 1091. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2818&cdCaderno=3&pagina=1091>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Joinville. Vara da Infância e da Juventude. Ação de guarda n. 0302578-70.2018.8.24.0038. Requerentes: R. J. S. e V. R. Decisão que suspendeu o processo por 90 dias. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2851, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 1286. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2851&cdCaderno=3&pagina=1286>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Joinville. Vara da Infância e da Juventude. Ação de guarda n. 0302578-70.2018.8.24.0038. Requerentes: R. J. S. e V. R. Decisão que suspendeu o processo por 90 dias e determinou que o setor psicossocial avaliasse a adaptação do adotando à família. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.919. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2919&cdCaderno=3&pagina=1736>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Maravilha. Primeira Vara. Ação n. 0002160-96.2018.8.24.0042. Requerente: I. F. M. R. Decisão que homologou o apadrinhamento da criança A. I. W. S. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 3.046, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 1878. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=3046&cdCaderno=3&pagina=1878>. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Maravilha. Primeira Vara.**Portaria n. 01/2017, de maio de 2017.**

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Palhoça. Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Infância e Juventude. Ação de suspensão ou destituição do poder familiar n. 0902539-37.2017.8.24.0045. Requerente: M. P. do E. de S. C. Requerido: C. D. V. e S. da S. Decisão interlocutória que manteve a proibição de visita dos genitores e demais parentes aos infantes. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.606, Cadereno Jurisdicional das Comarcas, p. 1852. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2606&cdCaderno=3&pagina=1852>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Palhoça. Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Infância e Juventude. Ação de suspensão ou destituição do poder familiar n. 0902539-37.2017.8.24.0045. Requerente: M. P. do E. de S. C. Requerido: C. D. V. e S. da S. Decisão interlocutória que decretou, em sede de tutela antecipada, a suspensão do poder familiar e ordenou a citação dos requeridos. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.658, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 1240. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2658&cdCaderno=3&pagina=1240>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Palhoça. Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Infância e Juventude. Ação de suspensão ou destituição do poder familiar n. 0902539-37.2017.8.24.0045. Requerente: M. P. do E. de S. C. Requerido: C. D. V. e S. da S. Decisão interlocutória que designou data de audiência de instrução e julgamento. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.762, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 1124. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2762&cdCaderno=3&pagina=1124>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Palhoça. Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Infância e Juventude. Ação de suspensão ou destituição do poder familiar n. 0902539-37.2017.8.24.0045. Requerente: M. P. do E. de S. C. Requerido: C. D. V. e S. da S.Sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Requerente [publicação incompleta]. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.831, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 1752. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2831&cdCaderno=3&pagina=1752>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Palhoça. Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Infância e Juventude. Ação de suspensão ou destituição do poder familiar n. 0902539-37.2017.8.24.0045. Requerente: M. P. do E. de S. C. Requerido: C. D. V. e S. da S.Sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Requerente, decretando a perda do poder familiar dos genitores requeridos, e indeferiu o pedido de apadrinhamento de uma das crianças. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.963, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 1595. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2963&cdCaderno=3&pagina=1595>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de São José. Vara da Infância e da Juventude. Ação de perda ou suspensão do poder familiar n. 0900611-28.2016.8.24.0064. Autor: M. P. do E. de S. C. Requerido: n. A. V. Decisão interlocutória que autoriza a permanência da infante com o casal de padrinhos afetivos durante o período de 22/12/2018 a 13/01/2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.991, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 2138. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2991&cdCaderno=3&pagina=2138>. Acesso em: 13 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de São José. Vara da Infância e da Juventude. Ação de perda ou suspensão do poder familiar n. 0900611-28.2016.8.24.0064. Autor: M. P. do E. de S. C. Requerido: n. A. V. Sentença que julgou procedente o pedido inaugural e decretou a perda do poder familiar. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 3.017, Caderno Jurisdicional das Comarcas, p. 1634. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=3017&cdCaderno=3&pagina=1634>. Acesso em: 13 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Comarca de Xanxerê. Vara da Infância e da Juventude. **Portaria n. 01/2016, de 23 de março de 2016.** Dispõe sobre a criação do “Projeto Família Afetiva” e do “Projeto de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes na Comarca de Xanxerê”.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. **Convênio n. 120/2018.** Termo de Cooperação Técnica (n. 020/2018/MPSC) que entre si celebram o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a Federação Catarinense de Municípios - FECAM, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Santa Catarina, objetivando instituir e disseminar no estado de Santa Catarina o Programa de Apadrinhamento estabelecendo os requisitos necessários a sua elaboração e execução. Disponível em: <http://www2.tjsc.jus.br/web/cache/sistemas/compras/convenios/120.2018.pdf>. Acesso em 13 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Distribuição por sorteio da Apelação Cível n. 0902539-37.2017.8.24.0045, de Palhoça, em que são apelantes S. da S., C. D. V. e M. V. dos S., ao Relator Desembargador Rodolfo Tridapalli. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.996, Caderno Jurisdicional do Tribunal de Justiça, p. 45. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2996&cdCaderno=1&pagina=45>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Petição em Ação Rescisória n. 2015.004418-7/0001-00. Requerente: M. P. do E. de S. C. Interessada: A. L. F. e V. M. B. n. Requeridos: D. F. e S. T. F. Decisão monocrática do relator deferindo o apadrinhamento de A. L. F. por V. M. B. n.**Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.122, Caderno Único, p. 133-134. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2122&cdCaderno=5>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____.Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Petição em Ação Rescisória n. 2015.004418-7/0002-00. Requerente: V. M. B. n. Interessada: A. L. F. e Requeridos: D. F. e S. T. F. Decisão monocrática do relator deferindo a guarda provisória de A. L. F. a V. M. B. n.**Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.334, Caderno Único, p. 118-119. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2334&cdCaderno=5>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Petição em Ação Rescisória n. 2015.004418-7/0002-00. Requerente: V. M. B. n. Interessada: A. L. F. e Requeridos: D. F. e S. T. F. Decisão monocrática terminativa reconhecendo a competência da Comarca de Garuva para analisar o mérito da ação de guarda da adolescente A. L. F., diante do julgamento da Ação Rescisória n. 2015.004418-7/0000-00. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 2.414, Caderno Jurisdicional do Tribunal de Justiça, p. 57. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2414&cdCaderno=1&pagina=57>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Civil. Inclusão da Apelação Cível n. 0902539-37.2017.8.24.0045, de Palhoça, na pauta de julgamento da sessão do dia 28/03/2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, edição n. 3.016, Caderno Jurisdicional do Tribunal de Justiça, p. 170. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=3016&cdCaderno=1&pagina=170>. Acesso em: 09 jun. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento n. 36/2014**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=130709&flBtVoltar=n>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento n. 40/2015**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=141110&flBtVoltar=n>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. Comentários ao artigo 19-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente *In* VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 238-240.

SIQUEIRA, Aline Cardoso et al. Processo de reinserção familiar: estudo de casos de adolescentes que viveram em instituição de abrigo. **Estud. psicol. (Natal)**, Natal, v. 15, n. 1, p. 7-15, Abr. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2010000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 15 mai. 2019.

- SIQUEIRA, Aline Cardoso. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. **Estud. psicol. (Campinas)**, Campinas, v. 29, n. 3, p. 437-444, set. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So103-166X2012000300013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 17 mai. 2019.
- SOCIEDADE ESPÍRITA DE RECUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCAÇÃO – SERTE. **Lar das Crianças**. Disponível em: <http://serte.org.br/index.php/lar-das-criancas/>. Acesso em: 08 jun. 2019.
- TARTUCE, Flávio. Do apadrinhamento: breve análise da lei portuguesa e do projeto de lei brasileiro. **Migalhas**, 27 jul. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI242915,91041-Do+apadrinhamento+Breve+analise+da+lei+portuguesa+e+do+projeto+de+lei>. Acesso em 23 mai. 2019.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os Direitos da Criança – 30 anos – sua incidência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: JusPodivm, 2019.
- VERONESE, Josiane Rose Petry (Autora e org.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.
- VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2018.
- VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina de pena privativa de liberdade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- VITALE, Maria Amália Faller. Avós: velhas e novas figuras da família contemporânea. *In*: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Org.). **Família: redes, laços e políticas públicas**. São Paulo: Cortez: PUC/SP, 2007, p. 63-76.
- WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura: pesquisas e histórias de adoção**. Curitiba: Santa Mônica, 1998.

Apêndice A

Número estimado de acolhidos por município

Quadro 1 - Número estimado de acolhidos por município¹.

Nº estimado de acolhidos por município	Frequência	Municípios (295)
146 a 147	2	Joinville e Florianópolis
88 a 89	1	Blumenau
59 a 60	1	São José
54 a 55	1	Criciúma
52 a 53	2	Chapecó e Itajaí
44 a 45	1	Lages
40 a 41	2	Jaraguá do Sul e Palhoça
30 a 31	2	Balneário Camboriú e Brusque
27 a 28	1	Tubarão
21 a 22	1	São Bento do Sul
20 a 21	1	Caçador
19 a 20	1	Concórdia
17 a 18	4	Camboriú, Araranguá, Rio do Sul, Navegantes
16 a 17	3	Içara, Biguaçu, Gaspar
15 a 16	3	Indaial, Mafra, Canoinhas
14 a 15	1	Laguna
13 a 14	2	Videira e Itapema
12 a 13	2	Xanxerê e São Francisco do Sul
11 a 12	2	Imbituba, Rio Negrinho
10 a 11	4	Curitibanos, Timbó, São Miguel do Oeste, Guaramirim

¹Aplicou-se o resultado da razão entre os dados colhidos no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (em relação ao estado de Santa Catarina, 1.783 acolhidos) e a população catarinense calculada no Censo de 2010 (6.248.436), do IBGE, à população de cada município (1 acolhido para 3.505 catarinenses).

9 a 10	3	Fraiburgo, Porto União, Campos Novos
8 a 9	2	Tijucas, Braço do Norte
7 a 8	9	Pomerode, Joaçaba, Sombrio, São João Batista, Xaxim, Penha, São Joaquim, Araquari, Forquilha
6 a 7	7	Barra Velha, Ituporanga, Maravilha, São Lourenço do Oeste, Capivari de Baixo, Orleans, Herval d'Oeste
5 a 6	8	Capinzal, Itaiópolis, Urussanga, Santo Amaro da Imperatriz, Guabiruba, Garopaba, Três Barras, Papanduva
4 a 5	24	Ibirama, Jaguaruna, Taió, Abelardo Luz, Balneário Piçarras, Seara, Otacílio Costa, Pinhalzinho, Morro da Fumaça, Porto Belo, Palmitos, Santa Cecília, Itapiranga, Schroeder, Cocal do Sul, Presidente Getúlio, Dionísio Cerqueira, Pouso Redondo, Correia Pinto, Itapoá, Garuva, Massaranduba, Lauro Müller, Bombinhas
3 a 4	21	Corupá, São José do Cedro, Nova Veneza, Governador Celso Ramos, Siderópolis, Ilhota, Nova Trento, Turvo, Lebon Régis, Campo Alegre, Imaruí, Ponte Serrada, São Ludgero, Rodeio, Urubici, Faxinal dos Guedes, Gravatal, Cunha Porã, Jacinto Machado, Canelinha
2 a 3	44	Guaraciaba, Irineópolis, Luiz Alves, Sangão, Benedito Novo, São Carlos, Rio dos Cedros, Quilombo, Lontras, Mondaí, Coronel Freitas, Apiúna, Balneário do Arroio do Silva, Catanduvas, Irani, São Domingos, Alfredo Wagner, Campo Erê, Agrolândia, Monte Carlo, São José do Cerrito, Suadades, Bom Retiro, Santa Terezinha, Tangará, Descanso, Anita Garibaldi, Balneário Barra do Sul, Iporã do Oeste, Monte Castelo, Balneário Gaivota, Santa Rosa do Sul, Palma Sola, Armazém, Campo Belo do Sul, Major Vieira, Antônio Carlos, Ascurra, Ouro, Salete, Praia Grande, Ipumirim, Timbó Grande e Rio do Oeste.
1 a 2	34	São João do Sul, Meleiro, Água Doce, Treze de Maio, Ipuacú, Paulo Lopes, Passo de Torres, Trombudo Central, Itá, Maracajá, Anchieta, Treze Tílias, Vidal Ramos, Grão-Pará, Caibi, Rio do Campo, Rio das Antas, Petrolândia, Águas de Chapecó, São João do Oeste, Bela Vista do Toldo, Laurentino, Imbuia, Luzerna, Romelândia, Aurora, Águas Mornas, Timbé do Sul, Angelina, Vitor Meireles, São Cristóvão, Guarujá do Sul, Agronômica, Ponte Alta, Riqueza, Vargem bonita, Piratuba, Ipira, José Boiteux, São Pedro de Alcântara, Guatambu, Lindóia do Sul, Tunápolis, Botuverá, Rio Fortuna, Passos Maia, Caxambu do Sul, Bom Jardim da Serra, Erval Velho, Salto Veloso, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Iraceminha, Arabutã, Xavantina, Paraíso, Modeo, Jaborá, Pedras Grandes, Saltinho, Cordilheira Alta, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Witmarsum, Cerro Negro, Vargeão, Treviso
0 a 1	72	Arroio Trinta, Galvão, Braço do Trombudo, São João do Itaperiú, Calmon, Ibicaré, Leoberto Leal, Ponte Alta do Norte, Atalanta, Bocaina do Sul, Serra Alta, Major Gercino, Anitápolis, São Martinho, Pinheiro Preto, Entre Rios, São Bonifácio, Zortéa, Peritiba, União do Oeste, Bandeirante, Santa Terezinha do Progresso, Morro Grande, Brunópolis, Matos Costa, Vargem,

		Celso Ramos, Sul Brasil, Chapadão do Lageado, Princesa, Capão Alto, Novo Horizonte, Rancho Queimado, Iomerê, São Bernardino, Planalto Alegre, Abdon Batista, Belmonte, Formosa do Sul, Bom Jesus, Mirim Doce, Urupema, Frei Rogério, Coronel Martins, Rio Rufino, Águas Frias, Santa Helena, Palmeira, Paniel, Presidente Nereu, Ouro Verde, Arvoredo, Marema, Lacerdópolis, Jupiá, Bom Jesus do Oeste, Irati, Santa Rosa de Lima, Ermo, Alto Bela Vista, Ibiam, São Miguel da Boa Vista, Cunhataí, Barra Bonita, Macieira, Jardimópolis, Paial, Tigrinhos, Presidente Castello Branco, Flor do Sertão, Lajeado Grande, Santiago do Sul
--	--	---

*Os municípios de Balneário Rincão e Pescaria Brava não possuem população aferida no Censo de 2010, do IBGE. Caso utilizada a estimativa da população dos municípios em 2018, também feita pela IBGE, respectivamente, cada município teria de 3 a 4 e de 2 a 3 acolhidos.

Apêndice B

Número estimado de acolhidos por comarca e por circunscrição

Quadro 2 - Número estimado de acolhidos por comarca e por circunscrição¹.

Circunscrição	Comarca	Município(s)	Acolhidos por comarca	Acolhidos por circunscrição
1 ^a	Capital	Florianópolis	146 a 147	146 a 147
2 ^a	São José	São José São Pedro de Alcântara	60 a 62	60 a 62
3 ^a	Palhoça	Palhoça	40 a 41	47 a 54
	Santo Amaro da Imperatriz	Santo Amaro da Imperatriz Águas Mornas Anitápolis Rancho Queimado São Bonifácio Angelina	7 a 13	
4 ^a	Biguaçu	Biguaçu Antônio Carlos Governador Celso Ramos	21 a 24	21 a 24
5 ^a	Criciúma	Criciúma Siderópolis Nova Veneza Treviso	61 a 65	100 a 110*
	Içara	Içara Balneário Rincão	19 a 21*	
	Urussanga	Urussanga Morro da Fumaça Cocal do Sul	13 a 16	
	Forquilha	Forquilha	7 a 8	
6 ^a	Tubarão	Tubarão Pedras Grandes	28 a 30	28 a 30
	Armazém	Armazém São Martinho	5 a 8	

¹De acordo com o número estimado de acolhidos por município (Quadro 1) que compõem cada comarca.

		Gravatal		
	Capivaride Baixo	Capivaride Baixo	6 a 7	
	Jaguaruna	Jaguaruna Treze de Maio Sangão	7 a 10	
7 ^a	Araranguá	Araranguá Maracajá Balneário Arroio Do Silva	20 a 23	20 a 23
8 ^a	Laguna	Laguna Pescaria Brava	16 a 18*	16 a 18*
9 ^a	Braço do Norte	Braço do Norte Grão-Pará Rio Fortuna Santa Rosa de Lima São Ludgero	13 a 18	23 a 30
	Orleans	Orleans	6 a 7	
	Lauro Muller	Lauro Muller	4 a 5	
10 ^a	Imbituba	Imbituba	11 a 12	20 a 24
	Garopaba	Garopaba Paulo Lopes	6 a 8	
	Imarú	Imarú	3 a 4	
11 ^a	Sombrio	Sombrio Balneário Gaivota	9 a 11	23 a 35
	Meleiro	Meleiro Morro Grande	1 a 3	
	Santa Rosa do Sul	Santa Rosa do Sul Praia Grande São João do Sul Passo de Torres	6 a 10	
	Turvo	Turvo Jacinto Machado Timbé do Sul Ermo	7 a 11	
12 ^a	Lages	Lages São José do Cerrito Painel Bocaina do Sul	46 a 50	60 a 73
	Anita Garibaldi	Anita Garibaldi Celso Ramos Abdon Batista	2 a 4	
	Campo Belo do Sul	Campo Belo do Sul Cerro Negro Capão Alto	3 a 6	
	Correia Pinto	Correia Pinto Ponte Alta	5 a 7	
	Otacílio Costa	Otacílio Costa Palmeira	4 a 6	
13 ^a	Curitibanos	Curitibanos Ponte Alta do Norte	11 a 15	17 a 23

		São Cristovao do Sul Frei Rogério		
	Santa Cecília	Santa Cecília Timbó Grande	6 a 8	
14 ^a	São Joaquim	São Joaquim Bom Jardim da Serra Urupema	8 a 11	15 a 22
	Bom Retiro	Bom Retiro Alfredo Wagner	4 a 6	
	Urubici	Urubici Rio Rufino	3 a 5	
15 ^a	Joinville	Joinville	146 a 147	146 a 147
	Garuva	Garuva		
	Itapoá	Itapoá		
16 ^a	Jaraguá do Sul	Jaraguá do Sul Corupá	43 a 45	61 a 66
	Guaramirim	Guaramirim Massaranduba Schroeder	18 a 21	
17 ^a	Araquari	Araquari Balneário Barra do Sul	9 a 11	27 a 32
	Barra Velha	Barra Velha São João do Itaperiú	6 a 8	
	São Francisco do Sul	São Francisco do Sul	12 a 13	
18 ^a	Blumenau	Blumenau	88 a 89	107 a 110
	Gaspar	Gaspar Ilhota	19 a 21	
19 ^a	Rio do Sul	Rio do Sul Agronômica Aurora Lontras Presidente Nereu	21 a 26	33 a 47
	Ituporanga	Ituporanga Leoberto Leal Atalanta Imbuia Petrolândia Vidal Ramos Chapadão do Lajeado	9 a 16	
	Rio do Oeste	Rio do Oeste Laurentino	3 a 5	
20 ^a	Ibirama	Ibirama Jose Boiteux	5 a 7	33 a 44
	Indaial	Indaial	15 a 16	
	Ascurra	Ascurra Apiúna Rodeio	6 a 10	
	Presidente Getúlio	Presidente Getúlio	7 a 11	

		Dona Emma Vitor Meireles Witmarsum		
21 ^a	Pomerode	Pomerode	7 a 8	22 a 27
	Timbó	Timbó Benedito Novo Doutor Pedrinho Rio dos Cedros	15 a 19	
22 ^a	Trombudo Central	Trombudo Central Agrolândia Pouso Redondo Braço do Trombudo	7 a 11	34 a 46
	Rio do Campo	Rio do Campo Santa Terezinha	21 a 26	
	Taió	Taió Salete Mirim Doce	6 a 9	
23 ^a	Itajaí	Itajaí	52 a 53	82 a 87
	Balneário Piçarras	Balneário Piçarras Penha	11 a 13	
	Navegantes	Navegantes Luiz Alves	19 a 21	
24 ^a	Balneário Camboriú	Balneário Camboriú	30 a 31	47 a 49
	Camboriú	Camboriú	17 a 18	
25 ^a	Brusque	Brusque Botuverá Guabiruba	36 a 39	46 a 52
	São João Batista	São João Batista Major Gercino Nova Trento	10 a 13	
26 ^a	Itapema	Itapema	13 a 14	32 a 37
	Porto Belo	Porto Belo Bombinhas	8 a 10	
	Tijucas	Tijucas Canelinha	11 a 13	
27 ^a	Canoinhas	Canoinhas Major Vieira Três Barras Bela Vista do Toldo	23 a 27	34 a 41
	Porto União	Porto União Irineópolis Matos Costa	11 a 14	
28 ^a	Mafra	Mafra	15 a 16	27 a 31
	Itaiópolis	Itaiópolis	5 a 6	
	Papanduva	Papanduva Monte Castelo	7 a 9	
29 ^a	Rio Negrinho	Rio Negrinho	11 a 12	35 a 38
	São Bento do Sul	São Bento do Sul Campo Alegre	24 a 26	

30 ^a	Chapecó	Chapecó Caxambú do Sul Nova Itaberaba Guatambú Planalto Alegre Cordilheira Alta	56 a 61	65 a 78
	Xaxim	Xaxim Marema Lajeado Grande Entre Rios	7 a 11	
	Coronel Freitas	Coronel Freitas União do Oeste Águas Frias Jardinópolis	2 a 6	
31 ^a	Concórdia	Concórdia Irani Peritiba Presidente Castello Branco Alto Bela Vista	21 a 26	31 a 44
	Ipumirim	Ipumirim Lindóia do Sul Arabutã	4 a 7	
	Itá	Itá Paial	1 a 3	
	Seara	Seara Xavantina Arvoredo	5 a 8	
32 ^a	São Miguel do Oeste	São Miguel do Oeste Guaraciaba Paraíso Bandeirante Barra Bonita	13 e 18	21 a 32
	Descanso	Descanso Belmonte Santa Helena	2 a 5	
	Itapiranga	Itapiranga Tunápolis São João do Oeste	6 a 9	
33 ^a	Xanxerê	Xanxerê Faxinal dos Guedes Bom Jesus	15 a 18	22 a 38
	Abelardo Luz	Abelardo Luz Ipuaçu Ouro Verde	5 a 8	
	Ponte Serrada	Ponte Serrada Vargeao Passos Maia	5 a 7	
	São Domingos	São Domingos Galvão	2 a 5	

		Coronel Martins		
34 ^a	Mondaí	Mondaí Iporã do Oeste Riqueza	5 a 8	13 a 21
	Palmitos	Palmitos Caibi	5 a 7	
	São Carlos	São Carlos Águas de Chapecó Cunhataí	3 a 6	
35 ^a	Campo Erê	Campo Erê Saltinho Santa Terezinha do Progresso Sao Bernardino	3 a 7	11 a 22
	Quilombo	Quilombo Formosa do Sul Irati Santiago do Sul	2 a 6	
	São Lourenço do Oeste	São Lourenço do Oeste Novo Horizonte Jupiaí	6 a 9	
36 ^a	Maravilha	Maravilha Iraceminha São Miguel da Boa Vista Flor do Sertão Tigrinhos	7 a 12	18 a 31
	Cunha Porã	Cunha Porã	3 a 4	
	Modelo	Modelo Serra Alta Sul Brasil Bom Jesus do Oeste	1 a 5	
	Pinhalzinho	Pinhalzinho Nova Erechim Saudades	7 a 10	
37 ^a	Anchieta	Anchieta Romelândia	2 a 4	12 a 19
	Dionísio Cerqueira	Dionísio Cerqueira Palma Sola	6 a 8	
	São José do Cedro	São José do Cedro Guarujá do Sul Princesa	4 a 7	
38 ^a	Campos Novos	Campos Novos Vargem Zortéa Brunópolis	9 a 13	39 a 58
	Capinzal	Capinzal Ipira Lacerdópolis	9 a 14	

		Ouro Piratuba		
	Joaçaba	Joaçaba Água Doce Ibicaré Treze Tílias Luzerna	10 a 15	
	Catanduvas	Catanduvas Jabora Vargem Bonita	4 a 7	
	Herval D'oeste	Herval D'oeste Ervál Velho	7 a 9	
39 ^a	Fraiburgo	Fraiburgo Monte Carlo	11 a 13	27 a 36
	Videira	Videira Arroio Trinta Salto Veloso Iomerê	14 a 18	
	Tangará	Tangará Pinheiro Preto Ibiam	2 a 5	
40 ^a	Caçador	Caçador Rio das Antas Calmon Macieira	21 a 25	24 a 29
	Lebon Régis	Lebon Régis	3 a 4	

*Os municípios de Balneário Rincão e Pescaria Brava não possuem população aferida no Censo de 2010, do IBGE. Na confecção do quadro, foi utilizada a estimativa da população dos municípios em 2018, também feita pelo IBGE.

Anexo A

**Portaria n. 01/2016 da Vara da Infância e
da Juventude da Comarca de Xanxerê**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xanxerê/SC

PORTARIA N. 01/2016.

Dispõe sobre a criação do “Projeto Família Afetiva” e do “Projeto de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos na Comarca de Xanxerê”

A Juíza de Direito da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Xanxerê DANIELA FERNANDES DIAS MORELLI que detém competência privativa para processo e julgamento dos feitos atinentes à infância e juventude na Comarca de Xanxerê/SC, no uso de suas atribuições legais e administrativas

CONSIDERANDO os princípios que norteiam as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que o acolhimento em entidade é medida de proteção provisória e excepcional, mas que existem situações específicas em que inexistem perspectivas de reintegração familiar e de colocação em família substituta em tempo razoável, por ausência de adotantes cadastrados com interesse ou mesmo em razão da observância ao procedimento legal.

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, por força do art. 4º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 227 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da oitiva e o direito à participação das crianças e adolescentes acolhidos em toda e qualquer decisão que diga respeito à medida de proteção a lhes ser aplicada, nos termos em que dispõe o art. 100, parágrafo único, XII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CONSIDERANDO a necessidade de ser criado um projeto que viabilize à comunidade em geral a prestação de auxílio às crianças e aos adolescentes

acolhidos, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, em consonância ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam instituídos pela presente Portaria os Projetos "FAMÍLIA AFETIVA" e "APADRINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS", cujo objetivo é possibilitar que pessoas residentes na comarca de Xanxerê/SC, ou em municípios próximos aos que integram a Comarca, sejam cadastradas para a retirada temporária das crianças e adolescentes que estejam em instituição de acolhimento, a fim de participarem de eventos esportivos, religiosos, comemorativos, recreativos, tais como aniversário, natal, revellion, páscoa, passeio ou eventos aos finais de semana e feriados em geral, e/ou auxiliar financeiramente determinadas crianças e/ou adolescentes, arcando com parte das despesas dos estudos destes, com os custos de eventuais atividades extracurriculares, dentre outras coisas que se mostrarem salutares aos infantes e jovens.

Art. 2º. A equipe interprofissional da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões desta Comarca, deverá manter cadastro de pessoas interessadas em participar do "PROJETO FAMÍLIA AFETIVA" e do "PROJETO DE APADRINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS" de infantes e jovens em condições de serem incluídos no referido projeto.

Art. 3º. Serão incluídos no cadastro as crianças e adolescentes que: estejam nas instituições de acolhimento; contem com pelo menos 5 (cinco) anos de idade; não encontrem pessoas interessadas no cadastro de adoção; que esteja inviabilizada a reintegração familiar; e nos casos em que os acolhidos ainda não estejam aptos à adoção, mediante parecer da equipe interprofissional da Vara da Família, Infância e Juventude desta Comarca e das equipes técnicas das instituições de acolhimento, manifestação do Ministério Público e decisão judicial.

Parágrafo único. A inclusão de menores de 05 (cinco) anos de idade no cadastro só será admitida por decisão judicial, excepcionalmente, desde que se demonstre necessária aos interesses da criança e atendidas as demais exigências constantes no *caput* deste artigo.

Art. 4º. O pretendente à inclusão no "PROJETO FAMÍLIA AFETIVA" e no "PROJETO DE APADRINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS" deverá ser atendido pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, cujos integrantes devem estar sempre



devidamente preparados para prestar todas as informações necessárias ao processo de habilitação.

§1º. Podem ser incluídos no cadastro do “PROJETO FAMÍLIA AFETIVA” e “PROJETO DE APADRINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS” os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil.

§2º. O requerente há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que a criança ou o adolescente que pretenda retirar da instituição de acolhimento, inexistindo tal exigência caso o requerente pretenda auxiliar os acolhidos apenas financeiramente.

Art. 5º. O requerimento de inscrição (modelo próprio – Anexo I) será gratuito e fornecido pela equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude e deverá ser preenchido pelo(s) próprio(s) requerentes.


§1º. O requerimento deverá ser protocolado no setor do serviço social forense, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia dos documentos pessoais do(s) requerente(s) (Carteira de Identidade, CPF, Certidão de Casamento, se casado, ou Certidão de Nascimento, se solteiro;
- b) comprovante de residência nesta Comarca;
- c) comprovante de rendimentos ou declaração equivalente;
- d) atestado ou declaração médica de sanidade física e mental;

§2º. Tais documentos podem ser apresentados em seu original, por cópia autenticada ou simples. No caso de serem apresentados por cópias simples, estas deverão ser conferidas e certificadas pelo cartório da Vara da Infância e Juventude frente aos originais.

§3º. A pessoa já inscrita no cadastro de adoção preencherá o requerimento e estará pré-aprovada para ingresso no cadastro “PROJETO FAMÍLIA AFETIVA” e “PROJETO DE APADRINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS”, dispensada a apresentação de nova documentação; outrossim, gozará de direito de preferência na escolha das crianças e adolescentes, respeitada a ordem cronológica de inscrição, bem como o perfil dos pretendentes e dos acolhidos eventualmente escolhidos.

Art. 6º O requerimento deverá ser registrado e atuado como procedimento da Infância e Juventude de classe “Outros” ou “Procedimentos Diversos”, até eventual criação de classe mais específica, com a observação “Pedido de Inscrição no Cadastro do Projeto Família Afetiva e/ou do Projeto de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos”.



Parágrafo único. Ao distribuir o pedido, o cartório da Vara da Infância e Juventude juntará aos autos certidões da (in)existência de ações criminais em que o(s) requerente(s) figure(m) como parte(s) na Comarca.

Art. 7º Incumbirá ao Cartório da Vara da Infância e Juventude desta Comarca certificar a juntada de todos os documentos arrolados no §1º do art. 5º e certificar os antecedentes criminais do(s) requerente(s) conforme dados constantes no sistema da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Devidamente instruídos os autos, deverá a equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude desta Comarca realizar avaliação técnica, contando com o auxílio da psicóloga da instituição de acolhimento, caso necessário e apontado no parecer social, quando então deverá lavrar o respectivo estudo psicossocial.

§1º. Competirá à equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude convocar o interessado por meio de ligação telefônica e/ou via email, caso haja preferência.

§2º. No prazo máximo de 45 dias deverá ser apresentado parecer conclusivo da equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude a respeito do pedido, ou, justificadamente, solicitado novo prazo.

Art. 9º. Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo, terá o Ministério Público vista dos autos. Após, o pedido de habilitação será decidido por sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso deferida a habilitação o (s) requerente(s), será(ão) incluído(s) no cadastro do "PROJETO FAMÍLIA AFETIVA" e/ou "PROJETO DE APADRINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS", se cadastrado(s) para adoção, feita anotação a respeito no CUIDA.

Art. 10. O cadastro do "PROJETO FAMÍLIA AFETIVA" e do "PROJETO DE APADRINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS" deve ser atualizado, pelo menos, a cada três anos, com reavaliação pelo Setor Técnico.

Parágrafo único. A qualquer tempo, independentemente de justificativa, poderá o interessado pedir a sua exclusão do cadastro.

Art. 11. A pessoa cadastrada deverá escolher a(s) criança(s) ou adolescente(s) que pretende retirar da instituição de acolhimento e/ou auxiliar financeiramente, nas hipóteses previstas no art. 1º, respeitados os princípios da oitiva obrigatória e da participação (ECA, art. 100, parágrafo único, XII), nos termos do art. 12, §3º, desta Portaria.



Parágrafo único. A fim de salvaguardar a preservação dos vínculos familiares, recomenda-se o não desmembramento de grupos de irmãos.

Art. 12. O pedido para retirada do acolhido da instituição deverá ser formulado diretamente pela pessoa cadastrada, mediante modelo próprio (Anexo II) que será fornecido pela equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude, registrado e autuado como procedimento da Infância e Juventude, de classe "Outros" ou "Procedimentos Diversos", até eventual criação de classe mais específica, com a observação "Pedido de Retirada de Criança na forma do "Projeto Família Afetiva".

§ 1º. O pedido deverá ser formulado com o prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º. Recebido o pedido, será encaminhado, imediatamente e independente de despacho, à equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude para breve parecer, no qual se limitará a atestar se o(s) requerente(s) está(ão) cadastrado(s), salvo se entender ser o caso de parecer contrário ao pedido, quando, então, deverá fundamentar.

§ 3º. Em caso de parecer favorável, a equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude deverá requisitar por telefone à instituição de acolhimento, com prazo de 3 (três) dias, parecer conclusivo da sua equipe técnica, que deverá informar se a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) em questão tem(têm) interesse no deferimento do pedido.

§ 4º. Superadas as etapas anteriores, independentemente de qualquer despacho, o pedido deverá ser juntado ao processo em que se faz o acompanhamento da situação de acolhimento, encaminhados com vista ao Ministério Público e, em seguida, vir conclusos para decisão judicial.

§ 5º. Deferida a retirada do(s) acolhido(s) pelo(s) requerente(s), será lavrado termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária no prazo concedido, procedendo-se à anotação nos respectivos cadastros.

§6º. A equipe técnica da instituição de acolhimento encaminhará aos autos informação das impressões colhidas após o retorno da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) à instituição de acolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, do qual constará se a saída da instituição na companhia do(s) requerente(s) efetivamente gerou reais vantagens ao(s) acolhido(s) e se o(s) requerente(s) tem(têm) intenção de retirá-lo(s) novamente e/ou periodicamente.

§ 7º. Juntado aos autos o documento a que se refere o §6º, os autos deverão ser encaminhados com vista ao Ministério Público e, em seguida, vir conclusos para decisão judicial.



Art. 13. Compete à equipe técnica da instituição de acolhimento e à equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude, esta última caso necessário, o acompanhamento do exercício da guarda temporária das crianças e adolescentes, com a obrigação de comunicar imediatamente ao Juiz Corregedor da Vara da Infância e Juventude qualquer incidente capaz de por em risco os objetivos do presente projeto.

Parágrafo único. As entidades que mantêm programas de acolhimento institucional deverão zelar pela observância dos direitos e garantias das crianças e adolescentes acolhidos (ECA, art. 94, inciso I e §1º).

Art.14. Os valores oriundos das doações repassadas pelos habilitados no "Projeto Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes" serão administrados pela Coordenação dos respectivos serviços de acolhimento.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Publique-se e, para que se dê pleno conhecimento à comunidade local, encaminhe-se cópia da presente portaria às coordenadoras das instituições de acolhimento desta comarca de Xanxerê/SC, aos conselhos tutelares dos municípios integrantes da Comarca, aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios integrantes da Comarca, aos Prefeitos dos municípios integrantes da Comarca, aos Presidentes das Câmaras Municipais dos municípios integrantes da Comarca. Encaminhe-se cópia também ao Ministério Público, ao Presidente da Subsecção local da Ordem dos Advogados do Brasil, à equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude, ao Chefe de cartório da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões, ao Serviço Social Forense, à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude e à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, tanto para seu Núcleo V quanto para a Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

Xanxerê/SC, 23 de março de 2016.



Daniela Fernandes Dias Moretti

Juíza de Direito

Anexo B

**Portaria n. 01/2017 da Primeira Vara
da Comarca de Maravilha**

**Primeira Vara da Comarca de Maravilha
Infância e Juventude**

PORTARIA Nº 01/2017


O **DOUTOR SOLON BITTENCOURT DEPAOLI**, M.M. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA COM COMPETÊNCIA CUMULATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MARAVILHA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO os princípios que norteiam as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que as entidades de acolhimento (abrigo institucional e família acolhedora) representam medida de proteção provisória e excepcional utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, conforme dispõe o art. 101, parágrafo único da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO a existência de crianças e adolescentes em situação de acolhimento sem perspectiva de colocação em família substituta, por ausência de adotantes cadastrados com interesse, bem como com impossibilidade de reintegração familiar.

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, por força do art. 4º da Lei nº 8.069/90 e do art. 227 da Constituição Federal.



**Primeira Vara da Comarca de Maravilha
Infância e Juventude**

CONSIDERANDO a necessidade de ser criado um projeto que viabilize à comunidade em geral a prestação de auxílio às crianças e adolescentes abrigadas, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, em consonância ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.069/90.

RESOLVE:

Art.1º. Fica instituído pela presente Portaria o Programa: "APADRINHAMENTO AFETIVO: Viver em Família é para Todos", cujo objetivo é possibilitar que pessoas residentes no município de Maravilha sejam cadastradas e preparadas para auxiliar e acompanhar a vida de uma criança ou adolescente acolhido, assumindo a representação de padrinho/madrinha afetivo. A consequente vinculação dos padrinhos com seus afilhados tornará possível a autorização judicial para a retirada temporária das crianças e adolescentes que estejam em entidade de acolhimento (familiar ou institucional), a fim de participarem junto à família afetiva de sua vivência familiar e comunitária (eventos educativos, culturais, esportivos, religiosos, comemorativos, recreativos, tais como aniversário, natal, reveillon, páscoa, passeio ou atividades nos finais de semana e feriados em geral). Esta convivência extensiva à instituição de acolhimento familiar ou institucional - favorecerá à criança ou adolescente apadrinhado, outras referências de vida e de comunidade, com a oportunidade de se relacionar dentro de uma outra



**Primeira Vara da Comarca de Maravilha
Infância e Juventude**

família, com novos exemplos de vivência familiar e de cidadania.

§ 1º. Os Padrinhos Afetivos que participarão deste programa terão preparação e acompanhamento de profissionais (contratados, cedidos ou voluntários) para poderem contribuir, da melhor forma possível, com as crianças e adolescentes institucionalizados. Por sua vez, os afilhados (em situação de acolhimento) também terão preparação e acompanhamento para estreitar os vínculos com esse padrinho/madrinha. A preparação referida auxiliará os envolvidos para uma construção segura de vínculos e de um relacionamento afetivo e social consciente e saudável que favoreça o desenvolvimento e autonomia das crianças e adolescentes assistidos.

Art.2º. O Setor de Serviço Social Forense deverá manter cadastro de pessoas interessadas em participar do "PROGRAMA de APADRINHAMENTO AFETIVO" e de crianças e adolescentes em condições de serem incluídas no referido projeto.

Art. 3º. Serão incluídos no cadastro as crianças e adolescentes que estejam nas entidades de acolhimento (familiar ou institucional), cujos pais foram destituídos do poder familiar; inviabilizada a reintegração com sua família de origem e que em razão da idade ou peculiaridades de saúde, apresentam possibilidades remotas de adoção.

Parágrafo único. A inclusão de crianças ou adolescentes em outras situações só será admitida no cadastro de Apadrinhamento Afetivo, excepcionalmente, mediante decisão judicial, desde que se mostre necessária



**Primeira Vara da Comarca de Maravilha
Infância e Juventude**

aos interesses da criança, com parecer da equipe técnica e manifestação do Ministério Público.

Art. 4º. O pretendente à inclusão no "PROJETO DE APADRINHAMENTO AFETIVO" deverá ser atendido pelo Serviço Social Forense ou Oficialato da Infância e Juventude da Comarca de Maravilha com a finalidade de receber as informações necessárias ao processo de habilitação.

§ 1º. Podem ser incluídos no cadastro do "PROJETO DE APADRINHAMENTO AFETIVO" os maiores de vinte e um anos, independentemente do estado civil.

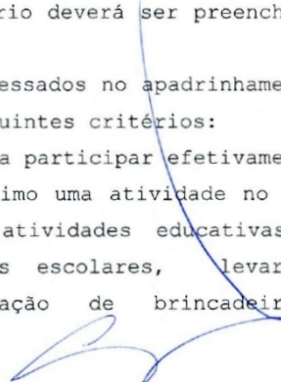
§ 2º. O requerente há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que a criança ou adolescente que pretenda retirar do abrigo.

§ 3º. É permitida a participação de pretendentes à adoção no Projeto de Apadrinhamento, àqueles habilitados e cadastrados no CUIDA-CGJ e CNA-CNJ desde que requeiram sua inclusão no cadastro e realizem a capacitação específica.

Art. 5º. O requerimento de inscrição (modelo próprio - Anexo I) será fornecido pelos parceiros envolvidos no projeto e o formulário deverá ser preenchido pelo próprio requerente ou casal.

§ 1º. Os interessados no apadrinhamento deverão estar de acordo com os seguintes critérios:

- Ter disponibilidade de tempo para participar efetivamente da vida do(a) afilhado(a), no mínimo uma atividade no mês (acompanhamento na escola, nas atividades educativas e profissionalizante; nos trabalhos escolares, levar a passeios, festividades, realização de brincadeiras, passeios, etc.);



**Primeira Vara da Comarca de Maravilha
Infância e Juventude**

- Ter mais de 21 anos (respeitando a diferença de ser 16 anos mais velho do que a criança ou adolescente);
- Participar das oficinas e reuniões com a equipe técnica do projeto;
- Contar com mais uma pessoa da família, sempre que possível, que também possa participar das Oficinas de Esclarecimentos;
- Apresentar toda a documentação exigida;
- Consentir a realização de visita técnica na sua residência;
- Respeitar as regras e normas colocadas pelos responsáveis do projeto e das instituições de acolhimento.

§ 2º. O requerimento deverá ser protocolado nos Setores de Serviço Social ou Oficialato da Infância e Juventude, acompanhado dos seguintes documentos (em cópia simples acompanhada dos originais para conferência):

- a) cópia dos documentos pessoais do(s) requerente(s) (Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física, Certidão de Casamento, se casado, ou Certidão de Nascimento, se solteiro);
- b) comprovante de residência na cidade de Maravilha;
- c) comprovante de rendimentos, ou declaração equivalente;
- d) atestado ou declaração médica das condições físicas e sanidade mental;
- e) certidão de antecedentes cível e criminal com expedição recente de até trinta dias;

§3º. Quanto aos documentos referentes à alínea "e", §2º do artigo 5º - o serventuário responsável pelo cadastro realizará consulta complementar junto ao

**Primeira Vara da Comarca de Maravilha
Infância e Juventude**

Sistema da CGJ/SC - (Rol de Antecedentes). Em se tratando de residência anterior, há menos de dez anos em outros Estados da Federação - deverá o interessado apresentar os referidos documentos no ato da inscrição.

§4°. Compete ao GEAMA (Grupo de Estudos e Apoio à Adoção), representativo da sociedade civil - divulgar o Programa de Apadrinhamento e atuar na busca ativa e identificação das famílias com perfil para participarem da proposta.

Art. 6°. Devidamente instruídos os requerimentos, serão eles remetidos à Secretaria de Assistência Social do município de Maravilha - responsável pela avaliação técnica da fase de habilitação e posterior preparação e acompanhamento das famílias.

§ 1°. Os profissionais que atuarão na habilitação dos padrinhos e afilhados, bem como na sua preparação e acompanhamento serão minimamente Psicólogos e Assistentes Sociais, sem prejuízo de outras profissões que poderão contribuir com o projeto.

§ 2°. Os profissionais contratados ou cedidos pelo executivo municipal procederão as entrevistas e visita técnica domiciliar, requisitos da fase de habilitação.

§ 3°. A preparação e acompanhamento das famílias será realizada integradamente pelas equipes do executivo municipal (serviço de acolhimento e profissionais designados); equipe técnica do Poder Judiciário e voluntários do GEAMA (Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de Maravilha).



**Primeira Vara da Comarca de Maravilha
Infância e Juventude**

§ 1º. No prazo de 45 dias deverá ser apresentado parecer conclusivo a respeito do pedido, ou, justificadamente, ser solicitado novo prazo.

§ 2º. Competirá aos profissionais designados pela Secretaria Municipal de Assistência Social - convocar o interessado para os procedimentos de habilitação (participação nas oficinas de capacitação, avaliação psicológica e social; identificação e apresentação entre padrinhos e afilhado; encontros de reavaliação da convivência e qualificação do vínculo afetivo...).

Art. 7º. Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo - será anexada junto aos demais documentos arquivados no Setor de Serviço Social Forense - efetuando-se a devolutiva ao interessado sobre o aceite ou indeferimento do pedido de habilitação para fins de apadrinhamento.

Art. 8. A identificação do padrinho/madrinha correspondente à determinada criança ou adolescente acolhido - será feita conjuntamente pela equipe técnica designada para o Programa de Apadrinhamento, em parceria com a equipe responsável pelo serviço de acolhimento municipal e equipe forense - cientificando-se nos autos da medida protetiva, os dados e a certificação positiva da família afetiva (padrinhos). A informação seguirá para manifestação do Ministério Público e autorização judicial. O parecer favorável do Juízo responsável permitirá o início da convivência dos padrinhos com seu afilhado(a), inclusive autorizando a sua retirada temporária do acolhimento - sob consentimento direto do guardião provisório e acompanhamento contínuo da equipe

**Primeira Vara da Comarca de Maravilha
Infância e Juventude**

responsável pelo Programa (integradamente aos técnicos do serviço de acolhimento municipal; equipe técnica do Poder Judiciário e voluntários indicados pelo GEAMA).

Parágrafo único. Quando da retirada da criança ou adolescente da instituição de acolhimento, pelo padrinho vinculado - o guardião lavrará Termo de Compromisso ao interessado, de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária do afilhado (anexo 4). O termo deverá ser preenchido em três vias (para o compromissado, para arquivamento em prontuário individual e para encaminhamento ao processo de medida de proteção) - esta que permitirá ciência ao Ministério Público e Juízo competente acerca das atividades realizadas pelo padrinho com seu afilhado.

Art. 9. O cadastro das famílias vinculadas ao PROGRAMA "APADRINHAMENTO AFETIVO: Viver em Família é para Todos" deve ser atualizado, pelo menos, a cada dois anos, com reavaliação psicológica e social.

§1º. A qualquer tempo, independentemente de justificativa, poderá o interessado sem vinculação com criança/adolescente acolhido - solicitar a sua exclusão do cadastro.

§ 2º. Quando se trata de padrinho em situação de vinculação com criança/adolescente acolhido - o desligamento deverá ser precedido de prévia comunicação à equipe técnica, para oferta do devido atendimento psicológico e social - respeitando-se o suposto vínculo e oportunizando a elaboração acerca dos motivos da desvinculação do projeto.

Art. 10. Compete integradamente à equipe técnica designada para o Programa, equipe técnica do serviço de acolhimento e do Poder Judiciário, e aos

**Primeira Vara da Comarca de Maravilha
Infância e Juventude**

voluntários indicados pelo GEAMA efetuar o acompanhamento do exercício da guarda temporária das crianças e adolescentes com seus padrinhos afetivos, comunicando imediatamente a autoridade judiciária e ao Ministério Público qualquer incidente capaz de por em risco os objetivos do presente projeto.

Art. 11. O Projeto "APADRINHAMENTO AFETIVO: Viver em Família é para Todos" na sua integralidade - (Anexo 5) é parte integrante da presente Portaria.

Art. 12 Esta Portaria entrará em vigor no dia 00 de maio de 2017.

Art. 13. Para que se dê pleno conhecimento à comunidade local, encaminhe-se cópia da presente Portaria aos serviços de acolhimento, Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maravilha, ao Ministério Público, ao GEAMA, à Defensoria Pública, à OAB - Maravilha e a CEIJ da Corregedoria Geral de Justiça.



SOLON BITTENCOURT DEPAOLI

Juiz de Direito

Anexo C

**Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MPSC
(Convênio n. 120/2018/TJSC)**

PROCESSO N. 2018/001195**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 020/2018/MP**

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, A FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS – FECAM, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA, OBJETIVANDO INSTITUIR E DISSEMINAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO ESTABELECCENDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, através da Procuradoria Geral de Justiça, inscrito sob o CNPJ n. 76.276.849/0001-54, com sede na Rua Bocaiúva, n. 1750, Centro, Florianópolis/SC, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, DR. SANDRO JOSÉ NEIS; o **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrito sob o CNPJ n. 83.845.701/0001-59, com sede na Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Centro, Florianópolis/SC, por intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, neste ato representado por seu Presidente, DESEMBARGADOR RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO; a **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO**, inscrita sob o CNPJ n. 05.509.770/0001-88, com sede na Avenida Mauro Ramos, 722, Centro, Florianópolis/SC, por intermédio da Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, ROMANNA REMOR; a **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS – FECAM**, inscrita sob o CNPJ n. 75.303.982/0001-90, com sede na Rua General Liberato Bitencourt, n. 1885, Sala 1310, Canto, Florianópolis/SC, representada por seu Presidente, VOLNEI JOSÉ MORASTONI; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrita sob o CNPJ n. 16.867.676/0001-17, com sede na Avenida Prof. Othon Gama D'Eça, 622 - Centro, Florianópolis - SC, neste ato representada pela Defensora-Pública Geral, ANA CAROLINA DIHL CAVALINI; e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA**, inscrita sob o CNPJ n. 82.519.190/0001-12, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pittsica, 4860 - Agrônoma, Florianópolis - SC, neste ato representada por seu Presidente, PAULO MARCONDES BRINCAS,

CONSIDERANDO:




- I. que o princípio constitucional da prioridade absoluta em favor da criança e do adolescente (art. 227, CF/88), especialmente no que diz respeito à preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, prevê a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência (art. 4º, parágrafo único, "c" e "d", da Lei 8.069/90);
- II. que a efetivação de políticas públicas eficientes e eficazes acerca destas matérias depende de um conjunto articulado de ações entre todos os entes federados, seus órgãos de atuação e os três Poderes da República;
- III. que existem crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional e familiar, com remotas chances de adoção e de reinserção familiar e que há necessidade de propiciar experiências afetivas, tanto familiares quanto comunitárias, favorecendo o sentimento de pertencimento e estabilidade emocional;
- IV. que há a necessidade de promover a participação da sociedade civil na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados, que perderam os vínculos com as famílias de origem e com remotas possibilidades de colocação de família substituta, na forma disposta pelo art. 4º c/c art. 19 da Lei 8.069/90;
- V. que o programa de apadrinhamento foi instituído em sede nacional, por intermédio da Lei n. 13.509/17, nos termos preconizados pelo art. 19-B desse novel diploma normativo;
- VI. que o apadrinhamento é ferramenta útil a fim de proporcionar a construção gradativa de vínculos afetivos com padrinhos e madrinhas fundamentais para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes;
- VII. que pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente, a fim de colaborar para o seu desenvolvimento, consoante previsão expressa do artigo 19-B, §3º da Lei n. 13.509/17;
- VIII. que o apadrinhamento, destinado a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, possibilita a formação de vínculos afetivos permanentes, além de ampliar as possibilidades de uma eventual adoção.



Bernp

re
fz
M

- IX. que há a necessidade de definir critérios mínimos para esses programas de apadrinhamento a fim de que não se torne meio a ser utilizado para favorecer burlas ao cadastro de pretendentes à adoção,

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO**, que será regido pelas normas legais vigentes e, no que couber, pela Lei n. 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

Cláusula primeira. O presente Termo tem por objeto a cooperação técnica entre as partes, visando instituir e disseminar no Estado de Santa Catarina o programa de apadrinhamento, bem como estabelecer critérios mínimos para o seu funcionamento e supervisão.

Parágrafo único. O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente que estejam em acolhimento institucional ou familiar vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro, consoante prevê o art. 19-B, §1º, da Lei 8.069/90.

Cláusula segunda. Os programas de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil, conforme preconiza o art. 19-B, § 5º, da Lei 8.069/90.

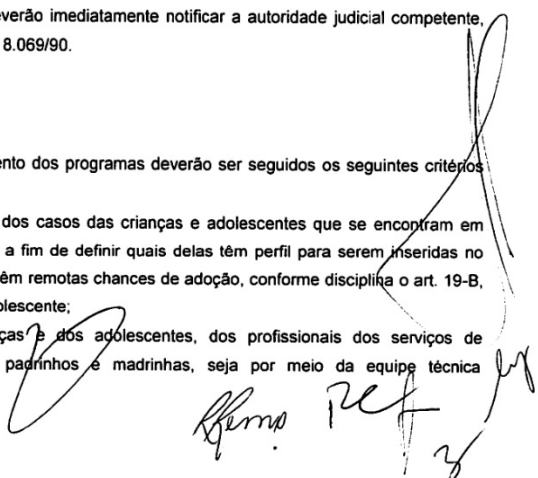
Parágrafo único. Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judicial competente, nos termos do art. 19-B, § 6º, da Lei 8.069/90.

CRITÉRIOS MÍNIMOS

Cláusula terceira. No estabelecimento dos programas deverão ser seguidos os seguintes critérios mínimos:

I - Realização de estudo criterioso dos casos das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional ou familiar a fim de definir quais delas têm perfil para serem inseridas no programa, priorizando aquelas que têm remotas chances de adoção, conforme disciplina o art. 19-B, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Preparação prévia das crianças e dos adolescentes, dos profissionais dos serviços de acolhimento e dos candidatos a padrinhos e madrinhas, seja por meio da equipe técnica



interdisciplinar do serviço de acolhimento ou da Justiça da Infância e Juventude, ou ainda de termo de colaboração ou fomento firmado com organizações sociais;

III - Definição das obrigações dos padrinhos, tais como visitas, horários e compromissos assumidos no programa;

IV - Avaliação periódica do desenvolvimento do programa, garantindo o acompanhamento dos padrinhos, das madrinhas e das crianças e adolescentes apadrinhados e o alcance dos objetivos propostos pelo Programa;

V - Integração do programa ao Sistema de Garantias de direito das crianças e dos adolescentes do Município, com elaboração de estratégias de divulgação junto à comunidade local, observando-se os limites legais à divulgação da imagem das crianças e dos adolescentes, em obediência aos ditames do art. 17 da Lei 8.069/90, no que pertine à preservação de seu direito à imagem;

VI - Inscrição do programa de apadrinhamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º, da Lei 8.069/90;

VII - Acompanhamento dos candidatos selecionados, a fim de garantir o alcance dos objetivos propostos pelo Programa;

VIII - Definição do perfil e idade das crianças e adolescentes acolhidos a serem apadrinhados.

Cláusula quarta. O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 1º Deve ser vedado o apadrinhamento de crianças e de adolescentes que, mediante consulta/simulação ao CUIDA, verifique-se que há habilitados com interesse em sua adoção.

§ 2º Os grupos de irmãos deverão, sempre que possível, ser apadrinhados pelo mesmo padrinho ou madrinha.

Cláusula quinta. Pessoas físicas ou jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 1º São requisitos necessários para inscrição como padrinho ou madrinha:

I – Nos casos de pessoa física, apresentar fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade; cadastro de pessoa física (CPF); comprovante de residência; **comprovação de que não integra nenhum cadastro de adoção**; certidão criminal negativa dentro do prazo de validade; fotografia recente e ficha cadastral devidamente preenchida;

II – Nos casos de pessoa jurídica, apresentar fotocópias dos seguintes documentos: carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) de seu sócio majoritário ou diretor; cadastro de pessoa jurídica (CNPJ); alvará de localização e funcionamento; ficha cadastral devidamente preenchida;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

III – Nos casos de apadrinhamento por pessoa incapaz, devem ser observadas as regras disciplinadas no Código Civil;

IV – Nos casos em que o padrinho for casado ou mantiver união estável, apresentar os documentos pessoais, descritos no inciso I desta cláusula, relativos ao cônjuge ou companheiro, além de sua respectiva concordância com a participação do cônjuge/companheiro em programa de apadrinhamento;

V – Nos casos em que o padrinho/madrinha resida com outras pessoas, obter a concordância destas, independentemente de idade.

§2º Consistem requisitos indispensáveis, ainda, para pessoa física, a comprovação de disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes a serem apadrinhados;

§3º Os candidatos a padrinho/madrinha devem apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estarem interessados em formar vínculo com crianças e adolescentes a serem apadrinhados, zelando pelo seu bem-estar;

§4º Todos os candidatos devem possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

§5º Os candidatos deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos e não estar inscritos nos cadastros de adoção, em cumprimento aos ditames do artigo 19-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90;

§6º Atendidos todos os requisitos mencionados e a diante da emissão de pareceres favoráveis, a família assinará uma ficha cadastral do programa de apadrinhamento, juntamente com a coordenação do programa;

§7º Outros critérios poderão ser definidos pelo programa de apadrinhamento, sempre considerando o superior interesse da criança e do adolescente;

§8º O padrinho/madrinha poderá ser desligado(a) do serviço em caso de descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na cláusula quinta ou das obrigações assumidas.

DAS ATRIBUIÇÕES

Cláusula sexta. São atribuições das equipes de execução do programa de apadrinhamento:

- I** – Realizar oficinas de sensibilização com as temáticas pertinentes ao apadrinhamento;
- II** – Capacitar os interessados sobre o programa de apadrinhamento, bem como orientá-los sobre a documentação necessária e o preenchimento da ficha cadastral;
- III** – Realizar estudo social dos candidatos ao apadrinhamento, a fim de identificar a disponibilidade pessoal e familiar para o programa;
- IV** – Realizar avaliação psicológica dos candidatos, a fim de verificar a capacidade de vinculação saudável, compatível com os objetivos do programa;

V – Avaliar, preparar e orientar as crianças e os adolescentes acolhidos com perfil definido para integrar o programa de apadrinhamento;

VI – Acompanhar, de forma permanente, o desenvolvimento da relação entre padrinhos/madrinhas e apadrinhados;

VII – Manter documentação do processo de apadrinhamento junto ao setor responsável do programa;

VIII – Primar pelo cumprimento das normas e documentos que disciplinam o funcionamento do Programa.

§1º O estudo social envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades em grupo e observação das relações familiares e comunitárias.

Cláusula sétima. Cabe à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, à Federação Catarinense de Municípios, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Santa Catarina:

I - Acompanhar e fiscalizar de forma permanente o processo de implantação e manutenção dos Programas;

II - Mobilizar e sensibilizar as instituições envolvidas no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente acerca da importância da construção de vínculos para fins de convivência familiar e comunitária;

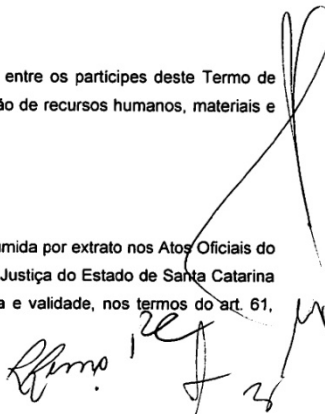
III - Promover a divulgação, em seus canais de comunicação, do programa de apadrinhamento, observando-se os limites legais à divulgação da imagem das crianças e dos adolescentes, em obediência aos ditames do art. 17 da Lei n. 8.069/90, no que pertine à preservação de seu direito à imagem.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula oitava. Não haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes deste Termo de Cooperação, sendo cada um deles responsável pela mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros decorrentes das atribuições assumidas.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula nona. O presente Termo será publicado de forma resumida por extrato nos Atos Oficiais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial do Estado como condição para sua eficácia e validade, nos termos do art. 61,



parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como em outros meios de comunicação oficial, de acordo com o interesse das outras partes signatárias.

DO FORO

Cláusula dez. Os partícipes elegem o foro da Comarca da Capital, para nele ser dirimido qualquer litígio oriundo deste Termo que não puder ser resolvido por negociação direta.

DISPOSIÇÕES FINAIS


Cláusula onze. O presente Termo de Cooperação não impede as instituições acordantes de manterem ou desenvolverem outras ações aptas a assegurar o direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes que residam no Estado de Santa Catarina, desde que observadas as respectivas diretrizes normativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.


Cláusula doze. O presente Termo de Cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 5 (cinco) anos, podendo ser aditado ou rescindido por qualquer das partes, sem quaisquer ônus, mediante aviso prévio, a qualquer tempo, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula treze. Estando em pleno acordo quanto aos termos deste ajuste, que expressa a vontade e o compromisso mínimo das partes para garantir a todas as crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, assinam-no em 6 vias de igual teor, entregando-se uma cópia a cada acordante.

Cláusula quatorze. Os programas de apadrinhamento existentes devem se adequar aos critérios mínimos consignados no presente documento no prazo de 90 (noventa) dias.

Florianópolis, 20 de junho de 2018.



SANDRO JOSÉ NEIS
Procurador-Geral de Justiça
MINISTÉRIO PÚBLICO (MPSC)


RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO
Presidente
TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJ/SC)


fferre. d 3

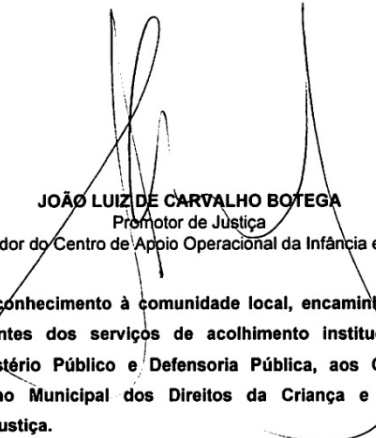

ANA CAROLINA DIEL CAVALIN
Defensora Pública-Geral
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA (DPE)


ROMANNA REMOR
Secretária de Estado
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TRABALHO E HABITAÇÃO


PAULO MARCONDES BRINCÁS
Presidente
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- SEÇÃO SANTA CATARINA (OAB/SC)


VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Presidente
FEDERAÇÃO CATARINENSE DOS
MUNICÍPIOS (FECAM)

Testemunha:


JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude

Para que se dê pleno conhecimento à comunidade local, encaminhe-se cópia do presente documento aos dirigentes dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, ao Ministério Público e Defensoria Pública, aos Conselhos Tutelares da jurisdição, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à E. Corregedoria Geral de Justiça.